MONITORAMENTO DO USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS: COMO O BRASIL PODE AVANÇAR NESTA AGENDA?

RELATÓRIO I – BANCO DE DADOS DE CTA

RELATÓRIO TÉCNICO

Realização

Instituto Escolhas

Edição

Outubro 2023

ficha técnica

coordenação
Jaqueline da Luz Ferreira
Stella Pieve

equipe de pesquisa
Fernanda Rotta
Carolina Corrêa Moro
Larissa de Miranda Alem
Nina Soares
Esther Éles

citar como
Instituto Escolhas. **Monitoramento do uso dos conhecimentos tradicionais: como o Brasil pode avançar nesta agenda?** Relatório Técnico I – Bancos de Dados de CTA. São Paulo, 2023.

–

Sumário

Introdução **16**

Parte I | Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais – um panorama geral **18**

Introdução **18**

Do regime internacional de proteção à biodiversidade **20**

I. Da regulamentação da documentação, sistematização e rastreabilidade de CTA 23

II. Diferença entre banco de dados e registro de CTA 28

III. Dos benefícios e riscos dos bancos de dados 32

a. Benefícios 33

b. Riscos 34

Da experiência internacional com documentação e sistematização de CTA **37**

I. Métodos para formulação da planilha 37

II. Do perfil dos bancos de dados de CTA estrangeiros 40

III. Dos critérios de seleção 47

IV. Dos estudos de caso 48

a. Nova Zelândia 48

b. África do Sul 49

c. Colômbia 50

d. Filipinas 50

e. República da Coreia 51

f. Etiópia 51

g. Panamá 52

Estudos de caso **53**

I. Peru 55

a. Quadro regulatório de CTA no país 56

O sistema jurídico peruano para acesso a CTA 56

Principais normas 57

Conceito de CTA 60

Acesso ao CTA 61

Repartição de Benefícios 62

Bancos de dados ou Registros de CTA 62

b. Registro Nacional dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas 63
Tipo 63
Finalidade 63
Conteúdo 64
Publicidade 67
Governança 68
c. Outras experiências de documentação e sistematização de CTA 69
Base de dados dos Povos Indígenas e Originários (BDPI) 69
Inventario Nacional de Plantas Medicinales de Uso Tradicional 70
Monografía de plantas medicinales 71
Catálogo Florístico de Plantas Medicinales Peruanas 71
II. Índia 72
a. Quadro regulatório de CTA no país 72
O sistema jurídico indiano para acesso a CTA 72
Principais Normas 73
Conceito de CTA 75
Acesso ao CTA 75
Repartição de Benefícios 76
Bancos de Dados ou Registros de CTA 76
b. Traditional Knowledge Digital Library (TKDL) 78
Tipo 78
Finalidade 79
Conteúdo 80
Publicidade 82
Governança 83
c. Outras experiências 83
People's Biodiversity Registers (PBR) 84
Honey Bee Network Database 84
Ayurvedic Pharmacopoeia 87
Ayush Research Portal 87
Indian Medicinal Plants, Phytochemistry And Therapeutics (IMPPAT) 88
Database of the Farmers Rights Information System (FRIS) 88
III. Espanha 89
a. Quadro regulatório de CTA no país 90
O sistema jurídico espanhol para acesso a CTA 90
Principais normas 90

Conceito de CTA 92
Acesso ao CTA 92
Repartição de Benefício 93
Bancos de dados ou Registros de CTA 94
b. Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais relativos à Biodiversidade (IEBCT) 94
Tipo 94
Finalidade 95
Conteúdo 95
Publicidade 97
Governança 97
c. Outras experiências 98
Inventário Espanhol de conhecimentos tradicionais relativos à biodiversidade agrícola ... 98
CONECT-e 98
Análise comparativa e oportunidades 100
I. Governança 102
II. Publicidade 104
III. Informações 105
IV. Lacunas 106
Parte II | Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais – um panorama brasileiro 108
Introdução 108
Da proteção da biodiversidade, das comunidades tradicionais e dos CTAs 110
I. Relevância para a agenda da biodiversidade 112
Da evolução da legislação brasileira sobre acesso ao CTA 114
I. Da CDB à Lei nº 13.123/2015 114
II. Novidades e procedimentos da Lei nº 13.123/2015 118
a. Aspectos gerais 120
b. Governança e Partes interessadas 121
III. SISGEN 123
Dos conceitos centrais para criação de um Banco de Dados de CTA no Brasil 125
I. Povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores tradicionais (PIQPCTAT) 126
II. Conhecimento Tradicional Associado 129
a. CTAs na legislação brasileira 129
b. Tipos de CTA 130
c. CTA e patrimônio cultural 132

d. CTA e Propriedade Intelectual 137
Sistemas de proteção sui generis e de DPI 140
III. Acesso à biodiversidade 144
a. Pesquisa 146
b. Desenvolvimento tecnológico 148
c. Exploração econômica 148
IV. Repartição de Benefícios 149
Documentação e sistematização de CTA na legislação brasileira 151
I. Da natureza do banco de dados na legislação brasileira 151
a. Tipos de bancos de dados 157
b. Bancos de dados e acesso ao CTA 158
II. Aspectos jurídicos centrais dos bancos de dados de CTA 159
a. Informações 160
Grau de publicidade e informações sensíveis 161
Dados secundários e domínio público 163
Tipos de informação 165
b. Rastreabilidade 166
c. Da participação e consultas para documentação de CTA 170
d. Governança 177
Parte III | Bancos de dados de CTA para o Brasil 180
Introdução 180
I. Fontes de dados secundários de CTA no Brasil 182
a. Métodos e critérios de seleção 184
II. Dos principais resultados 186
III. Outras fontes de dados 190
a. Das limitações e dos gargalos do SisGen 194
Proposta de modelagem do banco de dados de CTA 198
I. Objeto 199
II. Tipo de banco de dados 199
III. Formato do banco de dados 201
IV. Variáveis do banco de dados 204
V. Regras de acesso ao banco de dados 211
VI. Dos usos e funções do banco de dados 213
VII. Governança 216
a. Integrantes e atribuições 216

b. Fluxo das atividades 221
VIII. Código de Conduta e Políticas de Uso 224
Conclusão.....229
Referências bibliográficas232
Anexo 1 - Glossário248
Anexo 2 – Levantamento Normativo.....250

Lista de figuras

Figura 1 - Possibilidades de usos e funções de bancos de dados de CTA 29

Figura 2 - Página inicial do Registro Nacional Público dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas do Peru 65

Figura 3 - Formulário de Solicitação de Registro Nacional de Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas do Peru. 66

Figura 4 - Visão dos conhecimentos coletivos disponíveis no Registro Nacional Público dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas. 68

Figura 5 - Base de Datos de Pueblos Indígenas e Originários do Peru 70

Figura 6 - Página inicial do TKDL da Índia 79

Figura 7 – Sistema de buscas do TKDL. 81

Figura 8 – Exemplo de exibição de dados de CTA no TKDL. 82

Figura 9 - Visão geral do Honey Bee. 85

Figura 10 – Exemplo de demonstração dados do Honey Bee na categoria “Medicinal Plant Database”. 86

Figura 11 - Visualização do Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais Relativos ao Patrimônio Natural e à Biodiversidade (IECTB). 95

Figura 12 - Exemplo de uma ficha de informação do IEBCT. 96

Figura 13 - Atores que integram a governança dos bancos de dados nos três países analisados 103

Figura 14 - Infográfico: diferentes funções de informações públicas ou sigilosas . 105

Figura 15 - Infográfico: informações para apoio à sistematização de CTA 106

Figura 16 - Linha do tempo dos principais marcos regulatórios brasileiros sobre CTA 118

Figura 17 - Sequência temporal desde a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico até eventual exploração econômica 121

Figura 18 - Conceitos centrais para a construção do banco de dados 125

Figura 19 - Presença das comunidades tradicionais, por grupo – Censo SUAS, 2014 126

Figura 20 - Diferença entre CTA de origem identificável e não identificável 131

Figura 21 - Fluxograma de procedimentos para a realização de pesquisa com CTA 147

Figura 22 - Beneficiários de RB no caso de CTA de origem identificável e não identificável 150

Figura 23 - Temas centrais para o debate de bancos de dados 160

Figura 24 - Preocupações relativas à disponibilidade de informações pelo banco de dados 161

Figura 25 - Elementos passíveis de rastreabilidade 169

Figura 27 - Organograma de governança do SisGen 178

Figura 29 - Informações coletadas quanto às fontes de dados secundários de CTA no Brasil 183

Figura 30 - Exemplo de utilização de Modelo Relacional 200

Figura 31 - Modelo de Entidade Relacional do banco de dados 201

Figura 32 - Exemplo de banco de dado de biodiversidade 202

Figura 33 - Vista geral do banco de dados no Excel 203

Figura 35 - Arquitetura de acesso à área restrita 213

Figura 36 - Proposta de Governança do banco de dados de fontes secundárias 220

Figura 37 – Proposta de fluxo de atividades do banco de dados (fontes secundárias) 223

Lista de quadros

Quadro 1 - Resumo dos principais debates e encaminhamentos sobre sistematização, rastreabilidade e documentação de CTA nas instâncias internacionais 25

Quadro 2 - Tipos de estratégias para construção de bancos de dados 29

Quadro 3 - Diferenças entre bancos de dados stricto sensu e registros de CTA 32

Quadro 4 - Principais riscos e benefícios em potencial de um banco de dados de CTA 36

Quadro 5 - Palavras-chave para levantamento de bancos de dados estrangeiros 38

Quadro 6 - Palavras-chave adicionais para levantamento de bancos de dados estrangeiros 39

Quadro 7 - Principais normas do Peru sobre PG e CTA 57

Quadro 8 - Principais normas da Índia sobre PG e CTA. 73

Quadro 9 - Principais normas da Espanha sobre PG e CTA 90

Quadro 10 - Análise comparativa dos estudos de caso. 100

Quadro 11 - Principais achados dos estudos de caso 102

Quadro 12 - Tipos de bancos de dados lato sensu previstos na legislação brasileira 157

Quadro 13 - Viabilidade jurídica da sistematização e documentação de CTA no Brasil 158

Quadro 14 - Diferença entre dados secundários, informação pública e domínio público 163

Quadro 15 - Análise de competência e composição de órgãos do SisGen 178

Quadro 16 - Lista de palavras-chave utilizada para revisão de literatura 184

Quadro 17 - Lista de palavras-chave adicionais utilizadas na revisão de literatura 185

Quadro 18 - Tipos de dados sobre CTA identificados 189

Quadro 19 - Fontes de dados secundárias de CTA complementares 191

Quadro 20 - Conteúdo do banco de dados 205

Quadro 21 - Detalhamento de conteúdo de colunas do bando de dados 208

Quadro 22 - Categorias de acesso ao banco de dados. 211

Quadro 23 - Categorias de publicidade dos CTAs de dados secundários 211

Quadro 24 - Formatos e índices de políticas de usos do banco de dados 228

Lista de boxes

Box 1 – Observações do grupo de diálogos sobre informações 160

Box 2 - Observações do grupo de diálogo sobre rastreabilidade 169

Box 3 – Observações do grupo de diálogos sobre limitações do SisGen 195

Box 4 - Observações dos grupos de diálogo sobre o conteúdo o banco 209

Box 5 – Observações do grupo de diálogo sobre informações e integração de bases de dados 210

Box 6 - Observações dos grupos de diálogo sobre usos e funções do banco de dados 215

Box 7 - Observações do grupo de diálogo sobre governança 216

Lista de siglas

ABS Access and Benefit Sharing;

Anvisa Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

APIB Articulação dos Povos Indígenas do Brasil;

ARB Acordo de Repartição de Benefícios;

ARB-NM Acordo de Repartição de Benefícios Não Monetária;

AYUSH Ayurveda, Yoga and Naturopathy, Unani, Siddha, and Homeopathy;

BDPI Base de Datos de Pueblos Indígenas u Originarios;

BIS Biodiversity Information System;

BMC Biodiversity Management Committees;

CDB Convenção sobre Diversidade Biológica;

CENSI Centro Nacional de Salud Intercultural;

CGen Conselho de Gestão do Patrimônio Genético;

CLAE Congresso Latinoamericano de Etnobiología;

CNI Confederação Nacional da Indústria;

CNPq Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

COP Conferência das Partes;

CPI Consentimento Prévio Informado

CPLI Consentimento Prévio, Livre e Informado;

CTA Conhecimento Tradicional Associado;

CTNBio Comissão Técnica Nacional de Biossegurança;

CURB Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios;

DER Diagrama Entidade Relacionamento;

DIN Direção de Invenções e Novas Tecnologias, da INDECOPI;

DPG Departamento de Patrimônio Genético;

DPI Direito de Propriedade Intelectual;

ECT Expressões Culturais Tradicionais / Expresiones Culturales Tradicionales;

FAO Food and Agriculture Organization of the United Nations;

FAQ Frequently Asked Questions;

FNRB Fundo Nacional de Repartição de Benefícios;

FRIS Farmers Rights Information System;

GBIF Global Biodiversity Information Facility;

GIZ Agência Alemã para Cooperação Internacional;

GRs Genetic Resources;

IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

ICH Intangible Cultural Heritage;

ICTSD International Centre for Trade and Sustainable Development;

IEBCT Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais relativos à Biodiversidade;

IGC Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge, and Folklore;

IK Indigenous Knowledge;

IKS Indigenous Knowledge Systems;

IMPPAT Indian Medicinal Plants, Phytochemistry, and Therapeutics;

INDECOPI Instituto Nacional de Defesa da Competência e da Proteção da Propriedade Intelectual;

INPI Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

INS Instituto Nacional de Salud do Peru;

IPBES Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos;

IPC International Patent Classification;

IPLC Indigenous Peoples and Local Communities;

ISM&H Departamento do Sistema Indiano de Medicina e Homeopatia;

MAPA Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

MCTIC Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

MDIC Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

MER Modelo de Entidade Relacionamento;

MMA Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

MP Medida Provisória;

MSSRF MS Swaminathan Research Foundation;

NBA National Biodiversity Authority

NIF National Innovation Foundation;

NISCAIR Instituto Nacional de Comunicação Científica e Recursos de Informação;

OIT Organização Internacional do Trabalho;

OMPI Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

ONG Organização Não Governamental;

OSC Organizações da Sociedade Civil;

PBR People's Biodiversity Registers;

PCT Povos e Comunidades Tradicionais;

PG Patrimônio Genético;

PGTAs Planos de Gestão Territorial de Áreas Indígenas;

PI Propriedade Intelectual;

PIQPCTAT Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Tradicionais, quando mencionados em conjunto;

PNGATI Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas;

RB Repartição de Benefícios;

SECEX Secretaria de Comércio Exterior;

SIBBr Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira;

SIIC Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

Siscomex Sistema Integrado de Comércio Exterior;

SisGen Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado;

SNIIC Sistema de Informação e Indicadores Culturais;

TAeK Traditional Agroecological Knowledge;

TCEs Traditional Cultural Expressions;

TEK Traditional Ecological Knowledge;

THM Traditional Herbal Medicine;

TIRFAA Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura;

TK Traditional Knowledge;

TKDL Traditional Knowledge Digital Library;

TKRC Traditional Knowledge Resource Classification;

TRIPS Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio;

TTM Termo de Transferência de Material;

UNESCOUPOV Convenção Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais;

UNU United Nations University;

WCMC-UNEP Centro Mundial de Monitoramento da Conservação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;

WIPO World Intellectual Property Organization.

Introdução

A agenda de biodiversidade, assim como outras pautas de políticas públicas para um meio ambiente ecologicamente equilibrado e socialmente justo, deve enfrentar a complexa conexão entre elementos culturais, sociais e econômicos, além da demanda pela preservação e pela conservação ambiental propriamente.

Entre os possíveis pontos que podem ser levantados e debatidos em busca de soluções e melhores caminhos para a conservação da biodiversidade e o enfrentamento de questões complexas para o equilíbrio climático está a sabedoria secular dos Povos e Comunidades Tradicionais (PCT), cujos modos de vida resistem por todo o mundo.

Construídos, transmitidos e preservados coletivamente, os conhecimentos tradicionais são extremamente valiosos e oferecem, além de um patrimônio cultural imaterial imensurável, ensinamentos sobre a biodiversidade, a conservação do meio ambiente, as propriedades medicinais e terapêuticas das espécies, as fontes de alimentos não convencionais, as formas de cultivo, entre outros. Para além disso, os conhecimentos representam a intimidade máxima das comunidades que os guardam, pois são elementos intrínsecos ao próprio modo de vida dessas comunidades e estão implicados diretamente em suas formas de expressão (LIMA; OLIVEIRA; SHIRATORI, 2021).

Tratam-se de saberes marcados por uma essência dinâmica e ancestral, que demandam políticas e ações capazes de manter os acervos e a capacidade de inovação por meio da garantia de seus territórios, visto que os saberes unem “as comunidades ao longo das gerações em sua interação com determinados ambientes, que são conhecidos em minúcias, possuem também uma capacidade de renovação frente às transformações inerentes aos processos vitais, sejam eles sociais ou ambientais” (LIMA; OLIVEIRA; SHIRATORI, 2021, p. 19). Ressaltam-se ainda, diante do contexto de emergência climática, os saberes sobre os ciclos sazonais e ecológicos que demonstram a “plasticidade e a engenhosidade das formas de adaptação e resiliência dos povos tradicionais frente à crise ambiental.” (LIMA; OLIVEIRA; SHIRATORI, 2021, p. 17).

Contudo, no atual contexto, tais conhecimentos, os povos e as comunidades detentores, estão, em sua maioria, em situação de vulnerabilidade, seja em decorrência da perda de seus territórios ou de seus direitos, seja no contexto de dificuldade de proteção coletiva

dentro de um sistema legal individualista (ANTUNES, 2021), ensejando a diminuição da proteção e da preservação desses saberes para as futuras gerações. De forma mais contundente, a pandemia de COVID-19 impactou direta e acentuadamente Povos e Comunidades Tradicionais, ampliando sua vulnerabilidade, e, ainda, culminando em perdas irreparáveis com o falecimento de lideranças e anciãos indígenas, considerados verdadeiras bibliotecas de saberes diante de todo o conhecimento que detinham.

Esse contexto aumenta a importância em garantir a proteção dos conhecimentos tradicionais, de seus respectivos povos e comunidades e em criar instrumentos para a garantia da rastreabilidade dos Conhecimentos Tradicionais Associados (CTA). Assim, este estudo tem como objetivo aprofundar os aspectos relativos aos bancos de dados de CTA e seu endereçamento como um possível mecanismo para instrumentalização e aprimoramento da sistematização e da documentação de seus respectivos detentores e usuários.

Os bancos de dados podem ser instrumentos de grande relevância para a operacionalização da lei da biodiversidade nacional, por viabilizar a consulta de conhecimentos tradicionais existentes para fins de identificação da origem e de estado da arte, facilitar a localização das comunidades detentoras para a obtenção de consentimento prévio e Repartição de Benefícios (RB), contribuir para a fiscalização de usuários e de eventuais casos de apropriação indevida de CTA, como uma salvaguarda dos saberes a serem preservados para as futuras gerações, entre outras funções.

No entanto, dada a sensibilidade do tema, das questões éticas envolvidas e, sobretudo, relacionadas às relações profundas e sagradas das comunidades com seus territórios e recursos naturais, além do próprio desenvolvimento do conhecimento, que é dinâmico e possui sua organização própria, a construção de um banco de dados merece um olhar atento para a compatibilização de potenciais benefícios com riscos e pontos de atenção, tais como sobre a importância de manter informações sensíveis em sigilo, a criação de um banco declaratório (e não constitutivo) de direitos, a garantia de certa flexibilidade de documentação (para evitar o enrijecimento e o atrofiamento dos conhecimentos) e, principalmente, a participação de representantes de PCT como os principais interessados e protagonistas neste debate.

Ao longo do estudo, serão discutidos: um panorama da experiência internacional com bancos de dados de CTA, o que poderá servir de inspiração para o debate no Brasil; aspectos jurídicos sobre o acesso a CTA e regras para Repartição de Benefício conforme a lei brasileira; e exemplos de fontes de dados secundários e bancos de CTA já realizados ou iniciados no Brasil.

Parte I | Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais – um panorama geral
Introdução

Esta seção tem como objetivo o levantamento e a análise ampla de bancos de dados em países estrangeiros.

Para buscar tais lições, esta pesquisa realizou, além do levantamento dos bancos, uma revisão bibliográfica a respeito dos países que têm demonstrado preocupação ou debate ativo acerca da proteção de CTA e da Repartição de Benefícios. Foram buscados dois perfis de países:

A. aqueles em que foram identificadas experiências de catalogação de CTAs em bancos de dados e/ou registros e;

B. aqueles em que foram identificadas legislações específicas relevantes para o recorte temático da pesquisa (tais como regulamentos de proteção a povos tradicionais, legislação para a defesa da biodiversidade e leis nacionais de Propriedade Intelectual que apresentam cláusulas de proteção ao CTA).

O levantamento geral resultou na seleção para estudos de caso de três países (Índia, Peru e Espanha), com o objetivo de analisá-los em suas experiências e estruturas jurídicas no campo da proteção de Conhecimentos Tradicionais Associados ao patrimônio genético e de Repartição de Benefícios, bem como os conteúdos e funcionamentos de seus respectivos bancos de dados. Tais experiências foram utilizadas como referência para a elaboração de um protótipo de banco de dados de Conhecimentos Tradicionais Associados ao patrimônio genético com o recorte da Amazônia Legal.

Enquanto o debate jurídico pode inspirar soluções e possíveis caminhos para os entraves legais encontrados, a análise dos bancos de dados possibilita a identificação de quais informações são mapeadas e como estão organizadas nos referidos sistemas, além do reconhecimento de algumas das limitações e dos desafios relacionados aos bancos existentes.

Além desta introdução, a Parte I do presente estudo está organizada em quatro capítulos, em que são apresentados os conteúdos das pesquisas e as análises realizadas, seguidos da conclusão.

No **Capítulo 1** foi traçada uma breve apresentação sobre o regime internacional de proteção à biodiversidade, incluindo os principais conceitos que guiam a proteção de CTA e a RB, apontando os benefícios e os riscos em destaque identificados nos debates internacionais.

Por sua vez, o **Capítulo 2** apresenta considerações quanto aos bancos de dados levantados, bem como à experiência de outros países com a sistematização de CTA. Além disso, são apresentados os critérios utilizados pela equipe de pesquisa para a seleção dos casos selecionados especificamente.

O **Capítulo 3** apresenta os estudos de caso para os três países selecionados, com o objetivo de endereçar os principais regramentos jurídicos estabelecidos pelo respectivo país quanto ao CTA, às regras de RB e às características dos bancos de dados e/ou registros de CTA mapeados para cada caso, visando identificar os objetivos de tais sistematizações no âmbito da proteção dos CTAs.

Por fim, o Capítulo 4 apresenta uma análise comparativa dos cinco principais bancos de dados identificados nos três países selecionados para os estudos de caso, com foco no tipo de banco, gestão da ferramenta e governança, objetivos, tipos de informações e respectiva publicidade, destacadas também algumas das lacunas identificadas nas referidas práticas.

Do regime internacional de proteção à biodiversidade

De modo prévio à discussão sobre a importância de proteger os Conhecimentos Tradicionais Associados ao patrimônio genético, faz-se necessário entender por que a biodiversidade, como parte de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um bem jurídico a ser protegido pelo direito.

A conservação da biodiversidade é uma das pautas fundamentais da gestão ambiental, pois garante a manutenção dos serviços ambientais e ecossistêmicos (NUSDEO, 2012; WUNDER, 2005; Millenium Ecosystem Assesment, 2003; CONSTANZA, 1997), sejam eles serviços de provisão (produtos fornecidos pela natureza), de regulação (processos que regulam as condições do meio ambiente), culturais (intangíveis, com função recreativa, educacional, religiosa ou estético-paisagística) ou de suporte (para apoio a outros serviços ambientais ecossistêmicos) (NUSDEO, 2012; WUNDER, 2005; OECO, 2014). Assim, a biodiversidade é condição de existência para todas as espécies, inclusive a humana.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), tratado internacional multilateral elaborado no âmbito das Nações Unidas, que entrou em vigor no ano de 1993, com o texto aprovado pelo Brasil em 1994, sendo ratificada apenas quatro anos depois, por força do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, *"inaugurou uma nova relação entre países com concentração alta de tecnologia e países com megadiversidade biológica"* (KISHI; KLEBA, 2009, p. 13). A CDB foi o primeiro instrumento internacional a tratar da diversidade biológica (SANTILLI, 2009), definindo-a como:

> variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte: compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. (artigo 2, CDB, 1992)

Inicialmente, a CDB foi concebida como um instrumento de proteção à fauna e à flora ameaçadas, a partir da preocupação internacional em frear a alarmante perda de diversidade biológica (Instituto Escolhas, 2021), mas acabou por abranger temas

relacionados à exploração de recursos genéticos, contemplando finalidades econômicas, científicas e responsabilidades e direitos envolvidos.

A Convenção rompeu com a ideia de que os recursos genéticos seriam patrimônio comum da humanidade, atribuindo direitos soberanos aos Estados Parte sobre os mesmos e, portanto, disciplinando as regras de acesso (SANTILLI, 2009).

No intuito de contextualizar o regime internacional de proteção à biodiversidade no contexto em que a proteção aos CTA está inserida, a CDB é o marco inicial de grande relevância ao tema.

A Convenção reconhece, em seu preâmbulo, a dependência de recursos biológicos de comunidades locais e populações indígenas tradicionais, e prevê, em seu artigo 8(j), o dever dos países signatários de *"respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais"*. Além disso, os **três grandes objetivos da CDB são a conservação da biodiversidade, o uso sustentável e a Repartição de Benefícios** (LE PRESTRE, 2017).

Ao longo dos anos, alguns acordos suplementares à CDB foram firmados internacionalmente. O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, firmado no ano de 2000, foi o primeiro deles, com o objetivo de assegurar a proteção ao uso dos organismos vivos modificados resultantes da biotecnologia moderna que pudessem ter efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica.

Entre os objetivos da CDB, a RB se mostra o de implementação mais difícil. As Diretrizes de Bonn sobre o acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização, estabelecidas na 6ª Conferência das Partes (COP 6), em 2002, servem como referência para os países signatários da CDB, mas não são mandatórias e não garantiram a implementação da RB. O esforço internacional para alcançar tal objetivo resultou na aprovação do Plano Estratégico para a CDB (Decisão VI/26, COP 6) e na criação de um grupo de trabalho para negociar um regime internacional sobre o tema (Bulhões, 2014).

Durante a COP 10, em Nagoya, no Japão, esse regime internacional foi aprovado e nomeado *Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica* (Decisão X/1), que entrou em vigor em 2014.

O Protocolo de Nagoya destaca-se ainda pelo reconhecimento da relação intrínseca entre Patrimônio Genético (PG) e CTA, por sua importância para os povos indígenas e comunidades locais (IPLC, em inglês)[1], pelo respeito ao modo como o CTA é tratado em

[1] No Brasil, os IPLC incluem os povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, que serão mencionados em conjunto no presente relatório por meio da sigla PIQPCTAT.

cada país, bem como por não extinguir ou prejudicar quaisquer direitos pré-existentes dessas comunidades (CNI, 2017).

Para apoiar a implementação da repartição justa e equitativa dos benefícios, o Protocolo de Nagoya sustenta que **usuários potenciais de recursos genéticos devem obter o Consentimento Prévio Livre Informado (CPLI) do país em que o recurso se localiza**, mediante negociação e estabelecimento de condições de acesso e uso do recurso (CDB, 2012).

O Protocolo prevê ainda que os países adotem medidas para assegurar o CPLI ou a aprovação e a participação dessas comunidades indígenas, além de locais para acesso ao CTA (art. 7º, Protocolo de Nagoya). Para tanto, medidas legislativas, administrativas ou políticas apropriadas, efetivas e proporcionais devem ser estabelecidas pelos países, conforme ordenamento jurídico nacional, e medidas apropriadas devem ser estabelecidas para tratar de seu descumprimento. (art. 16, Protocolo de Nagoya).

O tratado, já ratificado por 136 países, inclusive pelo Brasil, em 2021 (CDB, 2022), reconhece a soberania dos Estados sobre seus recursos biológicos e incentiva o uso sustentável da biodiversidade, situação vantajosa para os países ricos em biodiversidade, como o Brasil (LIMA, 2020). O Protocolo, em certa medida, buscou endereçar a falta de cumprimento dos países usuários (em sua maioria, desenvolvidos) das normas de acesso a recursos genéticos nos países provedores (em sua maioria, em desenvolvimento) (CNI, 2020).

O Brasil ainda precisa tomar providências para cumprir com as determinações do Protocolo, incluindo: implementar mecanismos para cumprimento das normas internacionais para acesso a PG e RB por nacionais brasileiros, bem como estabelecer pontos de verificação (*checkpoints*) para fiscalizar o atendimento às leis internacionais e definir instrumentos para eventual descumprimento dessas legislações (MAIA e FARIAS, 2021; CNI, 2020). Estariam pendentes de regulamentação 11 obrigações previstas no Protocolo e não cumpridas, assim como 22 obrigações cumpridas parcialmente, conforme levantamento feito por Bráulio Dias, Manuela da Silva e Luiz Ricardo Marinello (2021).

A Decisão X/2 da COP 10, por sua vez, adotou um novo Plano Estratégico para Biodiversidade, para o período entre 2011 e 2020. As Partes da CDB concordaram em implementar estratégias e planos de ação nacionais baseados no referido Plano Estratégico em até dois anos, tendo em conta as vinte metas voltadas à redução mundial da perda de biodiversidade – as Metas de Aichi.

As Metas de Aichi 2011-2020 se organizavam em cinco grandes objetivos, entre os quais destacam-se o aprimoramento da implementação por meio do planejamento participativo, a gestão de CTA e a construção de capacitação, que, por meio de sua Meta 18, estabelecia que:

> Em 2020, o conhecimento tradicional, inovações e práticas de indígenas e comunidades locais relevantes para a conservação e uso sustentável da

> biodiversidade, e seu uso costumeiro de recursos biológicos, devem estar respeitados, sujeitos à legislação nacional e obrigações internacionais relevantes, e totalmente integrados e refletidos na implementação da CDB **com a participação total e efetiva de comunidades indígenas e locais, em todos os níveis relevantes** (grifo nosso). (CDB, 2010)

De acordo com o Global Biodiversity Outlook 5 (CDB, 2020), relatório divulgado pelo secretariado da Convenção da Diversidade Biológica em 2020, nenhuma das Metas de Aichi foi atingida dentro do período de 2011 a 2020, como planejado. Uma nova estratégia global aplicável até 2030 foi apresentada pelo secretariado durante a COP 15 da Biodiversidade, que ocorreu em Montreal, Canadá, em dezembro de 2022.

Por fim, além da CDB e de seus Protocolos, o tema da proteção à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais é ainda objeto, de modo direto ou indireto, de tratados internacionais específicos, tais como: o Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS); o Sistema Global de Conservação e Utilização dos Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura da Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO); a Convenção sobre Patrimônio Imaterial da UNESCO; a Convenção 169 da OIT; a Convenção Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV); o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA); e negociações na WIPO (World Intellectual Property Organization – ou Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em português) sobre um tratado internacional de PG e CTA (MIRANDA, 2018; SANTILLI, 2009; SYAM; ROMERO, 2021).

I. DA REGULAMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE DE CTA

O debate acerca da sistematização, documentação e rastreabilidade dos CTAs é objeto de algumas organizações e tratados internacionais, além da CDB em si, incluindo abordagens de PI, meio ambiente, saúde, segurança alimentar e recursos marinhos (SYAM; ROMERO, 2021). Destaca-se especialmente a conexão do tema com os Direitos de Propriedade Intelectual, a despeito de a CDB e o Protocolo de Nagoya não fornecerem uma visão clara sobre a relação entre a Repartição de Benefícios e os Direitos de Propriedade Intelectual (SYAM; ROMERO, 2021).

Questões de PI e RB surgiram em vários foros e espaços de negociação multilaterais, mas ainda permaneciam não resolvidas até 2022. O principal ponto em debate é saber se as partes que requerem Direitos de Propriedade Intelectual sobre determinada

invenção que utilizou CTA devem informar as fontes e o país de origem. Embora vários países tenham introduzido esse requisito de divulgação obrigatória, como o próprio Brasil em sua lei de biodiversidade, não há obrigação prevista nas normas internacionais relacionada à PI.

As negociações de um instrumento legal internacional para garantir proteção equilibrada e eficaz de PG e CTA por meio de um requisito obrigatório de divulgação em aplicações de PI sobre sua fonte e país de origem estão em pauta há muito tempo na Organização Mundial do Comércio (OMC) e na WIPO (SYAM; ROMERO, 2021). Dessa forma, ambas as organizações têm se dedicado aos debates sobre as conexões quanto à proteção do CTA no âmbito do TRIPS e da CDB (ANTUNES, 2021). No quadro abaixo, apresenta-se um resumo dos aspectos relativos à sistematização, documentação e construção de bancos de dados de CTA em alguns desses sistemas internacionais.

Quadro 1 - Resumo dos principais debates e encaminhamentos sobre sistematização, rastreabilidade e documentação de CTA nas instâncias internacionais

	Resumo
Protocolo de Nagoya	No âmbito do Protocolo de Nagoya a discussão sobre documentação, sistematização e rastreabilidade de CTA se encontra no artigo 16, que exige que os países signatários tomem medidas legislativas, administrativas ou políticas adequadas, eficazes e proporcionais para garantir que os CTAs utilizados dentro de sua jurisdição tenham sido acessados de acordo com o consentimento prévio informado e em termos mutuamente acordados, em conformidade com a legislação de RB do país provedor. Na COP 14 da Biodiversidade, que ocorreu em 2018, as partes foram convidadas a apresentar submissões indicando qual instrumento especializado em Repartição de Benefícios seria adotado pelo país, considerando a existência de múltiplos tratados sobre o tema (SYAM; ROMERO, 2021). Ademais, na ocasião, houve indicação de que, tendo em vista as negociações em curso no IGC/WIPO, seria prematuro avaliar como o resultado desse processo contribuiria para a implementação do Protocolo de Nagoya.
IGC/WIPO (OMPI)	O Comitê Intergovernamental de Propriedade Intelectual e Recursos Genéticos, do Conhecimento Tradicional e do Folclore (em inglês, Intergovernmental Committee on Intellectual Property and Genetic Resources, Traditional Knowledge and Folklore (IGC), comitê responsável pelas negociações que têm como objetivo construir acordos sobre instrumentos legais internacionais para a proteção de conhecimentos tradicionais, expressões culturais tradicionais e recursos genéticos da OMPI), vem negociando a redação de um instrumento jurídico internacional, que tem, entre outros assuntos, a rastreabilidade, a documentação e a sistematização do CTA como objeto. Em 2012, Vivas-Eugui publicou um artigo no International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) para endereçar os vácuos entre PI e recursos genéticos no IGC. Ao discorrer sobre bancos de dados como mecanismos de proteção defensiva ou positiva, sugere uma abordagem baseada em direitos, de maneira que os detentores podem depositar seus conhecimentos na base de dados, possibilitando que a informação seja utilizada para proteção defensiva, para que os escritórios de Propriedade Intelectual (PI) obtenham informações confidenciais para combate à apropriação indevida (ao modelo da Índia), mas também configurando direitos *sui generis* e viabilizando uma proteção positiva (ao modelo do Peru) (VIVAS-EUGUI, 2012). Esse formato de proteção, por sua vez, pode ser apoiado por uma abordagem de três camadas: (1) uma base de dados de conhecimentos tradicionais complementaria regimes de proteção (os bancos ou registros teriam caráter declaratório); (2) o acesso não autorizado à informação confidencial configura competição ilegal ou enriquecimento injusto; e (3) as compilações originais serão protegidas por direitos autorais, nos termos do artigo 10.2 do acordo TRIPS (Ibidem). A meta do IGC para o biênio de 2022/2023 é finalizar a minuta de acordo internacional sobre o tema, bem como concluir estudos abrangendo exemplos de experiências nacionais, incluindo legislação doméstica, avaliações de impacto, **bancos de dados** etc.[2] A referida minuta teria como principais

[2] Disponível em: https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/documents/pdf/igc-mandate-2022-2023.pdf. Acesso em 25 de junho de 2022

	objetivos: 1) estabelecer a obrigação de todos os países adotarem um requisito de divulgação obrigatório quanto à origem ou fonte de PG e CTA utilizadas em Direito da Propriedade Intelectual (DPI); e 2) garantir o apoio mútuo das leis de PI com obrigações previstas nas leis de RB, especialmente a CDB e o Protocolo de Nagoya. Na minuta de acordo internacional vigente, a WIPO/GRTKF/IC/40/18[3] estabelece debates relevantes acerca de **conceitos como domínio público, informação pública, CTA secreto, CTA sagrado, CTA amplamente divulgado,** entre outros. Destaca-se, ainda, a proposta para o desenvolvimento de bancos de dados, no âmbito dos Estados-membros. Nesse sentido, a minuta reconhece a importância da cooperação e da consulta com indígenas e comunidades na determinação do acesso ao conhecimento tradicional e estabelece que os Estados-membros devem se esforçar para **facilitar e encorajar o desenvolvimento das bases de dados nacionais de conhecimento tradicional, em que os beneficiários podem contribuir voluntariamente com seus conhecimentos tradicionais**, com destaque aos seguintes objetivos: (i) Bancos de dados nacionais de conhecimento tradicional, acessíveis publicamente com o propósito de transparência, certeza, conservação e cooperação transfronteiriça, para facilitar e incentivar, conforme apropriado, a criação, a troca, a divulgação e o acesso ao conhecimento tradicional. (ii) Bancos de dados nacionais de conhecimento tradicional acessíveis apenas por escritórios de PI com o objetivo de prevenir a concessão errônea dos DPIs. Os escritórios devem procurar garantir que tais informações sejam mantidas em sigilo, exceto quando as informações forem citadas durante o exame de um pedido de proteção à propriedade intelectual. (iii) Bancos de dados nacionais de conhecimento tradicional não públicos, com o objetivo de codificar e conservar o conhecimento tradicional dentro das comunidades indígenas e locais. Tais instrumentos só devem ser acessíveis pelos beneficiários, de acordo com suas respectivas leis habituais e práticas estabelecidas que regem o acesso ou uso de tais conhecimentos tradicionais. Embora a referida minuta tenha por objetivo regular os conhecimentos tradicionais de forma ampla, ela faz referência expressa ao Conhecimento Tradicional Associado ao PG, estabelecendo, em sua versão mais recente, que os Estados-membros, sujeitos e consistentes do direito nacional e consuetudinário, devem [se esforçar para]: facilitar/incentivar, conforme apropriado, a criação, o intercâmbio, a divulgação de e o acesso a bancos de dados [publicamente acessíveis] de recursos genéticos e conhecimento a eles associado.
Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos Vegetais para Alimentos e	O tratado da FAO dispõe sobre a proteção do conhecimento tradicional dos agricultores, sua participação em processos nacionais de tomada de decisão e promove o desenvolvimento e a manutenção de diversos sistemas agrícolas que permitem o uso sustentável dos recursos genéticos vegetais. Este estudo não identificou debates sobre sistematização e documentação de CTA nesse tratado.

[3] Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_40/wipo_grtkf_ic_40_18.pdf. Acesso em 25 de junho de 2022

Agricultura da FAO	
TRIPS	No âmbito do TRIPS, as discussões sobre a criação de um banco de dados de CTA decorrem da necessidade de modificação das disposições relativas à exigência de divulgação nos pedidos de patentes quanto às invenções biotecnológicas da origem das comunidades tradicionais detentoras do conhecimento, além da inclusão de regras sobre participação, consultas e acordos prévios, entre outros (SYAM; ROMERO, 2021). O tema tem sido debatido desde 2001, tendo os seguintes marcos temporais: ● 2001: a Declaração Ministerial da OMC de Doha incumbiu o Conselho do TRIPS de examinar especificamente a relação entre o TRIPS e a CDB, assim como a questão da proteção do conhecimento tradicional e do folclore. ● 2008: uma coalizão de 106 países (incluindo muitos países em desenvolvimento e a União Europeia) apresentou uma proposta pedindo uma emenda no Acordo TRIPS para permitir a divulgação obrigatória de origem e fonte de PGs e CTAs e facilitar a divulgação de evidência de consentimento prévio informado e Access and Benefit Sharing (ABS) em pedidos de patente. ● 2011: após a adoção do Protocolo de Nagoya, 73 países apresentaram uma versão revisada do Acordo, alinhando-o ao Protocolo de Nagoya. No entanto, não houve discussão sobre as propostas, que sugeriam a adoção de um protocolo que estabelecesse um novo art.294, no âmbito do Acordo TRIPS. ● 2017: na Conferência Ministerial da OMC alguns países em desenvolvimento sugeriram um programa de trabalho sobre a relação entre TRIPS e CDB e sobre a proteção do conhecimento tradicional e do folclore, com o objetivo de chegar a um acordo sobre um resultado juridicamente vinculativo para a conferência seguinte. ● 2019: a conferência ministerial não conseguiu chegar a um acordo sobre muitas questões-chave, incluindo as questões do relacionamento TRIPS-CDB e da proteção do conhecimento tradicional e do folclore, o que tornou incerto o futuro de toda a rodada de negociações de Doha. A construção de um banco de dados documentando o CTA para prevenir a concessão de patentes equivocadas tem sido apresentada, por países como EUA, Japão e Austrália, como uma alternativa à revisão do artigo 29.

[4] ARTIGO 29 Condições para os Requerentes de Patente 1. Os Membros exigirão que um requerente de uma patente divulgue a invenção de modo suficientemente claro e completo para permitir que um técnico habilitado possa realizá-la e podem exigir que o requerente indique o melhor método de realizar a invenção que seja de seu conhecimento no dia do pedido ou, quando for requerida prioridade, na data prioritária do pedido. 2. Os Membros podem exigir que o requerente de uma patente forneça informações relativas a seus pedidos correspondentes de patente e às concessões no exterior.

II. DIFERENÇA ENTRE BANCO DE DADOS E REGISTRO DE CTA

A compilação de informações sobre CTA ocorre historicamente por meio de pesquisas científicas e estudos etnobotânicos, que geralmente coletam informações transmitidas oralmente e transformadas ao longo das gerações pelos PIQPCTAT, cujas informações encontram-se muitas vezes dispersas em fontes isoladas, algumas de fácil obtenção, como estudos publicados, mas outras de difícil acesso e pouco otimizado, como arquivos, pastas e cadernos de campo (JOHAN et al. 2017 apud Ferrari, 2020). Esses tipos de armazenamentos podem estar sujeitos à perda ou ao isolamento, o que pode ser mitigado por métodos modernos de armazenamento e aquisição de dados (Ferrari, 2020).

Apesar dessas experiências históricas de sistematização por meio de pesquisas científicas e estudos etnobotânicos, os debates globais acerca da documentação e do registro de CTA surgiram no âmbito do IGC com diferentes propósitos, seja para proteção dos Direitos à Propriedade Intelectual, seja para proteção contra uso ou apropriação ilegal ou indevida, para fins de registro de direitos, entre outros motivos (Bhaati et al, 2004; WIPO, 2017), tendo havido um crescimento no interesse da documentação desses conhecimentos (WIPO, 2017).

Os bancos de dados demonstram a grande variedade de objetivos, escopos, procedimentos, direitos, benefícios e mecanismos de aplicação que foram sendo empregados por diversos atores, a fim de garantir diferentes níveis de proteção a CTA (Bhaati et al, 2004). Nesse sentido, foram identificados os seguintes tipos de usos e objetivos para o banco de dados de CTA (Bhaati et al, 2004; WIPO, 2017):

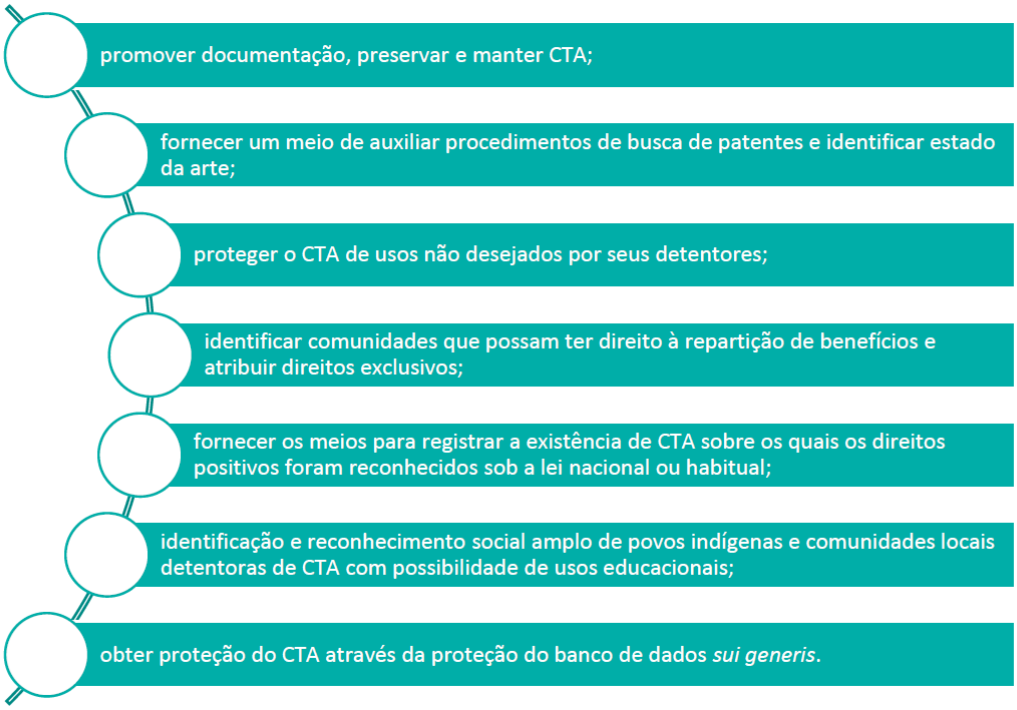


Figura 1 - Possibilidades de usos e funções de bancos de dados de CTA

Ademais, a construção do banco de dados poderá abordar duas estratégias distintas do ponto de vista da coleta (WIPO, 2017):

Quadro 2 - Tipos de estratégias para construção de bancos de dados

Em campo	Desktop
• Envolve coleta de dados primários obtidos diretamente dos detentores de CTA; • Entrevistas, comunicações, observação, imagens, gravações, dentre outras.	• Envolve coleta de dados secundários sem contato direto com os detentores; • Documentos, vídeos, arquivos, gravações, livros, bases de dados, teses, monografias, catálogos etnobotânicos, revistas, publicações, dentre outras.

Nesse contexto, temos que tais bancos de dados, em sentido genérico, são sistemas, eletrônicos ou não, que agrupam informações relativas aos Conhecimentos Tradicionais Associados e ao Patrimônio Genético. **Os bancos possuem uma dupla função: facilitar a busca de CTA e PG de maneira sistematizada; e possibilitar o rastreamento de Povos e Comunidades Tradicionais que, porventura, sejam detentores desse conhecimento para posterior Acordo de Repartição de Benefícios (ARB) e pagamento de DPI** (WIPO, 2017).

Vale indicar que, apesar da diferença entre "bancos de dados" e "registros", inclusive em termos jurídicos, ambos os conceitos têm sido comumente utilizados de forma indiscriminada para descrever experiências de documentação do conhecimento tradicional (Bhaati et al, 2004).

No entanto, enquanto **REGISTROS** geralmente implicam no ato de oficializar um conhecimento para fins de publicidade ou, conforme o caso, reconhecimento de direitos, os **BANCOS DE DADOS**, em sentido estrito, não são necessariamente abertos ao público e consistem em coletas sistematizadas de informações, desenvolvidas para uso público ou privado, que não conferem qualquer direito legal sobre o originador das informações relevantes (Bhaati et al, 2004; WIPO, 2017) [5].

Segundo a doutrina, os seguintes conceitos são aplicáveis a cada um:

> ***A registry is not merely a list or database designed to provide information to users. It is a list or database into which people put information in order to gain legal rights relating to that information***. *"Registering" something in a registry "puts it on the record" and puts the public "on notice" that the registrant asserts a claim. (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004, p. 11)*[6]

> ***Databases*** *are systematised collections of information, developed for public or private use, that* ***do not confer any legal right*** *on the originator of the relevant information as a result of its inclusion in the database.* ***Databases organise information in a specific manner.*** *(BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004, p. 12)*[7]

[5] Para os fins da presente pesquisa o termo "banco de dados" será utilizado de forma genérica para incluir tanto os bancos de dados *strictu sensu*, quanto os registros. Nas hipóteses em que houver necessidade de diferenciação entre ambos, haverá esclarecimento de forma expressa e utilização dos termos "bancos de dados *strictu sensu"* e "registro" de CTA.

[6] Tradução livre: "Um registro não é simplesmente uma lista ou uma base de dados que fornece informações para seus usuários. É uma lista ou base de dados a que são fornecidas informações com o objetivo de pleitear direitos legais relacionados a essa informação. O ato de registrar alguma coisa significa colocá-la sob registro e colocar o público em sobreaviso a respeito da reivindicação do registrador."

[7] Tradução livre: "Os bancos de dados são coleções de informações sistematizadas, desenvolvidas para uso público ou privado, sem conferir nenhum direito legal ao fornecedor da informação relevante como um resultado de sua inclusão em um banco de dados. Os bancos de dados organizam informações de uma maneira específica."

Vale pontuar que os países do grupo asiático, incluindo a China, submeteram um *Position Paper* para o IGC, propondo que a diferença entre registros e bancos de dados seja:

> (ii) Os Estados-Membros podem documentar seus conhecimentos tradicionais para evitar a sua perda com a morte das gerações mais antigas. Ao documentar o conhecimento tradicional, os governos podem levar em conta os padrões de propriedade intelectual existentes e distinguir entre o conhecimento tradicional que está no domínio público e o conhecimento tradicional que não é de domínio público. Com base nessa distinção, os Estados-Membros podem, conforme apropriado, compilar bases de dados de conhecimento tradicional de domínio público e disponibilizar essas bases de dados às autoridades concedentes de patentes para fins de pesquisas prévias de arte, a fim de impedir a concessão de quaisquer direitos de propriedade intelectual sobre tal domínio público; estabelecer registros de elementos de conhecimento tradicionais que não estejam em domínio público e manter o conteúdo dos registros não divulgados, aguardando o possível estabelecimento de novas normas de proteção para os elementos de conhecimento tradicionais contidos nos registros.[8]

Especificamente quando se trata de **REGISTROS**, outra distinção possível é a de constituir registros de natureza **declaratória** e **constitutiva**. Enquanto o registro declaratório serve meramente como oficialização de um direito anterior, não excluindo da proteção os conhecimentos que, porventura, não tenham sido declarados, o registro constitutivo gera direitos sobre o CTA apenas a partir do registro [9].

O registro constitutivo, contudo, enfrenta diversas críticas. Primeiro, existe uma questão incerta sobre quem seria o titular do registro de CTA: uma comunidade específica, uma entidade representante, ou outro. Em adição a esse desafio, há um aspecto sobre como constituir o direito para um povo específico, se o mesmo CTA é frequentemente compartilhado por diferentes comunidades (*ALEXANDER ET AL*, 2004). Além disso, o registro constitutivo coloca um ônus desarrazoado sobre as comunidades tradicionais, forçando o registro de CTA a um funcionamento concorrencial muito distinto do contexto e das condições em que esses saberes surgem. Ao descrever alguns dos pressupostos fundamentais para a construção de um sistema *sui generis* de proteção, declara Santilli que "a simples transformação dos conhecimentos tradicionais em mercadorias ou *commodities*, a serem negociadas no mercado, representa a subversão

[8] WIPO/GRTKF/IC/2/10. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/tk/en/wipo_grtkf_ic_2/wipo_grtkf_ic_2_10.pdf Acesso em 25 de junho de 2022

[9] A noção de apenas reconhecer um direito que tenha sido formalmente registrado é bastante usual no DPI: marcas e patentes possuem natureza constitutiva, por exemplo, só são protegidas pela lei se tiverem percorrido o procedimento de registro obrigatório, oneroso e específico para cada categoria, ou seja, os Direitos de Propriedade Intelectual só nascem após a emissão da referida patente. O mesmo já não acontece com direitos autorais, cujo registro é meramente declaratório e funciona como meio de prova em um eventual contexto de disputa jurídica.

da lógica que preside a própria produção desses conhecimentos" (SANTILLI, 2005, p. 151). Com base nessas discussões, nota-se ser recomendável, portanto, que o registro de CTA tenha natureza declaratória, gratuita e facultativa.

Quadro 3 - Diferenças entre bancos de dados stricto sensu e registros de CTA

Banco de Dados Strictu Sensu	Registro
•Objetivo central de documentação do CTA •Geralmente dados secundários •Função de rastreio quanto ao estado da arte, fins científicos, documentação etc.; •A princípio, pode ser desenvolvido por entidades privadas.	•Objetivo central de oficialização e obtenção de algum tipo de direito sobre o CTA •Dados secundários e dados primários obtidos com os detentores •Função de oficialização de CTAs (constitutiva ou declaratória) •Depende de análise quanto às competências do Poder Público.

Por fim, os bancos de dados de CTA também podem variar conforme os tipos de dados compilados, que podem ser referentes a determinada comunidade tradicional em específico, ou a algum tipo de uso, como medicinal, agrícola, alimentar etc. Podem ainda variar de acordo com sua forma, envolvendo desde registros escritos, vídeos, imagens, áudios, plataformas digitais, entre outras (WIPO, 2017).

Para os fins da presente pesquisa, o termo "banco de dados" será utilizado de forma genérica, para incluir tanto os bancos de dados *stricto sensu* quanto os registros. Nas hipóteses em que houver necessidade de diferenciação entre ambos, haverá esclarecimento de forma expressa, utilizando os termos "bancos de dados *stricto sensu*" e "registro de CTA".

III. DOS BENEFÍCIOS E RISCOS DOS BANCOS DE DADOS

Diante desse cenário, a seguir são apresentadas considerações sobre os eventuais riscos e benefícios de um banco de dados.

A sistematização de dados relativos ao CTA pode apresentar significativos benefícios aos detentores de CTA e aos seus usuários, mas também pode implicar em alguns riscos que, a depender da modelagem do banco de dados, podem ser mitigados (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004; ORGANIZATION, 2017).

a. Benefícios

Os bancos de dados podem exercer um papel de preservação de tradições e saberes. Conforme apontado por Diegues (2000), o inventário dos conhecimentos, dos usos e das práticas de PCT tem um caráter fundamental, pois "são os grandes depositários de parte considerável do saber sobre a diversidade biológica hoje conhecida pela humanidade" (DIEGUES, 2000, p. 5).

Os levantamentos de bancos de dados e a revisão de literatura demonstram uma tendência de todas as bases de dados e os registros desempenharem um papel na preservação do conhecimento tradicional, especialmente para o benefício das populações tradicionais, mas, em alguns casos, também da comunidade científica (Bhaati et al, 2004).

Assim, os bancos de dados atuam em diferentes tipos de proteção de DPI dos povos tradicionais, sendo a proteção classificada internacionalmente em (Bhaati et al, 2004; WIPO, 2017):

- **Positiva**: atuando como um mecanismo de reconhecimento legal de direitos de determinada comunidade sobre o CTA. Em se tratando de um sistema declaratório, o registro do CTA na base de dados teria o papel de conferir às autoridades informações para fins de Repartição de Benefícios e de contestação de patentes. Já em sistemas de registro constitutivo, com a inclusão do CTA no banco de dados ocorre o reconhecimento da existência de direitos sobre o CTA.
- **Defensiva**: inspirado no modelo de bancos de dados para verificação do estado da arte e dos critérios de novidade e inventividade para patentes, os bancos de CTA em domínio público poderiam auxiliar as autoridades de patentes em suas pesquisas, prevenindo a concessão de patentes ou acesso ao CTA sem repartição justa e equitativa de benefícios.

Conforme se demonstra no item 4.2. a seguir, a princípio, vislumbra-se para o Brasil a possibilidade de atribuição de somente proteção defensiva, haja vista que a Lei nº 13.123/2015 manteve o entendimento de que o CTA é patrimônio imaterial no Brasil independentemente de registro.

Os níveis de proteção também poderão variar a depender de fatores como (Bhaati et al, 2004; WIPO, 2017):

- até que ponto o banco de dados respeita a natureza dinâmica do conhecimento, garantindo que o cadastro dos dados classificados e compilados não seja enrijecido e desatualizado;
- a capacidade do banco de dados para compilar, manter e garantir o acesso ao CTA para PIQPCTAT de forma acessível;

- a capacidade de limitar e restringir o acesso às informações registradas/depositadas por terceiros no banco sobre CTA;
- o potencial de garantir o reconhecimento dos direitos da comunidade sobre CTA como uma fonte de estado de arte anterior;
- a constituição de uma oportunidade para o compartilhamento de informações entre povos indígenas e comunidades locais por meio da repatriação de informações em formato fácil de usar e, sempre que possível, em línguas locais.

No entanto, os bancos de dados e os registros por si só não fornecem um meio para a proteção efetiva do CTA, mas devem ser vistos como um elemento ou mecanismo em um sistema mais amplo de governança de CTA, incluindo os direitos consuetudinários, a legislação nacional de acesso e a RB, entre outros. (*ALEXANDER ET AL*, 2003; Bhaati et al, 2004; WIPO, 2017).

Além disso, é essencial refletir que, se o banco de dados é um mecanismo que apoia a legislação que regulamenta o acesso a PG e CTA com a intenção de proteção desses conhecimentos, não é todo e qualquer banco de dados que cumpre satisfatoriamente esse papel.

b. Riscos

A depender de como são estruturados os bancos de dados podem gerar potenciais ameaças às comunidades, por conta de perda de controle sobre o CTA. Duas questões bastante críticas são justamente a sensibilidade de alguns dados e a soberania dos detentores sobre essas informações. Quanto à sensibilidade, o banco de dados pode contribuir para a perda dos aspectos sagrados e secretos de alguns conhecimentos quando colocados à disposição de forma ampla, especialmente em comunidades de tradição oral (WIPO, 2017; LAIRD, 2002).

Além disso, uma das principais preocupações é a de que o banco público facilite o acesso ao CTA pelo setor privado e, mesmo que seja utilizado para evitar a apropriação indevida, pode ser visto como um mecanismo que força os povos a renunciar o direito de controle sobre seus conhecimentos (Bhaati et al, 2004). Esse debate está relacionado com a questão de que os povos têm soberania sobre seus conhecimentos tradicionais, o que inclui a soberania sobre as informações. Em decorrência disso, os povos podem publicar (ou não) livremente seus saberes, mas essa soberania também inclui o direito de adicionar, corrigir, remover e manejar as informações da maneira que entenderem ser necessário. Um banco de dados público pode diminuir essa autonomia, se não incluir mecanismos que permitam o livre manejo de informações por parte dos seus detentores.

Bhaati et al. sugere que o artigo 39.3 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, assinado em 1994, possa apoiar a proteção de informações dos bancos de dados nesse quesito (Bhaati et al, 2004):

> Os Membros que exijam a apresentação de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, como condição para aprovar a comercialização de produtos farmacêuticos ou de produtos agrícolas químicos que utilizem novas entidades químicas, protegerão esses dados contra seu uso comercial desleal. Ademais, os Membros adotarão providências para impedir que esses dados sejam divulgados, exceto quando necessário para proteger o público, ou quando tenham sido adotadas medidas para assegurar que os dados sejam protegidos contra o uso comercial desleal. (TRIPS, 1994)

Outro ponto de atenção relevante na estruturação de bancos de dados são as questões relativas à PI do CTA (WIPO, 2017). Entre os riscos verificados destacam-se (WIPO, 2017):

- facilidade de acesso aos CTAs sem consulta aos povos ou estabelecimento de Repartição de Benefícios justa e equitativa;
- sistematização do CTA de formas não culturalmente adequadas, sem o CPLI;
- perda do controle do CTA por povos indígenas e comunidades locais, especialmente quanto àqueles ainda não revelados, secretos e/ou sagrados;
- dificuldade de monitoramento dos usos do CTA, uso indevido e apropriação indevida.

A dificuldade de monitoramento do uso e/ou apropriação indevidos pode decorrer de uma diversidade de fatores, que, na maioria das vezes, tem relação direta com o contexto social e jurídico local. Alguns exemplos, a partir da experiência internacional, são: não reconhecimento dos CTAs como sistema de conhecimento por alguns países; falta de clareza sobre as condições em que o CTA foi efetivamente acessado; falta de legislação específica sobre o tema; fiscalização do acesso por meio das coleções *ex situ*, ou seja, que estão fora do país de origem; ausência de um tratado internacional sobre os Direitos de Propriedade Intelectual sobre o CTA, o que leva a divergências no entendimento jurídico de cada país; confidencialidade da maioria dos contratos para acesso; uso decorrente de apropriação feita há muito tempo, principalmente durante a colonização, no caso da Amazônia; e, mais recentemente, uso de tecnologias que dificultam a detecção de atividades associadas ao CTA diante de mecanismos tradicionais de monitoramento (SYAM; ROMERO, 2021).

Além disso, conforme mencionado, existe ainda um risco de que o banco de dados não seja dinâmico e se torne uma fonte de registros de CTAs passados, desatualizados, enrijecendo ou atrofiando os saberes atuais, o que deve, portanto, ser alvo de atenção

no caso de elaboração de um banco de dados, considerando a dinâmica dos conhecimentos tradicionais.

Observa-se que, frequentemente, associa-se aquilo que é tradicional com as qualidades de velho ou ultrapassado, mas essa noção é uma concepção errônea do que significa tradição. Um conhecimento é tradicional porque surge a partir de um conjunto de práticas, costumes, ciências e atividades de determinado grupo, estando intimamente conectado com o território e a identidade cultural daquele povo. Assim como a ciência cartesiana ocidental, a ciência tradicional também se encontra em constante evolução e mudança, de modo que o banco de dados não pode ser enrijecido e impedir a atualização das informações ali inseridas.

Por fim, mas não menos importante, as iniciativas de bancos de dados devem considerar e respeitar as particularidades de cada contexto, priorizar, na medida do possível, o benefício coletivo ao individual e considerar os usos para as futuras gerações (REYES-GARCÍA et al., 2021).

Diante do exposto, o quadro a seguir sistematiza os principais riscos e benefícios em potencial durante a construção de um banco de dados de CTA:

Quadro 4 - Principais riscos e benefícios em potencial de um banco de dados de CTA

Riscos em potencial	Benefícios em potencial
• Gerar a **perda de controle** sobre o CTA; • Dificuldade de monitoramento dos usos do CTA, uso indevido e apropriação indevida. • Cristalizar, atrofiar ou **enrijecer o CTA**; • Expor ao público conhecimentos sensíveis, sagrados e/ou **sigilosos**; • Gerar acesso a CTA sem **consulta** e sem **repartição de benefícios**;	• Facilitar a **identificação** de detentores e a repartição de benefícios; • Evitar a **apropriação indevida e uso ilegal**; • Combate a **biopirataria**; • Promover o **desenvolvimento sustentável e a gestão da biodiversidade**; • **Preservar** a cultura e os saberes para futuras gerações; • **Repatriar** CTAs; • Parceria e **colaboração** entre atores;

Da experiência internacional com documentação e sistematização de CTA

No presente capítulo são apresentados os principais resultados quanto ao levantamento de bancos de dados internacionais e nacionais de outros países, sobre biodiversidade e/ou conhecimentos tradicionais.

As bases de dados demonstram a grande variedade de objetivos, escopo, procedimentos, direitos, benefícios e mecanismos de aplicação que foram sendo empregados por diferentes atores, a fim de garantir diferentes níveis de proteção ao CTA (BHAATI et al, 2004).

I. MÉTODOS PARA FORMULAÇÃO DA PLANILHA

O mapeamento – referente à planilha do Anexo 3 ("Levantamento de bancos de dados de CTA no mundo") –, buscou bancos de dados que abrigam informações sobre biodiversidade, bem como sobre conhecimentos tradicionais ou expressões culturais tradicionais, especialmente aqueles ligados ao PG.

Os itens selecionados incluem tanto os *sites* em que o catálogo está estruturado no formato de banco digital, em que é possível filtrar a busca pelas categorias disponíveis, quanto em plataformas que compilam livros, artigos, relatórios e outras formas de publicação, que, embora não tenham sido estruturadas no formato de banco de dados, também serão assim consideradas por funcionarem como fontes que sistematizam dados de biodiversidade, PG e CTA relevantes para a pesquisa, em especial para os estudos de caso.

A partir da análise preliminar, foram excluídos os bancos de dados que documentem unicamente expressões culturais, línguas ou outras informações sobre PIQPCTAF que não guardam uma relação direta com o acesso ao PG.

A planilha em que os bancos foram reunidos e organizados buscou apresentar características essenciais de cada item, para que fosse realizada uma análise acerca da utilidade desses bancos quanto a promoção, viabilidade e desenvolvimento da pesquisa. Essas características foram destacadas nas seguintes colunas:

Para a localização dos bancos de dados, foram percorridos dois caminhos: (i) diretamente por meio de *sites* de instituições nacionais, universidades e Organizações Não Governamentais (ONGs) dos países de origem; e (ii) publicações, que puderam prover informações sobre outros bancos de dados existentes.

O primeiro método foi aplicado por meio do sistema de busca do Google, tendo como referência uma lista de palavras-chave que poderiam se referir ao nome ou ao conteúdo do banco. A combinação de termos envolvia uma possível nomenclatura para a fonte (ex. "*database*") e uma possível nomenclatura para a categoria de conhecimentos (ex. "*traditional knowledge*"), levando a uma lista de resultados que se alinhava àquela combinação (ex. "*traditional knowledge database*").

Quadro 5 - Palavras-chave para levantamento de bancos de dados estrangeiros

Núcleos temáticos	Português	Inglês	Espanhol
Nomenclatura das fontes	Banco de dados	Database	Base de datos
	Biblioteca	TK Library	Biblioteca
	Lista	List	Lista
	Portal	Portal	Portal
	Sistemas de informação sobre biodiversidade	Biodiversity Information System (BIS)	Sistemas de información sobre biodiversidade
	-	Indigenous Knowledge Systems (IKS)	-
Categorias de conhecimentos	Conhecimentos tradicionais associados (CTA): identificável ou não identificável	Traditional Knowledge (TK)	Conocimiento tradicional associado
	Conhecimento tradicional ecológico	Traditional ecological knowledge (TEK)	Conocimiento ecológico tradicional
	Patrimônio Genético (PG)	Genetic resources (GRs)	Herencia genética
	Expressões Culturais Tradicionais (ECT)	Traditional Cultural Expressions (TCEs)	Expresiones Culturales Tradicionales (ECT)

	Patrimônio cultural imaterial	Intangible Cultural Heritage (ICH)	Patrimonio Cultural Inmaterial
	Conhecimentos orais	-	-
	Saberes tradicionais	-	Saberes tradicionales
	-	Traditional Agroecological Knowledge (TAeK)	-
	-	Traditional Herbal Medicine (THM)	-
	Conhecimentos indígenas	Indigenous Knowledge (IK)	Conocimiento indígena

No entanto, no decorrer das pesquisas foram identificados outros temas e palavras-chave, mais específicos e afunilados, que também contribuíram para a identificação de bancos existentes. Por isso, foram adicionados outros termos à busca direta, a saber:

Quadro 6 - Palavras-chave adicionais para levantamento de bancos de dados estrangeiros

Núcleos temáticos	Português	Inglês	Espanhol
Categorias de conhecimentos	plantas medicinais	medicinal plants	plantas medicinales
	medicina tradicional	traditional medicine	medicina tradicional
	etnofarmacologia	Ethnopharmacology	etnofarmacología
	etnografia	Ethnography	etnografía
	etnobotânica	Ethnobotany	etnobotánica
	etnobiologia	Ethnobiology	etnobiología
	coleções bioculturais	biocultural collections	colecciones bioculturales

Para construir uma base de pesquisa e situar este relatório nos debates relevantes ao tema, foi realizada ainda uma revisão de literatura exploratória, buscando referências bibliográficas pertinentes e tendo como referência as mesmas palavras-chave apresentadas anteriormente.

As fontes dessas publicações foram plataformas digitais renomadas de organizações internacionais, instituições de pesquisa, universidades e periódicos, incluindo: Scopus, Web of Science, Research Gate, JSTOR, LexisNexis, HeinOnline, Academia Edu, Google Scholar, Elsevier, Springer Link, MDPI, Scielo e Mendeley, além de organizações como a (CDB), a WIPO e a United Nations University (UNU).

As publicações foram relevantes não só para contextualizar a pesquisa, mas também para oferecer informações sobre bancos de dados existentes. Para esses bancos, foi indicada na planilha a respectiva referência na coluna “Fontes”.

Além da aba principal da planilha, em que podem ser consultados os bancos de dados internacionais, suas informações e características, há uma segunda aba, referente aos critérios para seleção dos estudos de caso em cada país identificado no mapeamento de bancos de dados de CTA (tópico que será abordado no próximo capítulo).

Nessa etapa, foram coletadas as seguintes informações acerca do *framework* regulatório de biodiversidade e CTA dos países identificados:

A. País é signatário da CDB?

B. País é signatário do Protocolo de Nagoya?

C. País possui legislação de acesso ao Conhecimento Tradicional Associado ao PG já publicado e vigente?

D. A legislação ou o projeto de legislação apresenta procedimento específico para o acesso ao CTA?

E. O país tem lei de PI?

O levantamento completo acompanha o presente relatório como Anexo 3, consistindo em documento em formato Excel.

II. DO PERFIL DOS BANCOS DE DADOS DE CTA ESTRANGEIROS

No levantamento exploratório de bancos de dados, foram identificados um conjunto de 78 bancos, distribuídos geograficamente nos continentes europeu, americano, asiático e na Oceania. As bases identificadas se referem a 25 países diferentes ou são de abrangência internacional.

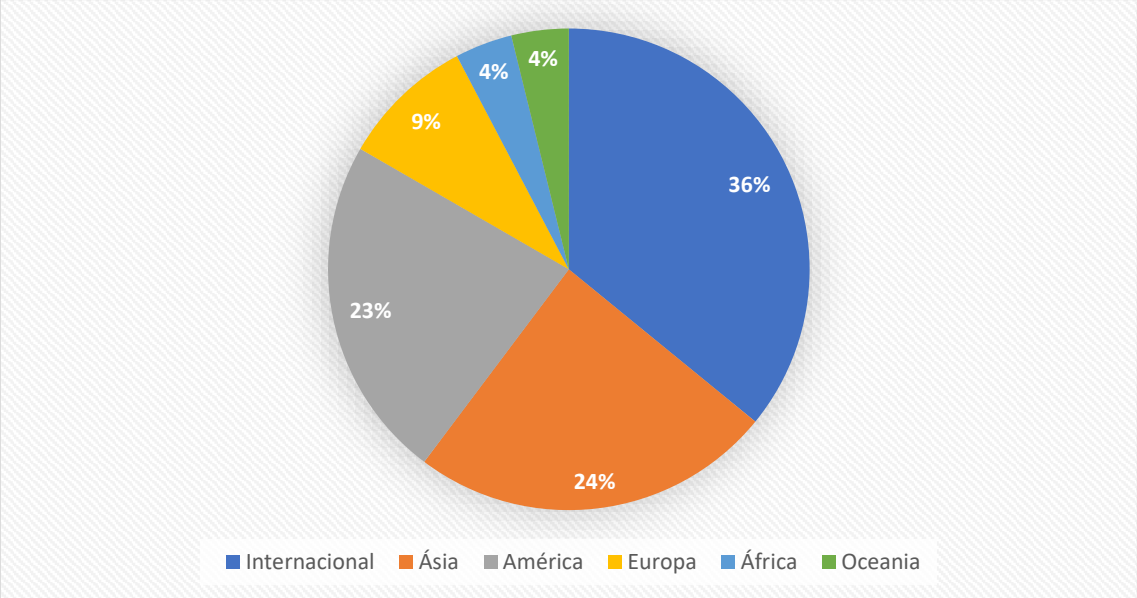


Gráfico 1 - Distribuição das bases de dados por continente

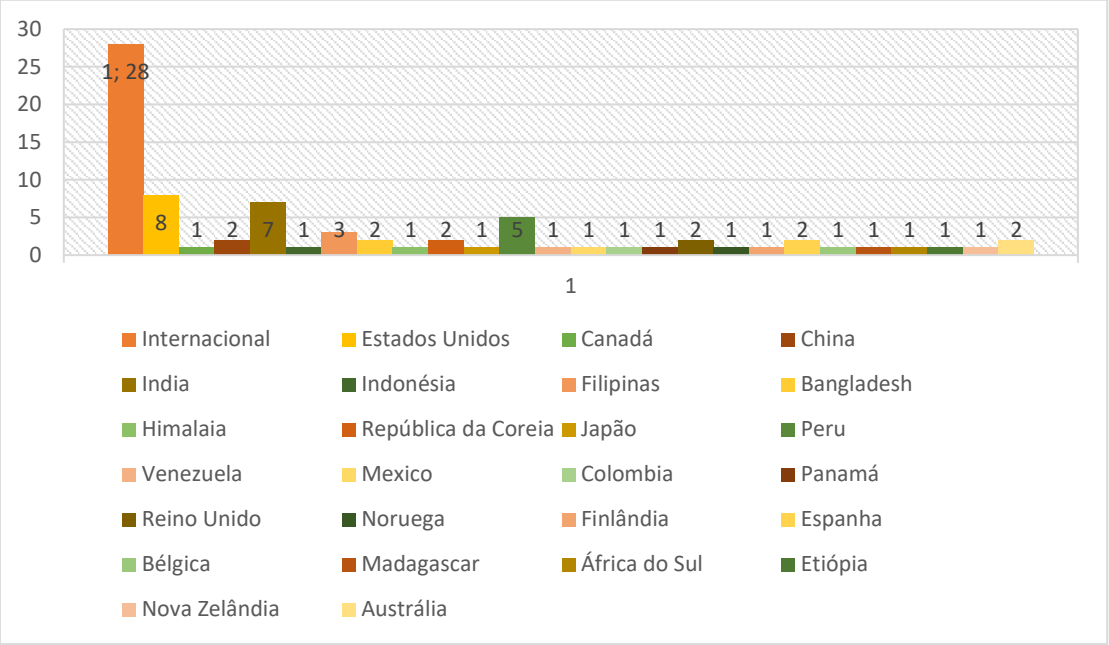


Gráfico 2 - Distribuição das bases de dados de CTA estrangeiros por país

Os bancos de dados levantados demonstraram diferentes aspectos que facilitam ou dificultam o acesso aos dados de CTA.

Como resultados positivos e promissores, foram considerados bancos que:

- organizavam dados por múltiplos filtros, possibilitando a busca por diferentes caminhos e abordagens, a exemplo do Prelude Medicinal Plants Database, do African Museu (Bélgica);
- registravam as entradas em múltiplos idiomas e/ou dialetos, possibilitando o acesso à informação tanto para as comunidades tradicionais quanto para pesquisadores de outros países, como o Traditional Knowledge Digital Library, da Índia;
- apresentavam uma navegabilidade organizada, rápida e responsiva, proporcionando uma agradável experiência para os usuários, a exemplo do Korean Traditional Knowledge Portal, que oferece uma busca por categoria de conhecimento, tais como alimentação, medicamentos, modos de viver, entre outras;
- identificavam os detentores do CTA, facilitando a rastreabilidade do conhecimento, como é o caso do Native American Etnobotany Database, dos Estados Unidos;
- apontavam as referências disponíveis na literatura (dados secundários) que embasam aquele registro, como é o caso do Ethiopian Traditional Medicine Database.

Por outro lado, também foram identificadas bases de dados que estão indisponíveis, pois o endereço eletrônico não é funcional, a exemplo dos bancos do Hawaii, Alaska, Panamá, Venezuela, Mexico e África do Sul. Mesmo entre os bancos disponíveis, frequentemente o processo de busca é insatisfatório, uma vez que:

- não possibilitavam o uso de nenhum tipo de filtro. A informação é apresentada em forma de lista, em sítio eletrônico ou em documentos não editáveis (PDF), como o Catálogo Florístico de Plantas Medicinales Peruanas;
- não disponibilizavam a tradução de todos os termos e informações do banco, inclusive das espécies, dificultando a consulta por parte de pesquisadores/usuários que não compreendem o idioma ou o dialeto da comunidade, como a Encyclopedia of New Zealand, que detém o registro de informações sobre a medicina tradicional maori;
- não apresentavam uma navegabilidade fluida e organizada, de tal modo que as informações estavam dispostas de maneira confusa, como o Ayush Portal, da Índia;
- identificavam o local de coleta de determinada espécie, bem como o respectivo uso tradicional, mas não informavam os detentores do respectivo CTA, como o Catálogo Florístico de Plantas Medicinales Peruanas;
- não indicavam publicações, artigos, estudos ou outras possíveis fontes de informação para aquele CTA, como é o caso de algumas entradas do Philippine Traditional Knowledge Digital Library on Health.

Também foi verificado que, entre os bancos desenvolvidos com abrangência territorial de um país, classificados como nacionais, a maior parte é **administrada por entidades públicas nacionais**, embora também se reconheça o papel suplente das universidades na promoção de estudos e criação de alguns bancos de dados, de forma mais pulverizada.

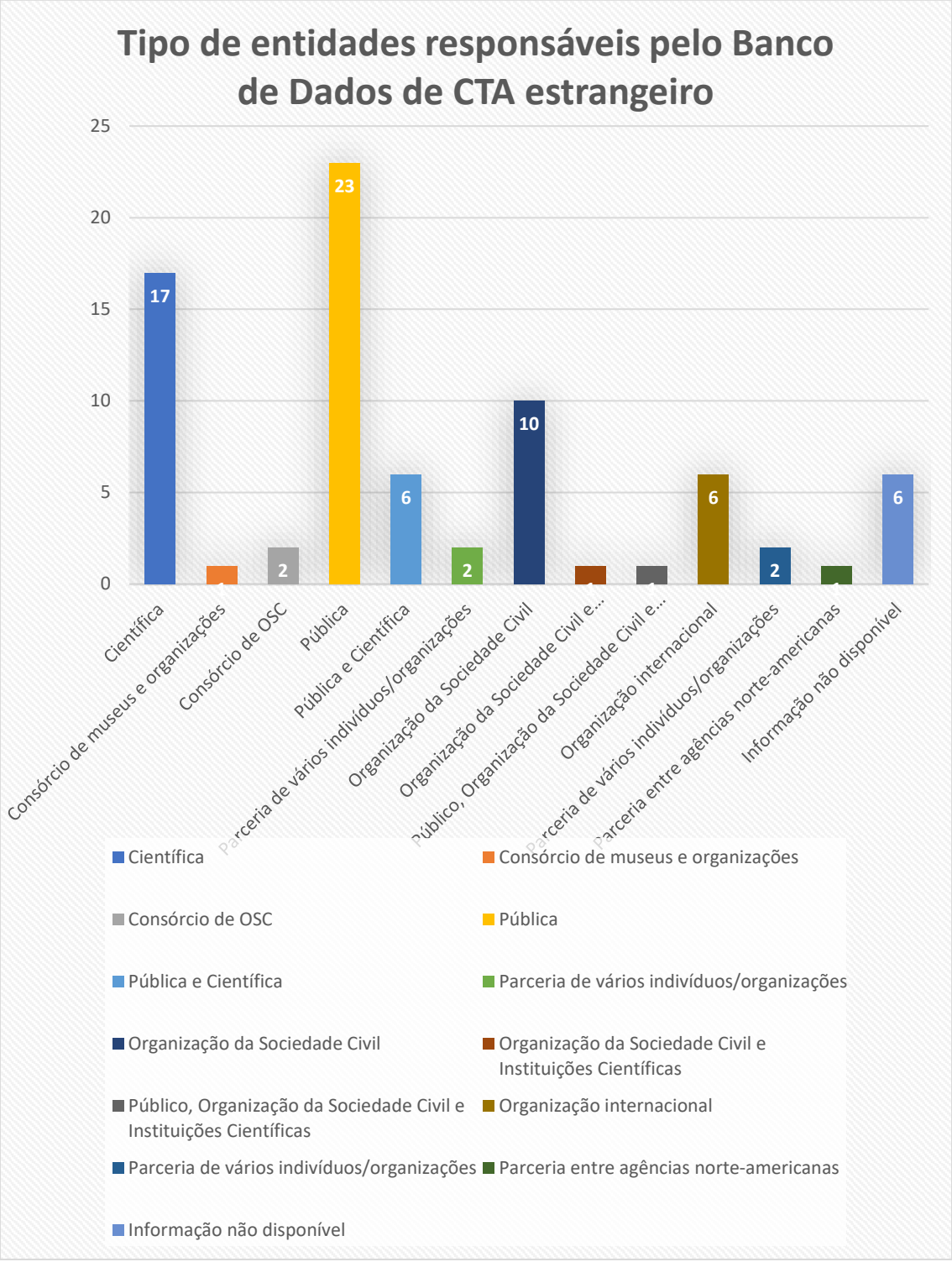


Gráfico 3 - Tipo de entidades responsáveis pelos bancos de dados de CTA estrangeiros

Outro aspecto de destaque no levantamento preliminar é a diferença de abordagem quanto ao **grau de sigilo** dos dados nas bases internacionais. Como se percebe pelo gráfico abaixo, a maioria disponibiliza **os dados de forma pública**, o que indica uma possível pretensão sobre os usos científicos do banco. Alguns poucos casos de confidencialidade total ou parcial foram identificados em bases de dados geridas por órgãos públicos com a finalidade de registro de CTA[10] ou de direitos de povos indígenas e comunidades locais.

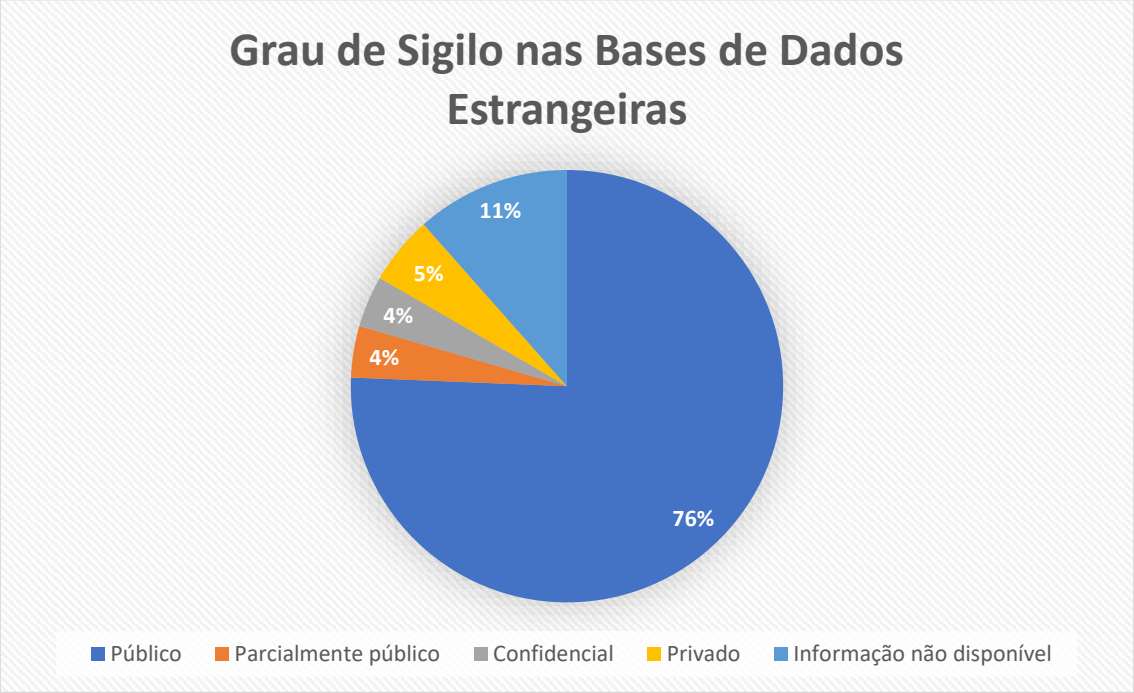


Gráfico 4 - Grau de sigilo nas bases de dados estrangeiras

Também foi possível identificar uma **diversidade de tipos de bases de dados**, que inclui desde bancos com fins científicos, a maioria, passando por catálogos, mapas, manuais, inventários, entre outros. Nesse sentido, foi identificado um número restrito de bases que tem a natureza de registro.

[10] Para os fins da presente pesquisa o termo banco de dados será utilizado de forma genérica para incluir tanto os bancos de dados *stricto sensu* quanto os registros. Nas hipóteses em que houver necessidade de diferenciação entre ambos, haverá esclarecimento de forma expressa e utilização dos termos "bancos de dados *stricto sensu*" e "registro de CTA".

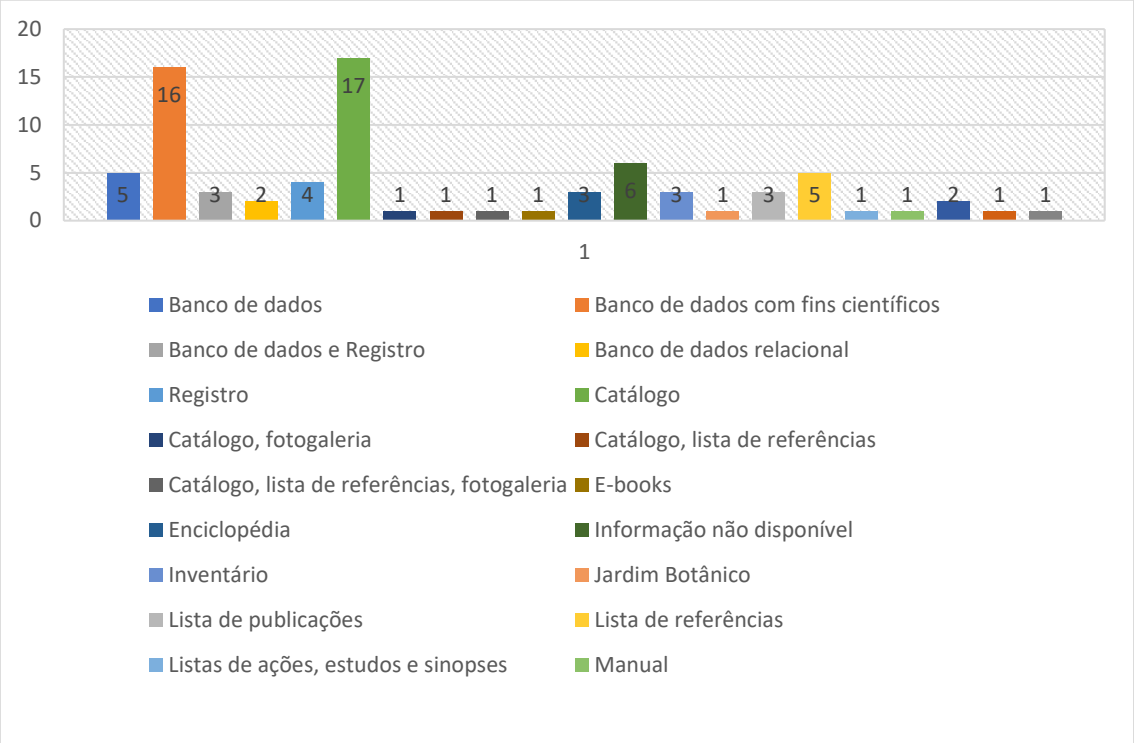


Gráfico 5 - Tipo de base de dados estrangeiras quanto ao formato dos dados

Por fim, a partir da seleção das 78 bases de dados possíveis para a realização de estudos de caso, apenas 45 possuem informações acerca de CTA disponíveis. Dessa forma, foram eliminados 4 países com o universo de casos com potencial de serem analisados (Reino Unido, Japão, Madagascar e Noruega).

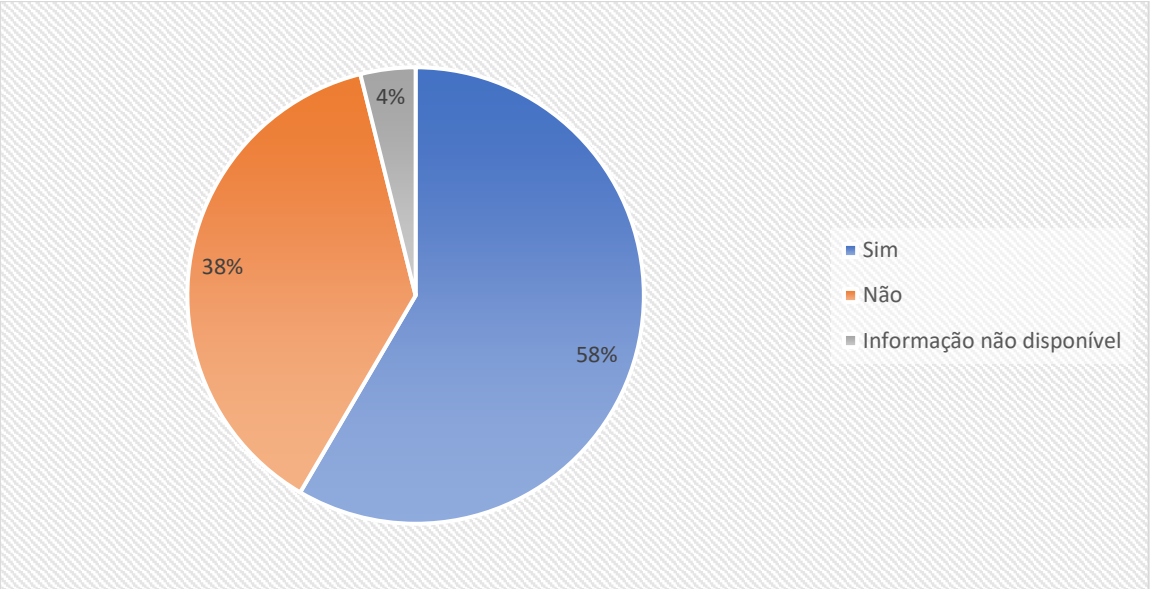


Gráfico 6 - Bancos de dados estrangeiros com informações sobre CTA

Também foram utilizados como critérios de pré-seleção dos casos a situação do país quanto à adesão à CDB e ao Protocolo de Nagoya, bem como se o país possui legislação de acesso ao Conhecimento Tradicional Associado já publicada e vigente e se a legislação apresenta procedimento específico para o acesso ao CTA.

A seguir, serão apresentados os critérios recomendados para a seleção dos possíveis estudos de caso, bem como uma breve introdução para cada um dos países selecionados.

III. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

A partir dos levantamentos realizados, foram utilizados **quatro critérios** para a seleção dos possíveis países para compor os estudos de caso: (i) representatividade regional, à medida que foram selecionados países de continentes e regiões distintas; (ii) existência e disponibilidade de bancos de dados e literatura relevante para as análises em idioma acessível à equipe de pesquisa (português, inglês ou espanhol); (iii) extensão da biodiversidade e da sociodiversidade no país; e (iv) experiência com uso e monitoramento de CTA.

Quanto à **representatividade regional**, esta pesquisa considerou prolífica a possibilidade de aprendizado mediante a exploração de diferentes sistemas (inclusive jurídicos) relacionados à elaboração, à gestão e ao uso de bancos de dados para PG e CTA.

Por considerar uma maior presença dos Povos e Comunidades Tradicionais, bem como a relevância desses conhecimentos para suas respectivas sociedades, esta seleção propõe a análise de um caso da Ásia Central (Índia), um caso da América Latina (Peru) e um terceiro caso selecionado no decorrer da pesquisa. Ainda sobre o critério regional, além da análise individual de cada caso selecionado, o estudo de caso pode incluir, a depender da viabilidade, elementos regionais, considerando a similaridade oportuna entre alguns sistemas (como é o caso do Panamá e do Peru, ambos países latino-americanos que seguem uma estrutura *sui generis* de proteção ao CTA; ou da África do Sul e da Etiópia, países africanos que estão engajados em debates de proteção ao CTA).

Quanto à **viabilidade da pesquisa**, determinada pela disponibilidade de bancos de dados e literatura relevante para os estudos de caso, verificou-se uma vasta gama de exemplos que poderiam ser abordados e estudados.

A maioria dos bancos de dados em PG e/ou CTA foram localizados a partir de buscas em plataformas relevantes, como a CDB e a WIPO. Outros bancos foram localizados em publicações da Agência Alemã para Cooperação Internacional (GIZ) e de plataformas

de pesquisa acadêmica, como Research Gate, JSTOR, Academia Edu, Google Scholar, MDPI, Scielo e Mendeley.

Foram também mapeados bancos de dados internacionais, bem como registros nacionais e locais nos seguintes países: China, Índia, Filipinas, República da Coreia, Japão, Estados Unidos, Peru, Venezuela, México, Colômbia, Panamá, Reino Unido, Espanha, Bélgica, Noruega, Finlândia, Madagascar, África do Sul, Etiópia, Nova Zelândia e Austrália.

Quanto à **extensão da biodiversidade e da sociodiversidade no país**, foi dada preferência aos países com extensa diversidade biológica e/ou cultural, em especial os países chamados megadiversos, ou seja, países que correspondem a 10% da superfície terrestre, mas que abrigam 70% da biodiversidade do planeta. O Centro Mundial de Monitoramento da Conservação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (WCMC-UNEP) classifica 17 países como megadiversos: Austrália, Brasil, China, Colômbia, Equador, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Indonésia, Madagascar, Malásia, México, Papua Nova Guiné, Peru, República Democrática do Congo, África do Sul e Venezuela (Iberdrola, 2021).

Por fim, quanto à **experiência com uso e monitoramento de CTA**, foi considerada não somente a prática em relação à criação de bancos de dados para conhecimentos tradicionais, mas também a experiência jurídica para a proteção ao CTA e a Repartição de Benefícios (o que inclui, principalmente, a existência de regulamentos, legislações e cláusulas específicas para os temas em questão).

IV. DOS ESTUDOS DE CASO

A partir do mapeamento de bancos de dados, foram selecionados três países para a realização dos estudos de caso: Peru, Índia e Espanha. A relação completa de bancos de dados mapeados encontra-se no documento Anexo 3, na planilha intitulada: “Bancos de dados de PG e CTA no mundo”. Como mencionado, a segunda aba da planilha refere-se aos países em que foram localizados bancos de dados relevantes, bem como a relação com os outros critérios estipulados.

A despeito da escolha dos três casos, foram também consideradas relevantes outras experiências internacionais, que serão brevemente abordadas a seguir.

a. Nova Zelândia

Apesar de não se tratar de um país megadiverso, a Nova Zelândia se destaca por seu alto nível de biodiversidade endêmica, em função do isolamento geográfico. O país é signatário da CDB e do Protocolo de Nagoya. Contudo, diferentemente do Peru, a Nova Zelândia não apresenta uma vasta gama de legislações ou projetos de lei relacionados ao acesso e à defesa de CTA, bem como quanto à RB (CDB, 2021). Dessa forma, o país segue um sistema de proteção mais conservador, a partir das diretrizes e funcionamentos do DPI. Destacam-se, em especial, a lei de marcas registradas (Trade Marks Act, de 2002), complementada pela lei de conservação (Conservation Act, de 1987).

Foi encontrado um banco de dados referente a CTA na Nova Zelândia, o Te Ara: the Encyclopedia of New Zealand (Manatū Taonga Ministry for Culture and Heritage, 2022). A enciclopédia abriga diversas informações a respeito da história, da cultura e dos povos da Nova Zelândia. Destaca-se a sessão referente a Rongoā, a medicina Maori. A plataforma explica as origens desse conhecimento, a relação dos tratamentos medicinais tradicionais com a espiritualidade do povo Maori, as plantas mais comuns utilizadas pela Rongoā, entre outras informações.

Além da enciclopédia, é possível localizar diversas publicações relacionadas à comunidade Maori. Quanto ao banco, é positiva a experiência para o usuário leigo quanto ao seu conteúdo, que apresenta, de maneira sucinta e simples, as espécies e as recomendações de uso. Contudo, o banco de informações não parece ser exaustivo e alguns termos são apresentados apenas no idioma nativo, sem referência ao nome científico ou à tradução para o inglês. Ademais, a plataforma apresenta outras práticas e conhecimentos tradicionais, mas não podem ser localizados com facilidade devido à falta de organização e de filtros no *site*.

b. África do Sul

Considerado um país megadiverso, a África do Sul é signatária da CDB e do Protocolo de Nagoya. O país possui uma variedade interessantes de legislações para acesso e Repartição de Benefícios, bem como para proteção ao CTA, das quais se destacam: Biodiversity Act n. 10 National Environmental Management, de 2004, Patents Amendment Act, de 2005, além das regulamentações sobre bioprospecção, acesso e Repartição de Benefícios, de 2008 (CNI, 2017).

O banco de dados do país foi visitado em diversos momentos da pesquisa, encontrando-se indisponível até a data da última consulta (24.05.2022), de modo que não é possível realizar um juízo de aspectos positivos ou negativos da plataforma nem um mapeamento detalhado das informações disponíveis.

c. Colômbia

Considerado um país megadiverso, a Colômbia é signatária da CDB e do Protocolo de Nagoya. O país possui duas legislações que se destacam em relevância para a pesquisa: Access to Genetic Resource and Community Knowledge, and Community Rights Proclamation n. 482, de 2006, e Access to Genetic Resource and Community Knowledge, and Community Rights Council of Ministers Regulation n. 169, de 2009, destinadas para questões de acesso aos recursos genéticos, bem como para conhecimentos e direitos comunitários (CNI, 2017).

O banco de dados do país encontrava-se indisponível até a data da última consulta (20.01.2022), de modo que não é possível realizar um juízo de aspectos positivos ou negativos da plataforma nem um mapeamento detalhado das informações disponíveis.

d. Filipinas

Considerado um país megadiverso, as Filipinas são signatárias da CDB e do Protocolo de Nagoya. Além das leis de Propriedade Intelectual, as Filipinas utilizam a Ordem Executiva 247, de 1995, que estabelece um sistema e orientações sobre prospecção de recursos genéticos e biológicos, o Wildlife Resources Conservation and Protection Act, de 2001, que também trata de bioprospecção, e o Indigenous Peoples Rights Act, de 1997, que trata do direito ao reconhecimento dos conhecimentos tradicionais e dispõe de um item sobre acesso e Repartição de Benefícios. O país também parece bastante promissor em termos de viabilidade de pesquisa, considerando a disponibilidade de literatura para revisão bibliográfica.

Foram identificados dois bancos de dados no país:

- Philippine Traditional Knowledge Digital Library on Health (TKDL Health): base de dados de conhecimentos tradicionais relacionados a saúde e doenças. As entradas informam o nome da espécie, a localização e os usos dos CTA. Contudo, é uma plataforma limitada em termos de rastreio dos detentores do CTA (National Drug Information Center, 2015).
- Philippine Herbs and Supplements Research Database: base de pesquisa sobre ervas das Filipinas. É uma biblioteca digital, em que é possível localizar informações sobre CTA, mas não existe um sistema de filtro de dados, de modo que a busca deve ser realizada manualmente em cada publicação disponível (National Drug Information Center, 2015).

e. República da Coreia

Embora não seja considerada um dos países megadiversos, a Coreia do Sul é signatária da CDB e do Protocolo de Nagoya. O país possui legislação própria de Propriedade Intelectual, além da Act on The Conservation and Use of Biological Diversity, de 2012, que trata brevemente da questão do acesso e da Repartição de Benefícios (CNI, 2017), e o Act on Access to and Utilization of Genetic Resources and Benefit-Sharing, de 2017.

Foram identificados dois bancos de dados no país:

- Korean Ethnobotany Database: Banco de dados de etnobotânica coreana. O sistema de busca é realizado pela Global Biodiversity Information Facility (GBIF), de modo que não existe um filtro específico para localização de CTA (Korea Institute of Science and Technology Information, 2007).
- Korean Traditional Knowledge Portal (KTKP): banco de dados sobre conhecimentos tradicionais coreanos, incluindo usos medicinais, modos de viver, alimentação tradicional e outros aspectos culturais imateriais. Além disso, permite a filtragem de conteúdo por tipo de doença ou espécie da planta medicinal, e, em alguns casos, existe uma referência literária que embasa aquele registro. Em termos de organização e disponibilidade de informações, em comparação com outros bancos localizados ao longo desta pesquisa, esse é um dos mais completos e satisfatórios (Korean Intellectual Property Office, 2014).

f. Etiópia

Embora não seja considerada um dos países megadiversos, a Etiópia é signatária da CDB e do Protocolo de Nagoya. Além das regulamentações de Propriedade Intelectual, o país possui duas legislações relacionadas ao acesso a PG e CTA: Access to Genetic Resource and Community Knowledge, and Community Rights Proclamation n. 482, de 2006, que se refere ao acesso a PG, CTA e a direitos comunitários, e Access to Genetic Resource and Community Knowledge, and Community Rights Council of Ministers Regulation n. 169, de 2009, dos poderes e deveres dos órgãos executivos na questão do acesso a PG e CTA (CNI, 2017).

Foi identificado apenas um banco nesse país: o Ethiopian Traditional Medicine Database (Bio-Synergy Research Center, 2022). Trata-se de uma base de dados sobre medicina tradicional à base de ervas da Etiópia, a partir do conhecimento de comunidades tradicionais rurais. O banco apresenta uma análise minuciosa dos recursos, que inclui o uso de ferramentas de quimioinformática para calcular as propriedades físico-químicas e ADMET (absorção, distribuição, metabolismo, excreção e toxicidade) dos fitoquímicos. Outro aspecto positivo é a disponibilidade de diversos sinônimos (em

vários idiomas) para a espécie em questão. O sistema, contudo, é um pouco lento e, em alguns momentos, há dificuldades para carregar os resultados.

g. Panamá

Embora não seja considerado um dos países megadiversos, o Panamá é signatário da CDB e do Protocolo de Nagoya. Além das leis de Propriedade Intelectual, do corpo legislativo do Panamá destacam-se dois decretos executivos relativos ao acesso a PG e CTA (n. 25 de 2009 e n. 12 de 2001), a Lei n. 20 de 2000, sobre o regime de PI para a defesa de direitos, identidades e CTA dos povos indígenas, além de outras regulamentações de apoio (CNI, 2017).

O banco de dados do país encontrava-se indisponível até a data da última consulta (10.05.2022), de modo que não é possível realizar um juízo de aspectos positivos ou negativos da plataforma nem um mapeamento detalhado das informações disponíveis.

Estudos de caso

Os três estudos de caso apresentados nesta seção foram feitos com o objetivo de endereçar dois temas relevantes para compreender a experiência de cada país na construção e governança de bancos de dados ou registros de conhecimentos tradicionais.

O primeiro tema se refere aos principais regramentos jurídicos estabelecidos pelos respectivos países quanto à questão do acesso ao CTA e das regras para RB. É importante compreender como diferentes contextos ambientais, sociais, políticos, econômicos e, afinal, jurídicos podem motivar a criação de políticas públicas bastante diversas.

O ponto de intersecção comum entre os três países selecionados é a relevante biodiversidade abrigada por cada um deles, bem como a participação deles no debate internacional sobre acesso a CTA, direito dos povos à RB e emergente demanda pela proteção à biodiversidade – Peru e Índia – ou a experiência significativa na documentação de sistematização de CTA, no caso da Espanha. As três nações são signatárias da CDB e do Protocolo de Nagoya. No entanto, apresentam contextos bastante distintos e podem gerar modelos muitos diferentes de proteção ao CTAs e, consequentemente, de catalogação e divulgação desses conhecimentos.

Ao percorrer os três casos, a pesquisa procurou atentar para os seguintes pontos:

A. identificação do sistema jurídico predominante no país acerca da proteção dos conhecimentos tradicionais (base predominantemente *sui generis* ou DPI);

B. mapeamento das principais leis nacionais relativas ao procedimento de acesso a CTA e RB, com indicação da autoridade nacional competente nessa matéria (em tabela), incluindo a identificação de adesão à CDB e ao Protocolo de Nagoya;

C. conceito de conhecimentos tradicionais;

D. procedimento da lei para acesso a recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais;

E. funcionamento do sistema de RB e existência (ou não) de fundo;

F. se houver, identificação dos principais dispositivos para a regulamentação de bancos de dados ou registros de CTA.

O segundo tema buscou investigar as características de catalogação, organização e publicação dos bancos de dados e registros de CTA mapeados para cada estudo de caso. Embora haja um ponto de intersecção entre os três casos, em que o principal objetivo dos bancos ou registros é, ao menos, a proteção dos conhecimentos tradicionais, a forma dessa proteção (positiva ou defensiva) é distinta, conforme o sistema jurídico (e, assim, a finalidade, a categorização dos conteúdos e outras características da catalogação variam caso a caso).

Ressalta-se, ainda, que foram diferenciados os bancos de dados (como é o caso do TKDL e do CONECT-e) dos registros (como é o caso do Portal de Conhecimentos Tradicionais dos Povos Indígenas do Peru). Essa diferença influencia largamente as questões ligadas à finalidade do banco, forma de catalogação e publicidade de suas informações, como será apresentado adiante.

Para analisar as experiências com os bancos de dados localizados, foram endereçados os seguintes elementos:

A. Tipo (registro ou banco de dados).

B. Finalidade.

C. Conteúdo.

D. Publicidade (público ou sigiloso).

E. Governança (instituição mantenedora).

Os dois temas mencionados foram investigados a partir de fontes primárias e secundárias. As fontes primárias correspondem às principais leis nacionais e aos

bancos de dados e registros identificados para os estudos de caso. As fontes secundárias englobam publicações científicas que abarcam tanto os elementos basilares do sistema jurídico de cada caso quanto informações relativas aos bancos e registros.

Adicionalmente, a revisão de literatura teve como propósito compreender o contexto em que se originaram as principais leis e bancos de dados dos três países selecionados, bem como um breve contexto geral da sociobiodiversidade em que cada país está inserido. Destaca-se, contudo, que, no decorrer da revisão literária, não foram localizadas publicações que informassem os contextos que ensejaram a construção de todos os bancos de dados, mas apenas dos principais.

Além disso, considerando que foram selecionados três casos, a intenção do presente estudo não é esgotar a análise comparada do sistema jurídico em que se inserem, mas sim promover uma análise que permita a compreensão de parte do contexto que influencia cada caso, permitindo uma visão holística dos três. Em adição, é essencial o olhar crítico para identificar os aspectos positivos e negativos de cada banco e registro, como uma análise das políticas públicas que salvaguardam CTAs.

Dessa forma, o foco voltou-se para a estrutura de cada um desses bancos e registros, considerando o contexto jurídico em que se inserem, as lições que podem ser aprendidas com as boas práticas, as inspirações proporcionadas por essas experiências e os desafios que foram ou são enfrentados por esses países, com os quais é preciso ter cautela. Os bancos de dados e registros são, certamente, um instrumento de proteção aos conhecimentos tradicionais que pode apoiar a respectiva legislação de cada país, mas sua construção deve ser cautelosa e passar por todos os debates necessários.

I. PERU

O Peru é um dos países latino-americanos considerados megadiversos, com 2 dos 36 *hotspots*[11] globais de biodiversidade, ou seja, locais em que apesar da grande concentração de biodiversidade houve uma ação antrópica de devastação (Tumbes–Chocó–Magdalena e Tropical Andes) (ENVIS, 2021). É o 5º país do mundo com maior número de espécies e o 1º em número de espécies de plantas cujas propriedades são conhecidas e utilizadas pela população; além disso é um país multicultural, abrigando 14 famílias linguísticas e 72 etnias, onde a população indígena representa um terço da

[11] Hotspots é um termo originalmente cunhado por Norman Myers em 1988 para se referir a áreas de florestas tropicais caracterizadas por altíssimos níveis de endemismo da flora e elevada taxa de destruição. O termo foi posteriormente adotado pelo International Conservation, que definiu 2 critérios para uma região ser considerada um hotspot de biodiversidade: (I) deve abrigar ao menos 1.500 plantas vasculares endêmicas, configurando-se uma área insubstituível e (II) deve contar com 30% ou menos da sua vegetação natural, de modo que se encontra ameaçada (CI, 2023).

população total, repartida em 5812 comunidades andinas e 1315 comunidades amazônicas (Muller, 2010). Contudo, o país enfrenta diversas pressões, diretas e indiretas, sobre sua biodiversidade, especialmente relacionadas a mudanças no uso da terra em ecossistemas montanhosos e florestais, a efeitos das mudanças climáticas e ao desmatamento como consequência das atividades de extrativismo, bem como à poluição e à degradação dos ecossistemas hídricos continentais (CDB, 2022).

Considerando essa enorme sociobiodiversidade, com destaque para a significativa parcela de pessoas indígenas na população peruana, o Peru se tornou um dos principais exemplos de sistema jurídico de proteção *sui generis*, bem como uma das experiências mais conhecidas de registros confidenciais de conhecimentos tradicionais, razão pela qual o país foi selecionado como um dos estudos de caso desta pesquisa.

O principal registro nacional peruano de interesse é o Portal de Conhecimentos Tradicionais dos Povos Indígenas do Peru. Por se tratar de um banco confidencial, as informações disponíveis para acesso ao público são limitadas, especialmente no que diz respeito aos conteúdos coletados e à categorização dos conhecimentos tradicionais. No entanto, trata-se de uma experiência particular, que endereça a preocupação dos povos que têm interesse em manter seus saberes em sigilo, e serve aos princípios e objetivos da legislação peruana.

a. Quadro regulatório de CTA no país

O sistema jurídico peruano para acesso a CTA

O Peru assina a CDB desde 1993 e o Protocolo Nagoya desde 2014 (INDÚSTRIA, 2017), sendo um dos poucos e primeiros países a implementar uma legislação nacional de acesso à biodiversidade para implementação da CDB em território nacional (KISHI; KLEBA, 2009). O país é um dos grandes exemplos de sistema *sui generis* de proteção ao CTA, desenvolvido para endereçar as questões que não eram abrangidas pelo sistema de patentes. Isso porque, enquanto a essência do DPI atende a direitos gerados individualmente, o sistema jurídico peruano protege, em lei específica (Lei nº 27.811/2002), os conhecimentos gerados exclusivamente de maneira coletiva e que estão ligados ao aproveitamento da biodiversidade (Bazán, 2005). O processo de criação, os métodos para geração do conhecimento tradicional, a forma como ele se difunde, o contexto em que é gerado e a maneira de codificá-lo são alguns dos diferenciais do CTA em comparação com os meios de invenção modernos apoiados pelo DPI (Muller, 2002).

Faz-se interessante destacar que, como membro da Comunidade Andina de Nações, o Peru adota o Regime Comum sobre Acesso aos Recursos Genéticos, instituído pela Decisão Andina 391, e utiliza um conceito abrangente de CTA. A Decisão 391 reconhece que, junto ao recurso genético (que é elemento material tangível) pode haver um conhecimento ou uma prática inventivas e/ou científicas (que é elemento imaterial intangível) (Muller, 2002). Mais especificamente, para a lei peruana, o conhecimento tradicional se refere a "todo o know-how, inovação ou prática individual ou coletiva, com um valor real ou potencial, que está associado ao recurso genético, seus subprodutos ou o recurso biológico que os contém, protegidos ou não por regimes de propriedade intelectual" (CNI, 2017, p. 316).

Principais normas

As principais leis peruanas relacionadas ao acesso a conhecimentos tradicionais e a RB estão organizadas no quadro a seguir (ABSCH, 2022; CNI, 2017):

Quadro 7 - Principais normas do Peru sobre PG e CTA

Legislação	Descrição
Andean Decision 391/1996 [12]	Dispõe sobre o regime comum de acesso a recursos genéticos, sobre a repartição justa e equitativa de benefícios, sobre a valorização dos componentes intangíveis do recurso genético, entre outros.
Resolución 415/1996 del Acuerdo de Cartagena [13]	Adota um modelo de contrato para acesso a recursos genéticos.
Andean Decision 486/2000 [14]	Dispõe sobre o regime comum de Propriedade Intelectual, estabelecendo a necessidade de salvaguardar e respeitar os patrimônios genéticos e conhecimentos tradicionais pelo DPI.
Ley 26.839/1997 [15]	Lei sobre Conservação e Aproveitamento Sustentável da Diversidade Biológica, regida sob os conceitos e princípios da CDB, inclusive da repartição justa e equitativa de benefícios.
Decreto Supremo nº 068-2001-PCM [16]	Aprova o regulamento da Lei sobre Conservação e Aproveitamento Sustentável da Diversidade Biológica.

[12] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-PE-237906. Acesso em 17 de maio de 2022.
[13] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-PE-238242. Acesso em 17 de maio de 2022.
[14] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-PE-238019. Acesso em 17 de maio de 2022.
[15] Disponível em: https://sinia.minam.gob.pe/normas/ley-conservacion-aprovechamiento-sostenible-diversidad-biologica. Acesso em 17 de maio de 2022.
[16] Disponível em: http://www.iiap.org.pe/upload/publicacion/publ1384.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

Ley nº 27.811/2002 [17]	Estabelece sobre o Regime de Proteção dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas Vinculados aos Recursos Biológicos, reconhecendo o INDECOPI como autoridade nacional competente e definindo a obrigatoriedade de (i) obter CPLI das organizações representantes dos povos indígenas antes do acesso e (ii) definir os termos de repartição justa e equitativa de benefícios em contrato.
Ley 28.216/2004 [18]	Lei de Proteção do Acesso à Diversidade Biológica Peruana e aos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas, define biopirataria como o acesso e o uso não autorizado e não compensado a recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais.
Ley 28.611/2005 [19]	Lei Geral do Meio Ambiente.
Decreto Supremo nº 022-2006-PCM [20]	Regula a Lei de Proteção do Acesso à Diversidade Biológica Peruana e aos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas.
Decreto Supremo nº 003-2009 [21]	Regula o acesso aos recursos genéticos.
Decreto Supremo n° 012-2009 [22]	Política Nacional do Meio Ambiente.
Decreto Supremo n° 006-2016 [23]	Cria a Comissão Multisetorial de natureza permanente para Salvaguarda e Revalorização dos Conhecimentos, Saberes e Práticas Tradicionais e Ancestrais dos Povos Indígenas e Originários, no âmbito do Ministério da Cultura, com o objetivo de produzir informes técnicos nessa matéria.
Decreto Supremo n° 004-2021 [24]	Aprova o Plano de Ação atualizado da Estratégia Nacional de Diversidade Biológica para 2021, inclusive com uma meta de, ao final do segundo semestre de 2021, aumentar em 10% os registros de CTA (ação 83).

Após a ratificação do Protocolo de Nagoya em 2014, foram propostos outros dois projetos de lei: o Projeto de lei 3546/2018-CR, que constitui o regime de proteção, reconhecimento e promoção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas no Peru[25], e o Projeto de lei 1578/2016-CR, que dispõe sobre o reconhecimento e a proteção

[17] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-PE-202516. Acesso em 17 de maio de 2022.

[18] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-PE-203829. Acesso em 17 de maio de 2022.

[19] Disponível em: https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/28611.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[20] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-PE-238243. Acesso em 17 de maio de 2022.

[21] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-PE-202035. Acesso em 17 de maio de 2022.

[22] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-PE-238021. Acesso em 17 de maio de 2022.

[23] Disponível em: https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-supremo-que-crea-comision-multisectorial-de-naturale-decreto-supremo-n-006-2016-mc-1408433-4/. Acesso em 17 de maio de 2022.

[24] Disponível em: https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-supremo-que-aprueba-el-plan-de-accion-actualizado-d-decreto-supremo-n-004-2021-minam-1938955-1/. Acesso em 17 de maio de 2022.

[25] Disponível em: https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/2016_2021/Proyectos_de_Ley_y_de_Resoluciones_Legislativas/PL0354620181015..pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

e práticas, saberes e conhecimentos ancestrais dos povos indígenas do Peru úteis para enfrentar o fenômeno das mudanças climáticas.[26]

Das leis nacionais mencionadas, as principais em matéria de CTA são a Lei nº 27.811/2002 e a Lei nº 28.216/2004.

A Lei nº 27.811/2002 foi concebida a partir de uma série de debates e grupos de trabalho que se iniciaram em 1996 e buscavam desenvolver um instrumento de proteção jurídica de CTA (Muller, 2010). Tais debates aconteceram no âmbito do **Instituto Nacional de Defesa da Competência e da Proteção da Propriedade Intelectual** (**INDECOPI**), **órgão nacional responsável pelas questões de PI, pelos registros de acesso a CTA e pelos processos administrativos relativos a conhecimentos coletivos** (CNI, 2017). Essa lei criou diversos mecanismos de proteção, inclusive licenças de uso de conhecimentos, um fundo para desenvolvimento dos povos indígenas, um conselho especializado na proteção de conhecimentos indígenas e os próprios registros de CTA, que serão discutidos mais adiante (INDECOPI, 2005; Muller, 2010).

A Lei nº 28.216/2004, por sua vez, surgiu de uma série de mobilizações que começaram em 2001, a partir das reclamações dos produtores peruanos de maca (planta nativa dos Andes utilizada na produção de alimentos e cerveja), que enfrentavam dificuldades de comercializar seus produtos, pois os conhecimentos estavam sendo patenteados pelos Estados Unidos e pela Comissão Europeia. O INDECOPI, então, foi acionado e identificou um vácuo na legislação peruana quanto à disponibilidade de instrumentos para requerer a nulidade de patentes indevidas em outros países (Mansilla, 2005). Assim, foi criada a Comissão Nacional para Proteção ao Acesso a Diversidade Biológica Peruana e aos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas (também referida como Comissão Nacional contra a Biopirataria), representada também por instituições e membros da sociedade civil.

Além da proteção defensiva da Lei n. 28.216/2004, há também o aspecto de proteção positiva da Lei n. 27.811/2002, à medida que reconhece o folclore e o conhecimento coletivo associado à biodiversidade como patrimônio cultural (art. 11). Isso significa que, como bens culturais, os CTAs geram uma obrigação estatal de proteção aos povos tradicionais. Adicionalmente, sendo um patrimônio cultural, o CTA não pode ser alienado e monopolizado por terceiros (ALEXANDER ET AL, 2004).

Por fim, destaca-se que a Comissão Multissetorial tem como objetivo elaborar informes técnicos que contenham propostas de instrumentos normativos e políticas públicas em matéria de salvaguarda, proteção, promoção e revalorização dos conhecimentos, saberes e práticas tradicionais e ancestrais dos povos indígenas e originários, assim como realizar o rastreamento de seu cumprimento, uma vez aprovados (Art. 4º,

[26] Disponível em: https://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/2016_2021/Proyectos_de_Ley_y_de_Resoluciones_Legislativas/PL0157820170622..pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

Regimento Interno27). Entre os representantes que integram a Comissão está um membro do INDECOPI, e é possível a participação de outros stakeholders nas reuniões, inclusive representantes de governos locais e regionais, universidades, organizações representativas de comunidades nativas ou campesinas e outros (art. 6).

Conceito de CTA

No âmbito da Decisão Andina nº 391/1996 destaca-se o conceito de "**componente intangível**" como qualquer conhecimento, inovação ou prática individual ou coletiva, com valor real ou potencial, associado ao recurso genético, a produtos dele derivados ou ao recurso biológico que os contém, protegidos ou não por regimes de Propriedade Intelectual (art. 1). Soma-se a isso a previsão do direito de os países-membros reconhecerem e valorizarem os direitos e o poder de decisão das comunidades indígenas, afro-americanas e locais sobre seus conhecimentos tradicionais, assim como inovações e práticas associadas aos recursos genéticos naturais e seus derivados (art. 7º).

No âmbito da a Lei nº 27.811/2002, o conceito de "**conhecimento coletivo**" é definido como o conhecimento acumulado e transgeracional desenvolvido por povos e comunidades indígenas sobre as propriedades, os usos e as características da diversidade biológica. O componente intangível contemplado na Decisão 391 da Comissão do Acordo de Cartagena inclui esse tipo de conhecimento coletivo (art. 2º, b).

Tal norma indica ainda algumas questões relevantes sobre o CTA:

- as gerações presentes dos povos indígenas preservam, desenvolvem e administram seus conhecimentos coletivos em benefício próprio e das gerações futuras (art. 9º, Lei nº 27.811/2002);
- os conhecimentos têm natureza coletiva, podendo pertencer a vários povos (art. 10, Lei nº 27.811/2002);
- integram o patrimônio cultural (art. 11, Lei nº 27.811/2002);
- são inalienáveis e imprescritíveis (art. 12, Lei nº 27.811/2002).

[27] Disponível em: https://www.gob.pe/institucion/cultura/normas-legales/208752-483-2016-mc. Acesso em 17 de maio de 2022.

Por fim, é importante destacar que a legislação peruana apresenta disciplina especial para os conhecimentos coletivos que estiverem em domínio público[28], ou seja, quando estiverem acessíveis a outras pessoas que não os povos indígenas, por meios de comunicação de massa, como publicações, ou quando se referem a propriedades, usos ou características de um recurso biológico amplamente conhecido fora da esfera dos povos e das comunidades indígenas (art. 13, Lei nº 27.811/2002). No Peru, a RB referente ao uso de conhecimentos em domínio público nos últimos 20 anos consiste em destinar um percentual do valor das vendas brutas dos produtos desenvolvidos a partir desse conhecimento coletivo para o Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas.

Acesso ao CTA

O sistema jurídico peruano também define um procedimento específico para a realização de acesso a CTA. Primeiro, é necessário cumprir os passos estabelecidos pela Decisão 391 para o caso de acesso a PG (CNI, 2017), o que inclui: (i) a apresentação de requerimento com os conteúdos e as informações sobre o projeto; (ii) a avaliação do pedido pela Autoridade Nacional Competente (MMA ou, conforme competências setoriais do art. 15, Ministério de Agricultura, Instituto Nacional de Inovação Agrária, e Ministério da Produção – Vice Ministério da Pesca); (iii) a admissão, que corresponde a negociação e celebração imediatas do contrato de acesso com envolvimento da autoridade competente na negociação e na assinatura; (iv) a publicação da resolução emitida em ato conjunto e publicada no Diário Oficial do País ou em jornal de circulação nacional; e (v) a aprovação, significando que, a partir da publicação, o acesso deve ser considerado como concedido.

Em seguida, a Lei 27.811/2002 determina a necessidade de CPLI do povo detentor do respectivo CTA, bem como a obrigatoriedade de informar outros povos que detêm o mesmo CTA (art. 6). Essa legislação ainda define o CPLI como a autorização concedida pela organização representativa dos povos indígenas detentores de um conhecimento coletivo, de acordo com as normas por eles reconhecidas, para o desempenho de uma determinada atividade que implique o acesso e o uso de tal conhecimento coletivo, o fornecimento prévio de informações suficientes sobre as finalidades, os riscos ou as

[28] Nos termos da Lei 27.811/02: "Artículo 13º.- Conocimientos colectivos que están en el dominio público: A efectos del presente régimen, se entenderá que un conocimiento colectivo se encuentra em el dominio público **cuando haya sido accesible a personas ajenas a los pueblos indígenas, a través de medios de comunicación masiva**, tales como publicaciones, o cuando se refiera a propiedades, usos o características de un recurso biológico que sean **conocidos massivamente fuera del ámbito de los pueblos y comunidades indígena**s. En los casos en que estos conocimientos hayan entrado en el dominio público en los últimos 20 años, se destinará un porcentaje del valor de las ventas brutas, antes de impuestos, resultantes de la comercialización de los produtos desarrollados a partir de estos conocimientos colectivos, al Fondo para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas a que se refieren los Artículos 37º y siguientes."

implicações de tal atividade, incluindo os eventuais usos do conhecimento e, se for o caso, o seu valor. (art. 1º, c).

Repartição de Benefícios

A Lei 27.811/2002 do Peru prevê a obrigatoriedade de RB em dois cenários: (i) a RB será realizada diretamente ao povo que participa do contrato de licença (art. 27, c); ou (ii) no caso de conhecimentos tradicionais em domínio público, o valor da RB é direcionado ao Fundo para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas, criado para financiar projetos e atividades para desenvolvimento abrangente dos povos (art. 13 c/c 37 e seguintes). A lei também estabelece procedimentos para concessão de patentes, voltada para pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos resultantes do acesso ao CTA, mas a Decisão 486 só a permite se o acesso estiver em conformidade com o direito internacional, comunitário e nacional (art. 3). Destaca-se, portanto, que a legislação do Peru exige a Repartição de Benefícios também pelo uso de CTA em domínio público (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004).

Bancos de dados ou Registros de CTA

No que tange à regulação de bancos de dados e registros de CTA, cabe destacar que a primeira lei nacional que menciona essa possibilidade no país é a Lei de Propriedade Industrial, de 1996, que inclui uma disposição que previa a possibilidade de construir um regime especial de proteção, inclusive de registro, no caso de conhecimentos de comunidades nativas e campesinas (art. 63).

O Peru possui uma experiência muito particular com os registros estabelecidos pela própria lei (Santilli, 2011). O objetivo dos registros é não apenas preservar os conhecimentos tradicionais, mas também salvaguardar os direitos de povos e comunidades, proporcionando informações que viabilizam a proteção pelo INDECOPI (Ministerio de Cultura de Peru, 2014). São três os tipos de registros previstos pela Lei 27.811/2002 (art. 15):

- Registro Nacional Público dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas (registro público): compila dados e informações de conhecimentos coletivos no domínio público (ou seja, amplamente

difundidos); pode ser utilizado para prevenir contra patentes indevidas (proteção defensiva).

- Registro Nacional Confidencial dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas (registro confidencial): inclui conhecimentos coletivos detidos por comunidades que desejam manter o registro formal dos saberes em caráter confidencial, para não serem acessados por terceiros.
- Registros Locais de Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas (registros locais): elaborado e gerido pelos próprios povos, conforme seus próprios interesses e necessidades.

O registro no Peru segue a lógica do regime declaratório, ou seja, os conhecimentos tradicionais são reconhecidos independentemente de ato do governo que os catalogue, derivando de direitos originários (*ALEXANDER ET AL*, 2004). A experiência peruana possibilita um papel potencialmente dinâmico para o direito consuetudinário (que deriva de usos e costumes locais) e a prática na definição dos parâmetros de proteção positiva para o CTA (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004).

Após essa breve apresentação jurídica, serão apresentados, no item seguinte, cinco exemplos de bancos de dados e registros localizados no Peru.

b. Registro Nacional dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas[29]

Tipo

O Registro Nacional dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas é um **registro de CTA** que consiste no exemplo mais importante de documentação de CTA para o estudo de caso do Peru, podendo ser acessado no Portal de Conocimientos Tradicionales de los Pueblos Indígenas del Perú. Conforme descrito acima, o registro se apresenta em três modalidades.

Finalidade

[29] Disponível em: https://servicio.indecopi.gob.pe/portalctpi/index.jsp. Acesso em 17 de maio de 2022.

Trata-se de um dos registros previstos pela Lei 27.811/2002, que, nos termos do seu art. 16, tem a **função dupla de** (Ministerio de Cultura de Peru, 2014)**:**

- **reconhecer os conhecimentos tradicionais, pelo registro formal** (art. 16, a, Lei nº 27.811/2002);
- **garantir ao INDECOPI uma fonte de informações para a proteção defensiva dos povos** (ou seja, serve para evitar o registro indevido de patentes e biopirataria) (art. 16, a, Lei nº 27.811/2002).

Além dessa função dupla, a literatura também identifica outros aspectos endereçados pela Lei n. 27.811: primeiro, representa uma forma de assegurar certo controle das comunidades sobre o uso de seus conhecimentos, já que o registro nacional é sigiloso (o acesso é limitado à autorização do respectivo detentor), funcionando ainda para promover o respeito à disseminação dos saberes e para assegurar o recebimento de benefícios repartidos; segundo, visa prevenir a biopirataria no sistema de patentes; e terceiro, contribui para garantir a preservação dos saberes (CLARK, LAPEÑA e RUIZ, 2004; TWAROG e KAPOOR, 2004). Além disso, o sistema de proteção peruano também almeja assegurar que os povos indígenas tenham condições de decidir sobre seus conhecimentos, como parte do seu patrimônio cultural, além de ser considerado uma forma de proteção dos saberes que podem promover modos de vida e formas de desenvolvimento sustentável no Peru (CLARK, LAPEÑA e RUIZ, 2004).

O registro de um conhecimento nesse banco de dados também outorga aos detentores o direito de iniciar procedimentos junto à INDECOPI, em caso de violações de direitos quanto aos seus conhecimentos, tais como, a divulgação sem autorização de conhecimentos confidenciais, a utilização sem consentimento prévio, a biopirataria etc. (INDECOPI, s.d.)[30].

Conteúdo

O banco de dados em questão contém o conhecimento coletivo de domínio público, cabendo à INDECOPI o dever de registrá-lo no Cadastro Público Nacional de Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas.

[30] Disponível em: Manual Ley 27811.pmd (indecopi.gob.pe). Acesso em 17 de maio de 2022.

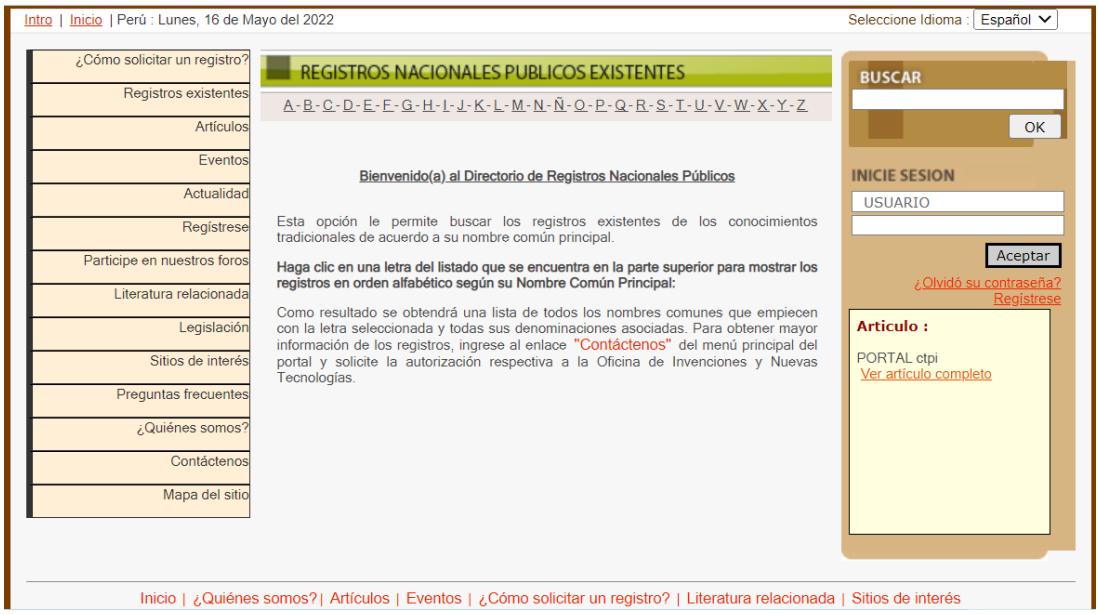


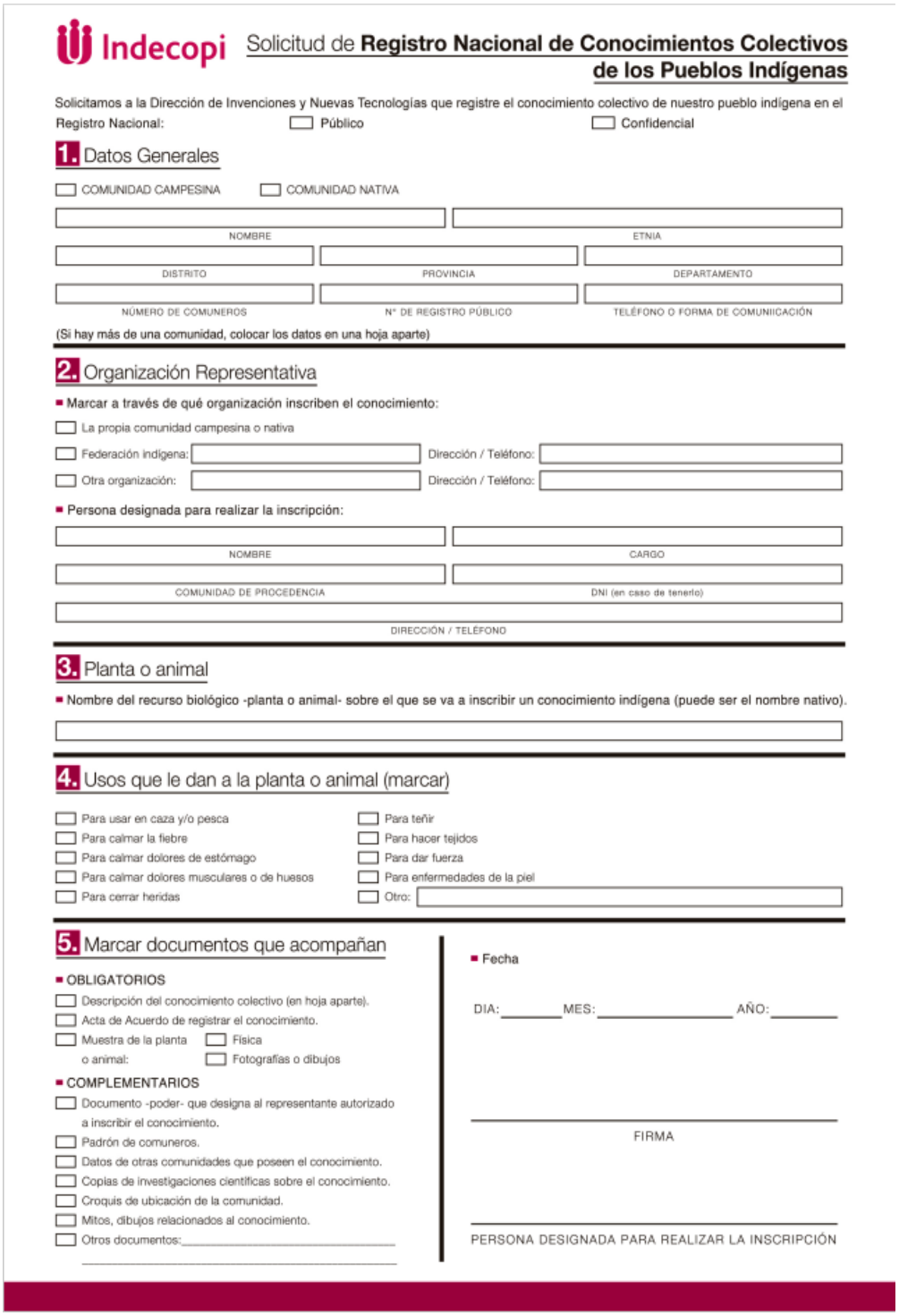
Figura 2 - Página inicial do Registro Nacional Público dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas do Peru

O registro de novos conhecimentos coletivos vinculados a recursos biológicos deve ser solicitado pelo PCT por meio de preenchimento de Formulário[31] de Solicitação do Cadastro Nacional de Conhecimentos Coletivos de Povos Indígenas (Figura 3), mediante o fornecimento das seguintes informações:

- em qual tipo de registro deseja registrar o conhecimento coletivo (pelo Registro Nacional Confidencial ou pelo Registro Nacional Público);
- indicação do tipo de comunidade (comunidade camponesa ou nativa);
- organização representativa;
- dados da pessoa designada para realizar o registro;
- nome comum da planta ou do animal a que está associado o recurso considerado como conhecimento coletivo a ser registrado.
- usos aplicados a planta ou animal;
- documentos de acompanhamento obrigatórios:

 Descrição do Conhecimento Coletivo;
 Ata de Convênio para registro do conhecimento;
 Amostra da planta.

[31] Disponível em: Formulario de Solicitud de Registro Nacional de Conocimientos Colectivos de los Pueblos Indígenas - Gobierno del Perú (www.gob.pe). Acesso em 17 de maio de 2022.



Indecopi Solicitud de **Registro Nacional de Conocimientos Colectivos de los Pueblos Indígenas**

Solicitamos a la Dirección de Invenciones y Nuevas Tecnologías que registre el conocimiento colectivo de nuestro pueblo indígena en el Registro Nacional: ☐ Público ☐ Confidencial

1. Datos Generales

☐ COMUNIDAD CAMPESINA ☐ COMUNIDAD NATIVA

NOMBRE | ETNIA

DISTRITO | PROVINCIA | DEPARTAMENTO

NÚMERO DE COMUNEROS | N° DE REGISTRO PÚBLICO | TELÉFONO O FORMA DE COMUNIICACIÓN

(Si hay más de una comunidad, colocar los datos en una hoja aparte)

2. Organización Representativa

- Marcar a través de qué organización inscriben el conocimiento:

☐ La propia comunidad campesina o nativa

☐ Federación indígena: Dirección / Teléfono:

☐ Otra organización: Dirección / Teléfono:

- Persona designada para realizar la inscripción:

NOMBRE | CARGO

COMUNIDAD DE PROCEDENCIA | DNI (en caso de tenerlo)

DIRECCIÓN / TELÉFONO

3. Planta o animal

- Nombre del recurso biológico -planta o animal- sobre el que se va a inscribir un conocimiento indígena (puede ser el nombre nativo).

4. Usos que le dan a la planta o animal (marcar)

☐ Para usar en caza y/o pesca
☐ Para calmar la fiebre
☐ Para calmar dolores de estómago
☐ Para calmar dolores musculares o de huesos
☐ Para cerrar heridas
☐ Para teñir
☐ Para hacer tejidos
☐ Para dar fuerza
☐ Para enfermedades de la piel
☐ Otro:

5. Marcar documentos que acompañan

- OBLIGATORIOS

☐ Descripción del conocimiento colectivo (en hoja aparte).
☐ Acta de Acuerdo de registrar el conocimiento.
☐ Muestra de la planta o animal: ☐ Física ☐ Fotografías o dibujos

- COMPLEMENTARIOS

☐ Documento -poder- que designa al representante autorizado a inscribir el conocimiento.
☐ Padrón de comuneros.
☐ Datos de otras comunidades que poseen el conocimiento.
☐ Copias de investigaciones científicas sobre el conocimiento.
☐ Croquis de ubicación de la comunidad.
☐ Mitos, dibujos relacionados al conocimiento.
☐ Otros documentos:

- Fecha

DIA: MES: AÑO:

FIRMA

PERSONA DESIGNADA PARA REALIZAR LA INSCRIPCIÓN

Figura 3 - Formulário de Solicitação de Registro Nacional de Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas do Peru.

Entre os anos de 2006 e 2002, já foram apresentadas 7157 solicitações de registro de conhecimentos coletivos, de maneira que, até a data deste levantamento, o banco

continha 6585 registros de povos e comunidades das regiões de Cusco, Loreto, Junín, San Martín, Madre de Dios, Ayacucho, Pasco, Ucayali e Amazonas[32].

A plataforma apresenta ainda informações complementares relevantes para a compreensão do tema, tais como legislação disponível, conceitos essenciais sobre a matéria e FAQ das principais determinações das leis 27.811 e 28.711, que se mostram bastante úteis e relevantes para integrar o banco de dados. Todavia, por ser um registro confidencial, a plataforma só apresenta os termos em lista, sem maiores detalhes ou descrição de cada conhecimento registrado (para obter mais informações, é necessário entrar em contato com o INDECOPI).

O sistema é bem simples e rápido. Contudo, há duas críticas pertinentes à plataforma. A primeira se refere ao *front-end*, que não proporciona uma experiência muito agradável para o usuário, pois o sistema de busca pela lupa é impreciso, utiliza uma fonte pequena e não é adaptado para outros dispositivos eletrônicos além do computador. A segunda crítica se refere à categorização desorganizada das informações do *site*, pois os registros só podem ser buscados pela barra com as letras em ordem alfabética (que passa despercebida nos primeiros acessos ao *site*, pela falta de visibilidade).

Publicidade

Apesar de sua natureza pública, os usuários externos de referido registro podem apenas pesquisar dados de conhecimento tradicional a partir de uma nomenclatura comum, obtendo acesso a uma lista de todos os nomes comuns que começam com a letra selecionada e todas as denominações associadas. O referido banco mantém outras informações em **sigilo** e, caso o usuário queira acessá-las, deverá contatar o Gabinete de Invenções e Novas Tecnologias para solicitar autorização.

[32] Disponível em: Orgullo Peruano: Hay 6585 conocimientos colectivos de pueblos indígenas registrados - Gobierno del Perú (www.gob.pe). Acesso em 17 de maio de 2022.

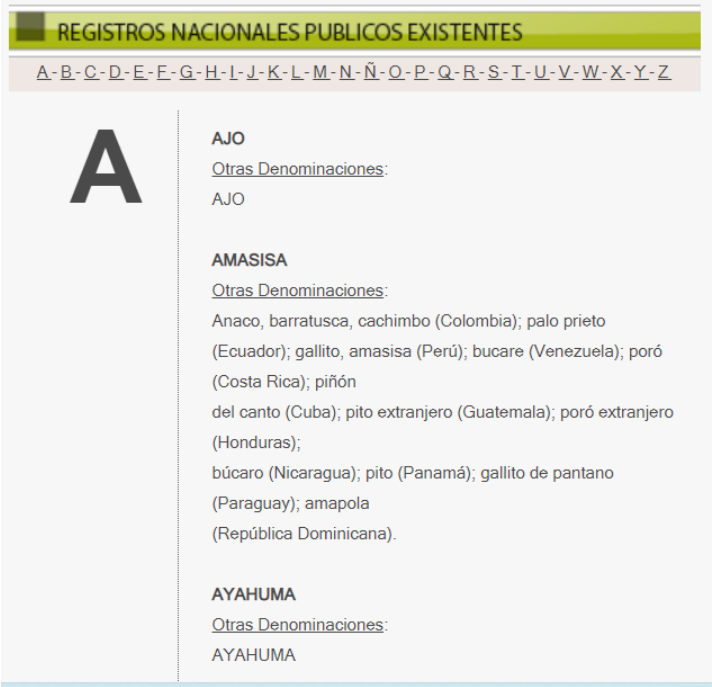


Figura 4 - Visão dos conhecimentos coletivos disponíveis no Registro Nacional Público dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas.

Governança

O banco é **gerido pelo INDECOPI**, órgão de proteção do DPI no Peru, responsável por fazer a gestão do banco de dados, o registro de conhecimentos coletivos, a assistência técnica às comunidades indígenas e a disponibilização dos dados públicos, entre outras funções (INDECOPI, 2005). No âmbito da INDECOPI o banco de dados fica sob responsabilidade da Direção de Invenções e Novas Tecnologias (DIN), existindo ainda escritórios descentralizados que podem ser utilizados para questões relacionadas ao Registro Nacional.

Além do INDECOPI, destaca-se a Comissão Nacional para a proteção do acesso à biodiversidade peruana e ao conhecimento coletivo dos povos indígenas (Comissão Nacional contra a Biopirataria), criada pela Lei nº 28.216/2004. Tal instância está vinculada à Presidência do Conselho de Ministros e é presidida pelo INDECOPI. A Comissão tem como papel criar e manter um fundo documental e um banco de dados de recursos biológicos e conhecimento coletivo dos povos indígenas (art. 4º, a, Lei nº 28.216/2004 c/c Decreto Supremo nº 022/2006), o que pode ser feito de modo

coordenado com entidades e/ou instituições que têm informações sistematizadas e bancos de dados de conhecimentos biológicos e coletivos[33].

No âmbito da governança do banco, cumpre destacar também o Fondo para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas, que é administrado por representantes de organizações indígenas e recebe, entre outros, os recursos gerados pela aplicação da Lei nº 27.811/2002 e 10% do valor das vendas brutas resultantes da comercialização de produtos derivados do uso do conhecimento coletivo (INDECOPI, s.d.).

c. Outras experiências de documentação e sistematização de CTA

Além do Registro Nacional, que é o instrumento público oficial de registro de CTA no país, o Peru possui algumas outras experiências de sistematização de dados de CTA ou de informações relevantes para a rastreabilidade do uso de CTA, conforme será descrito a seguir. Vale pontuar que não foram localizadas informações aprofundadas sobre essas experiências que permitam classificá-las como bancos de dados ou registros de CTA.

Vale destacar ainda que também são encontradas no Peru experiências de catalogação de conhecimentos tradicionais diretamente pelas comunidades, como é o caso do banco de dados de saberes tradicionais das comunidades Quéchua do Parque da Batata, em Písac, nos Andes, cujo acesso é restrito, possível mediante negociação e CPLI, e as informações são disponibilizadas no idioma Quéchua. Assim, verifica-se que a base foi justamente pensada para comprovação da existência prévia dos conhecimentos (TYBUSCH e ARAUJO, 2014).

Base de dados dos Povos Indígenas e Originários (BDPI) 34

Gerido pelo Ministério da Cultura do Peru, o BDPI (do original "Base de datos de Pueblos Indigenas e Originarios") é a fonte oficial do governo peruano sobre informação sociodemográfica, qualitativa e geográfica dos povos indígenas e originários. **Disponibiliza dados sobre a localidade dos povos, indicadores sociais, lendas indígenas e dos povos originários, mapa linguístico, organizações representativas e legislação disponível** (Ministério da Cultura do Peru, 2022). As fichas de cada povo

[33] Não foi possível confirmar durante o período da pesquisa se o Registro Nacional conta com a atuação da Comissão Nacional contra a Biopirataria.
[34] Disponível em: https://bdpi.cultura.gob.pe/. Acesso em 17 de maio de 2022.

também abrigam algumas informações a respeito dos conhecimentos e saberes tradicionais detidos por essas comunidades.

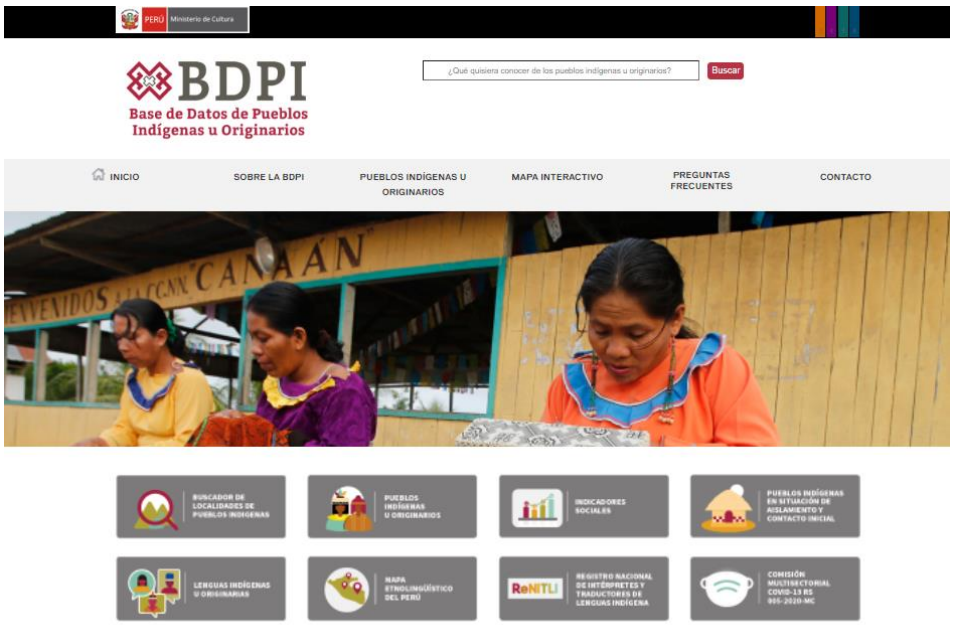


Figura 5 - Base de Datos de Pueblos Indígenas e Originários do Peru

A função dessa base não é divulgar conhecimentos tradicionais associados, mas sim fornecer informações para o desenvolvimento de políticas públicas para povos indígenas ou originários, **além de proporcionar informações socioculturais** para a população.

A plataforma é bastante completa e favorece uma visão global dos povos indígenas e originários cadastrados, incluindo aspectos culturais, características socioeconômicas e história. Essa base foi inserida entre os estudos de caso por se tratar de uma experiência interessante de sistematização de dados sobre os povos (não de seus conhecimentos), o que pode conferir grande sinergia com bancos e registros específicos de CTAs.

Inventario Nacional de Plantas Medicinales de Uso Tradicional [35]

O **inventário** de plantas medicinais de usos tradicionais é organizado pelo **Centro Nacional de Salud Intercultural (CENSI)**, pertencente ao Instituto Nacional de Salud

[35] Disponível em: https://web.ins.gob.pe/es/salud-intercultural/medicina-tradicional/plantas-medicinales/inventario-nacional-de-plantas-medicinales. Acesso em 17 de maio de 2022.

(INS) do Peru (Instituto Nacional de Salud, 2022). O inventário ainda estava em construção durante o período deste levantamento, de maneira que havia poucas informações disponíveis. O objetivo do projeto é **promover a valorização e o fortalecimento da medicina tradicional, bem como a preservação e o desenvolvimento sustentável de recursos naturais que tenham uso medicinal** (Ibidem).

Monografía de plantas medicinales [36]

A monografia é outro projeto também organizado e gerido pelo **CENSI**. A plataforma é limitada, pois **inclui somente pesquisas e informações relativas a três espécies de plantas medicinais**, embora cada relatório seja bastante detalhado e completo, disponível para acesso em documento PDF. Inclui informações de taxonomia, parte utilizada, usos tradicionais, constituição química, farmacologia experimental, toxicidade, estudos clínicos, terapias, questões de segurança, referências bibliográficas e imagens.

O objetivo do projeto é **contribuir com informações para profissionais da saúde e para o público sobre plantas medicinais para prevenção e tratamento de enfermidades** (Ibidem). Não foram identificadas informações sobre a relação entre a Monografía de plantas medicinales e o Inventario Nacional de Plantas Medicinales de Uso Tradicional.

Catálogo Florístico de Plantas Medicinales Peruanas [37]

O catálogo, publicado em 2013, é um inventário público do CENSI. Além do nome comum de cada espécie coletada, a publicação também informa a família, o lugar de coleta, o uso tradicional e a imagem. Apesar de apresentar uma pequena diversidade de informações, a sessão referente ao uso tradicional é bastante detalhada. O objetivo do catálogo é salvaguardar a biodiversidade por meio do respeito ao uso ancestral de conhecimentos etnobotânicos. É uma publicação dedicada tanto a profissionais da área de saúde quanto aos povos indígenas.

Por se tratar de um documento que compila uma lista de espécies, não é possível filtrar a busca, sendo necessário realizar uma consulta individual a cada nome e respectivo uso. O inventário inclui informações de 39 espécies com usos medicinais distintos, uma delas (*Bixa orellana L.*) também aparece na Monografía de Plantas Medicinales.

[36] Disponível em: https://web.ins.gob.pe/salud-intercultural/medicina-tradicional/farmacopea-herbolaria/monografia-de-plantas-medicinales. Acesso em 17 de maio de 2022.

[37] Disponível em: https://bvs.ins.gob.pe/insprint/CENSI/catalogo_floristico_plantas_medicinales.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

II. ÍNDIA

A Índia é outro país considerado megadiverso, além de deter uma imensa riqueza cultural, étnica e linguística. Abriga de 7 a 8% das espécies registradas pelo mundo e possui 4 dos 36 *hotspots* de biodiversidade mundial (Himalaya, Indo-Burma, Western Ghats e Sri Lanka, Sundaland) (ENVIS, 2021; CDB, 2022). As principais pressões, diretas ou indiretas, sobre a biodiversidade indiana são: a degradação, a perda e a fragmentação de habitats, a perda de florestas, os efeitos das mudanças climáticas (especialmente desertificação), bem como as consequências de projetos de desenvolvimento e da elevada poluição (CDB, 2022).

O principal motivo para a seleção da Índia como um dos estudos de caso é que o país foi um dos precursores em documentação de conhecimentos tradicionais, a partir da experiência do TKDL e do combate à biopirataria decorrente das patentes indevidamente concedidas fora da Índia. Além disso, o país apresenta outros formatos de bancos, com gestão por ONGs, por exemplo o Farmers Rights Information System e o Honey Bee Network.

Apesar disso, o caso da Índia merece alguns pontos de atenção. Embora o sistema jurídico indiano e os bancos de dados tenham como objetivo a proteção e a valorização dos conhecimentos tradicionais, foi observada uma grande publicidade das informações de CTA, o que parece ser amplamente debatido (especialmente no caso dos bancos de dados construídos por ONGs). Antes de explorar essa questão, vale destacar os principais aspectos e mecanismos previstos pela legislação indiana.

a. Quadro regulatório de CTA no país

O sistema jurídico indiano para acesso a CTA

A Índia assina a CDB desde 1994 e o Protocolo de Nagoya desde 2014 (INDÚSTRIA, 2017).

O sistema jurídico indiano para defesa dos conhecimentos tradicionais na Índia é predominantemente pautado pelo DPI, com o objetivo de oferecer uma proteção defensiva (ou seja, evitar o registro indevido de patentes). Apesar de ser um dos países precursores em termos de elaboração de um banco de dados de CTA, a Índia apresenta uma legislação com diversas lacunas.

No âmbito interno, a governança da biodiversidade se divide em três esferas: (i) autoridade nacional de biodiversidade (National Biodiversity Authority), responsável por situações relativas a estrangeiros; (ii) autoridade estadual de biodiversidade (State

Biodiversity Boards), que trata do acesso ao CTA em âmbito nacional; e (iii) comitês de gestão de biodiversidade em nível local (Biodiversity Management Committees). No âmbito da CDB, o Ministério do Meio Ambiente, Florestas e Mudanças Climáticas (Union Ministry of Environment, Forests and Climate Change) foi estabelecido como ponto focal para a conservação da biodiversidade.

Principais Normas

As principais leis indianas relacionadas ao acesso a conhecimentos tradicionais e RB estão descritas a seguir (ABSCH, 2022; CNI, 2017):

Quadro 8 - Principais normas da Índia sobre PG e CTA.

Legislação	Descrição
Patents Act/1970 [38]	Estabelece, no capítulo II, artigo 3, que não serão consideradas invenções aquelas que sejam conhecimentos tradicionais ou agreguem ou dupliquem propriedades de componente(s) tradicionalmente conhecido(s).
Protection of Plant Varieties and Farmers Rights Act, 2001 [39]	Estabelece um regime de proteção a variedades de plantas, para direitos dos fazendeiros e reprodutores e para encorajar o desenvolvimento de novas variedades de plantas. Endereça, inclusive, variedades tradicionalmente cultivadas e desenvolvidas por fazendeiros em seus terrenos (art. 2, I, i).
Biological Diversity Act, 2002 [40]	Endereça a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável, a repartição justa de benefícios decorrentes do uso dos recursos biológicos e do conhecimento associado (tradicional ou contemporâneo) e a transferência de recursos biológicos para fora da Índia. Estabelece a National Biodiversity Authority, ligada ao Ministério do Meio Ambiente, Florestas e Mudanças Climáticas, como a autoridade nacional competente da Índia para regular e orientar sobre o acesso a recursos genéticos e sobre a RB.
Biological Diversity Rules, 2004 [41]	Regulamenta o Biological Diversity Act, apresentando detalhes dos procedimentos para acesso a conhecimentos tradicionais, além de orientações e formulários para o devido cumprimento da lei.

[38] Disponível em: https://ipindia.gov.in/writereaddata/Portal/IPOAct/1_31_1_patent-act-1970-11march2015.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[39] Disponível em: https://www.indiacode.nic.in/bitstream/123456789/1909/1/AA2001___53.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[40] Disponível em: https://absch.cbd.int/em/database/record/ABSCH-MSR-IN-208216. Acesso em 17 de maio de 2022.

[41] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-IN-201984. Acesso em 17 de maio de 2022.

Legislação	Descrição
Scheduled Tribes and Other Traditional Forest Dwellers Act, 2006 [42]	Reconhece os direitos relativos à ocupação de áreas florestais por tribos e outros moradores que dependem primariamente dos recursos da floresta e nela residem por gerações. Reconhece, inclusive, o direito desses povos a acessar a biodiversidade; o direito à Propriedade Intelectual e ao conhecimento tradicional relacionado à biodiversidade; e o direito à diversidade cultural (capítulo II, 3, k).
Designation of institutions/organizations as National Repositories under Section 39 of the Biological Diversity Act, 2002 [43]	São ordens para instituições e organizações designadas como repositórios de recursos biológicos nos termos do Biological Diversity Act.
Notification on Guidelines for International Collaborative Research Projects under Section 5 of the Biological Diversity Act, 2002 [44]	São orientações para a colaboração internacional em projetos de pesquisa que envolvam transferência de recursos biológicos entre instituições.
Notification under Section 40 of the Biological Diversity Act, 2002 [45]	Declara os recursos biológicos que são tratados como *commodities* e não se submetem ao Biological Diversity Act.
Notification on exemption of crops listed in the Annex-I of the ITPGRFA from the purview of the Section 3 and 4 of the Biological Diversity Act, 2002 [46]	Isenta alguns cultivos dos dispositivos das seções 3 e 4 do Biological Diversity Act, para fins de conservação, pesquisa, reprodução e outros.
Guidelines for Processing of Patent Applications Relating to Traditional Knowledge and Biological Material, 2012 [47]	Orientações do Escritório de Patentes da Índia sobre o processamento de pedidos de patentes relacionados a conhecimentos tradicionais e materiais biológicos.
Guidelines on Access to Biological Resources and Associated Knowledge and Benefits Sharing Regulations, 2014 [48]	Apresenta orientações para acesso e Repartição de Benefícios, para o devido cumprimento do Biological Diversity Act e do Protocolo de Nagoya.

Existe, ainda, um projeto de lei apresentado em abril de 2022, chamado The Protection of Traditional Knowledge Bill, que busca endereçar os conhecimentos tradicionais para além do regime de Propriedade Intelectual, no sentido de consolidar o reconhecimento dos detentores de CTA e de seus direitos para combater o uso ou apropriação indevida (KURIAN, 2022). Dessa forma, as principais leis nacionais sobre acesso a CTA e RB são o Biological Diversity Act, de 2002 e as Biological Diversity Rules, de2004.

[42] Disponível em: https://www.indiacode.nic.in/bitstream/123456789/2070/1/200702.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[43] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-IN-202012. Acesso em 17 de maio de 2022.

[44] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-IN-201985. Acesso em 17 de maio de 2022.

[45] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-IN-201978. Acesso em 17 de maio de 2022.

[46] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-IN-206828. Acesso em 17 de maio de 2022.

[47] Disponível em: http://www.ipindia.gov.in/writereaddata/Portal/IPOGuidelinesManuals/1_39_1_5-tk-guidelines.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[48] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-IN-208214. Acesso em 17 de maio de 2022.

Conceito de CTA

Cumpre pontuar que a proteção dos direitos das populações indígenas e locais na Índia tem contornos bastante específicos, visto que o país rejeita o termo “povos indígenas”, bem como ainda utiliza a Convenção 107 da OIT que já foi substituída pela Convenção 169 (CHAKRABARTY; KAUR, 2021). Além disso, não há no ordenamento indiano nenhuma proteção positiva ou parâmetros jurídicos para a proteção dos territórios e cultura dessas populações (CHAKRABARTY; KAUR, 2021).

Nesse sentido, no âmbito da legislação de biodiversidade, uma das primeiras limitações identificadas na legislação indiana é a falta de uma definição para conhecimentos tradicionais ou para CTA (nenhum conceito foi encontrado na lei de patentes ou nas principais leis de biodiversidade). Além disso, faltam dispositivos legais que regulem, por exemplo, um procedimento específico para o acesso a CTA e para a construção e a gestão de bancos de dados.

O Biological Diversity Act (2002) e as Biological Diversity Rules (2004) não apresentam em seu texto o conceito de “traditional knowledge”, tratando lateralmente de sua proteção nos artigos 3, 4,6 e 20 e nos artigos 14, 17, 18 e 19, respectivamente. Somente nas Guidelines on Access to Biological Resources and Associated Knowledge and Benefits Sharing Regulations, 2014, criado para adaptar referidas normas ao Protocolo de Nagoya, o termo “Traditional knowledge associated with genetic resources” é utilizado. Para alguns autores, por esse motivo, a proteção de CTA na Índia se dá de modo passivo e não positivo (CHAKRABARTY; KAUR, 2021).

Acesso ao CTA

A lei indiana utiliza o mesmo procedimento para realização do acesso a recursos genéticos ou conhecimentos tradicionais para fins de pesquisa, para uso comercial, para bioprospecção ou bioutilização (art. 3), a partir das seguintes definições:

- **Pesquisa**: estudos ou investigação sistemática de qualquer recurso biológico ou aplicação tecnológica que use seus sistemas lógicos de organismo vivo ou derivados dele para fazer ou modificar produtos ou processos para qualquer uso.
- **Utilização comercial:** uso final de recursos biológicos para comercialização, tais como enzimas de medicamentos industriais, aromas de inundação, fragrâncias, cosméticos, emulsificantes, oleorresinas, corantes, extratos e genes usados para melhorar culturas e pecuária por meio de intervenção genética, mas não inclui criação convencional ou tradicional, práticas em uso em qualquer agricultura, horticultura, avicultura, pecuária leiteira, pecuária ou apicultura.

- **Bioprospecção e Bioutilização:** levantamento ou coleta de espécies, subespécies, genes, componentes e extratos de recursos biológicos para qualquer finalidade, a incluir caracterização, inventariação e ensaio.

Repartição de Benefícios

Biological Diversity Rules determina que é necessária a obtenção de autorização prévia pelo National Biodiversity Authority por meio do preenchimento do Formulário I, anexo à lei (art. 14 [1]). A Autoridade, após avaliação (que pode incluir consulta a órgãos locais), pode conceder ou recusar o pedido e, se concedido, deve publicar amplamente sua decisão em mídias eletrônicas (art. 14 [10]).

No caso de solicitação de patentes para pesquisas e desenvolvimentos tecnológicos que realizaram acesso a CTA, a lei prevê, além do procedimento de autorização prévia junto ao National Biodiversity Authority (NBA), uma solicitação pelo formulário III da Biological Diversity Rules, de 2004, seguida do pagamento de uma taxa de 500 rúpias (CNI, 2017).

O Biological Diversity Act e as Biological Diversity Rules determinam, ainda, a obrigatoriedade de repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes do uso de conhecimentos tradicionais, podendo a RB ser monetária ou não monetária. Os pagamentos são feitos ao fundo National Biodiversity Authority (NBA), se não for identificado o provedor do recurso genético ou do conhecimento tradicional, ou diretamente para os provedores (art. 20 [8]). Embora a legislação não mencione a obrigatoriedade de obtenção de CPLI, os termos de RB são mutuamente acordados entre usuários, NBA e beneficiários (art. 20 [5]).

Bancos de Dados ou Registros de CTA

Especialmente no que diz respeito à catalogação de CTA, a Índia é considerada o primeiro país a catalogar conhecimentos tradicionais em um sistema de dados. O contexto que motivou essa construção foram os casos de biopirataria sofridos na década de 1990, sendo os casos das sementemen e do turmérico dois dos mais conhecidos (TYBUSCH e ARAUJO, 2014).

No primeiro caso, o Departamento de Agricultura dos EUA e o Escritório europeu haviam concedido patentes a empresas norte-americanas por processos/produtos resultantes de conhecimentos tradicionais (Santilli, 2011). Há séculos, emeem, uma árvore indiana, é utilizada como fonte de biopesticidas e remédios. A empresa norte-americana W. R. Grace Corporation e o Departamento de Agricultura dos EUA obtiveram seis patentes de

produtos e processos a partir de emeem no Escritório de Patentes Europeu; diversas organizações se uniram em um pedido de revogação de uma dessas patentes, referente a um óleo desenvolvido pela empresa com propriedades pesticidas. A revogação ocorreu após cinco anos do início do processo judicial, por considerar que aquela patente não cumpria o requisito da novidade (Santilli, 2005; *ALEXANDER ET AL*, 2004). No segundo caso, o Conselho de Pesquisa Científica e Industrial foi acionado para a revisão de uma patente concedida nos Estados Unidos, referente às propriedades medicinais do turmérico, e tal patente foi revogada (*ALEXANDER ET AL*, 2004).

O Biological Diversity Act já reconhece que uma das formas de respeitar e proteger o CTA é por meio do registro desse conhecimento em nível local, estadual ou nacional e permite outras medidas de proteção, inclusive o sistema *sui generis* (art. 36, [5]).

Já o documento Biological Diversity Rules estabelece que uma das funções gerais da Autoridade Nacional de Biodiversidade é tomar medidas para construir base de dados para criar informação e sistema de documentação para recursos biológicos e CTA, que poderá ser via registros de biodiversidade ou bases de dados eletrônicas, com o objetivo de assegurar gestão efetiva, promoção e usos sustentáveis (art. 12, xiii). Além disso, o artigo 22 da mesma lei faz menção ao People's Biodiversity Register, detalhado adiante. Até o momento, não foram identificadas na legislação indiana outras especificações sobre catalogação, acesso e uso das informações coletadas por esses tipos de bancos, de modo que existe também um vácuo regulatório nesse assunto[49].

O país ainda não possui um banco de dados ou registro público nacional, mas tem vasta experiência no desenvolvimento de bancos de dados colaborativos com participação de organizações da sociedade civil, tais como os People's Biodiversity Registers (PBR) ou, em português, Registros de Biodiversidade dos Povos, a Biblioteca Digital de Conhecimento Tradicional (TKDL), Honey Bee, entre outros (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004).

As bases de dados apresentam uma ampla diversidade de objetivos, com práticas operacionais distintas que, por sua vez, fornecem uma gama mais ampla de experiências para informar os debates nacionais sobre o desenvolvimento de bases de dados públicos. Em alguns casos, esses bancos podem ser considerados detentores de dados de confiança para as comunidades, desde que o sistema nacional de registro de CTA esteja estabelecido e funcionando (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004).

O escopo do conhecimento registrado nesses bancos de dados é muito amplo e inclui questões sobre conservação e uso da biodiversidade, práticas agrícolas, práticas de manejo de gado, práticas de manejo de água, fitoterapia e práticas de saúde humana, artesanato rural e inovações em geral (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004).

[49] Não foi possível identificar a existência de regulamento administrativo, porque o *site* da National Biodiversity Authority estava fora do ar durante a realização da presente pesquisa.

Nesse sentido, destaca-se das experiências indianas o papel desempenhado pelas ONGs no desenvolvimento de mecanismos para proteção do CTA na ausência de mecanismos nacionais (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004).

b. Traditional Knowledge Digital Library (TKDL) [50]

Tipo

A despeito do exposto quanto à legislação indiana, casos de biopirataria e uso indevido de CTAs indianos, como aqueles envolvendo o basmati e o nem, levaram o país à adoção de medidas sui generis para a proteção de seu conhecimento, com destaque para a criação da TKDL (CHAKRABARTY; KAUR, 2021).

O TKDL é um **banco de dados público colaborativo** pioneiro na Índia (e no mundo), construído em 2001 como ferramenta para o enfrentamento da biopirataria na Índia (CHAKRABARTY; KAUR, 2021; ORGANIZATION, 2017). O TKDL é uma experiência internacional de proteção defensiva.

[50] Disponível em: http://www.tkdl.res.in/tkdl/langdefault/common/Home.asp?GL=Eng Acesso em 17 de maio de 2022.



Figura 6 - Página inicial do TKDL da Índia

Finalidade

Tem como objetivo duplo (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004):

- Prevenir a concessão de patentes em produtos que utilizaram CTA com pouca ou nenhuma atividade inventiva.
- Atuar como uma ponte entre a ciência moderna e o CTA, catalisando pesquisas avançadas baseadas em CTA para o desenvolvimento de novos medicamentos.

Assim, **visa proteger conhecimentos de medicina tradicional e as comunidades que deles dependem para sua vivência, ou seja, é um instrumento de prevenção à apropriação indevida** (CSIR e AYUSH, 2022).

A plataforma está disponível em cinco idiomas internacionais (inglês, japonês, francês, alemão e espanhol), como forma de permitir o acesso de escritórios estrangeiros de

patentes para que os conhecimentos sejam acessados e não se concedam patentes indevidas. É uma das referências globais de registros de conhecimentos tradicionais e abriga, ainda, uma lista de patentes ligadas ao sistema indiano de medicina fora da Índia.

Embora seja um caso precursor que inspirou outras iniciativas similares ao redor do mundo e aqueceu o debate sobre a catalogação de conhecimentos tradicionais, o TKDL é alvo de algumas críticas importantes. Primeiro, ainda que o TKDL seja considerado um catálogo bem elaborado que contribui largamente para prevenir o uso e o registro indevido de conhecimentos tradicionais, o banco foi criticado por documentar os conhecimentos a partir de uma literatura majoritária, com perda dos valores e conotações importantes para seus detentores originários, ou mesmo desapropriando seus detentores do processo (FREDRIKSSON, 2021). Além disso, alguns consideram que o TKDL estaria tratando conhecimento tradicional como uma propriedade ou *commodity*, porque o saber é presenteado pela natureza e não poderia ser completamente alienado, mas também se discute que o TKDL procura, justamente, afastar os conhecimentos tradicionais da lógica do sistema de patentes (Krishna, 2019). De qualquer forma, a finalidade do TKDL teve, e ainda tem, seu valor, podendo inclusive ser reformado ou mesmo harmonizado com outras iniciativas para garantir um maior empoderamento dos detentores de CTA.

Conteúdo

O TKDL foi construído a partir do CTA dos Sistemas Medicinais Indianos. Inicialmente, ele compilou informações de texto Ayurvedic, reunindo 36.000 informações no formato de aplicação para patente, com informações atinentes a campo de *expertise*, estado da arte, resumo da invenção, aplicabilidade na indústria, elementos (ex. fórmulas químicas) etc. (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004). Ou seja, o TKDL utiliza informações previamente publicadas na literatura da medicina tradicional indiana (ORGANIZATION, 2017).

Assim, seu conteúdo inclui medicamentos antigos e medievais indianos (ainda que sistematizados conforme as regras de taxonomia moderna), bem como textos de ciências médicas indianas (Ayurveda, Unani, Siddha e YOGA), versos sagrados e outras documentações históricas (CHAKRAVARTY e MAHAJAN, 2010).

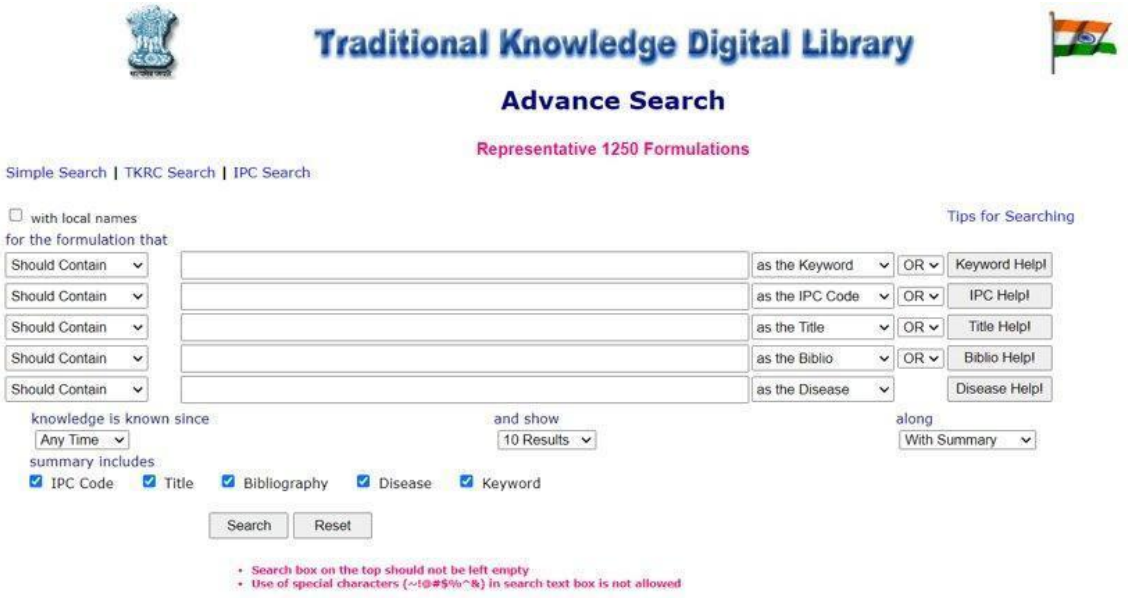
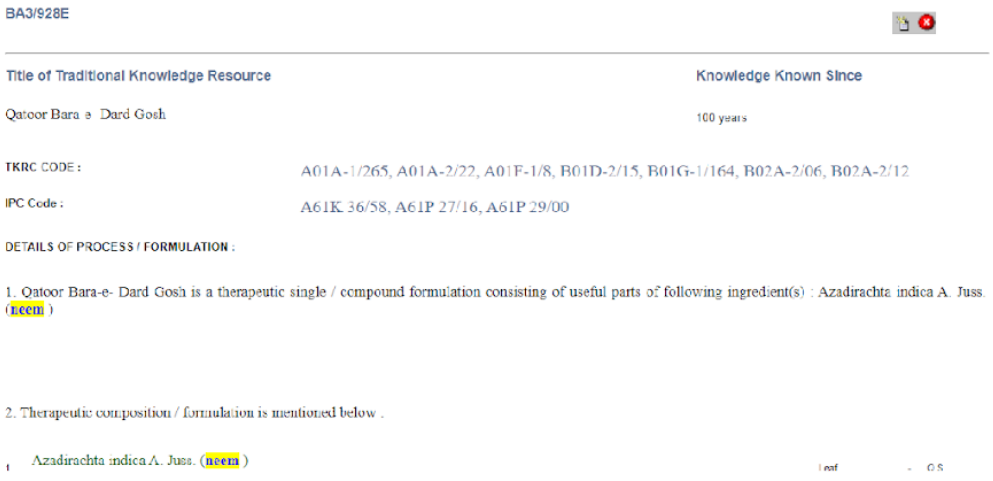
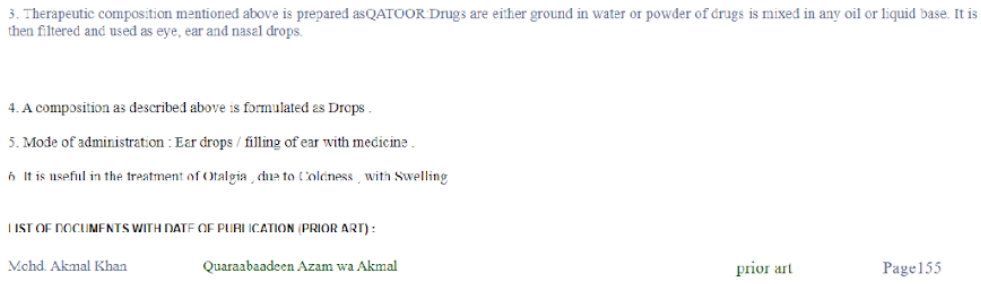


Figura 7 – Sistema de buscas do TKDL.

O banco apresenta listas de literaturas publicadas sobre o sistema indiano de saúde e fórmulas de textos clássicos, informações sobre propriedades medicinais das espécies cadastradas e datas relativas aos primeiros registros do uso tradicional.

Ademais, considerando seu foco na prevenção de patentes indevidas e a ausência de um sistema de classificação de CTA distinto do tradicional DPI, o TKDL começou a desenvolver um moderno sistema de classificação com base na estrutura do sistema de Classificação Internacional de Patentes (IPC): o Traditional Knowledge Resource Classification (TKRC) (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004; ORGANIZATION, 2017).





3. Therapeutic composition mentioned above is prepared asQATOOR.Drugs are either ground in water or powder of drugs is mixed in any oil or liquid base. It is then filtered and used as eye, ear and nasal drops.

4. A composition as described above is formulated as Drops .

5. Mode of administration : Ear drops / filling of ear with medicine .

6. It is useful in the treatment of Otalgia , due to Coldness , with Swelling

LIST OF DOCUMENTS WITH DATE OF PUBLICATION (PRIOR ART) :

Mohd. Akmal Khan Quaraabaadeen Azam wa Akmal prior art Page155

Figura 8 – Exemplo de exibição de dados de CTA no TKDL.

Apesar de se tratar de dados de fontes secundárias, a escolha dos dados que seriam inseridos no TKDL considerou o grau de acessibilidade do público ao CTA a partir de três critérios: (i) extensão da codificação do CTA; (ii) extensão da publicação; e (iii) nível de disponibilidade ou liberdade de acesso aos textos publicados em domínio público (ORGANIZATION, 2017).

Entre os pontos interessantes desse banco está o detalhamento das informações quanto ao nome do produto (em vários idiomas e principais dialetos), data estimada da origem daquele conhecimento, além da possibilidade de buscar as espécies pelo nome da planta ou animal, pela propriedade do remédio, pelo modo de uso ou pela doença. Por outro lado, identificou-se que a literatura disponível no banco é encontrada apenas em idiomas locais ou dialetos que não são compreendidos por parte dos examinadores de patentes em escritórios internacionais; além disso, o *layout* da plataforma é demasiadamente simplificado para um sistema que apresenta um volume tão grande de informações, de modo que a experiência do usuário pode ser moderadamente confusa.

Com os casos de biopirataria de conhecimentos tradicionais ocorridos na Índia em 2001, o governo do país começou a catalogar os CTAs, com o objetivo da elaboração do TKDL, que está intimamente relacionado ao combate desse tipo de biopirataria. Pesquisadores envolvidos com o TKDL realizaram um estudo a partir de 762 patentes estadunidenses aleatoriamente selecionadas, identificando que 374 delas (49%) eram baseadas em conhecimentos tradicionais indianos (*ALEXANDER ET AL*, 2004).

Publicidade

O TKDL possui um conjunto de dados disponível para consulta pública. No entanto, o Departamento do Sistema Indiano de Medicina e Homeopatia criou um Comitê Interministerial de Políticas de Acesso para desenvolver um sistema de controle do

acesso ao TKDL, com o objetivo de fornecer mecanismos adequados contra o uso indevido de dados[51] (*ALEXANDER ET AL*, 2004).

Além das informações públicas, o TKDL pode ser acessado por instituições examinadoras de patentes em todo o mundo sob um acordo de confidencialidade, tendo sido firmados com nove escritórios de patentes até a data deste levantamento: IP Austrália, Escritório de Propriedade Intelectual do Canadá, Escritório de Patentes do Chile, Escritório de Patentes Europeu, Escritório de Patentes Alemão, Escritório de Patentes da Índia, Escritório de Patentes do Japão, Escritório de Patentes e Marcas do Reino Unido e Escritório de Patentes e Marcas Registradas dos Estados Unidos (ORGANIZATION, 2017). No âmbito desses acordos, os escritórios são autorizados a utilizar o TKDL para buscas de estado da arte, ou seja, o banco exerce uma função de rastreabilidade de conhecimentos tradicionais originários da Índia.

Governança

O TKDL foi criado por profissionais multidisciplinares (incluindo especialistas em medicina Ayurveda, examinadores de patentes, profissionais da área de tecnologia da informação, cientistas e outros profissionais técnicos) e é fruto de uma **colaboração entre o Instituto Nacional de Comunicação Científica e Recursos de Informação (NISCAIR, em inglês), o Departamento do Sistema Indiano de Medicina e Homeopatia (ISM&H, em inglês) e o Ministério da Saúde e Bem-Estar Familiar** (*ALEXANDER ET AL*, 2004). O banco está sob responsabilidade do NISCAIR e foi criado por uma equipe interdisciplinar de trinta especialistas em Ayurveda, dois examinadores de patentes, cinco especialistas em tecnologia da informação, dois cientistas do NISCAIR e três oficiais técnicos (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004).

Em sua estrutura e finalidade, o TKDL beneficia alguns escritórios/órgãos de patentes de outros países (como União Europeia, Alemanha, EUA, Reino Unido, Canadá e Austrália). Em linhas gerais, após a construção do TKDL, foram identificados casos de registros de patente fora da Índia, usando conhecimentos tradicionais indianos. O escritório de PI da União Europeia chegou a revisar alguns pedidos para modificar ou recusar o registro da patente.

c. Outras experiências

Além do TKDL, que é o principal instrumento de sistematização de documentação de CTA no país, a Índia possui várias outras experiências relacionadas a esse tipo de dado

[51] Não foi possível localizar informações atualizadas sobre esse sistema de acesso.

ou a informações relevantes para a rastreabilidade do uso de CTA, conforme descrito a seguir. Considerando o foco dado ao TKDL, serão apresentadas informações resumidas sobre cada experiência.

People's Biodiversity Registers (PBR) [52]

O PBR foi criado em 1995, como um programa para registrar os conhecimentos e as percepções sobre *status*, usos, história, transformações e vetores de transformação da biodiversidade nas suas localidades (GADGIL, 2000; ORGANIZATION, 2017). Posteriormente, o Biological Diversity Rules, em 2004, no seu artigo 22, constituiu os Biodiversity Management Committees (BMC), comitês locais cuja função principal é consultar a população para preparar os PBR com **informações sobre a disponibilidade de conhecimentos relativos a recursos biológicos** (tais como usos médicos).

Esses registros têm como objetivo acessar conhecimentos tradicionais sobre flora e fauna locais, além de protocolos comunitários, **não apenas em busca de informações únicas de biodiversidade, mas também para identificar espécies ameaçadas, bem como para documentar e reconhecer os conhecimentos locais** (SAILU, s.d.) e controlar a biopirataria (ORGANIZATION, 2017). Além disso, tanto o People's Biodiversity Register quanto o Honey Bee Network, apresentado adiante, têm como alvo o **reconhecimento dos conhecimentos associados à compensação de comunidades locais por seu esforço de inovação, por meio do compartilhamento desses saberes** (CLARK, LAPEÑA e RUIZ, 2004).

Trata-se de um sistema descentralizado, com várias unidades de documentação no nível das vilas e, em alguns casos, das comunidades (ORGANIZATION, 2017). O *site* estava indisponível durante o período em que esta pesquisa foi realizada, de modo que não foram encontradas mais informações atualizadas sobre o sistema, tais como: qual é a instituição ou a organização responsável pela governança, como é o processo de coleta e publicação de dados, qual o *status* da publicidade das informações, entre outros.

Honey Bee Network Database [53]

O Honey Bee Network também é um **banco de dados público** gerido por ONGs. Ele é **coordenado pela Sociedade de Pesquisa de Tecnologias Sustentáveis**, formada por

[52] Site disponível em: http://nbaindia.org/content/105/30/1/pbr.html (*site* não estava acessível no momento da pesquisa). Tentativa de acesso em 17 de maio de 2022.

[53] Disponível em: http://www.honeybee.org/ Acesso em 17 de maio de 2022.

diversas organizações, colaboradores (acadêmicos, cientistas, pesquisadores, e estudantes), e gerido pela National Innovation Foundation (NIF).

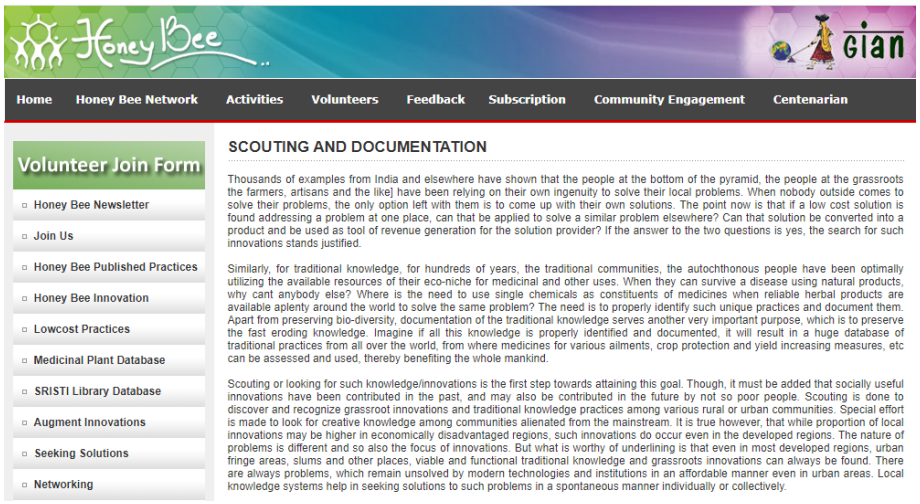


Figura 9 - Visão geral do Honey Bee.

O objetivo dessa rede é coletar e documentar inovações locais (*grassroots*) e conhecimentos tradicionais, para evitar o uso inapropriado, bem como compartilhar CTA e incentivar seu uso para gerar inovação em regiões pobres do país. O banco não tem a função de proteção defensiva do CTA, mas sim, escopos comerciais.

O Honey Bee reúne e documenta conhecimentos tradicionais, prevenindo abusos no uso de CTA por terceiros. Ele compartilha os CTA para estimular e promover o uso de inovações para alívio da pobreza (SRISTI et al., 2022). Seu principal objetivo é dispor informações que proporcionem benefícios comerciais aos povos como retribuição pelos conhecimentos e invenções que eles disponibilizam para alimentar o catálogo. Desse modo, há um aspecto de reconhecimento dos conhecimentos e de cooperação mútua para a geração de benefícios aos seus detentores.

Inclui informações de conservação e uso da biodiversidade, bem como práticas agrícolas, manejo de animais, gestão de recursos hídricos, medicina herbal e artesanato/inovações rurais. As informações são coletadas por pesquisadores de campo com a ajuda da rede, enviando informações complementares; depois, os conteúdos são traduzidos para outros idiomas (inclusive inglês) e, então, publicado.



More Information	
Sanskrit Name	Tamakuh (WOA, 1998).
Common name in English	Tobacco
Botanical Name	Nicotiana tabacum L.
Parts Used	Leaves.
Human Medicinal Usage	The leaves are bitter, acrid, thermogenic, sedative, narcotic, anodyne, anti-inflammatory, carminative, laxative, emetic, anathematic, abortifacient, styptic, mental, stimulant and tonic. Leaves are used in odontalgia, dental caries, inflammations, helmintiasis, dyspepsia, flatulence, bronchitis, asthma, scabies, skin diseases, ulcers, painful tumors, strangulated hernia, purulent discharge from the nose tubercular glands of the neck, vitiated conditions of vata and otalgia.
Veterinary Medicinal Usage	To kill endo parasites like lice, mites etc boil a single tobacco leaf in one liter water and after cooling the concoction apply on the body of the infected animal (Pandor, 1999; Patel, 2000). In case of severe and painful problem of indigestion, animals are exposed to the fumes of tobacco passed through water. As a cure two or three day old water from the 'hukka' is injected into the anus of the animal through a pipe (Vankar, 2002). The remedy for eye diseases that cause the eyes to become red accompanied by profuse watering involves chewing on a tamul (areca nut) in its raw or fermented form along with a betel leaf with bits of lime and tobacco. After chewing for sometime, the accumulated spit is sprayed on the infected eyes twice or thrice a day (Bordoloi & Borah, 1999). Tobacco seed along with camphor are put in the hooves of the animal (Patel, 1991). Leaves of arni and tobacco are ground and the paste is applied on the hooves of FMD affected animals twice a day for three days. This prevents the secondary bacterial infection (Subbiah, 2000-2001). The mixture of tobacco powder and edible oil is applied over the entire body of the animal to check ecto parasites (Jadeja, 1991). The leaves of black sage (Cordia curassavica) and tobacco (Nicotiana tabacum) are used to keep ticks and fleas away from dogs and ruminants (Cheryl Lans, 2001). The leaf paste along with black salt and paste of Trachyspermum ammi is applied on sprain in animals (EBH-9823) (Singh et al., 2000).

Figura 10 – Exemplo de demonstração dados do Honey Bee na categoria "Medicinal Plant Database".

O CPLI é obtido junto com informações pessoais (nome e endereço) do detentor do conhecimento. Uma das maiores preocupações debatidas em relação a esse banco é, justamente, colocar esses conhecimentos em domínio público, facilitando o acesso e a divulgação, cerceando os possíveis benefícios que o uso dos CTAs traria para seus detentores (*ALEXANDER ET AL*, 2004).

Por um lado, o banco oferece uma diversificada gama de conhecimentos tradicionais, o que favorece uma busca por variadas formas de uso relacionadas a vivências tradicionais. Contudo, o sistema só permite uma busca por palavras-chave ou pela lista, não havendo a opção de filtragem de resultados (por nenhum tipo de recorte, nem mesmo geográfico), de modo que as informações são dispostas em lista, ocupando mais de uma centena de páginas. O *layout* das fichas técnicas também é pouco agradável, dispondo de um volume grande de informações em fonte pequena, de maneira extensiva e pouco esquemática.

Ayurvedic Pharmacopoeia [54]

A **plataforma**, em si, não é um banco de dados ou um registro, mas uma base que integra o Ayurveda Research Guide e apresenta uma **lista de fontes e de bancos de publicações que contém informações sobre a medicina Ayurveda** (do sânscrito, "ciência da vida"), que é baseada em tradições medicinais chinesas de mais de 5.000 anos (BASTYR UNIVERSITY, 2021), incluindo práticas de nutrição, medicina herbal, massagem e limpeza interna. A lista foi **organizada pela Bastyr University**, e o objetivo foi **orientar pesquisadores sobre onde buscar informações da medicina Ayurveda, que normalmente são encontradas em fontes e *sites* diversos.**

A plataforma é bastante relevante ao reunir diversas fontes de informação, não só quanto a bancos de dados, mas também artigos e revistas especializadas. Assim, é valiosa para a construção de um banco ou registro. Contudo, o fato de os conhecimentos estarem pulverizados em diversos *sites* e plataformas dificulta a busca de uma maneira mais ampla (além disso, os *links* para os bancos são de publicações, não de *sites* especializados em conhecimentos tradicionais indianos).

Ayush Research Portal [55]

Ayush é o acrônimo para Ayurveda, Yoga and Naturopathy, Unani, Siddha e Homeopathy, os seis sistemas de medicina praticados na Índia (AYUSH, 2021). A plataforma é um **banco de dados público, gerido desde 2020 pelo Ministério de AYUSH**, que pode ser acessado nos idiomas inglês e hindu e permite a **busca de cada um desses sistemas de medicina**, podendo ainda ser filtrado por: pesquisa clínica, pesquisa pré-clínica, pesquisa de fármacos ou pesquisa fundamental. Ainda é possível buscar conhecimentos relacionados a determinado sistema do corpo (por exemplo: olhos, pele, sistema digestivo etc.) e pela doença relacionada a cada um desses sistemas. O banco tem como objetivo **disseminar informações sobre a medicina AYUSH, bem como divulgar o atual estágio de pesquisas para fins acadêmicos**.

O *site* é mais claro e responsivo do que o TKDL. Além disso, o sistema de busca é bem intuitivo e apresenta uma descrição mais detalhada dos resultados obtidos. No entanto, a plataforma é um pouco desorganizada, pois algumas informações acessórias, como artigos e outras publicações, estão fixas no cabeçalho, podendo causar confusão e diminuição da confiabilidade conferida à plataforma.

[54] Disponível em: https://bastyr.libguides.com/Ayurveda/Databases Acesso em 17 de maio de 2022.

[55] Disponível em: https://ayushportal.nic.in/. Acesso em 17 de maio de 2022.

Indian Medicinal Plants, Phytochemistry And Therapeutics (IMPPAT) [56]

IMPPAT é um banco de dados público, coordenado pelo Instituto de Ciências Matemáticas (com o apoio do Governo da Índia e do Governo de Tamil Nadu), sobre plantas medicinais, composições fitoquímicas e terapias indianas, construído a partir de revisões literárias e informações mapeadas de livros especializados em medicina tradicional (The Institute of Mathematical Sciences, 2022). O banco abriga informações referentes a mais 1.700 plantas medicinais, 9.500 composições fitoquímicas, 1.100 usos terapêuticos e 900 fórmulas tradicionais da medicina indiana. O objetivo do banco é servir a propósitos educacionais e de pesquisa científica sem fins comerciais.

É um banco de dados com curadoria, construído por meio de revisão de literatura seguida de curadoria manual de informações coletadas em livros especializados sobre medicina tradicional indiana. Contém mais de 7.000 resumos de artigos de pesquisa publicados e outros recursos de banco de dados existentes. O IMPPAT captura três tipos diferentes de associações: (a) plantas medicinais indianas e seus constituintes fitoquímicos; (b) plantas medicinais indianas e seus usos terapêuticos; (c) plantas medicinais e formulações medicinais tradicionais indianas de acesso aberto. Assim, é um banco de dados sobre fitoquímicos de plantas medicinais indianas.

Uma das grandes facilidades na navegação nesse banco é a possibilidade de filtrar as buscas por composição fitoquímica, uso terapêutico ou fórmula tradicional médica (e, dentro de cada uma dessas opções, pela espécie de planta medicinal). A plataforma também permite a busca por características mais específicas da pesquisa médica e/ou bioquímica, como peso molecular e número de ligações de hidrogênio. Por outro lado, o banco é limitado quanto ao número de informações disponíveis por espécie, apresentando apenas o nome da planta, seu uso, o número de identificação (que é utilizado para consulta do perfil bioquímico da espécie) e o número de referência.

Database of the Farmers Rights Information System (FRIS) [57]

O *link* para o **banco de dados,** à princípio **público,** não foi localizado, mas é interessante debruçar sobre esse exemplo, pois é uma das experiências da Índia com bancos de dados elaborados por ONGs. O Farmers Rights Information System (FRIS) é **gerido pela Fundação de Pesquisa MS Swaminathan** e está vinculado ao Banco Comunitário de

[56] Disponível em: https://cb.imsc.res.in/imppat/home. Acesso em 17 de maio de 2022.

[57] Nenhum *link* foi identificado.

Genes, que abriga sementes tradicionais (Santilli, 2011). Seu objetivo é **reconhecer e defender os interesses de agricultores[58] e reprodutores de variedades de plantas.**

O FRIS reúne informações predominantemente destinadas à conservação. É parte da coleção do Centro de Recursos Genéticos Scarascia Mugnozza, da Fundação de Pesquisa MS Swaminathan Research Foundation (MSSRF), em Chennai. Eles detêm sementes de variedades cultivadas por fazendeiros nas regiões de Tamilnadu, Kerela, Andhra–Pradesh e Orissa, além de documentar práticas agrícolas e de conservação. Há três componentes nesse banco: o repositório de material biológico e sementes; os formulários para sementes e para o herbário; e o próprio banco de dados, com **descrição do conhecimento tradicional e da informação etnobotânica, tanto no formato eletrônico quanto físico. Inclui informações como: data da coleta, número da coleta, número de acesso, *status* (botânico, topográfico, sazonal etc.), foto, nome do fazendeiro, endereço, grupo étnico, nome do coletor, distrito, vila, entre outras informações que permitem a identificação e a rastreabilidade da espécie, do conhecimento e do seu respectivo detentor.** Uma das vantagens é que o banco identifica até mesmo história, costumes e outras práticas da comunidade, tornando-se um sistema bem completo. Outra vantagem é a obtenção da foto do fazendeiro junto com o CPLI, que, apesar de demandar um pouco mais de tempo, facilita a identificação da vila ou etnia a que pertence (*ALEXANDER ET AL*, 2004).

Assim, o banco tem um aspecto muito interessante de empoderamento da comunidade e valorização do papel das comunidades na conservação.

III. ESPANHA

A Espanha possui um entre os 36 *hotspots* de biodiversidade do mundo (Mediterranean Basin) (ENVIS, 2021) e é considerada um dos países mais biodiversos da União Europeia, especialmente na região das águas costeiras, ao sul da Península Ibérica (CDB, 2022). Os territórios da Espanha apresentam grande variedade geológica, climática e geográfica, o que contribuiu para se configurar como um dos países europeus com maior biodiversidade. Só as regiões da Península Ibérica e das Ilhas Baleares abrigam a flora e a fauna mais diversa da Europa (Reyes-García et al., 2021). Ademais, apresenta uma enorme riqueza cultural, com influências dos iberos, celtas, fenícios, gregos, romanos e árabes. Grande parte das principais pressões, diretas ou indiretas, sobre a biodiversidade espanhola estão ligadas à atividade antrópica intensa, gerando consequências danosas, como desertificação, erosão, incêndios e invasão de

[58] Nos termos da lei indiana (The Protection of Plant Varieties and Farmers Rights Act, 2001 - Section 2), “farmer” (traduzido para “agricultor”) indica a pessoa que: (i) cultiva plantações na terra por si próprio, ou (ii) cultiva plantações supervisionando diretamente o cultivo realizado por outra pessoa, ou (iii) conserva e preserva, individualmente ou com outra pessoa, qualquer espécie selvagem ou variedade tradicional ou que adiciona valor a tais espécies ou variedades, por meio da seleção e da identificação de propriedades úteis.

espécies, além dos efeitos das mudanças climáticas e da poluição nas zonas costeiras (CDB, 2022).

O país foi selecionado como um dos estudos de caso pois, dada sua riqueza biocultural, a Espanha tem uma longa experiência em estudos e pesquisas sobre saberes tradicionais, que se iniciou no final do século XIX, com os estudos de medicina tradicional, medicamentos populares e antropologia médica. Há, inclusive, diversos centros de estudos em etnobotânica e áreas afins, como é o caso do Jardim Botânico de Castilla-La Mancha, o Jardim Botânico de Córdoba, a Universidade Autônoma de Madrid, a Universidade de Alicante, a Universidade de Granada, entre muitas outras (PARDO DE SATAYANA et al., 2012). A Espanha, inclusive, foi pioneira na Europa em iniciativas concernentes a CTA, com a promulgação da Lei 42/2007 e a previsão de instrumentos jurídicos para proteção ao CTA – entre os quais está a possibilidade de catalogação por meio dos inventários, como será demonstrado adiante.

a. Quadro regulatório de CTA no país

O sistema jurídico espanhol para acesso a CTA

A Espanha assina a CDB desde 1994 e o Protocolo Nagoya desde 2014 (INDÚSTRIA, 2017). Considerando o contexto político do país, é necessário destacar não apenas a legislação nacional sobre acesso a CTA e procedimentos para RB, mas também os regulamentos da União Europeia. Esses regulamentos são mais amplos e pouco específicos, justamente porque possuem a função primordial de orientar os países-membros no processo de suas próprias regulações (ABSCH, 2017).

Principais normas

As principais leis espanholas e regulamentos da UE relacionados ao acesso a conhecimentos tradicionais e RB são os seguintes (ABSCH, 2022; CNI, 2017):

Quadro 9 - Principais normas da Espanha sobre PG e CTA

Legislação	Descrição
Ley 42/2007 del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad/2007 (modificada pela lei n. 33/2015) [59]	Estabelece o regime jurídico básico para conservação, uso sustentável, melhoria e restauração do patrimônio natural e da biodiversidade espanhola. O capítulo IV é dedicado aos conhecimentos tradicionais.
Real Decreto 556/2011 [60]	Regula o Inventario Español del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad, desenvolvendo seu conteúdo, estrutura e funcionamento, definido na Lei 42/2007.
Instrumento de Ratificación del Protocolo de Nagoya sobre acceso a los recursos genéticos y participación justa y equitativa en los benefícios que se deriven de su utilización al Convenio sobre la Diversidad Biológica	Ratifica, no âmbito da Espanha, o Protocolo de Nagoya.
Real Decreto 124/2017 [61]	Regula o acesso a recursos genéticos, *in situ* e *ex situ*, procedentes de taxonomia silvestre, e a Conhecimentos Tradicionais Associados, com consentimento prévio e informado e repartição justa e equitativa de benefícios. Estabelece a Dirección General de Calidad y Evaluación Ambiental y Medio Natural del Ministerio de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente como a autoridade nacional competente em matéria de acesso a recursos genéticos.
Real Decreto 429/2020 [62]	Aprova o regulamento sobre acesso aos recursos fitogenéticos, para agricultura e alimentação, e aos cultivos, para utilização com outros fins, e modifica outros decretos reais em matéria de produtos vegetais.
Real Decreto 159/2022 [63]	Dispõe sobre a conservação dos recursos genéticos florestais e da flora silvestre.
Regulamento (UE) nº 511/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho [64]	Estabelece as medidas para o cumprimento do Protocolo de Nagoya, incluindo a obrigatoriedade de obtenção de consentimento prévio e informado e de realizar repartição justa e equitativa de benefícios.

[59] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-ES-204413. Acesso em 17 de maio de 2022.
[60] Disponível em: https://www.boe.es/buscar/pdf/2011/BOE-A-2011-8228-consolidado.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.
[61] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-ES-208924. Acesso em 17 de maio de 2022.
[62] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-ES-250783. Acesso em 17 de maio de 2022.
[63] Disponível em: https://www.boe.es/boe/dias/2022/03/10/pdfs/BOE-A-2022-3717.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.
[64] Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014R0511. Acesso em 17 de maio de 2022.

Legislação	Descrição
Regulamento de execução (UE) 2015/1866 da Comissão [65]	Estabelece normas detalhadas para aplicação do Regulamento (UE) nº 511/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho quanto ao registro de coleções biológicas, à supervisão de usuários e às melhorias práticas.
Guidance document on the scope of application and core obligations of Regulation (EU) nº 511/2014 of the European Parliament and of the Council on the compliance measures for users from the Nagoya Protocol on Access to Genetic Resources and the Fair and Equitable Sharing of Benefits Arising from their Utilisation in the Union/2021 [66]	Orienta o cumprimento, por parte dos usuários, do Regulamento (UE) nº 511/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Conceito de CTA

O Regulamento 511/2014 da UE define Conhecimentos Tradicionais Associados aos recursos genéticos de uma maneira bastante vaga e ampla, como aqueles conhecimentos tradicionais de uma comunidade indígena ou local que utiliza recursos genéticos e que esteja descrita como tal em condições mutuamente acordadas em que se aplique o uso de recursos genéticos (art. 3 [7]).

A Espanha, em sua Lei n. 42/2007, construiu uma definição mais detalhada, incorporando o elemento natural e cultural, definindo conhecimento tradicional como conhecimento, invenções e práticas das populações locais, ligados ao patrimônio natural e à biodiversidade, desenvolvidos a partir da experiência e adaptados à cultura e ao meio ambiente local (art. 3 [4]).

Acesso ao CTA

A União Europeia reforça todos os direitos dos detentores de Conhecimentos Tradicionais Associados a recursos genéticos garantidos pela Convenção sobre Diversidade Biológica e pelo Protocolo de Nagoya, mas pontua que esse tipo de

[65] Disponível em: htt-ps://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-ES-204508. Acesso em 17 de maio de 2022.

[66] Disponível em: https://absch.cbd.int/en/database/record/ABSCH-MSR-ES-208044. Acesso em 17 de maio de 2022.

regramento é muito específico e deve ser elaborado dentro da soberania de cada Estado (CNI, 2017).

Apesar de a legislação espanhola estabelecer procedimentos para acesso ao PG, não define um procedimento específico para o acesso a CTA. A Lei nº 47/2007 prevê que a utilização de CTA oriundo de outro país na Espanha deve observar às disposições normativas do país de origem (art. 74 [2] e [3]).

Quanto ao consentimento prévio, a Lei 42/2007 e o Real Decreto 124/2017 mencionam a obrigatoriedade de Consentimento Prévio Informado (CPI) para acessar recursos genéticos de Estados-membros da UE ou da CDB, mas nada especificam para o acesso a conhecimentos tradicionais.

Apesar da ausência de procedimentos específicos na norma ambiental, os CTAs também são protegidos pela legislação de PI (art.74 {5}, Lei nº 42/2007). Nesse sentido, existe um procedimento próprio no caso de solicitação de patentes decorrentes de pesquisas e desenvolvimentos que realizaram acesso.

Existe, no entanto, um procedimento específico para o registro de patentes a partir de pesquisas que realizaram acesso e uso de PG e CTA. O Real Decreto nº 124/2017 estabelece que os usuários de CTA devem fazer a declaração de *due diligence* junto ao Ministerio de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente (ou outras formas previstas no artigo 16.4 da Lei nº 39/2015) antes do pedido de patente (CNI, 2017). A declaração deve ser, em seguida, verificada pela Oficina Española de Patentes y Marcas em paralelo com o pedido de patente. No âmbito da UE, existe a Resolução do Parlamento Europeu de 15 de janeiro 2013 sobre aspetos de desenvolvimento dos Direitos de Propriedade Intelectual em matéria de recursos genéticos, mas sem a definição de procedimentos; apenas reconhece a CDB e o Protocolo de Nagoya, bem como as questões relativas os direitos dos povos detentores de CTA, o problema da biopirataria etc[67].

Repartição de Benefício

A Lei nº 42/2007 (art. 74 [1] b) prevê a obrigatoriedade de RB, para cumprimento da CDB, do Protocolo de Nagoya e do Regulamento nº 511/2014 da UE. Essa lei determina que os recursos provenientes de RB pelo acesso a recursos genéticos sejam destinados ao Fundo para o Patrimônio Natural e da Biodiversidade, prioritariamente com aplicação à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade (CNI, 2017).

Adicionalmente, no artigo 78 [2] o da Lei nº 42/2007, verifica-se que um dos objetivos do Fundo para o Patrimônio Natural e da Biodiversidade é promover a preservação, a

[67] Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2013-01-15_PT.html#sdocta7 Acesso em 12 de julho de 2023

manutenção e o fomento de conhecimentos e práticas de utilização consuetudinárias (o que também está inserido no escopo de proteção dos conhecimentos tradicionais, conforme o art. 74 [1] a.

Por fim, a Repartição de Benefícios decorrente do acesso a CTA deve ser mutuamente acordada, em conformidade com os princípios da CDB e do Protocolo de Nagoya (art. 71 [1; 2], Lei nº 42/2007). No entanto, não há dispositivo nessa ou em outra lei espanhola que estabeleça que os benefícios repartidos pelo acesso a CTA poderiam se destinar ao referido fundo.

Bancos de dados ou Registros de CTA

No que tange à catalogação de CTA, a Lei n. 42/2007 do Patrimônio Natural e da Biodiversidade, como mencionado, prevê a possibilidade de construir inventários como mecanismos de promoção dos conhecimentos tradicionais (art. 74 c). A lei 42/2007 também prevê a criação do Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais, que é um dos que compõem o Inventário Espanhol do Patrimônio Natural e da Biodiversidade (art. 9 [2]), posteriormente regulado pelo Real Decreto 556/2011 (Anexo 1, item 4b). O Real Decreto 556/2011 ainda definiu inventário como: "Documento de carácter técnico que contiene la distribución, abundancia, estado de conservación y utilización de uno o más elementos terrestres y marinos integrantes del Patrimonio Natural y de la Biodiversidad".

A seguir, serão apresentadas três experiências espanholas de catalogação de conhecimentos tradicionais: dois inventários e um banco de dados.

b. Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais relativos à Biodiversidade (IEBCT)[68]

Tipo

O Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais Relativos ao Patrimônio Natural e à Biodiversidade (do original, Inventario Español de los Conocimientos Tradicionales relativos a la Biodiversidad) foi desenvolvido e regulado pelo Real Decreto 226/2011

[68] Disponível em: https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/inventarios-nacionales/inventario-espanol-de-los-conocimientos-tradicionales/inventario_esp_conocimientos_tradicionales.aspx. Acesso em 17 de maio de 2022.

(PARDO DE SANTAYANA, 2014), sendo também mencionado no âmbito do art.74, [1] c, da Lei nº 47/2014.



Figura 11 - Visualização do Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais Relativos ao Patrimônio Natural e à Biodiversidade (IECTB).

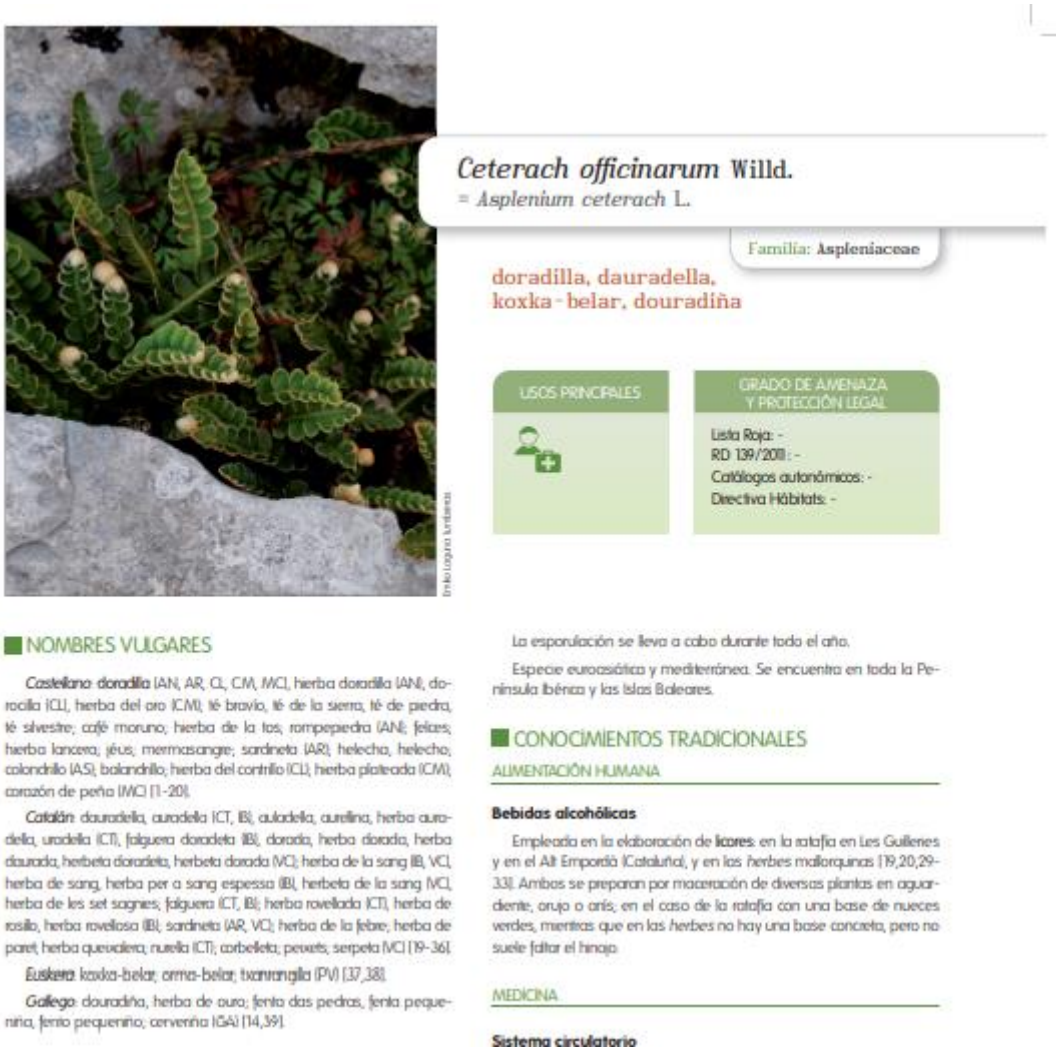
Finalidade

O objetivo desse inventário público representa o esforço governamental em conhecer, conservar e fomentar os conhecimentos e as práticas tradicionais que promovem a biodiversidade, com o apoio de um coletivo da comunidade científica espanhola para compilar e analisar dados já publicados.

Conteúdo

O inventário é bastante completo e conta com a revisão sistemática de 286 documentos publicados. Contudo, por ser disponibilizado em formato PDF, não é possível filtrar a busca por nenhum tipo de categoria, sendo necessário realizar uma consulta individual a cada entrada da lista (Ministerio de Agricultura y Pesca, Alimentación y Medio Ambiente, 2018).

Os conhecimentos tradicionais são coletados, registrados e organizados nas fichas de inventário, e somente serão inclusas informações que tenham sido obtidas por meio de técnicas etnobiológicas, com uso de entrevistas e observações no local. Inclusive há dois tipos de fichas de inventário: para flora e fauna ou para gestão de ecossistemas.



Ceterach officinarum Willd.
= *Asplenium ceterach* L.

Familia: **Aspleniaceae**

doradilla, dauradella, koxka-belar, douradiña

USOS PRINCIPALES

GRADO DE AMENAZA Y PROTECCIÓN LEGAL

Lista Roja: -
RD 139/2011: -
Catálogos autonómicos: -
Directiva Hábitats: -

NOMBRES VULGARES

Castellano: doradilla (AN, AR, CL, CM, MC), hierba doradilla (AN), dorocila (CL), hierba del oro (CM), té bravío, té de la sierra, té de piedra, té silvestre; café moruno; hierba de la tos, rompepiedra (AN); felces; hierba lancera; jéus; mermasangre; sardineta (AR); helecha, helecho; colondrillo (AS); balandrillo; hierba del contrillo (CL); hierba plateada (CM); corazón de peña (MC) [1-20].

Catalán: dauradella, auradella (CT, IB), auladella, aurellina, herba auradella, uradella (CT), falguera doradeta (IB), dorada, herba dorada, herba daurada, herbeta doradeta, herbeta dorada (VC); herba de la sang (IB, VC), herba de sang, herba per a sang espessa (IB), herbeta de la sang (VC), herba de les set sagnes; falguera (CT, IB); herba rovellada (CT), herba de rosilo, herba rovellosa (IB), sardineta (AR, VC); herba de la febre; herba de paret; herba quevalera; nuella (CT); corbelleta; pexets, serpeta (VC) [19-36].

Euskera: koxka-belar, ormes-belar, txanrangila (PV) [37,38].

Gallego: douradiña, herba de ouro; fento das pedras, fento pequenino, fento pequeniño; cervenña (GA) [14,39].

La esporulación se lleva a cabo durante todo el año.

Especie eurocasiática y mediterránea. Se encuentra en toda la Península Ibérica y las Islas Baleares.

CONOCIMIENTOS TRADICIONALES

ALIMENTACIÓN HUMANA

Bebidas alcohólicas

Empleada en la elaboración de **licores**: en la ratafia en Les Guilleries y en el Alt Empordà (Cataluña), y en los *herbes* mallorquinas [19,20,29-33]. Ambos se preparan por maceración de diversas plantas en aguardiente, orujo o anís; en el caso de la ratafia con una base de nueces verdes, mientras que en las *herbes* no hay una base concreta, pero no suele faltar el hinojo.

MEDICINA

Sistema circulatorio

Figura 12 - Exemplo de uma ficha de informação do IEBCT.

Além disso, exige-se que o conhecimento tenha sido praticado pela comunidade de determinada região por ao menos 30 anos, período em que se considera possível a transmissão de uma geração para outra e a adaptação do conhecimento à cultura local e ao ambiente (PARDO DE SANTAYANA, 2014).

Entre as informações disponíveis estão os nomes das espécies, os usos relativos a cada uma, sua taxonomia, a categoria do conhecimento e a localização. Inclui informações de flora, fauna, fungos, geodiversidade e ecossistemas.

A primeira fase do inventário, que abriga 55 fichas[69], tem como objetivo específico uma aproximação inicial com o tema CTA, trabalhando seu conceito, sua importância e o estado geral dos estudos de conhecimentos tradicionais na Espanha. A primeira fase também desenvolve com mais detalhes o processo metodológico para a construção do inventário e a elaboração das fichas.

A segunda fase do inventário, por sua vez, tem como objetivo específico continuar e aprofundar o trabalho já começado pelo primeiro inventário, para recompilar os saberes, valores, crenças e práticas tradicionais transmitidos entre as gerações, que compõem o conjunto de conhecimentos tradicionais espanhóis. O número de pesquisadores e instituições cresceu, e mais fichas foram elaboradas para incrementar o inventário botânico: o tomo I[70] apresenta 101 fichas botânicas; o tomo II[71] apresenta 98 fichas e o tomo III[72] apresenta 90 fichas (Salas, 2018).

Publicidade

As informações do Inventário estão públicas, em formato de texto e organizadas em PDFs disponíveis no *site* do **Ministério da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente**.

Governança

Esse inventário, coordenado desde 2011 pelo **Ministério da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente**, passou por duas fases e foi publicado em formato PDF no *site* do Ministério para Transição Ecológica e Desafio Demográfico: a primeira publicação se deu em 2014, em 1 tomo, enquanto a segunda publicação se deu em 2018, em 3 tomos. No ano de 2018, também foi publicado o Inventário Espanhol de conhecimentos tradicionais relativos à biodiversidade agrícola. Espera-se, ainda, que seja feita uma terceira publicação (PARDO DE SANTAYANA, 2014).

A primeira fase do inventário foi formada por uma equipe multidisciplinar de mais de 100 pesquisadores (nas áreas de etnobotânica, etnozoologia, etnoecologia, etnofarmacologia, antropologia cultural e ecológica, agroecologia, ecologia e dialetologia) filiados a 29 instituições diferentes e com o apoio de organizações da

[69] Disponível em: https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/inventarios-nacionales/pbl_iect_tcm30-164090.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[70] Disponível em: https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/inventarios-nacionales/ict_2018_tomo1web_tcm30-448312.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[71] Disponível em: https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/inventarios-nacionales/ict_2018_tomo2web_tcm30-448313.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[72] Disponível em: https://www.miteco.gob.es/es/biodiversidad/temas/inventarios-nacionales/ict_2018_tomo3web_tcm30-448314.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

sociedade civil (REYES-GARCÍA et al., 2021). O inventário se caracteriza pelo rigor acadêmico e tem como objetivo desenvolver uma metodologia, além da própria divulgação do patrimônio etnobiológico espanhol (PARDO DE SANTAYANA, 2014).

c. Outras experiências

Além do Inventário Espanhol, que é o principal instrumento de sistematização de documentação de CTA no país, a Espanha possui duas outras experiências de sistematização de dados de CTA ou de informações relevantes para rastreabilidade do uso de CTA, conforme será descrito a seguir de maneira resumida.

Inventário Espanhol de conhecimentos tradicionais relativos à biodiversidade agrícola[73]

Esse **inventário público**, similar ao anteriormente mencionado, também foi coordenado pelo **Ministério da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente** e publicado em formato PDF, em 2018, a partir de um trabalho de compilar e analisar dados já divulgados, utilizando a mesma metodologia e o mesmo sistema de fichas. Também tem como objetivo **conhecer, conservar e fomentar os conhecimentos e as práticas tradicionais**. Assim, disponibiliza informações relativas à biodiversidade agrícola, ou seja, **parte da biodiversidade que engloba todos os elementos que interagem na produção agrícola, incluindo espaços cultivados, espécies e diversidade genética associada a elas**.

CONECT-e [74]

Como resultado de uma demanda internacional por maior participação dos detentores de CTA na governança e na tomada de decisão sobre a conservação da biodiversidade, o CONECT-e foi lançado em 2017 a partir dos dados brutos do IEBCT (REYES-GARCÍA et al., 2021).

O banco de dados é uma plataforma *online* semelhante a uma Wiki, que desempenha um papel duplo na documentação e no compartilhamento de conhecimentos ecológicos tradicionais da Espanha.

[73] Disponível em: https://www.mapa.gob.es/es/agricultura/temas/medios-de-produccion/iect_cultivadas_altaweb1_tcm30-500251.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.
[74] Disponível em: https://www.conecte.es/index.php/es/. Acesso em 17 de maio de 2022.

Todas as informações são georreferenciadas e validadas por especialistas (Ministerio de Economía y Competitividad de España et al., 2022). Além do sistema de filtro na busca, cada ficha tem abas com determinados grupos de informações, o que torna a leitura muito agradável. Além disso, em termos de organização e disponibilidade de informações, em comparação com outros bancos localizados ao longo desta pesquisa, este é um dos mais completos.

A plataforma é **coordenada pelo Ministério da Economia e Concorrência e pelo Ministério da Agricultura e Pesca, Alimentação e Meio Ambiente**, em parceria e colaboração com pesquisadores de instituições acadêmicas e entidades não governamentais. O CONECT-e permite que cidadãos possam documentar informações e conhecimentos sobre **usos de espécies selvagens e domesticadas**. **A plataforma tem como objetivo tanto documentar quanto compartilhar conhecimentos tradicionais espanhóis**.

O CONECT-e compila os dados brutos do Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais Relativos ao Patrimônio Natural e à Biodiversidade, mas permite que seja realizada uma busca por área, espécie e respectivo uso, melhorando a procura por informações específicas; além disso, ao permitir que cidadãos possam inserir informações e comentar dados já publicados, o conteúdo pode ser constantemente conferido e continua sendo compartilhado coletivamente. Adicionalmente, as informações são georreferenciadas e validadas por especialistas cada vez que uma nova adição é feita na plataforma (Reyes-García et al., 2021).

Até março de 2021, 902 pessoas haviam registrado alguma informação, e a plataforma contava com 178.719 entradas, das quais 97% foram retiradas do Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais Relativos ao Patrimônio Natural e à Biodiversidade. Desses dados, 2.930 eram espécies de plantas selvagens, 634 espécies para cultivo e 19.757 plantas de uso medicinal. Assim, é possível verificar que o Inventário e o CONECT-e são dois projetos que se complementam e apresentam muita sinergia (Reyes-García et al., 2021).

Análise comparativa e oportunidades

Quadro 10 - Análise comparativa dos estudos de caso.

	PERU	ÍNDIA		ESPANHA	
PRINCIPAIS bancos de dados de CTA	Portal de Conocimientos Tradicionales de los Pueblos Indígenas del Perú	Traditional Knowledge Digital library (TKDL)	Honey Bee Network	Inventário Espanhol de conhecimentos tradicionais relativos à biodiversidade	CONECT-e
TIPO	Registro sigiloso	Banco de dados público	Banco de dados público	Inventário público	Banco de dados público
GESTÃO	Instituto Nacional de Defesa da Concorrência e da Proteção da Propriedade Intelectual (**órgão público federal**)	Conselho de Pesquisa Científica e Industrial e Ministério de AYUSH (**órgãos públicos federais**)	Sociedade de Pesquisa de Tecnologias Sustentáveis (**organização não governamental**)	Ministério da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente (**órgão público federal**)	Ministério da Economia e Concorrência e Ministério da Agricultura e Pesca, Alimentação e Meio Ambiente (**órgão público federal**)

OBJETIVO (S)	(1) **Reconhecer** os conhecimentos tradicionais, pelo registro formal; e (2) garantir ao INDECOPI uma fonte de informações para **evitar a biopirataria**	**Proteger** conhecimentos de medicina tradicional, **prevenindo contra apropriação ou registro indevidos**	**Documentar** inovações locais e conhecimentos tradicionais para (1) evitar o uso inapropriado e (2) compartilhá-los, incentivando seu uso para **gerar inovação** em áreas empobrecidas	(1) **Conhecer, conservar e fomentar** conhecimentos tradicionais que promovam a biodiversidade e (2) **compilar dados** já publicados pela comunidade científica	**Incentivar** a **documentação** e o **compartilhamento** de conhecimentos tradicionais

Conforme observado, os estudos de caso apresentam diferenças entre si, desde contextos de biodiversidade e sociodiversidade distintos; foco das experiências de bancos de dados; sistemas normativos; etc. Também se observa que nenhum dos bancos e/ou registros apresenta os usos múltiplos objetivados pelo banco de dados proposto no âmbito deste estudo. No entanto, para concluir a sessão dos estudos de caso, é mister analisar algumas das boas práticas identificadas nessas experiências, que podem inspirar este e outros projetos de catalogação de conhecimentos tradicionais.

Quadro 11 - Principais achados dos estudos de caso

Peru	Índia	Espanha
• Megasociobiodiverso, população indígena representa 1/3 da população total. • Registros para reconhecimento de CTA, RB e combate à biopirataria.	• Megasociobiodiverso, com vasto registro de conhecimentos milenar. • Principal BD criado num contexto de biopirataria internacional.	• Longa tradição de estudos em saberes tradicionais, desde o fim do século XIX. • Preocupação com o catálogo e manutenção dos CTAs, para que não se percam para as futuras gerações.

I. GOVERNANÇA

No que diz respeito à **governança** dos bancos de dados, os estudos identificaram que a maior parte deles é elaborada e regida por órgãos públicos. Por se tratar de informações sensíveis, cuja publicidade deve ser cuidadosamente manejada, o mais recomendável seria que a Administração Pública seja, de fato, a principal responsável por tais informações para garantir o seu sigilo, quando necessário, entre outros motivos.

Contudo, no processo de elaboração e catalogação dos CTAs, em especial, a administração pode encontrar limitações relativas à falta de recursos humanos especializados, financeiros ou logísticos para conduzir tais pesquisas sem apoio de outros agentes. Por isso, a participação, além das próprias representações dos detentores, de outros agentes da sociedade é essencial para viabilizar o projeto. Nesse sentido, funções específicas podem ser otimizadas, em especial quanto a: (a) representações dos povos e comunidades tradicionais, para que sejam informadas dos procedimentos para garantir a proteção de seus conhecimentos e, inclusive, para que contribuam com a inserção de conhecimentos tradicionais, particularmente aqueles que ainda não foram registrados; (b) pesquisadores multidisciplinares de áreas acadêmicas

e científicas, tanto para o desenvolvimento da metodologia de catalogação quanto para a própria organização das informações de registro.

Nesse quesito, há dois exemplos dos estudos de caso em que se destaca a importância da participação de diferentes setores no processo de elaboração do banco de dados.

- No caso do Peru, o Registro Nacional de Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas é regido pelo INDECOPI, que é o principal responsável pela fiscalização de eventuais casos de biopirataria e pelo combate ao registro indevido de Propriedade Intelectual a partir de conhecimentos tradicionais.
- No caso da Espanha, o CONECT-e representa o exemplo mais próximo do que seria uma governança colaborativa, especialmente no que diz respeito à inclusão de novos dados. O CONECT-e utiliza uma base de informações inicial do Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais Relativos ao Patrimônio Natural e à Biodiversidade, mas é possível realizar outras adições e contribuições por qualquer cidadão do país, conforme apresentado na sessão anterior.

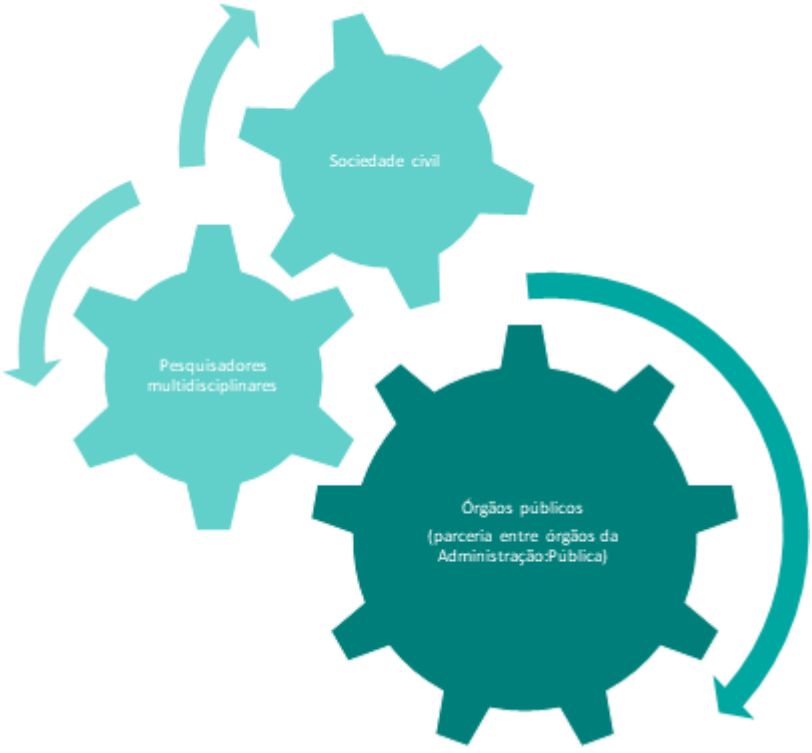


Figura 13 - Atores que integram a governança dos bancos de dados nos três países analisados

II. PUBLICIDADE

Além da governança, a **publicidade de informações** é outro aspecto de inspiração que os estudos de caso propiciam. Ao longo de toda a pesquisa, foram verificados pontos de atenção e sensibilidade a respeito dos conhecimentos tradicionais. Isso porque eles são construídos e transmitidos inseridos em um contexto que converge elementos da identidade científica, cultural e espiritual do povo. Por isso, o sigilo de informações no banco de dados pode ter uma função de proteger as comunidades contra exposição, afinal, nem toda comunidade pode concordar com a disponibilização pública de seus CTAs. Ademais, dependendo do tipo de informação divulgada, os detentores podem sofrer exposições não pertinentes, além do risco de haver desrespeito ao sagrado.

Por outro lado, algum nível de publicidade pode também contribuir para a proteção de CTA. O principal motivo é a possibilidade de salvaguardar e valorizar os conhecimentos tradicionais na sociedade, contribuindo para a preservação dos saberes a serem transferidos às futuras gerações e para uma maior compreensão de culturas tradicionais pelos demais setores da sociedade.

Abaixo destacam-se três exemplos dos estudos de caso que podem inspirar outras iniciativas de catalogação de CTA. Cada um desses exemplos endereça uma questão particular:

- O Registro Nacional dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas do Peru é um exemplo de banco nacional sigiloso, uma vez que as únicas informações prontamente disponíveis para o público são o nome da espécie e os nomes populares. Esse tipo de banco de dados já exerce a função essencial de catalogação de conhecimentos tradicionais, a fim de permitir que o órgão público (no caso, o INDECOPI) fiscalize eventuais denúncias de biopirataria ou apropriação indevida de conhecimentos tradicionais, sem que os CTAs sejam expostos para outros setores da sociedade.
- O TKDL é um exemplo de compilação de conhecimentos tradicionais antiquíssimos, cujo objetivo é estabelecer o estado da arte a respeito de conhecimentos medicinais e farmacológicos que povos da Índia detêm sobre determinadas espécies, para, assim, prevenir a biopirataria internacional. Para além disso, a função desse banco é solucionar o problema da disponibilização de informações de CTA para outros países e outros órgãos de controle de PI. A exposição e a publicação dessas informações, nesse caso e no caso do Portal AYUSH, também exerce uma função de difusão dos conhecimentos tradicionais indianos para pesquisadores e para a sociedade como um todo. Outro exemplo é o Honey Bee Network, em que a publicidade tem a função de promover e facilitar o compartilhamento de inovações entre os próprios povos e comunidades, contribuindo para o desenvolvimento local.

- A Espanha, por sua vez, considera as experiências e projetos de catalogação de CTA como caminhos para salvaguardar conhecimentos tradicionais, que, como parte do patrimônio cultural espanhol, não deve se perder com a gradual redução populacional de seus detentores. O Inventário Espanhol de Conhecimentos Tradicionais relativos à Biodiversidade ainda tem a intenção de que os saberes sejam devolvidos para a sociedade e de garantir sua transmissão para as futuras gerações.

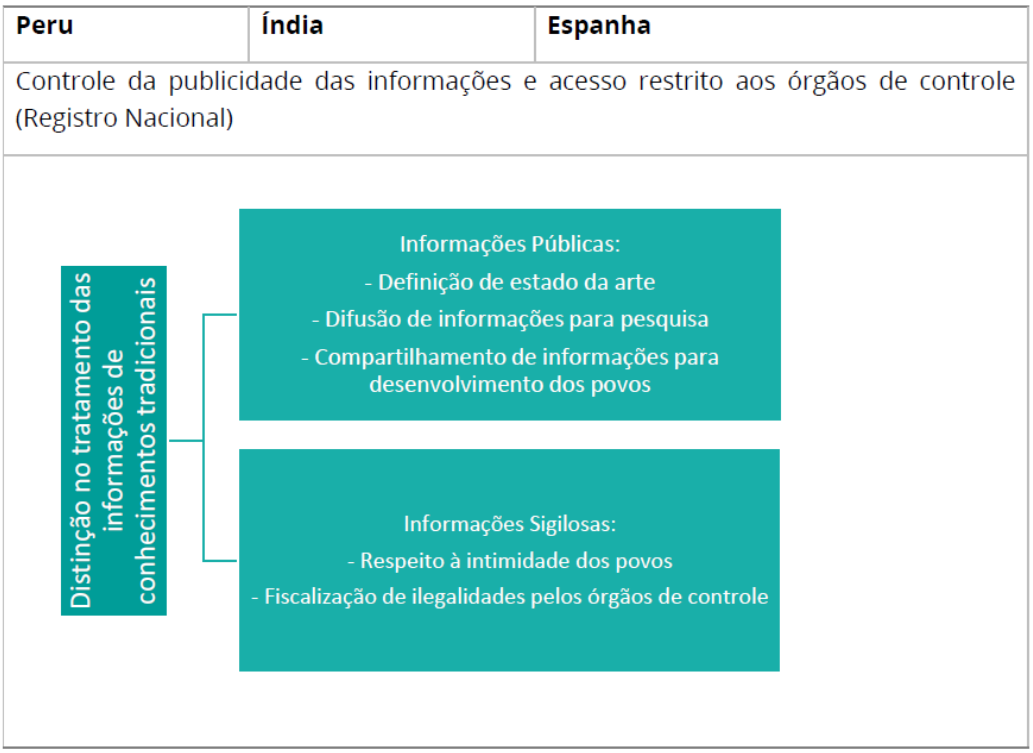


Figura 14 - Infográfico: diferentes funções de informações públicas ou sigilosas

III. INFORMAÇÕES

Por fim, o último aspecto de aprendizados obtidos pelos estudos de caso se refere aos tipos de **informação** que podem ser coletados durante a catalogação de conhecimentos tradicionais. Como mencionado, algumas informações não devem ser amplamente divulgadas, por questões éticas ou de proteção aos detentores, mas podem ser extremamente relevantes para a fiscalização de biopirataria (como no caso do Registro Nacional dos Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas do Peru e do TKDL da

Índia) ou para o compartilhamento dos saberes com a sociedade civil (como no caso do TKDL, do Portal AYUSH e do IEBCT).

No entanto, particularmente sobre a questão da informação, destaca-se a Base de Dados dos Povos Indígenas ou Originários do Peru, que é uma experiência interessante no que tange à organização de informações gerais sobre os povos, incluindo nome, localização, breve histórico, dialeto etc. Embora não tenham sido identificadas referências da fonte dos dados, considera-se que uma base com essas informações complementares pode ser de grande apoio para a rastreabilidade dos detentores de CTA com a finalidade de Repartição de Benefícios.

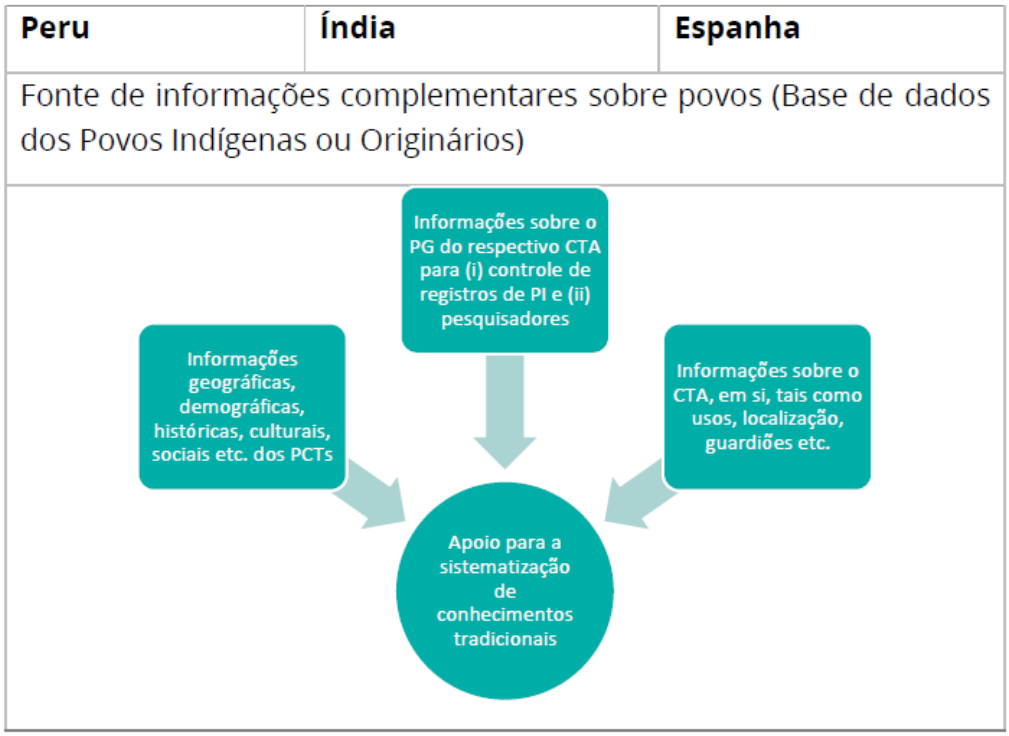


Figura 15 - Infográfico: informações para apoio à sistematização de CTA

IV. LACUNAS

Tão necessária quanto a análise das boas práticas e experiências dos estudos de caso é a identificação dos pontos ausentes em todos os casos avaliados.

Algumas das lacunas apresentadas a seguir podem ter ocorrido simplesmente porque não eram questões que o registro ou o banco de dados tinha a intenção ou a prioridade de endereçar. No entanto, considerando o escopo desta pesquisa, é essencial destacar duas reflexões que não encontraram equivalência ou preocupação similar nos estudos de caso apresentados.

Primeiro, nenhum dos registros e bancos de dados dos estudos de caso parece ter sido elaborado com o objetivo primordial de apoiar a Repartição de Benefícios, tendo em vista seu contexto de criação mais focado na prevenção e no combate à biopirataria, nos casos do Peru e da Índia, e na salvaguarda dos conhecimentos, no caso da Espanha. Foi analisado o potencial de tais catalogações na rastreabilidade dos detentores dos saberes para garantir a devida RB pelo acesso a CTA, mas não foi verificada essa relação direta em nenhum dos três países. Tomando isso como aprendizado para aplicar ao contexto do Brasil, é importante considerar que a legislação brasileira já prevê procedimentos específicos para acesso a CTA e RB, de maneira que um banco de dados poderia contribuir para a adequação a esse objetivo da lei 13.123/2015.

Segundo, em nenhum dos casos foram identificadas informações acerca do processo de construção dos registros e bancos, em especial quanto à realização ou não de consulta aos povos detentores para catalogação e sistematização de seus saberes. Vale pontuar que, no caso do Honey Bee Network, bem como dos registros peruanos, a catalogação é feita a partir de uma relação direta com as comunidades detentoras, que concedem declarações para o compartilhamento dos saberes. Contudo, quando as informações são coletadas e organizadas por outros atores, não foram identificadas informações acerca dos procedimentos de levantamento.

Assim, os estudos de caso aqui descritos servem de inspiração para a aplicação de medidas no Brasil, tanto sob o ponto de vista das boas práticas, que podem ser tomadas como exemplo, quanto de lacunas observadas, que devem ser evitadas e/ou corrigidas.

Parte II | Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais – um panorama brasileiro

Introdução

A Parte II | "Proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais – um panorama brasileiro" tem como objetivo abordar principais conceitos, princípios e leis brasileiras que são fundamentais para o debate. Esta seção pretende esclarecer não apenas os principais entraves, desafios e tópicos sensíveis, do ponto de vista jurídico, mas também entender se a lei permite a criação de bancos de dados fora do SisGen e, tendo verificado que a permissão existe, quais cuidados precisam ser tomados para a construção de um banco de dados, tanto para o cumprimento da legislação quanto dos princípios acordados nos documentos internacionais.

O **Capítulo 1** apresenta informações e elementos relativos à emergência da proteção à biodiversidade como pauta da gestão ambiental no Brasil, bem como o papel das comunidades e dos povos tradicionais como detentores de conhecimentos sobre essa biodiversidade.

O **Capítulo 2** apresenta aspectos sobre a evolução da lei brasileira e a regulamentação do acesso a PG, CTA e Repartição de Benefícios (RB), com destaque para os principais dispositivos da Lei nº 13.123/2015, a mais recente lei da biodiversidade, e para os principais documentos internacionais.

O **Capítulo 3** debate os conceitos centrais que foram localizados ao longo da pesquisa sobre as possibilidades de construção de um banco de dados de CTA no Brasil,

incluindo os conceitos de Povos e Comunidades Tradicionais (PCT), conhecimentos tradicionais, acesso à biodiversidade e RB. O capítulo apresenta, ainda, as principais características e os principais instrumentos para a proteção dos conhecimentos tradicionais, considerando o contraponto entre o regime clássico de proteção intelectual e o regime chamado *sui generis*, bem como algumas das críticas levantadas pela literatura quanto a cada forma de regulamentação.

Por fim, o **Capítulo 4** aborda temas centrais em torno da construção de um banco de dados, especialmente temas que foram alvo de debate entre os participantes dos grupos de diálogo, incluindo: informações, rastreabilidade, CPLI e governança. O Instituto Escolhas organizou duas reuniões, realizadas em 2022, que reuniram representantes da academia, povos e comunidades tradicionais, governo e empresas, para dialogar sobre o estudo.

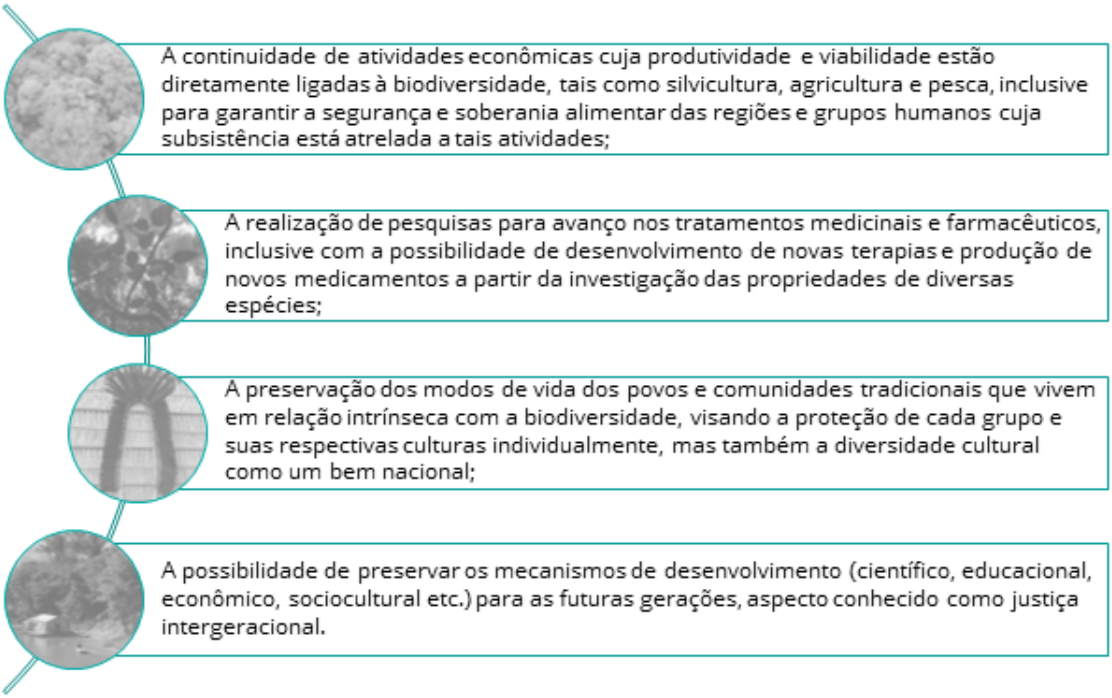
O presente estudo está limitado, exclusivamente, aos bancos de dados no Marco Legal da Biodiversidade (Lei nº 13.123/2015) e a seu regulamento e não inclui análise de outras eventuais regulações atinentes ao tema, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entre outras questões legais que envolvem o compartilhamento de CTA.

Da proteção da biodiversidade, das comunidades tradicionais e dos CTAs

Como mencionado no primeiro capítulo deste relatório, verifica-se uma enorme urgência da pauta da biodiversidade no Brasil, como uma das mais basilares na agenda de políticas públicas ambientais. Segundo o Centro Mundial de Monitoramento da Conservação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (WCMC-UNEP), o Brasil é considerado um dos países mais megadiversos, ou seja, aqueles que abrigam os maiores índices de biodiversidade no planeta.

O Brasil abriga de 15% a 20% de toda a biodiversidade global (Instituto Escolhas, 2021), o que inclui mais de 120 mil espécies de invertebrados, 9 mil vertebrados e 4 mil espécies de plantas, além de uma média de 700 novas espécies de animais descobertas anualmente, sendo boa parte encontrada na Amazônia (Instituto Escolhas, 2021; UNEP, 2019).

O manejo sustentável dos ecossistemas é fundamental para garantir a preservação da biodiversidade e, consequentemente:



Contudo, apesar da essencialidade desses recursos, não se tem demonstrado o compromisso adequado para com a proteção dessa biodiversidade. O país já possui duas áreas consideradas *hotspots*, a Mata Atlântica e o Cerrado), regiões insubstituíveis por serem extremamente biodiversas, ou seja, detentoras de ao menos 1.500 espécies de plantas vasculares endêmicas, mas que têm preservada menos de 30% da sua vegetação original (Conservation International, 2021; CDB, 2022).

Outro bioma extremamente ameaçado é a Amazônia, que abriga não apenas uma das áreas de maior biodiversidade do planeta, mas também uma grande sociodiversidade. Essa diversidade, bem como todo o equilíbrio ecossistêmico, já é ameaçada constantemente pelos desmatamentos e incêndios induzidos na floresta todos os anos. Contudo, surge ainda um novo agravante, pois especialistas consideram que o bioma poderá, em 15 ou 20 anos, alcançar seu ponto de inflexão (*tipping point*), momento em que o bioma não será mais capaz de manter seu funcionamento como uma floresta tropical (processo conhecido como *forest dieback*), uma vez que as árvores restantes não serão suficientes para sustentar a umidade necessária para alimentar o fluxo de chuva que garante a sobrevivência do ecossistema (GLOBAL LANDSCAPE FORUM, 2021).

A estimativa de tempo diverge entre instituições e pesquisadores, mas esse ponto de inflexão pode ser alcançado quando o desmatamento ultrapassar 40% da área total do bioma; nesse caso, 60 a 70% da floresta amazônica se tornaria uma savana seca (Yale Environment 360, 2019). Estima-se que o impacto desse dano ambiental produza efeitos não só locais, mas também globais, uma vez que afetaria a dinâmica da umidade na atmosfera, com a significativa redução na quantidade de chuvas (National Geographic,

2019), ameaçando ainda mais a existência dessa rica biodiversidade. Até 2020, o bioma da Amazônia já se encontrava 17% desmatado (INPE, 2020).

É mister considerar as diversas e múltiplas ações que podem e devem ser tomadas para proteger a biodiversidade e garantir a sobrevivência das espécies, incluindo a humana. Considerando a complexidade e a urgência dessa questão, são muitas as possíveis políticas a serem elaboradas e executadas, de curto a longo prazo, a nível local ou nacional. **Nesta pesquisa, discutiremos um dos aspectos de extrema relevância para a conservação da biodiversidade, que se refere aos Conhecimentos Tradicionais Associados ao Patrimônio Genético.**

I. RELEVÂNCIA PARA A AGENDA DA BIODIVERSIDADE

Um dos aspectos fundamentais de proteção da biodiversidade é garantir que o acesso, a coleta, o uso e o manejo dos recursos naturais, sejam eles vegetais, animais ou microbiológico, estejam em conformidade com o fundamento na própria Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 225, §1º, inciso I e II (BRASIL, 1988)[75], menciona expressamente a preservação dos ecossistemas, processos ecológicos, manejo ecológico de espécies e diversidade e integridade do PG. O manejo inadequado da biodiversidade pode configurar diversos tipos de delitos ambientais, incluindo biopirataria, extinção de espécies e perda da biodiversidade, invasão de espécies, entre outras consequências gravosas para o equilíbrio ecossistêmico (IBAMA, 2019).

Complementarmente, para garantir a preservação da sociodiversidade, o artigo 215 (BRASIL, 1988)[76] do texto constitucional determina que será função do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, inclusive apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ainda é comum a falta de valorização do conhecimento ancestral e tradicional indígena, por se tratar de uma ciência distinta da pesquisa científica ocidental, cartesiana. Contudo, tem-se tornado cada vez mais evidente a força e a riqueza desses saberes, especialmente em uma região tão sociobiodiversa como a Amazônia, em que muitas espécies ainda estão por ser mapeadas e estudadas pela ciência ocidental.

Infelizmente, foram muitos os casos de apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais e/ou de seus usos sem a devida autorização ou Repartição de Benefícios

[75] "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético."

[76] "Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

decorrentes das pesquisas a partir de CTA. Nurit Bensusan (2019) cita exemplos notórios, como a apropriação dos saberes sobre o karité das mulheres de Burkina Faso ou dos saberes sobre os ativos anti-inflamatórios da erva baleeira dos caiçaras no Brasil.

Desde que a CDB entrou em vigor, em 1993, intensificou-se o debate sobre esse uso indevido, ilegal ou injusto dos CTAs, em especial em virtude de casos envolvendo indústrias farmacêuticas e agrícolas em seus processos de pesquisa e desenvolvimento, principalmente quanto aos Direitos de Propriedade Intelectual, culminando no surgimento do termo “biopirataria” (GOMES e SAMPAIO, 2019; BHAATI et al, 2004). Ademais, a utilização de conhecimentos tradicionais relacionados às tecnologias de uso da terra, plantas medicinais, práticas agrícolas, entre outras, utilizadas e adaptadas pela ciência e tecnologia modernas, tem sido amplamente reconhecida como um fator importante na busca do desenvolvimento sustentável, do progresso comunitário e do bem-estar geral.

Todos esses debates, enfim, motivaram esforços internacionais e nacionais para encontrar regimes legais adequados por meio dos quais pudesse se assegurar reconhecimento e proteção aos CTAs. Tornou-se essencial a criação de mecanismos para a proteção das comunidades detentoras de CTA, de modo a garantir sua autonomia e incentivar seu desenvolvimento. Verifica-se, a seguir, uma breve evolução histórica da legislação brasileira e como os PCT estão nela inseridos.

Da evolução da legislação brasileira sobre acesso ao CTA

Diante da indiscutível importância da regularização do acesso ao CTA e ao PG por vias legais, este capítulo desenvolve, de maneira breve, um histórico sobre como sucedeu no Brasil a criação de instrumentos para reger os direitos e deveres relacionados à proteção da biodiversidade, com ênfase no conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, e todo o arcabouço de elementos, práticas e saberes que ela envolve.

O reconhecimento da posse de bens imateriais significa um avanço global em direção à proteção da sociobiodiversidade, como discutido no capítulo anterior. No Brasil, especificamente, isso está diretamente relacionado à obrigação de respeitar, fomentar e evitar a apropriação dos conhecimentos de Povos Indígenas, Quilombolas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Tradicionais, assim como de garantir que desenvolvimentos tecnológicos a partir de CTA, seja por interesses comerciais ou acadêmicos, não aconteçam sem o devido consentimento daqueles que realmente o detêm e sem a Repartição de Benefícios justa e equitativa.

Assim, cabe analisar como foi instalada a legislação vigente, a fim de compreender o que pode ser melhorado, a partir de experiências bem-sucedidas em outros países e da consciência da existência de ferramentas como os bancos de dados sobre CTA.

I. DA CDB À LEI Nº 13.123/2015

Em 1992, acontecia, no Rio de Janeiro, um dos mais icônicos encontros internacionais pela preservação ambiental. A primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92 ou Eco-92, foi um importante espaço de debate sobre desenvolvimento sustentável, que culminou na assinatura da Agenda 21 e na definição de três ações da Assembleia Geral em apoio à

Agenda: i) o estabelecimento da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável; ii) a adoção da Convenção de Combate à Desertificação; e iii) a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), especialmente relevante para o escopo do nosso estudo.

O Brasil, então, torna-se signatário da CDB em 1992, durante a Conferência. O texto da CDB é aprovado em 1994 pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n° 2/94 (BRASIL, 1994), mas só em 1998 é promulgado o Decreto Presidencial n° 2.519/98 (BRASIL, 1998), que publicou a CDB no Brasil.

> *Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (CDB, 1992)*

Assim, depois de 1992, apesar de o Brasil ter sido o anfitrião do encontro internacional que definiu a CDB, a regulação para a proteção da biodiversidade, o estabelecimento de um sistema de Repartição de Benefícios ou de acesso a recursos genéticos levou algum tempo para ser formalizado no país. De 1998 até 2000, diversos projetos de lei foram levados ao Congresso Nacional para regularizar o acesso a recursos genéticos (Azevedo, 2005).

Antes mesmo do estabelecimento de um marco regulatório nacional quanto à CDB, no ano de 1997, foi aprovada pelo Estado do Acre a Lei n° 1.235/1997, sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre, e a Lei nº 388/1997, pelo Estado do Amapá, que dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso à biodiversidade (Santilli, 2005). Ambas as legislações visavam preencher a lacuna causada pela ausência de norma federal.

Os direitos das comunidades locais de se beneficiar coletivamente por suas tradições e conhecimentos e de serem compensadas pela conservação dos recursos biológicos e genéticos, seja mediante DPI ou outros mecanismos, foram reconhecidos pela legislação do Acre, havendo inclusive referência a direitos coletivos de Propriedade Intelectual adquirida ancestralmente, bem como ao não reconhecimento de DPI no caso de utilização de conhecimento coletivo de comunidades locais (Rotta, 2003).

Segundo Bessa Antunes (2002), a legislação foi ousada, uma vez que não haveria no ordenamento jurídico nacional direitos de propriedade intelectual coletivos, sendo de competência da União legislar sobre PI.

Por sua vez, a legislação do Amapá atribuiu ao Poder Executivo a preservação da biodiversidade, a integridade e a utilização sustentável dos recursos genéticos, atendendo, entre outros princípios, a: (a) a inalienabilidade dos direitos sobre a biodiversidade e os recursos genéticos do Estado; (b) a participação das comunidades locais e dos povos indígenas nas decisões que tenham por objetivo o acesso aos recursos genéticos na área em que ocupam e aos benefícios econômicos e sociais deles decorrentes; (c) a valorização de conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais sobre conservação, uso, manejo e aproveitamento da diversidade biológica e genética. Em seu art. 8º, IV, assegura às comunidades remuneração pelo acesso aos direitos intelectuais coletivos (Rotta, 2003).

Somente em 2001, no âmbito Federal, que foi promulgada a Medida Provisória n° 2.186-16/2001, que disciplinou, durante 15 anos, o acesso ao Patrimônio Genético, a proteção e o acesso ao Conhecimento Tradicional Associado, a Repartição de Benefícios e o acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para sua conservação e utilização (Instituto Escolhas, 2021; Gomes e Sampaio, 2019).

A MP foi editada às pressas pelo Poder Executivo, em um contexto de pressão decorrente da repercussão dos debates de biopirataria a partir da denúncia do contrato que estava sendo formulado entre a organização social Bioamazônia e a empresa farmacêutica multinacional Novartis Pharma AG (Amarante e Ruivo, 2017)[77], e acabou por se sobrepor a diversos projetos de lei que tramitavam desde 1995 sobre o tema (Santilli, 2005). Em meio a intensos debates e protestos da sociedade civil e da comunidade científica, bem como a interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra certos artigos da norma, a MP chegou a ser reeditada 16 vezes. Entre os artigos mais sensíveis e posteriormente modificados da MP estavam o artigo 10, cujo efeito seria a legalização de toda a biopirataria e a espoliação de conhecimentos tradicionais no país até 30/06/2000, e o artigo 14, que permitiria o ingresso em terras indígenas sem anuência das comunidades residentes em casos de interesse público.

A Medida Provisória nº 2.186-16/2001 foi, então, aprovada para estabelecer mecanismos legais que garantissem a soberania do país ao Patrimônio Genético nacional, que se opusessem à biopirataria e protegessem das populações tradicionais e seus Conhecimentos Tradicionais Associados à biodiversidade (Amarante e Ruivo, 2017).

A MP funcionou como um instrumento que

[77] A Bioamazônia foi uma Organização Social criada nos termos da Lei nº 9.637/1998 para ser titular de um contrato de gestão com o MMA, visando colaborar para a implementação do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (PROBEM). No âmbito de sua atuação, em 2000, a Bioamazônia tentou firmar acordo com a farmacêutica multinacional Novartis Pharma AG com duração de três anos e no valor de US$ 4 milhões (quatro milhões de dólares) entre doações e custos do projeto, dos quais 1% seria repassado à Bioamazônia na forma de *royalties* por produtos criados. À época, a assinatura do contrato foi frustrada em virtude de muitas críticas ao seu escopo, que ultrapassaria as competências da Bioamazônia, na ausência de um marco regulatório sobre o assunto no país, entre outros questionamentos.

> *regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.* (Prefácio, MP nº 2.186-16/2001).

Na mesma época, a CDB adotou as Diretrizes de Bonn sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização (2002), um guia de boas condutas destinado tanto para **governos nacionais**, com o intuito de orientar os países no processo de adoção de mecanismos para endereçar o tema, com foco na criação e na implementação de legislações nacionais, medidas administrativas e de gestão, quanto para **instituições e pessoas físicas**, objetivando orientar a negociação de contratos para acesso a CTA e para RB (CDB, 2012).

A MP foi a primeira legislação brasileira que buscou tratar de biopirataria e RB, o que representou um significativo avanço. Contudo, a MP também foi bastante criticada por ter permitido a continuidade da exploração econômica "de boa-fé" (artigo 10) – sem ônus – de conhecimentos tradicionais (Amarante e Ruivo, 2017).

Outro aspecto, salientado por Manuela da Silva (s/d), é que a lei levantou barreiras para a Pesquisa & Desenvolvimento, além de criar obstáculos para inovação, interferindo em colaborações internacionais, e não realizar a RB satisfatoriamente (Ibidem), intensificando a demanda da sociedade (principalmente pesquisadores) por uma legislação mais simples e inteligível, que criasse um contexto de segurança jurídica e se tornasse um estímulo ao desenvolvimento.

Como isso, foi lançado o Projeto de Lei nº 7.735/2014, cujo encaminhamento foi acelerado no começo de 2015, em caráter de urgência, pela Presidência da República, tendo sido aprovado rapidamente pelas duas câmaras legislativas brasileiras (Souza e Silva, 2021). Como resultado, a Lei 13.123 foi promulgada em 20 de maio de 2015 e regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 8.772/2016, revogando a MP vigente e tornando-se o instrumento jurídico para regular o acesso a PG e CTA, bem como a Repartição de Benefícios para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade.

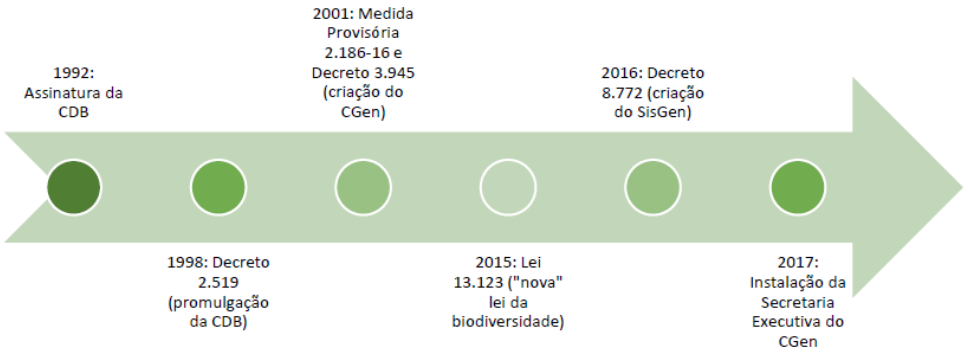


Figura 16 - Linha do tempo dos principais marcos regulatórios brasileiros sobre CTA

II. NOVIDADES E PROCEDIMENTOS DA LEI Nº 13.123/2015

Além de revogar a MP nº 2.186-16/2001, a Lei nº 13.123/2015 disciplinou conceitos relevantes para a proteção e o acesso ao CTA no Brasil:

- a lei da biodiversidade estabeleceu novidades e avanços importantes para a matéria, incluindo: o sistema eletrônico de cadastro de usuário para procedimentos que utilizem PG ou CTA; a notificação do produto acabado elaborado a partir de pesquisa com biodiversidade ou CTA; a emissão de atestado de regularidade de acesso ao PG ou ao conhecimento tradicional; e a celebração de Acordo de Repartição de Benefícios (ARB) e de seu pagamento por meio de um fundo governamental ou de projetos não monetários (CNI, 2017).
- A regularização das empresas que acessaram o PG brasileiro em desacordo com a MP n 2.186/2001 também foi desburocratizada pela nova lei.
- Hipóteses de isenção da RB, criação do Fundo Nacional para a Repartição dos Benefícios (FNRB) e outras alterações (OLIVEIRA, 2021).
- No quesito conceitual, o CTA passa a ser classificado a partir de duas categorias conforme a origem (identificável ou não identificável). Além disso, os agricultores tradicionais também passaram a ser incluídos como detentores de CTA (Souza e Silva, 2021).
- A lei se aplica para atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico a partir do PG, mesmo pesquisas básicas como taxonomia, epidemiologia,

filogenia, ecologia e biogeografia (Câmara Setorial da Academia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, 2018).

- A atual lei inclui atividades de pesquisa e desenvolvimento relacionadas a sequências genéticas de elementos da biodiversidade e depositadas em bancos de dados públicos, como o GenBank (Câmara Setorial da Academia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, 2018).
- A RB passa a acontecer apenas no momento da exploração econômica (Câmara Setorial da Academia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, 2018).
- Não mais é mandatório obter autorização prévia do CGen para acessar PG ou CTA, pois o sistema passa a ser declaratório, realizado pelo sistema de cadastro (em caso de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou exploração econômica) ou notificação (antes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo) no SisGen (Câmara Setorial da Academia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, 2018).
- A nova lei também promoveu mudanças na composição do CGen, para receber também representações das entidades empresariais e da sociedade civil (Souza e Silva, 2021), conferindo maior representatividade para outros setores interessados.
- A nova lei também passou a considerar explicitamente que o acesso ao CTA também pode ser realizado a partir de fontes secundárias, como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados (art. 2, IX da Lei 13.123/15) (Souza e Silva, 2021).

Apesar dos avanços, verificam-se ainda complexidades regulatórias e de operacionalização da norma, que, aliadas às deficiências na governança institucional e financeira e à falta de apoio à participação ativa das comunidades tradicionais, prejudicam o funcionamento adequado do sistema (ESCOLHAS, 2021).

Ademais, existem algumas inserções na nova legislação que podem ser entendidas como violações de direitos de PCT e aos tratados internacionais, tais como a possibilidade de obtenção de consentimento prévio informado sem consultar formalmente as comunidades tradicionais detentoras do conhecimento (por registros audiovisuais do consentimento – art. 9º, II, da Lei 13.123/15); a exclusão do produto intermediário do rol de materiais genéticos e conhecimentos tradicionais sujeitos à RB; a exclusão das sementes crioulas para atividades agrícolas da exigência de obtenção de CPLI, entre outras (BELAS, 2017; GUETTA e BENSUSAN, 2018).

É considerado produto intermediário aquele "cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado" (art. 2º, XVII, Lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015). No âmbito do

artigo 54 do Decreto nº 8.772/2016, foram estabelecidas algumas isenções da obrigação de realizar a RB, entre as quais está o produto intermediário (inciso IV).

a. Aspectos gerais

De maneira geral, a lei sujeita atividades relativas a acesso a PG e CTA, conforme as seguintes finalidades: para **pesquisa** e para **desenvolvimento tecnológico** ou, posteriormente, para **exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo** decorrente desse acesso. Cada modalidade segue um tipo de procedimento (Câmara Setorial da Academia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, 2018):

Para fins de **pesquisa** e desenvolvimento tecnológico:

- **Acesso a PG** - É necessário cadastrar a atividade de acesso no SisGen, indicar a fonte do PG (*in situ*, *ex situ* e/ou *in sílico*). O comprovante é emitido automaticamente.
- **Acesso a CTA** - É necessária a obtenção de consentimento prévio informado (no caso de CTA de origem identificável), para depois cadastrar a atividade de acesso no SisGen. O comprovante é emitido automaticamente.

Por fim, a lei também regula o acesso a PG e CTA para **exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo** oriundos de acesso ao PG ou ao CTA. Nesse caso, será exigida a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen e a apresentação do acordo de RB (art. 16, I e II, Lei 13.123/2015) antes da exploração econômica (BRASIL, 2015).

No caso de acesso para **exploração econômica**, a modalidade de RB, monetária ou não monetária, deverá ser indicada no momento da notificação do produto acabado ou material reprodutivo oriundo do acesso ao PG ou ao CTA (art. 16 §1º, Lei 13.123/2015) e o acordo de RB deve ser apresentado em até 365 dias a partir do momento da notificação do produto acabado ou do material reprodutivo (art. 16 §2º, Lei 13.123/2015) (BRASIL, 2015).

Após desenvolver produto acabado ou material reprodutivo a partir de PG ou CTA, é necessário notificar no SisGen antes da exploração econômica. O comprovante também é emitido automaticamente.

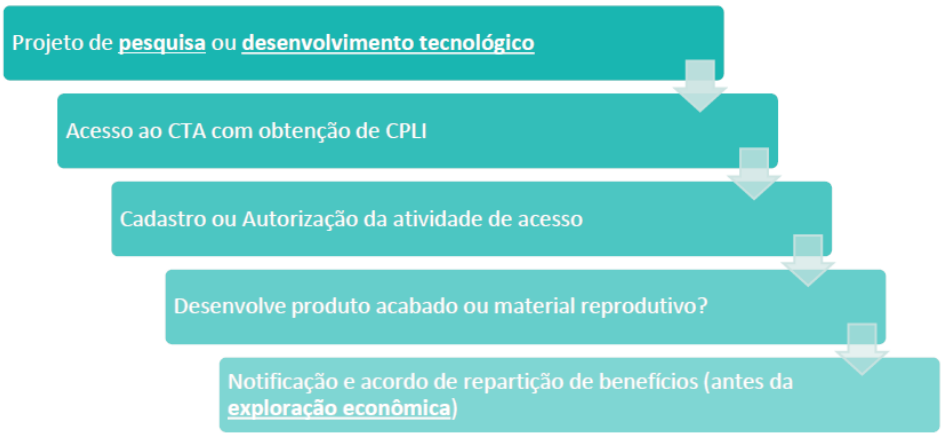


Figura 17 - Sequência temporal desde a pesquisa ou desenvolvimento tecnológico até eventual exploração econômica

Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao Patrimônio Genético de espécies encontradas em condições *in situ* ou ao CTA, ainda que produzido fora do país, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do PG ou do CTA deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece a Lei. (art. 17).

Conforme verificado, o órgão público central neste tema é o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), criado no âmbito do MMA, responsável por, entre outras competências, estabelecer normas técnicas, diretrizes e critérios para elaboração e cumprimento do ARB **e para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado** (art. 6º §1º), embora seja mister destacar que tais critérios, até o momento de realização dessa pesquisa, ainda não haviam sido definidos pelo CGen.

O CGen é um órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, formado por representação de órgãos e entidades da administração pública federal (com participação máxima de 60%) e por representações da sociedade civil (com participação mínima de 40%), assegurada a paridade entre: (I) setor empresarial, (II) setor acadêmico; e (III) populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais (art. 6º, caput, lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015). Assim, apesar de ainda não existir uma paridade de participação, há um cuidado por parte da legislação de incluir no debate os principais interessados na questão.

b. Governança e Partes interessadas

Além do Estado, representado pelo CGen, destacam-se os outros agentes (*stakeholders*) centrais na questão do acesso a PG/CTA e repartição de benefícios, ambos representantes da sociedade civil:

- **Usuário de CTA:** "pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado" (Art. 2º, XV, lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015).
- **Provedor de CTA:** "população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que **detém** e **fornece** a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso" (Art. 2º V, lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015).

É importante observar ainda que existe um vácuo normativo no regramento a respeito da regularização de usos, funções, formas de elaboração e outras diretrizes relacionadas a bancos de dados. Ao consultar as resoluções do CGen e analisar os temas abordados, foi observada uma grande preocupação em regularizar questões de remessa, envio e Termo de Transferência de Material (TTM). Especificamente sobre o SisGen, o foco é em procedimentos, formas e instruções a respeito do cadastro de informações. Dessa forma, ainda não há resolução que regularize questões relacionadas a bancos de dados, secundários ou não.

Adicionalmente, consultando as pautas das reuniões do CGen e suas câmaras temáticas, verifica-se que, entre os temas mais abordados estão o Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) e projetos de RB, processos administrativos e autos de infração, TTM, além de informes (especialmente do aspecto tecnológico) e debates (principalmente sobre a forma de cadastro) sobre o SisGen.

Os temas abordados nas reuniões da Câmara Setorial da Academia, por sua vez, variam bastante, mas há um foco em debates técnicos (incluindo discussões sobre remessa e envio, TTM, parcerias com instituições estrangeiras e regularização de acesso). Também se debateu, em alguns momentos, a questão de integração do SisGen com outras plataformas, tais como SISBio do ICMBio; SIBBr, do MCTIC; Lattes e Carlos Chagas, CIUCA e Plataforma Sucupira, da CAPES/MEC e do CNPq/ MCTIC; Plataforma Brasil, do Ministério da Saúde; CTF, do IBAMA (conferir atas das reuniões ordinárias n. 12 e 13).

Por fim, os temas abordados nas reuniões da Câmara Setorial das Guardiães e dos Guardiões da Biodiversidade envolvem, entre outros, estudos de caso de CTA, debates sobre patentes e outras interfaces com DPI, conceito e identificação de CTA de origem não identificável, métodos de comprovação e de realização do processo de consentimento prévio informado, rastreabilidade dos CTA (inclusive se ou de fontes

secundárias), acordos e contratos de Repartição de Benefícios, análise de sistemas de informação como o SIBBr e o SNIIC.

Dessa forma, verifica-se que a Câmara Setorial das Guardiães e dos Guardiões da Biodiversidade aborda questões mais pertinentes ao debate de bancos de dados, tendo sido, inclusive, objeto de proposta da última reunião do CGen a apresentação de uma minuta de resolução para regulamentação de dados secundários de CTA[78]. Vale destacar, no entanto, que as atas dessas reuniões não estavam disponíveis para consulta.

III. SISGEN

O SisGen é um sistema eletrônico que abriga tanto as atividades para cadastro (de acesso ou remessa de PG ou CTA) quanto para autorização (do acesso ou remessa) e notificação (antes da realização de exploração econômica). Vale destacar a diferença desses três tipos de atividades que podem ser registradas no sistema, nos termos da Lei 13.123/2015.

O cadastro de projetos ou atividades depende de indicação do representante legal da instituição (representação, esta, no âmbito do SisGen), que também será responsável pelo cadastro institucional. Após validação do cadastro pela Secretaria Executiva do CGen, os pesquisadores da instituição podem se cadastrar como pessoa física, requerendo a sua vinculação à instituição, e então estarão habilitados para cadastrar o projeto ou a atividade.

Se o projeto é cadastrado com a finalidade de pesquisa em um primeiro momento, mas depois evolui para um projeto cuja finalidade é desenvolvimento tecnológico, será necessário realizar outro cadastro para indicar o desenvolvimento tecnológico, além de informar que as atividades do novo cadastro se baseiam nas atividades de acesso antes realizadas (Câmara Setorial da Academia do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, 2018).

O SisGen emite comprovantes de cadastros e notificações considerados documentos hábeis para demonstrar o cumprimento com a lei, ou seja, para indicar que o usuário prestou as informações exigidas. Tais documentos podem ser utilizados para requerimento de DPI, comercialização de produto intermediário, divulgação dos resultados da pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, notificação, remessa ou exploração econômica, além de funcionar como marco do início do procedimento de verificação (nos termos da lei atual, não é necessário aguardar o término da verificação para realizar tais atividades).

[78] Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/agenda/reunioes. Acesso em 03 de julho de 2022.

A verificação refere-se especificamente ao procedimento administrativo nos casos de acesso a PG ou CTA, remessa de amostra de PG ou notificação de produto acabado ou reprodutivo. Tem a função de averiguar (1) irregularidades no cadastro ou na notificação (prazo de 60 dias, dentro do qual a secretaria executiva do CGen poderá solicitar ratificação das informações para retificar os erros formais) e/ou (2) fraudes (caso em que o cadastro ou notificação é suspenso cautelarmente).

Ressalta-se que as informações disponibilizadas no SisGen são públicas, com exceção daquelas em que o usuário solicitar o sigilo, devendo ser legalmente fundamentado e sempre acompanhado de resumo não sigiloso (CNI, 2017).

O SisGen representa um dos grandes avanços da legislação de acesso a CTA, principalmente porque estabelece um sistema declaratório que permite ao pesquisador, após informar suas atividades de acesso e cumprir os requisitos da plataforma, dar prosseguimento a suas pesquisas. Contudo, ainda há limitações que o SisGen não foi capaz de resolver, **como a inexistência de ferramentas na interface pública que permitam à sociedade civil monitorar atividades indevidas e a falta de integração com banco de dados de CTA para contribuir com monitoramento e controle por parte dos órgãos responsáveis** (inclusive de Propriedade Intelectual) (SOUZA e SILVA, 2021). Não pode ser excluída do debate, então, a possibilidade de os bancos de dados serem construídos como mecanismos aliados ao SisGen, para preencher essas lacunas.

Dos conceitos centrais para criação de um Banco de Dados de CTA no Brasil

A pesquisa sobre o funcionamento regulatório de qualquer tema de estudo deve ser acompanhada de uma reflexão a respeito dos conceitos que permeiam o debate. Isso porque os conceitos possuem a função de definir quais são os alvos de direitos e deveres na respectiva legislação.

Nesta seção, o objetivo não é exaurir a discussão sobre os conceitos relativos a CTA, mas apresentar os principais entendimentos da legislação brasileira, da legislação internacional e de instituições de referência mundial. Para este estudo, foram selecionados os conceitos de: (i) Povos e Comunidades Tradicionais; (ii) conhecimentos tradicionais e respectivas categorias; (iii) acesso à biodiversidade, bem como pesquisa, desenvolvimento tecnológico e exploração econômica; e (iv) Repartição de Benefícios.

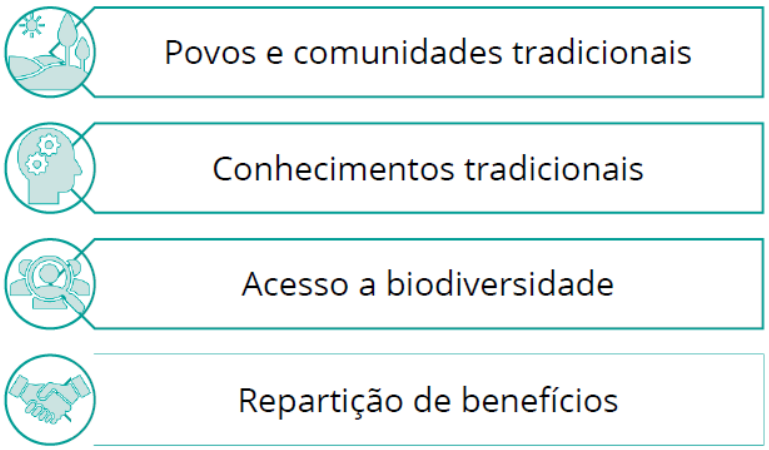


Figura 18 - Conceitos centrais para a construção do banco de dados

I. POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E AGRICULTORES TRADICIONAIS (PIQPCTAT)

Os PCT exercem o papel de detentores da biodiversidade. Isso porque as tradições culturais, os sistemas produtivos, os hábitos alimentares e outros aspectos do modo de viver desses povos e comunidades estão profundamente enraizados no território em que se estabelecem e em suas condições ambientais, incluindo a biodiversidade ali disponível.

Os povos tradicionais são detentores de uma longa história relacionada a usos e manutenção dessa biodiversidade. Trata-se de conhecimentos muitas vezes negligenciados, vistos com preconceito ou até mesmo criminalizados, quando colocados em oposição aos métodos científicos herdados pela tradição europeia. Contudo, são conhecimentos extremamente relevantes e valiosos, em sua maioria transmitidos oralmente, desenvolvidos ao longo de centenas ou milhares de anos, transferidos de geração a geração. O caso é que esses conhecimentos começaram a ser reconhecidos tanto por pesquisadores acadêmicos quanto pelo segundo setor, bem como houve um reconhecimento do seu potencial para o desenvolvimento tecnológico.

Conforme já destacado, o Brasil é dotado não apenas de grande biodiversidade, mas também sociodiversidade, como é possível verificar no mapa a seguir (MUSEU DO CERRADO, 2022):

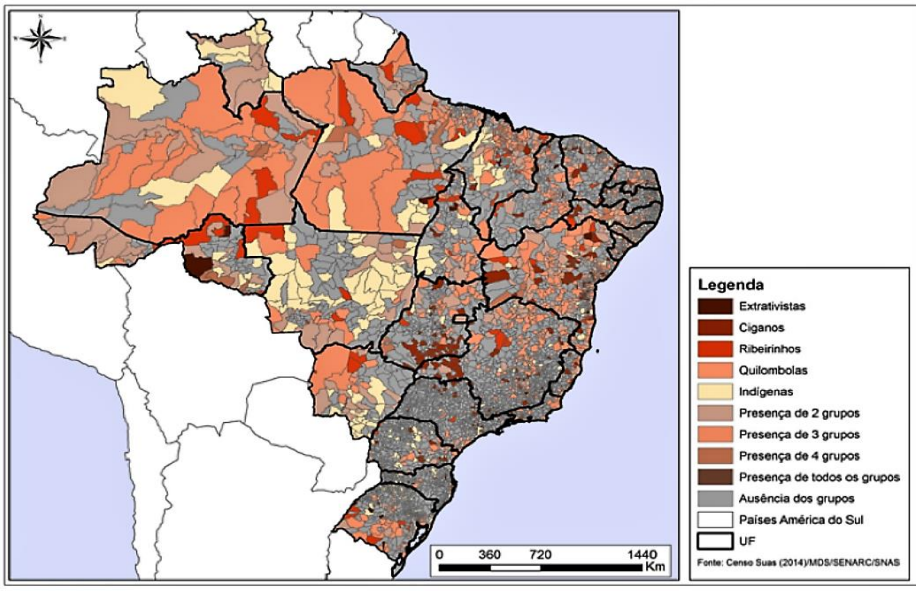


Figura 19 - Presença das comunidades tradicionais, por grupo – Censo SUAS, 2014

Considerando alguns conceitos utilizados pela comunidade internacional, a Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES) define povos indígenas e comunidades locais (IPLCs, do inglês, *Indigenous Peoples and Local*

Communities) como “grupos étnicos que são descendentes e se identificam como habitantes originais de determinada região, em contraste com grupos que se assentaram, ocuparam ou colonizaram a área mais recentemente” (IPBES, 2022).

A Convenção 169 da OIT, por sua vez, distingue os povos tribais em países independentes,

> cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”, e os povos indígenas em países independentes, “pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. (OIT, 1989, art. 1º)

Embora os conceitos apresentem diferentes enfoques, há ao menos dois elementos que identificam os PIQPCTAT e que são comuns às definições: a relação ancestral dos povos com seus respectivos territórios e a identidade cultural que os distingue.

Alinhada com a CDB, a Lei nº 9.985/2000 (sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC) inaugurou novos paradigmas no tratamento jurídico da relação entre o ser humano e a natureza, estabelecendo no ordenamento brasileiro a articulação entre biodiversidade e sociodiversidade (SANTILLI, 2000). Nesse sentido, a proteção dos recursos necessários à subsistência de populações tradicionais e a valorização de seu conhecimento foram definidos como objetivos da Lei do SNUC (art. 4º, XIII) (BRASIL, 2000). A norma estabeleceu, ainda, a criação das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, ambas voltadas à proteção das populações tradicionais; além das Florestas Nacionais, que não têm tal objetivo principal, mas também admitem a residência dessas populações.

A definição de “populações tradicionais”, no entanto, foi deixada de fora da Lei do SNUC. À época de sua tramitação, o conceito de comunidade tradicional foi vetado por pressões de preservacionistas, que o julgavam excessivamente amplo, e pelo movimento seringueiro da Amazônia, por ser excessivamente restritivo (SANTILLI, 2005). A própria CDB também não apresenta uma definição expressa dos conceitos de comunidades locais ou de populações indígenas com estilos de vida tradicionais.

Foi a Medida Provisória nº 2.186/2001, que dispunha sobre o acesso ao PG e ao CTA até sua revogação pela Lei nº 13.123/2015, que estabeleceu a definição de “comunidade local” como “grupo humano, incluindo remanescentes de comunidades de quilombos, distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas” (BRASIL, 2015).

O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, por sua vez, estabelece a definição legal do conceito de Povos e Comunidades Tradicionais, tendo como critério determinante a autoidentificação (MONEBHURRUN et al., 2016). Nos termos do seu artigo 3º, I, PCT são:

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (BRASIL, 2007)

O mesmo critério foi reproduzido pela Lei nº 13.123/2015 (BRASIL.2015), que regulamenta a CDB no que se refere ao acesso ao PG e ao CTA, assim como a Repartição de Benefícios dele decorrente. O conceito de PCT da lei da biodiversidade apresenta mínimas alterações no texto em relação ao proposto pelo Decreto nº 6.040/2007 (BRASIL, 2007). Contudo, a Lei nº 13.123/2015 (BRASIL, 2015) promoveu um avanço ao reconhecer, também, os agricultores tradicionais como provedores de CTA, ou seja, aqueles que detêm e fornecem informações sobre CTA para o acesso (art. 2º, V). O artigo 2º, inciso XXXI, define agricultor tradicional como:

pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar. (BRASIL, 2015)

Portanto, as normas brasileiras seguem, ao utilizar o critério da autoidentificação, a caracterização da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho[79] (OIT, 1989).

A delimitação dos detentores de CTA de um país é relevante para a própria definição do CTA, que pode variar a depender da inclusão de conhecimentos indígenas, que são sujeitos a regimes jurídicos internacional e nacional específicos, assim como dos conhecimentos de outras populações tradicionais (BHAATI *at al.*, 2004). Porém, para os fins desta pesquisa, o termo CTA será utilizado de forma geral para endereçar os conhecimentos de povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores tradicionais (PIQPCTAT), e serão feitos apontamentos expressos se houver tratamentos específicos decorrentes do regime de proteção de cada um desses grupos.

[79] "2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção." (OIT, 1989, art. 1º, 2)

II. CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

O conceito de conhecimento tradicional pode apresentar diferentes perspectivas, dependendo do âmbito de debate e da organização que o utiliza. É possível perceber, por exemplo, uma diferença entre os conceitos utilizados pela WIPO e pela CDB.

A WIPO define o conhecimento tradicional como “conhecimentos, expertise, habilidades e práticas que são desenvolvidas, sustentadas e transmitidas de geração a geração dentro de uma comunidade, frequentemente compondo parte de sua a identidade cultural ou espiritual” (WIPO, s.d.). Assim, pode incluir saberes relacionados a agricultura, ecologia, medicina, biodiversidade e outras áreas. A WIPO ainda diferencia os conhecimentos tradicionais em sentido geral, que incluem as expressões culturais tradicionais, e em sentido restrito, em referência particularmente ao "conhecimento decorrente de atividade intelectual no contexto tradicional" (Ibidem). O entendimento em sentido restrito da WIPO parece focar no aspecto de conhecimentos tradicionais que os classifica como um possível alvo de proteção pelo DPI.

Para a WIPO, os elementos fundamentais caracterizadores dos conhecimentos tradicionais consistem no modo não sistemático e empírico de seu desenvolvimento, vinculados à identificação cultural da comunidade, por meio de suas tradições. De forma exemplificativa, povos amazônicos que manejam plantas medicinais similares aos manejados por povos africanos alcançam resultados diferentes de uso, uma vez que o fator determinante de sua utilização decorre das culturas e das tradições de cada comunidade (ROTTA, 2003).

Apesar de estabelecer, em seu artigo 8j, o respeito aos conhecimentos tradicionais[80], o conceito de CTA não é diretamente definido no documento da CDB.

a. CTAs na legislação brasileira

O artigo 2º da lei da biodiversidade define CTA como: “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético.” (BRASIL, 2015)

[80] “Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: (...) (j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas” (CDB, 1992).

Assim, percebe-se que não se trata de um conceito geral sobre conhecimentos tradicionais, mas de Conhecimentos Tradicionais Associados a algum Patrimônio Genético. É um conceito mais restrito, focado no saber que se origina da biodiversidade.

Adicionalmente, em seu artigo 10, § 1º, a Lei 13.123/2015 define que, "para os fins desta Lei, qualquer conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético será considerado de natureza coletiva, ainda que apenas um indivíduo de população indígena ou de comunidade tradicional o detenha" (BRASIL, 2015). Isso significa que o texto legal reconhece o aspecto sociocultural que embasa esses saberes, como um conhecimento construído ao longo das gerações e transmitido entre os membros da comunidade.

É importante ressaltar que os conceitos definidos por uma legislação, seja ela nacional ou internacional, possuem também uma relação com o que se pretende proteger e ajudam a determinar o recorte dado pela lei. A preocupação internacional com a proteção do CTA tem focado principalmente na necessidade de controlar as ações do setor científico e comercial e, em particular, do uso não aprovado e descompensado do conhecimento tradicional (BHAATI et al, 2004). No entanto existem outros fundamentos que podem motivar a proteção dos CTA (e, consequentemente, a construção de leis que a apoiem), incluindo:

- preservar as culturas dos povos tradicionais e proteger a sociodiversidade global;
- promover o desenvolvimento sustentável;
- garantir os direitos humanos dos povos tradicionais;
- apoiar o alívio da pobreza e o desenvolvimento socioeconômico local.

O desenvolvimento de normas, políticas e instrumentos para a proteção dos CTA deve ser guiado pela flexibilidade, sensibilidade às realidades locais e adaptabilidade às mudanças no direito e na prática (BHAATI et al, 2004). Por isso, a reflexão sobre a proteção jurídica deve ser constante, atualizada e criticada de maneira propositiva, para que o direito e seus mecanismos estejam realmente apoiando os bens jurídicos e os direitos por ele protegidos.

b. Tipos de CTA

A lei de biodiversidade promoveu uma importante inovação ao estabelecer a principal diferenciação entre tipos de conhecimentos tradicionais, proposta em seu artigo 2, incisos II e III (INSTITUTO ESCOLHAS, 2021):

- **CTA de origem identificável**: quando **há possibilidade** de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

- **CTA de origem não identificável**: quando **não há possibilidade** de vincular a sua origem a nenhuma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional. Nesse caso, o conhecimento ainda é protegido, mas segue um caminho distinto quanto ao CPLI e à RB (INSTITUTO ESCOLHAS, 2021).

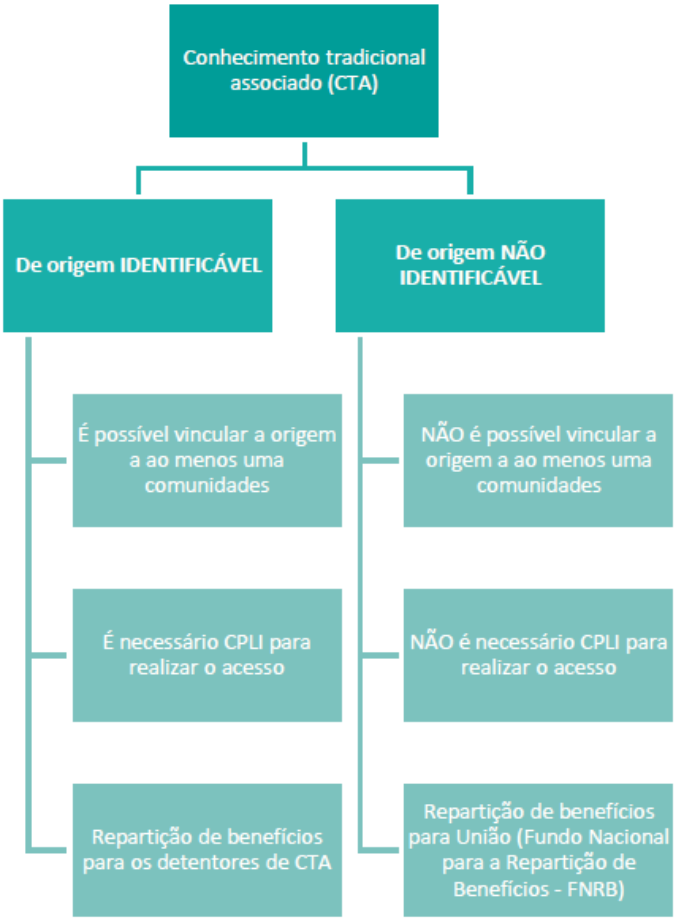


Figura 20 - Diferença entre CTA de origem identificável e não identificável

Na prática, o principal resultado para os usuários **é que o acesso ao CTA de origem identificável está condicionado à obtenção de CPLI**, enquanto o CTA de origem não identificável pode ser acessado independentemente de consentimento.

Além disso, no que tange à Repartição de Benefícios, a União é beneficiária da RB quando se trata de acesso a PG ou CTA de origem não identificável (os valores são, junto com as multas, depositados no FNRB, vinculado ao MMA); enquanto as populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais são os beneficiários de RB no caso de acesso a CTA de origem identificável.

A lei também diferencia a variedade tradicional local ou crioula e a raça localmente adaptada ou crioula, conforme já acima abordado.

Por fim, a Lei 13.123/2015 prevê o acesso a um CTA relativo a um PG de componentes da agrobiodiversidade realizado para atividades agrícolas, conhecida por "CTA intrínseco" (BRASIL, 2018), embora o termo não seja utilizado pela lei. Se o acesso ao CTA intrínseco é realizado para atividades agrícolas, é considerado CTA de origem não identificável. Para outras finalidades e sendo possível identificar pelo menos uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém o conhecimento, é considerado CTA de origem identificável e deve ser exigido CPLI (Ibidem).

c. CTA e patrimônio cultural

Além da proteção ao CTA no âmbito da legislação de biodiversidade, os conhecimentos tradicionais também integram o patrimônio cultural, nos termos da Lei nº 13.123/2015 (COSTALDELLO; KÄSSMAYER, 2022).

> Art. 8º (...)
>
> § 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGen ou legislação específica (BRASIL, 2015).

O patrimônio cultural, por seu turno, incluindo também os bens culturais, tem sua proteção prevista no caput do art. 216 da CF/88 e no art. 1º do Decreto-Lei 25, de 30 de novembro de 1937, bem como da própria Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.753/2006 (COSTALDELLO; KÄSSMAYER, 2022):

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, fazer e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> (...)

> § 2º **Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem**.
> (CF/88) (BRASIL, 1988)

> Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.
> (Decreto-Lei nº 25/1937) (BRASIL, 1937)

Mais recentemente, a Lei nº 12.343/2010, que instituiu o Plano Nacional de Cultura também reconheceu em seu bojo os conhecimentos tradicionais:

> Art. 2o São objetivos do Plano Nacional de Cultura:
> (...)
> X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
> (Lei nº 12.343/2010) (BRASIL, 2010)

Para Marés, o bem cultural é "aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante" (MARÉS, 2011).

No âmbito da proteção ao patrimônio cultural, os CTA são mais especificamente um bem imaterial, ou seja, "(...) dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas)"[81]. Além disso, pontua-se que:

> A proteção do conhecimento tradicional como obra intelectual coletiva, se faz, essencialmente, pelo seu depósito em bancos de dados – haja vista que os modelos tradicionais de proteção da propriedade intelectual são de difícil aplicação na hipótese concreta; do ponto de vista das manifestações culturais, o conhecimento tradicional, é considerado como parte do patrimônio cultural nacional. (ANTUNES, 2021, p. 506)

O patrimônio imaterial, tal qual o CTA, é marcado pela dinamicidade, uma vez que sofre constante mutação em virtude dos elementos inovadores que são incorporados em seu aspecto (Telles, 2007).

> As formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas e demais atividades possuidoras de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira compõem o patrimônio imaterial. Assim, nossas

[81] Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234. Acesso em 17 de maio de 2022.

> línguas e danças, canções, música, celebrações, nosso artesanato, literatura, artes plásticas, cinema, televisão, humor, cozinha e o nosso próprio modo de ser e interpretar a vida formam o patrimônio imaterial. (CUNHA, 2004, p.119).

Entre os instrumentos previstos para a salvaguarda desse patrimônio destaca-se a documentação desses conhecimentos por meio de inventários e registros, **com colaboração da comunidade**:

> Art. 216 (...)
>
> § 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários**, **registros**, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
>
> (CF/88) (BRASIL, 1988)

> Artigo 1: Finalidades da Convenção
>
> (...)
>
> 3. Entende-se por "salvaguarda" as **medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação**, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.
>
> (...)
>
> Artigo 12: Inventários
>
> 1. Para assegurar a identificação, com fins de salvaguarda, **cada Estado Parte estabelecerá um ou mais inventários do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, em conformidade com seu próprio sistema de salvaguarda do patrimônio**. Os referidos inventários serão atualizados regularmente.
>
> (...)
>
> Artigo 13: Outras medidas de salvaguarda
>
> Para assegurar a salvaguarda, o desenvolvimento e a valorização do patrimônio cultural imaterial presente em seu território, cada Estado Parte empreenderá esforços para:
>
> (...)
>
> d) adotar as medidas de ordem jurídica, técnica, administrativa e financeira adequadas para:
>
> (...)
>
> ii) **garantir o acesso ao patrimônio cultural imaterial, respeitando ao mesmo tempo os costumes** que regem o acesso a determinados aspectos do referido patrimônio;
>
> iii) **criar instituições de documentação** sobre o patrimônio cultural imaterial e facilitar o acesso a elas.
>
> (...)
>
> Artigo 15: Participação das comunidades, grupos e indivíduos
>
> No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada **Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das**

comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantém (sic) e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo.

(Decreto nº 5.753/2006) (BRASIL, 2006)

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

(...)

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

(...)

1.9 Fortalecer a gestão pública dos direitos autorais, por meio da expansão e modernização dos órgãos competentes e da promoção do equilíbrio entre o respeito a esses direitos e a ampliação do acesso à cultura.

(...)

1.9.5 **Criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais** e dos direitos coletivos das populações detentoras desses conhecimentos e autoras dessas manifestações, **garantindo a participação efetiva** dessas comunidades nessa ação.

(...)

1.9.9 **Promover a defesa de direitos associados ao patrimônio cultural**, em especial os direitos de imagem e de **propriedade intelectual coletiva de populações detentoras de saberes tradicionais**, envolvendo-as nessa ação.

1.9.10 **Garantir aos povos e comunidades tradicionais direitos sobre o uso comercial sustentável de seus conhecimentos e expressões culturais**. Estimular sua participação na elaboração de instrumentos legais que assegurem a repartição equitativa dos benefícios resultantes desse mercado.

1.9.11 **Estabelecer mecanismos de proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais, reconhecendo a importância desses saberes no valor agregado aos produtos, serviços e expressões da cultura brasileira**.

(...)

2.1.7 **Mapear, preservar**, restaurar e difundir os acervos históricos das culturas afro-brasileira, indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais, valorizando tanto sua tradição oral quanto sua expressão escrita nos seus idiomas e dialetos e na língua portuguesa.

(Lei nº 12.343/2010) (BRASIL, 2010)

Por meio do Decreto nº 3.551/2000 (TELLES, 2007), o Poder Executivo instituiu o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro e, também, criou o Programa Nacional do Patrimônio Cultural Imaterial, tendo dividido os registros em quatro livros: (i) Livro de Registro dos Saberes; (ii) Livro de Registro das Celebrações; (iii) Livro de Registro das Formas de Expressão; (iv) Livro de Registro dos Lugares; (ANTONIO; DANTAS, 2006).

> Art. 6o Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:
>
> I - **documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter banco de dados** com o material produzido durante a instrução do processo.
>
> II - ampla divulgação e promoção.
>
> (Decreto nº 3.551/2000) (BRASIL, 2010b)

A partir da análise de doutrina especializada, conclui-se que esse registro tem natureza meramente declaratória e objetiva realizar um registro histórico sem atrapalhar a dinâmica de evolução do bem imaterial (TELLES, 2007).

> "[...] uma perenização simbólica dos bens culturais. Esta perenização dá-se por diferentes meios os quais possibilitam às futuras gerações o conhecimento dos diversos estágios porque (sic) passou o bem cultural." (CUNHA FILHO, 2000, p.125)

> No intuito de fortalecer uma doutrina jurídica acerca dos direitos culturais, formula-se, nesse estudo, um conceito de que registro é uma ação do Poder Público com a finalidade de identificar, reconhecer e valorizar as manifestações culturais e os lugares onde estas se realizam, os saberes e as formas de expressões dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, levando-se em consideração o binômio mutação-continuidade histórica do patrimônio cultural imaterial. (TELLES, 2007, p. 12)

Nesse sentido, há que se pontuar inclusive que, para Antunes (2021), a criação de um banco de dados de CTA deveria se dar no âmbito da proteção do patrimônio imaterial, com a criação de um Livro de Registros específico para o tema pelo IPHAN:

> O caminho para o registro *sui generis* dos conhecimentos tradicionais, em minha opinião, deve ser a criação de um banco de dados que não deveria ficar vinculado ao INPI, pois tantas são as especificidades do tema que, dificilmente, um órgão vocacionado para a ciência e tecnologia teria condições de atender às expectativas sociais. O desenvolvimento e o aprofundamento do modelo proposto pelo Decreto nº 3.551/2000 parece-me o mais adequado e factível. Poder-se-ia criar um livro específico para os conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica e a participação do MMA, da FUNAI e do próprio INPI no procedimento de registro. (ANTUNES, 2021, p. 511)

Diante de todo exposto, verifica-se que, além da tutela conferida pela legislação de biodiversidade, os CTAs também são tutelados pela proteção do patrimônio cultural, considerando que já existem debates e instrumentos de documentação e sistematização dos saberes tradicionais com objetivo de salvaguarda bastante robustos e que poderão inspirar a construção de um banco de dados de CTA.

d. CTA e Propriedade Intelectual

Além da interface com os direitos de patrimônios imaterial e cultural, a tutela do CTA também se conecta com os Direitos de Propriedade Intelectual, haja vista que a PI pode ser uma das formas de apropriação indevida dos CTAs, enquanto os mecanismos de proteção defensiva são uma das formas de prevenir essa apropriação (SYAM; ROMERO, 2021).

O DPI tem origem na sociedade industrializada ocidental, contexto em que surge uma demanda de proteção pelo aspecto imaterial do processo produtivo (WIPO, 2016), com o objetivo de impedir que outros se apropriem de criações, inovações e invenções alheias sem a devida permissão ou pagamento. Mesmo com o avançar do século XXI, continua a ser um direito alvo do dilema de balancear dois lados e interesses: de um lado, é necessário proteger o criador da inovação, premiando sua inventividade, garantindo que ele tenha estímulos para mais inovações; do outro lado, a sociedade como um todo, que é beneficiada pelas invenções, busca cada vez mais o acesso e os benefícios promovidos por esses novos conhecimentos. A título de ilustração, tem-se, por exemplo, o domínio público, para se referir aos produtos que não são mais protegidos pelo DPI e, portanto, podem ser desfrutados e utilizados independentemente de autorização.

Dessa forma, já na sua origem e por sua própria definição, o DPI parece excluir os conhecimentos e as expressões culturais tradicionais, pela falta do aspecto da novidade que configure seu direito à proteção (WIPO, 2017). Por outro lado, tais saberes e manifestações podem ser considerados, pelos órgãos públicos de PI, como uma referência de estado da arte (*prior art*), freando o registro e a apropriação indevida de CTA, como será apresentado com mais detalhes adiante.

Segundo a WIPO, retomando uma discussão já realizada na Parte I do presente relatório, há dois caminhos de proteção dos conhecimentos tradicionais, que podem, inclusive, ser aplicadas de forma concomitante. O primeiro é a **proteção defensiva**, que busca impedir a aquisição de DPI sobre os conhecimentos tradicionais por parte de grupos ou indivíduos que não pertencem à comunidade tradicional. O segundo é chamado **proteção positiva**, uma vez que empodera uma comunidade a promover seus conhecimentos, controlar seus usos e, até mesmo, explorá-los comercialmente (WIPO, 2016). Países como Austrália e Índia já utilizam instrumentos de PI para a proteção dos conhecimentos tradicionais.

A WIPO (2016) considera três bens jurídicos, que podem ser alvo de proteção no DPI:

- conhecimentos tradicionais no sentido estrito, referentes a **conhecimentos técnicos e práticas**;
- expressões culturais tradicionais ou do folclore, referentes a **manifestações culturais**, que por sua vez podem gerar direitos autorais, direitos conexos, indicações geográficas, marcas e desenhos industriais; e

- **recursos genéticos**, que se referem a materiais genéticos de plantas, animais ou microrganismos com valor (real ou potencial), que não são por si só protegidos pelo DPI, mas podem gerar invenções patenteáveis.

A WIPO (2017) considera cinco categorias de Propriedade Intelectual que podem ser exploradas no endereçamento de conhecimentos tradicionais: direitos autorais, patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas. Cada um desses formatos pode ser utilizado para proteger os conhecimentos tradicionais associados.

- **Direitos autorais**: protegem trabalhos criativos originais, tais como literários e artísticos, além de criações científicas. Inclui direitos econômicos (possibilidade de ser remunerado se houver uso da sua criação) e morais (que incluem o direito de ser reconhecido como autor e o direito de prevenir reproduções da obra sem autorização ou de maneira distorcida do original). Não requer registro ou pedido para ser protegido e protege a expressão de ideias (não as ideias em si). Pode ser aplicado para conhecimentos tradicionais, especialmente expressões culturais tradicionais, mas enfrenta o desafio de identificação de autoria, por se tratar de uma expressão coletiva, transmitida de geração a geração. Um exemplo é o caso da Lei de Copyright de Gana de 2005, que protege expressões folclóricas e foi aplicada no tecido Kente, fiado com vários padrões e cores, como um mosaico, que começou a ser imitado nos anos 80 (WIPO, 2017).
- **Patentes**: protegem invenções, ou seja, produtos e processos novos, inventivos (não óbvios) e aplicáveis na indústria; no caso do produto, é uma solução técnica para um problema; no caso do serviço, é uma nova forma de realizar algo. O objetivo é proteger comercialmente a invenção dentro de determinado território. Requer registro e pagamento de taxas para mantê-lo. São amplamente utilizadas na proteção dos CTA na Índia como uma maneira de prevenir o registro de patentes que utilizam conhecimentos tradicionais e, portanto, não cumprem o requisito de novidade (CTA é, então, considerado *prior art* (estado da arte); daí decorre a importância de registrar esses conhecimentos em bases de dados e reconhecê-los, de modo a facilitar a demonstração da anterioridade do conhecimento). Patentes também podem ser um incentivo ao desenvolvimento de invenções em parceria, com Repartição de Benefícios, como foi o caso da parceria entre a Universidade Griffith e uma corporação aborígene na Austrália, que criou uma patente para propriedades medicinais da planta marjala, ou entre a universidade South Australia e outra corporação aborígene, que patenteou descobertas sobre plantas com propriedades anti-inflamatórias (WIPO, 2017).

- **Marcas**: são sinais distintivos (não pode ser genéricos, descritivos ou enganadores) que permitem a identificação de um produto ou serviço, o que é fundamental para construir uma reputação que garanta clientes fiéis à marca. Pode ser uma ou mais palavras, letras, números, desenhos ou símbolos que, combinados, constroem essa identidade (mesmo sinais invisíveis, como sons e fragrâncias, também podem ser protegidos como marcas). Requer pedido de registro e pagamento de taxas para mantê-lo. A marca pode ser utilizada para proteger um sinal distintivo de uma comunidade tradicional, fortalecendo o produto/serviço, mas também para prevenir o registro de marcas que se apropriem indevidamente de sinais distintivos tradicionais. Para a primeira hipótese, há o exemplo da SUMAQ SONQO, do Peru, uma marca coletiva que produz uma batata nativa e cujo registro promoveu o produto para uma posição de maior reconhecimento (WIPO, 2017). Para a segunda hipótese, há o exemplo do Trade Marks Act de 2002, na Nova Zelândia, que não permite um registro que possa ofender um setor da sociedade (inclusive maori) e da Decisão 485 da comunidade Andina, que emite uma lista de nomes, sinais, caracteres etc. de indígenas, afro-americanos ou de comunidades locais que não podem ser registrados sem o consentimento expresso da comunidade (Ibidem).
- **Desenho industrial**: protege elementos estéticos ou ornamentais de um produto (ou seja, foca no design, não na funcionalidade). Assim como marcas e patentes, requer registro e pagamento de taxas para sua manutenção, contanto que preencha os requisitos de ser um produto novo ou original e tenha sido reproduzido por meios industriais. A aplicação dessa categoria para a proteção de conhecimentos tradicionais busca prevenir o uso de designs inspirados em expressões culturais tradicionais (e, assim como no caso da patente, não permite o registro pelo não cumprimento do requisito da novidade ou originalidade). Contudo, a aplicação é um pouco mais difícil: houve um formato específico de didgeridoo em New South Wales que não foi registrado pelo seu criador e, por ter ido a público e ter sido comercializado, já não era mais considerado novo (WIPO, 2017).
- **Indicação geográfica**: esse formato de PI varia bastante da legislação de país para país, especialmente quanto ao procedimento de registro, mas, em linhas gerais, trata-se de um sinal utilizado para indicar produtos de uma região específica cuja reputação e qualidade são vinculadas à sua origem (seja pelas condições geográficas e/ou pelas condições culturais, tradicionais, humanas). Essa categoria, assim como a marca, tem o potencial de proteger a comunidade de determinado local contra a apropriação indevida ou contra um uso enganoso para o consumidor. Um exemplo é o chapéu de palha Montecristi, do Equador, que é elaborado a partir de um processo longo e intensivo de trabalho (WIPO, 2017).

Complementarmente ao DPI, há algumas funcionalidades do direito concorrencial e empresarial que também podem contribuir para a proteção de conhecimentos e expressões culturais tradicionais. A WIPO (2017), por exemplo, propõe dois mecanismos: (i) **legislação concorrencial**, cuja aplicação pode prevenir a concorrência desleal decorrente de produtos ou serviços que copiam elementos culturais e conhecimentos tradicionais, levando ao engano do consumidor (caso da Austrália, em que uma empresa de tapetes foi condenada pelo uso sem autorização de imagens aborígenes e pela inclusão nos produtos de uma etiqueta indicando que haviam sido pagos *royalties* aos artistas) e (ii) **informações confidenciais** (*trade secrets*), cuja violação é considerada concorrência desleal, que poderia ser traduzido para a proteção de alguns conhecimentos tradicionais (a título de exemplo, na Austrália, o segredo Sagrado do Conselho de Pitjantjara foi publicado por um pesquisador que visitou a cerimônia e divulgou fotos, desenhos e outras informações sobre a prática, violando a confidencialidade da expressão cultural e conhecimentos relacionados).

Assim, o DPI pode auxiliar na proteção de conhecimentos tradicionais e expressões culturais, prevenindo que outros produtores se apropriem indevidamente desses conhecimentos ou explorem ilegalmente esses elementos tradicionais, além de promover produtos e serviços das comunidades baseados nesses saberes. Contudo, o DPI apresenta conceitos, processos e mecanismos que não foram pensados para endereçar conhecimentos ou expressões culturais tradicionais, de modo que invariavelmente há limitações nesse sistema em comparação com um que seja criado sob medida para esses bens jurídicos (o chamado sistema *sui generis*, que é tema da próxima seção).

Sistemas de proteção sui generis e de DPI

Ao longo das pesquisas, foram identificados dois possíveis caminhos jurídicos, adotados por outros países, para regular nacionalmente o acesso a PG e CTA: regulamentação com o uso de procedimentos do DPI e regulamentação pelo sistema *sui generis*.

O sistema de proteção *sui generis* considera as especificidades dos conhecimentos tradicionais e tenta superar os desafios e as limitações enfrentadas pelo sistema convencional de Propriedade Intelectual. *Sui generis* (do latim, “de seu próprio gênero”) é assim chamado pois endereça a proteção do CTA seguindo a lógica, as particularidades, a necessidade e os detalhes da proteção de CTA, enquanto o DPI, como mencionado, não foi desenvolvido com esse propósito e, ao ser adaptado para o contexto dos conhecimentos tradicionais, encontra diversas limitações. Segundo a WIPO (2022):

> Regime sui generis foi definido como mecanismos legais existentes que oferecem aos povos e comunidades locais, bem como outros beneficiários de propriedade intelectual ou proteções similares contra o uso ou apropriação indevida de seus conhecimentos tradicionais ou expressões culturais tradicionais, ou usos que distorçam ou ofendam culturalmente. Tais mecanismos podem ser parte de sistemas de PI, cujos aspectos tenham sido modificados para acomodar as características especiais dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais ou para criar obrigações específicas relativas a conhecimentos tradicionais, ou de sistemas que não sejam de PI (ex. leis de acesso e repartição de benefícios, direitos das populações indígenas). (WIPO, 2022, p. 1).

Assim, no tema de acesso a PG e CTA, o regime *sui generis* se contrapõe ao sistema jurídico de proteção proporcionado pelo DPI, construindo um sistema de proteção à Propriedade Intelectual próprio para os CTA.

O principal gargalo para a proteção de conhecimentos tradicionais pelo DPI é que o sistema de PI segue uma lógica concorrencial, a partir de um direito exclusivo, a ser explorado economicamente. Os conhecimentos tradicionais, por sua vez, nascem coletivamente, transmitidos de geração a geração, voltados para o serviço da comunidade e para um bem social (SANTILLI, 2005).

Outra limitação é a diferença entre o bem jurídico protegido pelo DPI e o bem jurídico protegido por um direito *sui generis* para a defesa do CTA: enquanto o foco do DPI é a proteção do que é novo, original ou exclusivo, o conhecimento tradicional busca o reconhecimento de um saber que pode existir há anos, detido por uma ou mais comunidades coletivamente, distante da lógica em que se insere o DPI.

No tocante ao significado de "tradicional", por exemplo, uma visão superficial do termo pode compreendê-lo como o que é antigo e datado, que não utiliza as metodologias científicas propagadas pela comunidade acadêmica global majoritária.

Como já referido acima, o termo "tradicional" não se refere à atualidade do conhecimento, mas ao modo de construir um conhecimento, à forma como ele é mantido ao longo de gerações, em grande parte transmitido oralmente, constituindo a identidade cultural de determinado povo ou comunidade (WIPO, 2016). Nas palavras de Souza e Silva (2021), "CTA não pode ser considerado um conhecimento antepassado por ser tradicional, pois a tradicionalidade se refere ao contexto sociocultural em que ele se cria e se difunde. Desse modo, ele não é estático e sim, dinâmico, e está em constante criação, desenvolvimento e inovação." (SOUZA e SILVA, 2021, p. 2). Assim, o CTA não permanece o mesmo e se atualiza ao longo dos anos (razão pela qual se torna extremamente necessário considerar um banco de dados que não cristalize os conhecimentos cadastrados e que permita sua regular atualização).

No que tange à perspectiva de um banco ou registro de CTAs como referência para definir *prior art* de registros de PI, há que se ressaltar que existe um receio de que a disponibilidade dos conhecimentos tradicionais para o público gere um acesso

facilitado, que, por sua vez, aumenta as possibilidades de apropriação ilícita dos conhecimentos e identidades tradicionais, encaminhando para um uso distinto daquele pretendido pelos seus reais detentores (WIPO, 2016).

Adicionalmente, muitos conhecimentos são considerados sagrados e secretos, de modo que não é desejo das comunidades divulgar essas informações de nenhuma maneira, do contrário, violaria a soberania desses povos sobre seus conhecimentos. Por outro lado, a confidencialidade total retira a possibilidade de proteção por alguns formatos de PI, de modo que é necessário refletir sobre um eventual meio-termo.

Outro ponto de atenção diz respeito aos conhecimentos tradicionais que podem se repetir ou ser similares entre diferentes comunidades. Nesse caso, as principais dúvidas se referem a quais critérios seriam considerados para selecionar os detentores dos conhecimentos tradicionais e como seria realizada a RB no caso de haver mais de um detentor do conhecimento tradicional em questão. Esse é mais um aspecto que contraria a lógica concorrencial e monopolista do DPI.

Ademais, o funcionamento do sistema de PI frequentemente não pode ser transportado para questões inerentes aos conhecimentos tradicionais. Por exemplo, enquanto o DPI, especialmente para patentes, almeja a proteção de conhecimentos novos, os conhecimentos tradicionais precisam ser protegidos independentemente do elemento da novidade. O DPI usualmente garante a proteção de direitos por tempo determinado ou mediante pagamento de taxa para manutenção da proteção, enquanto os conhecimentos tradicionais devem ser protegidos de maneira permanente e gratuita.

Considerando, então, essas e outras limitações do DPI na proteção de CTA, o regime *sui generis* é proposto para construir conceitos, processos e mecanismos adequados à origem, ao propósito e ao funcionamento dos CTAs no contexto em que estão inseridos. Além de endereçar os referidos entraves jurídicos, não previstos pelo sistema de PI, o regime *sui generis* incorpora, também, princípios e diretrizes essenciais para não apenas a proteção de CTA, mas também para a conservação da biodiversidade e a preservação da sociodiversidade. A proteção de conhecimentos tradicionais não pode ser dissociada da RB e do CPLI.

Santilli (2005) acerta ao apontar que a biodiversidade é formada por elementos tangíveis (referentes a recursos naturais) e intangíveis (referentes a práticas e conhecimentos), os quais não podem ser ignorados por um sistema de proteção que busque a proteção dos conhecimentos tradicionais. A necessidade de um regime *sui generis* está na visualização desses componentes como partes essenciais a serem endereçadas pelo sistema jurídico.

Contudo, mesmo o regime *sui generis* enfrenta críticas e desafios, a começar pela pequena experiência internacional. No estudo de caso sobre o Peru, foi observada uma dificuldade relativa à identificação dos legítimos detentores dos conhecimentos, para fins de Repartição de Benefícios (MOSCOSO, 2016). Falta de recursos financeiros, funcionários especializados e outras estruturas de apoio à execução da lei podem também limitar sua eficiência.

Os principais representantes do regime *sui generis* no meio internacional são o Peru (a exemplo da lei n. 27811/2002 de Introdução ao Regime de Proteção de Conhecimentos Coletivos dos Povos Indígenas Derivados de Recursos Biológicos) e o Panamá (a exemplo da lei n. 20/2000 sobre o Sistema Especial para Direitos de Propriedade Intelectual Coletivos dos Povos Indígenas para Proteção e Defesa de sua Identidade Cultural e de seu Conhecimento Tradicional). Contudo, a WIPO também reconhece a Lei 13.123/2015 brasileira como um exemplo de instrumento jurídico *sui generis* (WIPO, 2022), pois realmente oferece funcionamentos apropriados, incluindo colocar o ônus da prova sobre o responsável pelo acesso a PG/CTA ao exigir o consentimento prévio dos detentores antes mesmo do acesso.

Por fim, é interessante destacar que o regime *sui generis* não considera um único documento normativo, mas um conjunto de instrumentos jurídicos que convergem para um objetivo comum, qual seja a proteção dos conhecimentos tradicionais. Assim, poderá ser formado de leis de biodiversidade (como é o caso do Brasil), leis específicas de proteção de CTAs (como Peru e Panamá), leis indígenas, quilombolas ou de agricultura tradicional, entre outros. A proteção dos CTA não é vista apenas como um bem que deve ser protegido por se tratar de uma PI ou um produto criativo de fomento ao desenvolvimento local, mas como um bem que deve ser protegido para a própria conservação da biodiversidade e para o desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a Lei nº 9.279 de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial, não faz nenhuma menção ao acesso a CTA ou RB, por se tratar de regulamento muito anterior à própria MP de 2001.

Já a Lei 13.123/2015 faz referência aos eventuais DPIs dos produtos que possam ser desenvolvidos a partir do acesso ao CTA, mas não endereça os direitos de PI dos povos e comunidades tradicionais pelos seus conhecimentos. No âmbito da Lei nº 13.123/2015, alguns dispositivos normativos estabelecem a conexão da proteção do CTA com a atuação dos órgãos de proteção do DPI:

> Art. 12 (...)
>
> § 2º O cadastramento deverá ser realizado previamente à remessa, ou **ao requerimento de qualquer direito de propriedade intelectual**, ou à comercialização do produto intermediário, ou à divulgação dos resultados, finais ou parciais, em meios científicos ou de comunicação, ou à notificação de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido em decorrência do acesso.
>
> (...)
>
> Art. 17 (...)
>
> § 4º As operações de licenciamento, transferência ou **permissão de utilização de qualquer forma de direito de propriedade intelectual** sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado por terceiros são caracterizadas como exploração econômica isenta da obrigação de repartição de benefícios.
>
> (...)

> Art. 26. São cláusulas essenciais do acordo de repartição de benefícios, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em regulamento, as que dispõem sobre:
>
> (...)
>
> V – **direito de propriedade intelectual**;
>
> (...)
>
> Art. 47. A **concessão de direito de propriedade intelectual** pelo órgão competente sobre produto acabado ou sobre material reprodutivo obtido a partir de acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado fica condicionada ao cadastramento ou autorização, nos termos desta Lei.
>
> (Lei 13.123/2015) (BRASIL, 2015)

Por fim, a Instrução Normativa /INPI /PR Nº 118, de 12 de novembro de 2020[82], que institui a nova versão das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente na Área de Biotecnologia, institui, em seu item 8, diretrizes sobre pedidos de patentes envolvendo componentes do Patrimônio Genético e remete o pedido de patente às regras contidas na Lei nº 13.123/2015 e em seu decreto.

> [202] **O referido cadastramento de atividades é obrigatório** (art. 2º, XII da Lei nº 13.123/2015) e **deve ocorrer previamente ao requerimento da patente** (art. 12, § 2º da Lei nº 13.123/2015), nos termos do Decreto nº 8.772/2016 (art. 20, § 1º, II). No ato do depósito de um pedido de patente o usuário deverá informar se houve acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, como também se há cadastro de acesso (art. 109 do Decreto nº 8.772/2016).
>
> [203] O cadastramento de atividades de acesso é realizado no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, (http://sisgen.gov.br), e deve seguir os prazos estabelecidos pelo CGEN.
>
> [204] Os pedidos em andamento que não contêm informação sobre a ocorrência de acesso poderão receber exigência para apresentar manifestação sobre esta questão. Nesses casos, o depositante do pedido cujo objeto decorre de acesso deverá apresentar o comprovante de cadastro ou de autorização.
>
> (Instrução Normativa /INPI /PR Nº 118/2020) (INPI, 2020)

III. ACESSO À BIODIVERSIDADE

[82] Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/legislacao/legislacao/InstrucaoNormativa118_DIRPABiotecnologia_01122020.pdf. . Acesso em 31.03.22.

A classificação de determinada atividade como "acesso" implica a sua sujeição aos termos do marco regulatório da biodiversidade e, portanto, aos respectivos procedimentos de cadastro, notificação, entre outros (art. 1º, I, da Lei nº 13.123/2015 c/c art. 2º, I, Decreto nº 8.772/2016), de modo que a legislação apenas incidirá se houver atividade de acesso (ESCOLHAS, 2021). A lei 13.123/2015 define **acesso ao CTA** como:

> "**pesquisa** ou desenvolvimento tecnológico **realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético**, **ainda que obtido de fontes secundárias** tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados." (artigo 2º, IX) (Lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015)

É interessante destacar ainda que o acesso a conhecimentos tradicionais, sejam eles identificáveis ou não, inclui pesquisa ou desenvolvimento tecnológico que se utiliza fontes secundárias. Em outras palavras, mesmo que o usuário não entre em contato diretamente com o povo ou comunidade tradicional para obter informações de conhecimentos tradicionais, a lei reconhece que ainda se trata de acesso e, portanto, é necessária a obtenção de CPLI antecipadamente (art. 9º da Lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015). Vale ressaltar que o rol de fontes secundárias do artigo 2º, IX, é exemplificativo, não exaustivo.

A lei também regula a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo posterior e decorrente do acesso para pesquisa ou desenvolvimento:

> O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico e a exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo desse acesso somente serão realizados mediante cadastro, autorização ou notificação, e serão submetidos a fiscalização, restrições e repartição de benefícios nos termos e nas condições estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento. (art. 3º, Lei nº 13.123/2015).(BRASIL, 2015)

A inclusão das fontes secundárias como forma de acesso ao CTA consiste em uma inovação proporcionada pela Lei nº 13.123/2015, em contraste à MP, que se isentava nesse assunto (ESCOLHAS, 2021).

Vale ressaltar ainda que a ampliação dos conceitos de acesso para pesquisa e desenvolvimento, juntamente com a revogação das normativas do CGen que excluíam expressamente algumas atividades do conceito de acesso, gera uma insegurança sobre as atividades efetivamente sujeitas e aquelas dispensadas (INSTITUTO ESCOLHAS, 2021).

Dessa forma, o acesso à biodiversidade, nos termos da lei, pode envolver três situações: (a) pesquisa; (b) desenvolvimento tecnológico; (c) exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo. A seguir, são apresentadas as diferenças entre acesso para pesquisa ou para desenvolvimento tecnológico, bem como a definição de exploração econômica decorrente desse acesso.

a. Pesquisa

Pesquisa é a atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o Patrimônio Genético ou Conhecimento Tradicional Associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, além de descrever e interpretar os fundamentos de fenômenos e de fatos observáveis (art 2, X da Lei n. 13.123/2015). A pesquisa que envolver CTA deve adotar os seguintes caminhos:

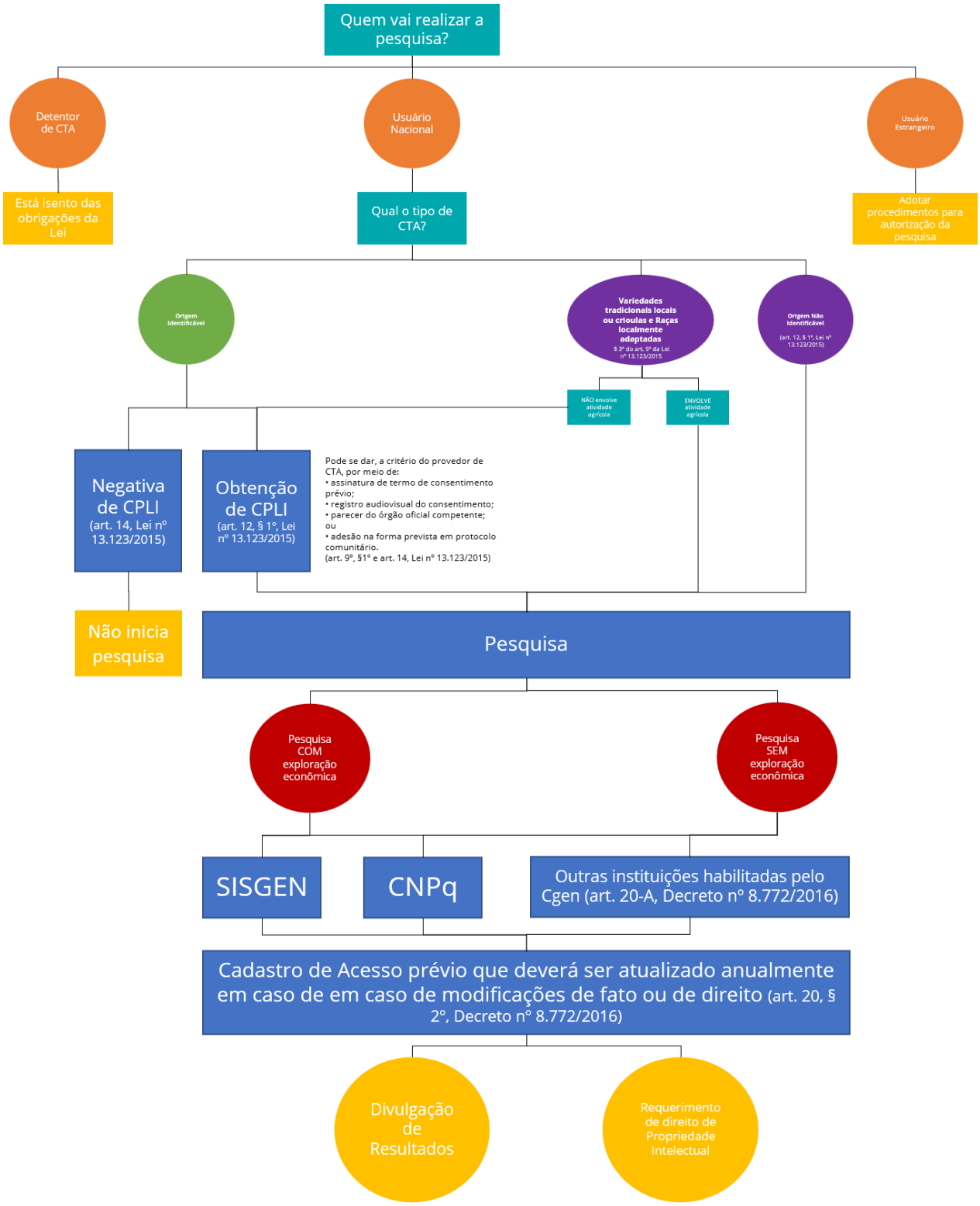


Figura 21 - Fluxograma de procedimentos para a realização de pesquisa com CTA

A partir do fluxograma, alguns aspectos relevantes podem ser concluídos:

A. Pesquisas desenvolvidas por detentores de CTA para o seu próprio benefício e baseados em seus usos, costumes e tradições estão isentas das obrigações do Marco Legal da Biodiversidade (art. 8º, § 4º, Lei nº 13.123/2015 c/c art. 108, Decreto nº 8.772/2016).

B. Será considerado "acesso", a pesquisa com Conhecimento Tradicional Associado ao PG que possibilite ou facilite o acesso ao Patrimônio Genético, ainda que obtido de fontes secundárias (artigo 2º, IX, Lei nº 13.123/2015).

C. Como requisitos para a pesquisa com CTA, destacam-se: (a) a obtenção de CPLI antes no início da pesquisa; (b) o cadastro junto ao SisGen antes da divulgação parcial ou total de resultados.

b. Desenvolvimento tecnológico

Desenvolvimento tecnológico é o trabalho sistemático sobre o PG ou sobre o CTA, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica (art. 2, XI da Lei nº 13.123/2015).

c. Exploração econômica

Exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo é a atividade posterior ao acesso a PG ou CTA para pesquisa ou desenvolvimento. Como mencionado, antes de realizar a exploração econômica, a lei exige que seja feita a notificação do produto acabado ou do material reprodutivo ao CGen, por meio do SisGen, e que seja apresentado ARB (artigo 16, Lei nº 13.123/2015).

Vale destacar, ainda, a diferença entre produto acabado e material reprodutivo nos termos da lei:

- Produto acabado é aquele cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao PG ou ao CTA, em que

os componentes relacionados sejam um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja pessoa natural ou jurídica (art. 2, XVI).

- Material reprodutivo é aquele de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada (art. 2, XXIX).

IV. REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Por fim, mas não menos importante, será apresentado o conceito de Repartição de Benefícios (RB), um dos direitos mais fundamentais dos PCT no que concerne a acesso aos CTAs.

A RB é compreendida em conjunto com a noção de acesso. Acesso e Repartição de Benefícios (do inglês ABS – *Access and Benefit Sharing*) se refere ao modo de uso dos recursos genéticos em que os benefícios oriundos de tal uso são compartilhados entre os usuários (pessoas ou países que utilizam o recurso) e provedores (pessoas e países que fornecem os recursos) (WIPO, 2018). No caso de RB para acesso ao CTA, os termos da repartição não devem ser definidos pelo usuário, mas mutuamente acordados com os detentores.

A Lei nº 13.123/2015 dispõe sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo que tenha sido desenvolvido a partir do acesso a PG ou CTA (art. 1º, V), mas não define RB. Apesar disso, a lei apresenta o conceito de ARB como o instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para Repartição de Benefícios (art. 2, XX).

Além disso, a legislação brasileira prevê duas categorias de RB: monetária e não monetária (art. 19, Lei nº 13.123/2015). No caso da modalidade não monetária, a lei apresenta um rol exemplificativo de possíveis caminhos para a repartição:

A. projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição *in situ* ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;

B. transferência de tecnologias;

C. disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por Direito de Propriedade Intelectual ou restrição tecnológica;

D. licenciamento de produtos livre de ônus;

E. capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e ao uso sustentável do PG ou do CTA; e

F. distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social (art. 19, II).

(Lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015)

Por fim, vale destacar quem é o beneficiário da RB. No caso de CTA de origem identificável, o beneficiário é o povo ou a comunidade detentor/detentora do CTA e o acordo deve ser negociado de forma justa e equitativa entre as partes (art. 24, §1 cc art. 25, II). Caso se trate de CTA de origem não identificável, a modalidade de repartição é monetária, o beneficiário é a União (MMA), e o valor da repartição vai integralmente para o FNRB (art. 23 cc art. 25, I).

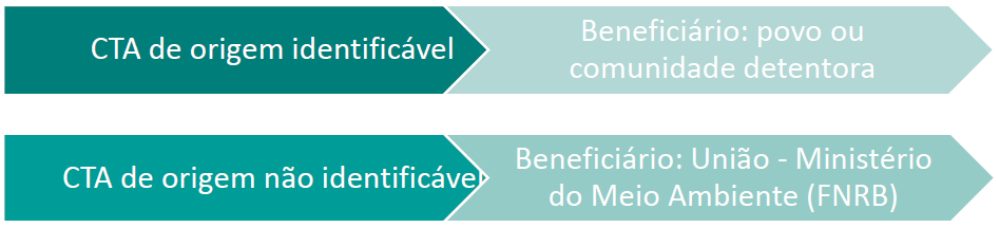


Figura 22 - Beneficiários de RB no caso de CTA de origem identificável e não identificável

Documentação e sistematização de CTA na legislação brasileira

Considerando o objetivo principal da presente pesquisa para discussão sobre a sistematização e a documentação de CTA no Brasil, debatendo possíveis usos, funções e formato de documentação de CTA, passa-se a analisar alguns aspectos jurídicos da legislação brasileira centrais para a análise da viabilidade da criação de banco de dados brasileiro para a documentação de CTA.

Conforme amplo levantamento das experiências de sistematização e documentação de CTA no Brasil, existem diversas fontes de dados secundários organizados por diferentes instituições públicas e privadas já disponíveis sobre CTA.

I. DA NATUREZA DO BANCO DE DADOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA[83]

A partir dos riscos e benefícios mapeados, cumpre passar ao questionamento fundamental do presente estudo para a compreensão de em que medida a sistematização e a documentação de CTA encontra amparo jurídico, respondendo, portanto, à pergunta: quais são os contornos jurídicos para a construção de um banco de dados de CTA no Brasil?

A partir dessa visão geral sobre os bancos de dados no mundo descrita na Parte I deste relatório, cabe iniciar a análise de sua situação no ordenamento brasileiro, discutindo as possibilidades e as limitações jurídicas de sua implementação.

[83] A análise de sistematização e documentação de CTA teve como escopo unicamente a legislação ambiental de biodiversidade, de maneira que outras legislações não foram objetos de análise, tais como a Lei Geral de Proteção de Dados e outras que eventualmente podem ser aplicáveis.

A sistematização, a disponibilização e a rastreabilidade das informações sobre biodiversidade e conhecimentos tradicionais são um objetivo comum à CDB, às Metas de Aichi, ao Protocolo de Nagoya e à legislação brasileira.

No âmbito da CDB, internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 2.519/1998, destaca-se a documentação e a sistematização da diversidade biológica, na qual se inserem os CTAs nos termos do Artigo 8, j, que estão discriminadas no Artigo 7 da Convenção:

> Artigo 7
>
> Identificação e Monitoramento
>
> Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, em especial para os propósitos dos Artigos 8 a 10:
>
> a) **Identificar componentes da diversidade biológica** importantes para sua conservação e sua utilização sustentável, levando em conta a lista indicativa de categorias constante no anexo I;
>
> b) **Monitorar, por meio de levantamento** de amostras e **outras técnicas, os componentes da diversidade biológica** identificados em conformidade com a alínea (a) acima, prestando especial atenção aos que requeiram urgentemente medidas de conservação e aos que ofereçam o maior potencial de utilização sustentável:
>
> c) Identificar processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas; e
>
> d) **Manter e organizar, por qualquer sistema, dados derivados de atividades de identificação e monitoramento** em conformidade com as alíneas (a), (b) e (c) acima.
>
> (Decreto nº 2.519/1998) (BRASIL, 1998)

No âmbito do Protocolo de Nagoya, o monitoramento e as medidas para aumentar a transparência e a rastreabilidade do acesso ao CTA pode ser observado em diversos dispositivos, entre os quais destaca-se o art. 16, quanto ao cumprimento da legislação ou dos requisitos reguladores nacionais de acesso e RB para CTA a recursos genéticos a saber:

> Artigo 16
>
> 1. Cada Parte adotará **medidas legislativas, administrativas ou políticas** apropriadas, efetivas e proporcionais, conforme o caso, para **assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos utilizados em sua jurisdição tenha sido acessado de acordo com o consentimento prévio informado ou com a aprovação e a participação de comunidades indígenas e locais e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos,** conforme exigido pela legislação ou pelos regulamentos nacionais de acesso e repartição de benefícios da outra Parte onde essas comunidades indígenas e locais estiverem localizadas.

> 2. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e proporcionais para tratar situações de não cumprimento das medidas adotadas de acordo com o parágrafo 1 acima. (CDB, 2010)

Vale pontuar algumas das recomendações da Carta de São Luís de Maranhão, documento produzido em 2001, durante um evento "Encontro dos Pajés: a sabedoria e ciência do índio e da propriedade industrial"[84], promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), posteriormente apresentada à WIPO. Embora não tenha caráter normativo, foi assinado por diversas representações indígenas e postula acerca de seus posicionamento e recomendações para o governo brasileiro a respeito do tratamento de conhecimentos tradicionais e, inclusive, da criação de um banco de dados e registro sobre os conhecimentos tradicionais (Antunes, 2021), mais especificamente no item 16:

> Propomos que a criação de bancos de dados e registros sobre os conhecimentos tradicionais sejam discutidos amplamente com comunidades e organizações indígenas e que a sua implantação seja após a garantia dos direitos mencionados neste documento. (Carta de São Luís do Maranhão, 2001).

O item mencionado, então, indica que, além do interesse desses representantes pela sistematização de conhecimentos tradicionais, há também uma demanda por envolvimento e participação dos povos e comunidades no processo de criação do banco. A Carta, inclusive, desataca outras recomendações que apoiam um sistema de proteção jurídica *sui generis*, tais como: criação de cursos de capacitação para representantes indígenas sobre direitos relativos ao CTA, respeito aos princípios de RB e garantia da livre troca de recursos e conhecimentos entre os povos (Carta de São Luís do Maranhão, 2001).

Adicionalmente, o mesmo se nota no Decreto nº 4.339/2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade:

> 10.4. Quarta diretriz: Promoção de pesquisas sobre o conhecimento tradicional de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais. Apoio a estudos para **organização e sistematização de informações e procedimentos relacionados ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade**, **com consentimento prévio informado das populações envolvidas** e em conformidade com a legislação vigente e com os objetivos específicos estabelecidos na segunda diretriz do Componente 5, prevista no item 14.2.
>
> (Decreto nº 4.339/2002) (BRASIL, 2002)

Quanto ao item 14.2, do Componente 5, destacam-se os seguintes dispositivos:

[84] Disponível em: https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/L6D00069.pdf. Acesso em: 05.06.2022.

> 14.2.6. Estabelecer iniciativas visando à gestão e ao controle participativos de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais na identificação e no cadastramento, quando couber, de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas associados à utilização dos componentes da biodiversidade.
>
> 14.2.7. Estabelecer, quando couber e com a participação direta dos detentores do conhecimento tradicional, mecanismo de cadastramento de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas, associados à biodiversidade, de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, e de seu potencial para uso comercial, como uma das formas de prova quanto à origem destes conhecimentos.
>
> (Decreto nº 4.339/2002) (BRASIL, 2002)

Já no âmbito da Lei nº 13.123/2015, ressaltam-se alguns dispositivos normativos que também auxiliam o contorno regulatório de um banco de dados de CTA:

> Art. 1º
>
> (...)
>
> IX – **acesso ao conhecimento tradicional associado** – pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, **ainda que obtido de fontes secundárias tais como** feiras, publicações, **inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados**;
>
> (...)
>
> Art. 6º (...)
>
> § 1º Compete também ao CGen:
>
> I – estabelecer:
>
> (...)
>
> c) critérios para a **criação de banco de dados para o registro de informação** sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado.
>
> (...)
>
> III – deliberar sobre:
>
> (...)
>
> c) o credenciamento de instituição nacional para ser responsável pela **criação e manutenção da base de dados** de que trata o inciso IX;
>
> (...)
>
> IX – criar e manter **base de dados** relativos:
>
> a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;
>
> b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;
>
> c) aos instrumentos e termos de transferência de material;
>
> d) às coleções *ex situ* das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;

> e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;
>
> f) aos acordos de repartição de benefícios;
>
> g) aos atestados de regularidade de acesso;
>
> (...)
>
> Art. 8º
>
> (...)
>
> § 2º O conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético de que trata esta Lei integra o patrimônio cultural brasileiro e **poderá ser depositado em banco de dados, conforme dispuser o CGEN ou legislação específica**.
>
> § 3º São **formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados**, entre outras:
>
> I – publicações científicas;
>
> II – registros em cadastros ou **bancos de dados**; ou
>
> III – inventários culturais.
>
> (...)
>
> Art. 10. Às populações indígenas, às comunidades tradicionais e aos agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado são garantidos os direitos de:
>
> (...)
>
> II – **ter indicada a origem do acesso ao conhecimento tradicional associado em todas as publicações, utilizações,** explorações e **divulgações**.
>
> (Lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015)

No mesmo sentido, o Decreto nº 8.772/2016, que regulamenta a Lei de Biodiversidade, trabalha o tema da sistematização e da documentação do CTA nos seguintes dispositivos:

> Art. 4º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, possui as seguintes competências:
>
> (...)
>
> II – estabelecer:
>
> (...)
>
> c) critérios para a **criação de banco de dados para o registro de informação sobre patrimônio genético e conhecimento tradicional associado**;
>
> (...)
>
> IV – deliberar sobre:
>
> (...)
>
> b) o credenciamento de instituição pública nacional para ser responsável pela **criação e manutenção da base de dados de que trata o inciso X**;
>
> (...)
>
> X – **criar e manter base de dados** relativos:
>
> a) aos cadastros de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;
>
> b) às autorizações de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e de remessa;

> c) aos instrumentos e termos de transferência de material para envio de amostra e remessa;
>
> d) às coleções *ex situ* das instituições credenciadas que contenham amostras de patrimônio genético;
>
> e) às notificações de produto acabado ou material reprodutivo;
>
> f) aos acordos de repartição de benefícios; e
>
> g) aos atestados de regularidade de acesso.
>
> (Decreto nº 8.772/2016) (BRASIL, 2016)

O Decreto nº 8.772/2016 trata ainda de um banco de dados específico para consentimentos prévios:

> Art. 106. O Cgen (sic) poderá criar **banco de dados para registro voluntário de consentimentos prévios informados, concedidos ou negados pelos detentores de conhecimento tradicional associado**.
>
> (Decreto nº 8.772/2016) (BRASIL, 2016)

Além das normas mais gerais que incentivam a sistematização **desde que em respeito aos direitos das comunidades tradicionais**, destacam-se as Resoluções CGen nº 10 e 13, de 2018, as únicas que lidam com o tema de bancos de dados e permitem que a identificação do Patrimônio Genético e de sua procedência seja realizada mediante a indicação de bancos de dados, para fins de registro alternativo no formulário do SisGen, desde que os bancos sejam de acesso aberto e irrestrito ao Estado, quando se tratar de "pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia" ou "pesquisa ou desenvolvimento tecnológico em que as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas in sílico".

De outro modo, **quanto ao CTA, nenhum ato normativo de referido colegiado sobre documentação, sistematização e/ou criação de banco de dados foi constatado durante o período desta pesquisa**, embora tal regulamentação para o reconhecimento dos CTA seja apontada pela doutrina jurídica como necessária, em virtude das controvérsias que gera (ANTUNES, 2021).

Nos termos do art. 18, I, c do Regimento Interno do CGen, os critérios para a criação de banco de dados para o registro de PG e CTA podem ser estabelecidos **por meio de Resolução do CGen** (BRASIL, 2017). Embora o CGen seja o órgão competente para decidir sobre os critérios para criação os bancos de dados de CTA, nos termos do artico 18, I, c, do Regimento Interno do CGen, ainda não havia resolução aprovada até o momento de realização dessa pesquisa.

Por fim, no âmbito do MMA, a Portaria MMA nº 483/2017, que estabelece o Regimento Interno do Ministério e de suas estruturas, também disciplinou algumas competências que demonstram o papel da sistematização. Adicionalmente, o Decreto 10.455/2020, que regulamenta a estrutura regimental e o quadro demonstrativo do MMA, determina que o DPG (Secretaria Executiva do CGen) tem como uma de suas competências

coordenar o reconhecimento e o registro do Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético (art. 15, V, a) (BRASIL, 2017b).

a. Tipos de bancos de dados

Pela análise dos dispositivos legais, é possível notar que o legislador tratou da documentação do CTA de três formas distintas:

Quadro 12 - Tipos de bancos de dados lato sensu previstos na legislação brasileira

Banco de dados CTA	•Competência do CGen no estabelecimento de critérios para a criação de bancos de dados para registro de informação sobre CTA •Art. 6º, §1º, I, c, Lei nº 13.123/2015;
Base de dados CGen	•Competência do CGen criar base de dados com informações do SISGen •art. 6º, §1º, IX, Lei nº 13.123/2015;
Banco de Dados para registro voluntário de Consentimentos Prévios Informados	•Competência do CGen para registro voluntário de CPI •art. 106, Decreto nº 8.772/2016

No âmbito da presente pesquisa, a proposta de banco de dados seria a primeira hipótese da legislação, de modo que as análises subsequentes se referem ao previsto no Art. 6º, §1º, I, c, Lei nº 13.123/2015, que trata apenas de bancos de dados **limitados aos CTAs já obtidos em fontes secundárias**. A despeito desse recorte, podem ser delineadas sugestões de melhoria na base do SisGen (art. 6º, §1º, IX, Lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015).

O primeiro ponto a ser considerado é a ausência de previsão normativa no Brasil para a sistematização e a documentação de CTA por meio de **registros**, pois a Lei nº 13.123/2015, ao reconhecer o CTA, tanto de origem identificável quanto não identificável, como patrimônio cultural no artigo 8º, § 2º, expressa entendimento quanto à **prescindibilidade de registro para atribuição de direitos** (COSTALDELLO; KÄSSMAYER, 2022). Conclui-se, portanto, que o eventual banco de dados de CTA a ser criado **não possuiria natureza de registro**.

Em outras palavras, já há um reconhecimento legal dos direitos inerentes a todo CTA como patrimônio cultural imaterial,

independentemente de sua inclusão em qualquer tipo de base de dados, de modo que a sistematização e a documentação só são admitidas na forma de banco de dados stricto sensu.[85]

A Lei nº 13.123/2015 admite de forma expressa bancos de dados *stricto sensu* enquanto um exemplo de **"formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados"** (§3º, art. 8º, da Lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015). Trata-se de rol **exemplificativo** de mecanismos e instrumentos segundo os quais o CTA pode ser reconhecido, juntamente com outros instrumentos, tais como: **publicações científicas; cadastros; ou inventários culturais**. Dessa forma, nos termos da legislação um banco de dados jamais será o único meio de reconhecimento de CTA e não substituirá outras formas de reconhecimento, especialmente a relação direta com as comunidades, detentoras do conhecimento.

Diante disso, há fundamento no ordenamento brasileiro para a criação de banco de dados de CTA para os fins da nova legislação. No entanto, **o legislador delegou ao CGen a competência de regulamentar esse tipo de instrumento e estabelecer critérios para sua implementação** (art. 6º, §1º, I, c c/c art. 8º, § 2º, Lei nº 13.123/2015) (BRASIL, 2015). Caso essa regulamentação seja implementada, as sistematizações pré-existentes, a depender do caso concreto, deverão se adequar a ela.

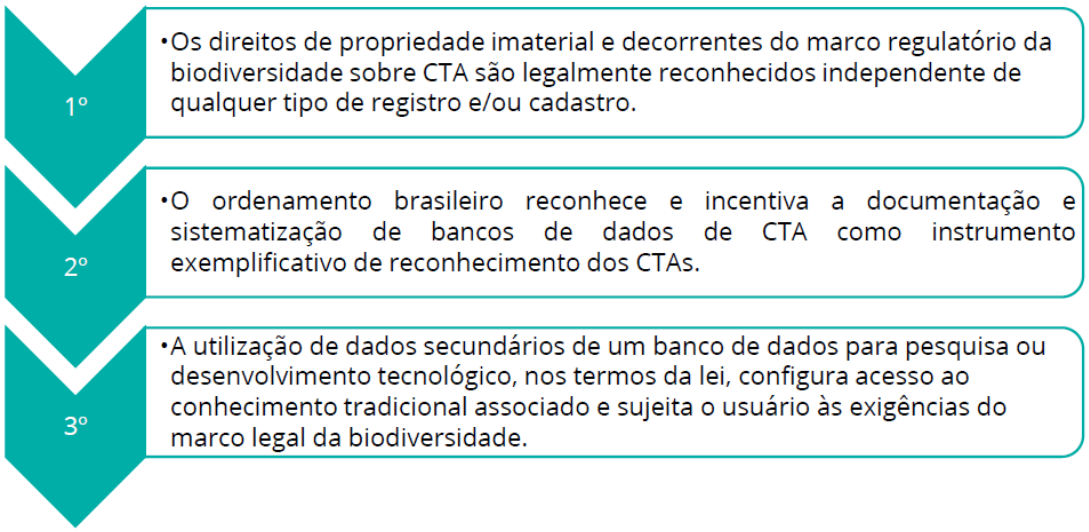
b. Bancos de dados e acesso ao CTA

A utilização dos CTAs obtidos em bancos de dados **para pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, nos termos da lei, configura acesso** por provir de fontes secundárias, conforme art. 1º, IX, Lei nº 13.123/2015, e está sujeita, portanto, às exigências do marco legal da biodiversidade. **Um dado secundário não se confunde com domínio público e muito menos com CTA de origem não identificável**. Dessa forma, os usuários que acessarem o banco de dados e utilizarem as informações ali inseridas para pesquisa ou desenvolvimento tecnológico sujeitam-se aos procedimentos, às exigências e às sanções da Lei nº 13.123/2015 e seu decreto regulamentador.

A partir disso, foi possível desenvolver o seguinte sumário de conclusões sobre a viabilidade jurídica de um banco de dados de CTA:

Quadro 13 - Viabilidade jurídica da sistematização e documentação de CTA no Brasil

[85] Nos termos da nota de rodapé 4 supra, para os fins da presente pesquisa o termo banco de dados será utilizado de forma genérica para incluir tanto os bancos de dados *strictu sensu*, quanto os registros. Nas hipóteses em que houver necessidade de diferenciação entre ambos haverá esclarecimento de forma expressa e utilização dos termos "bancos de dados *strictu sensu*" e "registro" de CTA.



II. ASPECTOS JURÍDICOS CENTRAIS DOS BANCOS DE DADOS DE CTA

Ao longo das pesquisas, foram identificados quatro temas jurídicos essenciais a serem considerados no debate sobre a construção de um banco de dados, relativos não apenas a aspectos regulatórios específicos da Lei nº 13.123/2015, mas também a questões éticas, principiológicas e basilares dos direitos das comunidades tradicionais. A escolha desses temas considerou sua relevância na literatura de referência, bem como a frequência e a importância que tais tópicos assumiram nas entrevistas e nos grupos de diálogo.

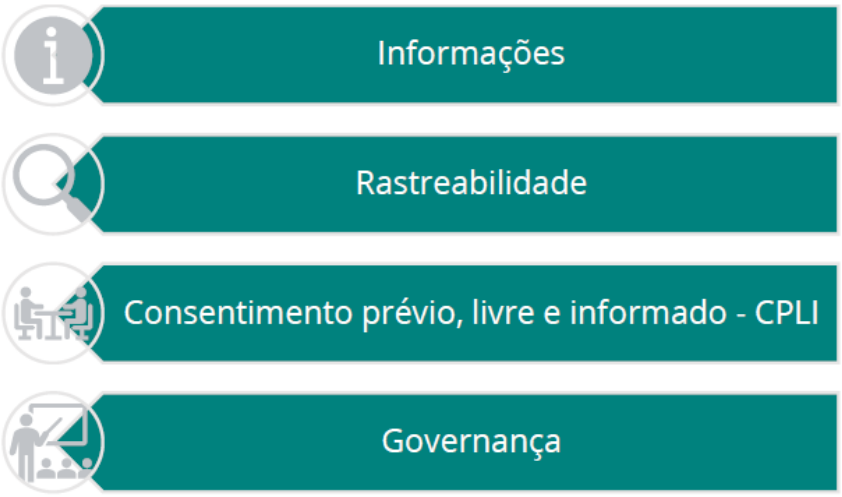


Figura 23 - Temas centrais para o debate de bancos de dados

a. Informações

Elemento central na construção e na modelagem de um banco de dados é o tipo de informação que será inserida e o grau de publicidade e/ou sigilo a serem conferidos a ela. Conforme já demonstrado, existem riscos associados a esse elemento do banco de dados, tais como: divulgação de informações sensíveis ou sagradas de uma comunidade; enrijecimento e cristalização do conhecimento; facilitação de apropriação indevida; entre outros. Dessa forma, são apresentadas a seguir algumas considerações sobre os contornos dados a esse tema pelo ordenamento jurídico.

Box 1 – Observações do grupo de diálogos sobre informações

Os convidados demonstraram grande preocupação em relação aos riscos do banco de dados em termos de: (1) facilitação de acesso irregular, apropriação indevida e uso ilegal de CTAs; (2) necessidade de obtenção de consentimento; (3) reconhecimento de que algumas comunidades não desejam inserir seus conhecimentos, total ou parcialmente, em bancos; (4) bancos públicos não disponibilizam abertamente todos os dados, bem como informações disponibilizadas publicamente não estão em domínio público; e (5) precaução quanto aos tipos de informação que devem ser inseridos, especialmente quanto à localização, considerando a importância de resguardar e preservar a biodiversidade.

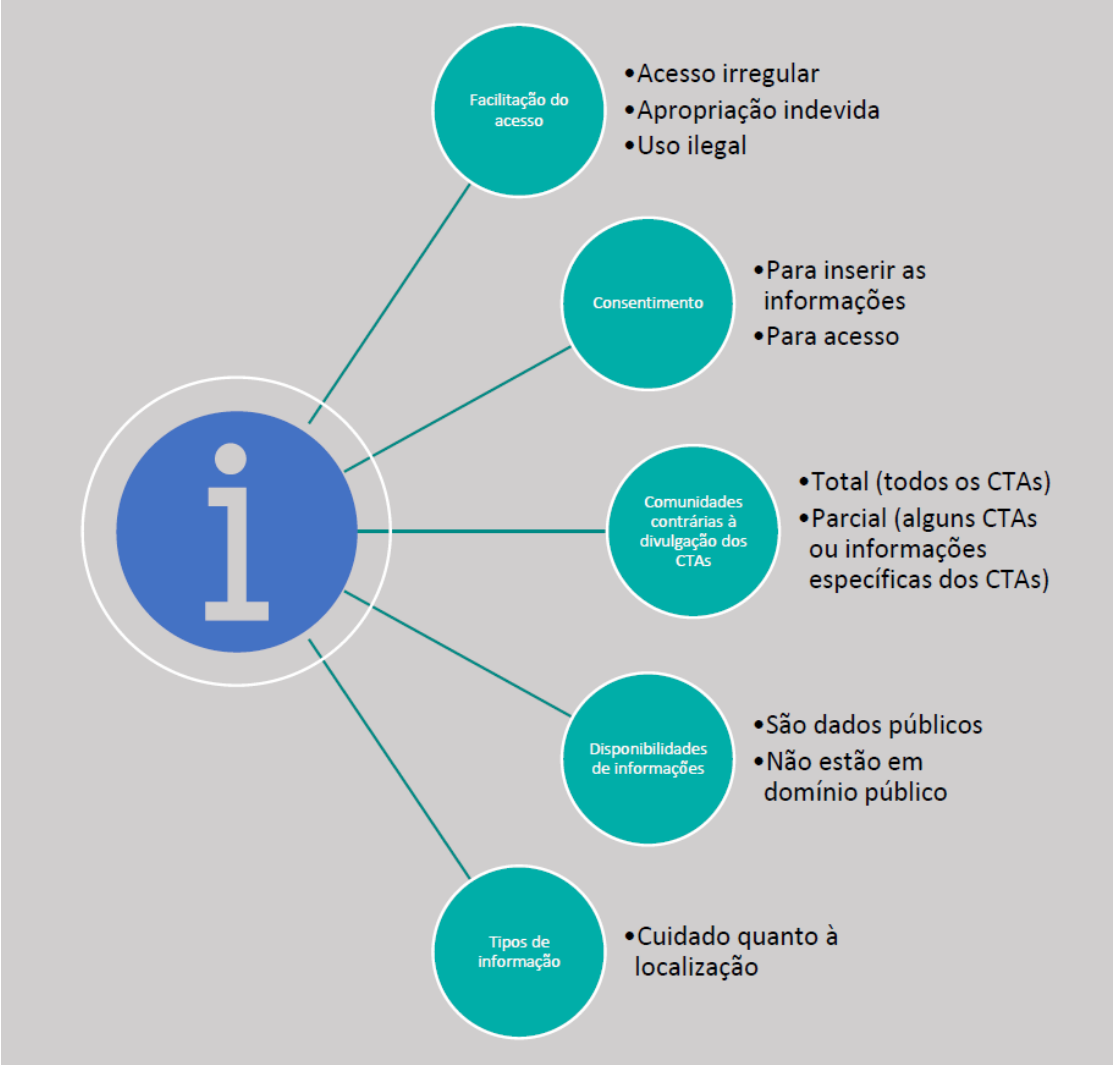


Figura 24 - Preocupações relativas à disponibilidade de informações pelo banco de dados

Grau de publicidade e informações sensíveis

Os Conhecimentos Tradicionais Associados à biodiversidade são saberes intrinsecamente relacionados aos modos de vida e às tradições dos PIQPCTAT e, muitas vezes, envolvem saberes sagrados que não devem ser divulgados ao público. A sensibilidade das informações leva à importância de garantir a soberania dos detentores sobre seus conhecimentos, ou seja, uma autonomia em relação a quais

informações podem ser inseridas em um banco, quais podem ser divulgadas e como será realizada a gestão dos dados.

Kukutai e Taylor (2016) apontam que a soberania de informações para povos indígenas, por exemplo, remete aos direitos de manter, controlar, proteger e desenvolver seus conhecimentos tradicionais, bem como seu patrimônio cultural e suas expressões culturais tradicionais, além dos respectivos Direitos de Propriedade Intelectual deles decorrentes. Para respeitar essa soberania, a literatura recomenda o uso dos chamados **princípios CARE** como referência para a gestão do banco de dados (REYES-GARCÍA et al., 2021), sigla que se refere a benefício coletivo (*collective benefit*), autoridade para controle (*authority to control*), responsabilidade (*responsibility*) e ética (*ethics*), lembrando que a completa abertura para a disseminação de informações viola essa soberania (CARROLL et al., 2020).

Dessa forma, as informações mantidas em um banco de dados poderão ter tratamentos diferenciados quanto ao grau de acesso ao público, podendo ser confidenciais, públicas ou uma combinação de ambos, com diferentes níveis de acesso ou restrições aplicáveis a diferentes categorias de CTA e usuários (WIPO,2017; BHAATI et al, 2004). Por exemplo, restrições rígidas de acesso podem ser aplicadas para CTAs sagrados ou para aqueles que as comunidades detentoras não desejam disponibilizar ao público geral, sendo sugerida a categorização das informações em graus verde, amarelo ou vermelho (WIPO, 2017, p. 12).

As regras sobre o grau de acesso, por se tratar de decisões suscetíveis de afetar diretamente PIQPCTAT, deverão ser objeto de consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas.

Nota-se que a sistematização do CTA é uma diretriz da Política Nacional da Biodiversidade, assim, dever-se-á observar o que está previsto no já mencionado item 14.2, em que se destaca a necessidade de respeito ao direito de confidencialidade das comunidades quanto aos dados obtidos:

> 10.4.2. Desenvolver estudos acerca do conhecimento, inovações e práticas dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, respeitando, resgatando, mantendo e preservando os valores culturais agregados a estes conhecimentos, inovações e práticas, e **assegurando a confidencialidade das informações obtidas**, sempre que solicitado pelas partes detentoras destes ou quando a sua divulgação possa ocasionar dano à integridade social, ambiental ou cultural destas comunidades ou povos detentores destes conhecimentos.
>
> (Decreto nº 4.339/2002) (BRASIL, 2002)

No mesmo sentido, o Decreto nº 8.772/2016 também disciplina obrigações de manutenção de confidencialidade e sigilo de informações:

> Art. 5º (...)

> § 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal que fornecerem informações de caráter sigiloso ao CGen deverão indicar essa circunstância de forma expressa, especificando, quando couber, a classificação da informação quanto ao grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou na legislação específica.
>
> § 6º A Secretaria-Executiva do CGen assegurará o sigilo legal das informações, respeitando a classificação da informação quanto ao grau e prazo de sigilo, quando for o caso.
>
> (Decreto nº 8.772/2016) (BRASIL, 2016)

Nesse quesito, recomenda-se atenção aos pontos de sensibilidade de informações e soberania dos povos e das comunidades, por ser importante que a disponibilidade da informação (pública ou sigilosa) seja avaliada com preciosismo.

Pode haver povos que não têm interesse ou desejo de divulgar seus conhecimentos, total ou parcialmente, de modo que um banco, ainda que público, deve respeitar a soberania das comunidades sobre tal escolha. Além disso, reitera-se a questão da flexibilidade dos bancos e da necessidade de criar um sistema que permita a atualização dos conhecimentos ali inseridos.

Dados secundários e domínio público

Outro aspecto jurídico relevante quanto às informações de um banco de dados é sua classificação enquanto dado secundário e enquanto informação em domínio público. Cumpre pontuar que essas categorias não se confundem e possuem efeitos jurídicos distintos.

Quadro 14 - Diferença entre dados secundários, informação pública e domínio público

Fonte: (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004; WIPO, 2017)

Informação pública	Dado Secundário	Domínio Público
•Consiste em informações que por algum motivo já estão disponíveis ao público e podem ser acessadas através de livros e literatura, internet ou algum outro tipo de gravação.	•Consistem em dados de pesquisa que por outros motivos, geralmente científicos, já foram coletados, tabulados, ordenados e até mesmo analisados, com outros objetivos.	•Classificação dada pelo direito de propriedade intelectual que se refere ao universo de invenções e obras criativas que não são protegidas pelos direitos de propriedade intelectual e, portanto, estão disponíveis para qualquer pessoa usar sem custo

No que tange à relação entre essas categorias, os CTAs e sua documentação, o primeiro ponto a ser abordado é que há muitos CTAs que já foram transformados em **informações públicas** e são amplamente conhecidos e utilizados, seja por meio de pesquisas científicas, de transmissão oral, entre outros. **No entanto, a publicização desses conhecimentos nem sempre respeitou o dever de consulta prévia, livre e informada e de Repartição de Benefícios, de acordo com cada caso** (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004).

Por seu turno, alguns desses CTAs transformados em informações públicas, também configuram **dados secundários**, na medida em que são organizados, analisados e/ou sistematizados em virtude de pesquisas científicas, publicações, livros e documentos públicos (ex.: sites, listas, PGTAs etc.). Tal qual as informações públicas, a obtenção de muitos desses dados secundários também pode configurar desrespeito às regras de acesso.

Por fim, a documentação de CTA em um banco de dados **não coloca o conhecimento em domínio público**, ou seja, um CTA documentado jamais poderá ser livremente apropriado, devendo a sua utilização para pesquisa e desenvolvimento tecnológico atender aos requisitos legais, tais como: realização de cadastro; celebração de acordo com as comunidades; Repartição de Benefícios; entre outros. Em outras palavras, a disponibilização pública não equivale a domínio público.

Em verdade, uma das maiores críticas feitas aos bancos de dados que adotam a publicidade como regra é que, muitas vezes, na tentativa de fazer a proteção defensiva do CTA contra a apropriação indevida, adota-se a estratégia de dar publicidade ao CTA, colocando-o sob fácil acesso (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004). Esse problema tem levado países como o Peru a desenvolverem estratégias de revisão do conceito de domínio público na busca por soluções mais justas e equitativas nos sistemas de proteção *sui generis*.

Para alguns críticos à publicidade indiscriminada dos CTAs, o Princípio da Precaução oferece uma maneira de resolver os problemas acima mencionados, ou seja, diante da incerteza, o melhor curso de ação é assumir que um problema potencial é real e deve ser resolvido. Nesse sentido, pontua-se que publicações geram oportunidades de apropriação e exploração descontrolada de CTAs por terceiros, visto que, como os usuários não interagem diretamente com os detentores, raramente assumem obrigações com as comunidades de onde o conhecimento se originou e muitas vezes desconhecem os impactos negativos que podem resultar da apropriação do conhecimento. Assim, seriam necessários mecanismos que exigissem que todos os usuários obtenham o consentimento por meio da interação direta com as comunidades indígenas e PCT que detêm os conhecimentos (BHAATI; HARDISON; NEUMANN, 2004).

No contexto brasileiro, identifica-se uma indiscriminada divulgação de informações sobre CTA por meio de fontes e *sites* que as disponibilizam de forma aberta e ampla, não sendo possível analisar e rastrear se há autorização de seus detentores para essa divulgação.

Nesse sentido, o debate público sobre as regras para proteger os direitos dos PCT demonstra a **relevância do presente estudo e do avanço de uma proposta de regulamentação e modelagem de bancos de dados de CTA**.

Tipos de informação

Ainda quanto às informações de um banco de dados, existem algumas distinções que devem ser observadas ao considerar a elaboração e a gestão do banco, pois diferentes escolhas podem produzir resultados e usos completamente diferentes.

O banco precisa se atentar a distinções que podem influenciar a introdução e a organização das informações, tais como a diferença entre conhecimentos tradicionais e conhecimentos indígenas (BHAATI et al, 2004) ou entre conhecimentos tradicionais e expressões culturais tradicionais (WIPO, 2020). Tais diferenciações podem interferir no recorte e na seleção de informações que serão inseridas no banco de dados.

Outro elemento influente é a natureza da informação, que pode envolver (WIPO, 2017):

- práticas de conservação;
- conhecimentos de medicina tradicional (incluindo saúde humana e animal);
- agropecuária (plantas, animais, técnicas agrícolas e inovações para melhorar a agricultura e a pesca);
- usos da terra;
- outros usos da biodiversidade, como habitação, vestuário e cosméticos.

b. Rastreabilidade

A rastreabilidade do uso de CTA consta também como tema central nos debates sobre sistematização e documentação desses conhecimentos, visando estabelecer mecanismos que conectem os usuários do CTA a seus detentores. Em verdade, **a rastreabilidade é apontada como um dos principais benefícios dos bancos de dados de CTA**.

Assegurar a rastreabilidade pode garantir a proteção do CTA de diferentes formas, tais como:

- assegurar a correta classificação do CTA como origem identificável ou não identificável;
- assegurar a RB no caso de acesso ao CTA para pesquisa e desenvolvimento tecnológico;
- proteger o CTA de usos e apropriações indevidas;
- facilitar a fiscalização pelas organizações de PI quanto à pesquisa de estado da arte e à regularidade com as exigências da lei de biodiversidade.

No âmbito do regulamento nacional, a Lei º 13.123/2015 prevê os seguintes dispositivos normativos:

> Art. 6º (...)
> § 1º Compete também ao CGen:
> I - estabelecer:
> (...)
> X - cientificar órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais sobre o registro em cadastro de acesso a conhecimentos tradicionais associados;
> (...)
> Art. 7º A administração pública federal disponibilizará ao CGen, na forma do regulamento, as informações necessárias para a **rastreabilidade** das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica oriunda desse acesso.

No Decreto nº 8.772/2016:

> Art. 5º Sem prejuízo do Sistema previsto no Capítulo IV deste Decreto, o CGen deverá manter **sistema próprio de rastreabilidade** das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, inclusive as relativas à exploração econômica.

§ 1º Nos termos do que determina o art. 7º da Lei nº 13.123, de 2015, o sistema previsto no caput será gerido pela Secretaria-Executiva do CGen **e disporá das informações necessárias à rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado** constantes dos bancos de dados dos sistemas:

I - de proteção e registro de cultivares, de sementes e mudas, de produtos, estabelecimentos e insumos agropecuários, de informações sobre o trânsito internacional de produtos e insumos agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - de registro de importação e exportação no âmbito do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992 ;

III - de informação sobre currículos, grupos de pesquisa, instituições cadastradas na Plataforma Lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

IV - de informação sobre pesquisa e liberação comercial de organismos geneticamente modificados e derivados, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - de registro de produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

VI - de concessão e de garantia de direitos de propriedade intelectual do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

VII - de cadastro nacional de informações sociais do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e

VIII - de informações sobre patrimônio cultural do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, do Ministério da Cultura.

§ 2º Os órgãos e entidades de que trata este artigo adotarão as medidas necessárias para garantir o acesso às informações pelo sistema de **rastreabilidade** e o Ministério do Meio Ambiente adotará as medidas necessárias para a integração das informações constantes dos bancos de dados previstos no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de adoção das medidas previstas no § 2º, as informações deverão ser encaminhadas ao CGen no prazo de trinta dias, contados da solicitação.

§ 4º O CGen também poderá:

I - pedir informações complementares aos órgãos e entidades previstos no § 1º;

II - requerer a outros órgãos e entidades da administração pública federal informações que entender necessárias para a rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado; e

III - adotar medidas para garantir o acesso às informações pelo sistema de rastreabilidade e a integração dos bancos de dados com órgãos e entidades diversos daqueles previstos nos incisos I a VIII do §1º do caput .

§ 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal que fornecerem informações de caráter sigiloso ao CGen deverão indicar essa circunstância de forma expressa, especificando, quando couber, a classificação da

> informação quanto ao grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou na legislação específica.
>
> § 6º A Secretaria-Executiva do CGen assegurará o sigilo legal das informações, respeitando a classificação da informação quanto ao grau e prazo de sigilo, quando for o caso.
>
> § 7º Para fins do disposto no caput, o CGen poderá ter acesso aos dados contidos em sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constantes de cadastro de domínio público e que não informem a situação econômica ou financeira dos contribuintes.
>
> (grifos nossos)
>
> (Decreto nº 8.772/2016) (BRASIL, 2016)

Dessa forma, há fundamento normativo na legislação brasileira para que a função de rastreabilidade seja incorporada na construção de um banco de dados de CTA. Segundo o Instituto Escolhas (2021, pp. 20-21), a "quantidade de informações a ser incluída no SisGen é significativa, e a principal justificativa apresentada para isso seria a suposta necessidade de assegurar a rastreabilidade da cadeia".

Ao longo da revisão bibliográfica e da análise dos grupos de diálogo e das entrevistas empreendidas para esta pesquisa, foi identificado que um dos principais potenciais do banco de dados, **para cumprimento dos objetivos da Lei 13.123/2015 e para RB**, é a rastreabilidade. Isso porque, para garantir uma repartição justa dos benefícios decorrentes de pesquisas e desenvolvimentos a partir de CTA é fundamental identificar quem deve compartilhar esse benefício e para quem.

A rastreabilidade é um processo que permite a identificação de determinado **elemento** (no caso, o conhecimento tradicional e respetivo PG a ele associado) e/ou determinado **agente** (incluindo, de um lado, o povo ou comunidade detentora do CTA e, do outro lado, o indivíduo ou a entidade que realiza o acesso a esse CTA para fins de pesquisa, desenvolvimento e/ou exploração econômica).

Tais identificações podem ser realizadas separadamente ou conjuntamente, a depender do sistema responsável pela gestão dessas informações. A título de exemplificação, cabe comentar que o sistema jurídico brasileiro estabelece que o CGen, por meio de seu sistema eletrônico, seja responsável pela gestão de cadastros de acesso a CTA e PG; dessa forma, o SisGen é capaz de identificar quais são os usuários que realizaram acesso.

Não existe, contudo, um sistema, registro ou banco gerido pelo poder público que identifique conhecimentos tradicionais associados e os respectivos povos detentores. Na ausência de um banco de dados de CTA sob governança do CGen, o pesquisador tem dois caminhos possíveis: buscar informações sobre conhecimentos tradicionais a partir de fontes primárias (ou seja, diretamente com o povo ou com a comunidade que o detém) ou a partir de fontes secundárias (que incluem feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de CTA, conforme art. 2º, inciso IX, da Lei nº 13.123/2015).

Apesar dessas previsões, existem lacunas na implementação da rastreabilidade, conforme indicam os entrevistados, alguns relatos do grupo de diálogo e uma publicação do Instituto Escolhas (2021).

> Além de criar indicadores, [é preciso] detalhar, de alguma forma, os motivos que justificam a necessidade de (i) rastreabilidade ou (ii) manutenção de uma base de informações sobre pesquisa no Brasil. (ESCOLHAS, 2021, p. 70)

Box 2 - Observações do grupo de diálogo sobre rastreabilidade

A rastreabilidade foi apontada como um dos principais benefícios em potencial do banco de dados, uma vez que pode ser construído para identificar tanto os CTA e seus detentores quanto os usuários que os acessam, além de documentos importantes para fins de RB, tais como acordos e protocolos.

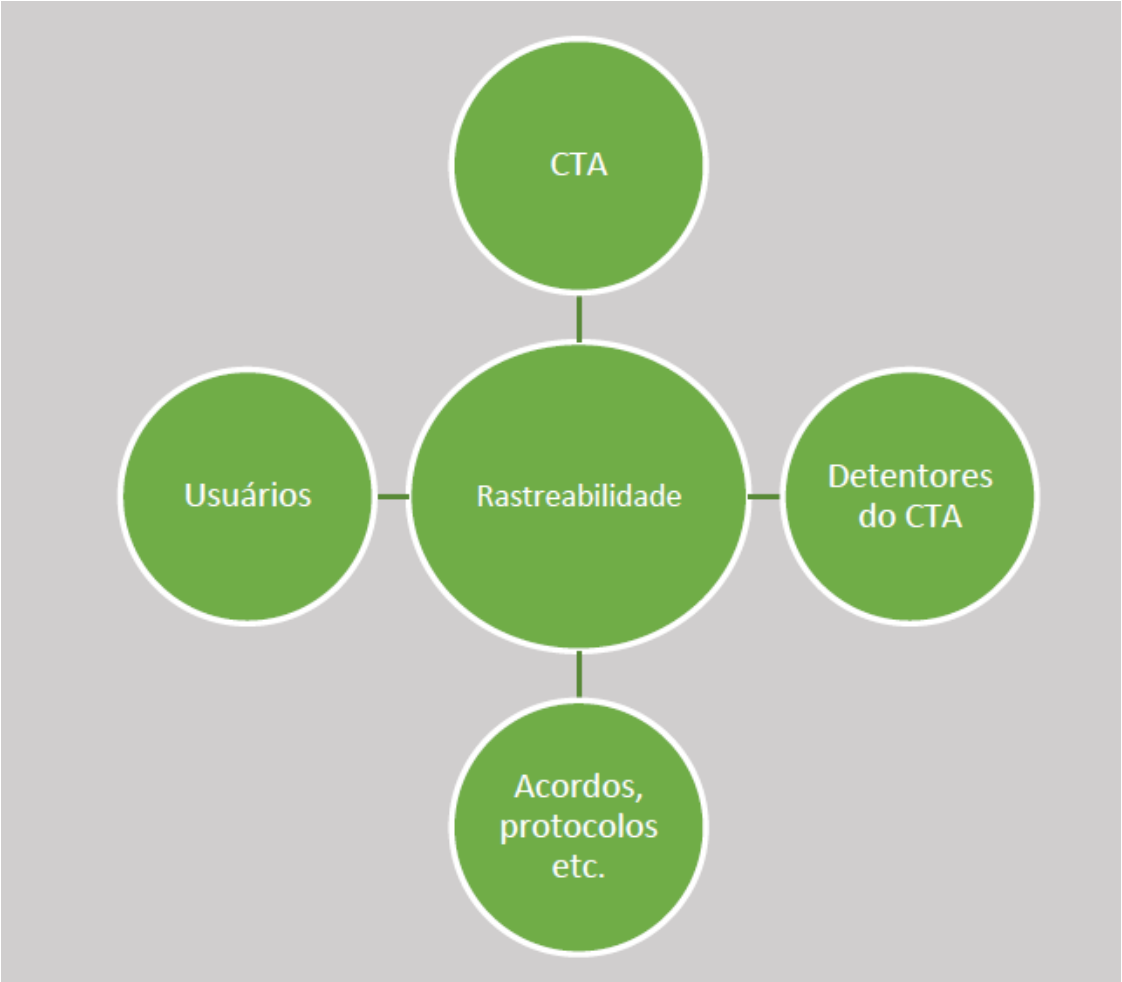


Figura 25 - Elementos passíveis de rastreabilidade

Além das entrevistas e do grupo de diálogo, ao longo do desenvolvimento do estudo foram realizadas consultas via e-mail aos órgãos citados nos incisos do Artigo 5º, do Decreto nº 8.772/2016, a fim de obter informações sobre as medidas de rastreabilidade de CTA utilizadas pelo órgão e os bancos de dados disponíveis em seus sistemas que contam com informações sobre rastreabilidade de CTA. Foi solicitada, ainda, a disponibilização das informações contidas em eventuais bancos de dados. Abaixo estão expostas as consultas realizadas, todas no dia 13 de abril de 2022, e seus resultados:

- Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), responsável pelo Siscomex: sem resposta;
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), responsável pela Plataforma Lattes: resposta não relacionada à rastreabilidade;
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTIC), responsável pelo CTNBio: resposta no sentido de que não compete à CTNBio ou ao MCTIC realizar medidas de rastreabilidade de CTA, e sim, ao CGen, cabendo à CTNBio disponibilizar ao CGen as informações solicitadas por ele;
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): sem resposta;
- Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI): sem resposta; e
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), responsável pelo Sistema de Informações e Indicadores Culturais (SIIC): sem resposta.

c. Da participação e consultas para documentação de CTA

A consulta prévia livre e informada consiste no direito dos PIQPCTAT – mediante adoção de procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas – de serem consultados cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de **afetá-los diretamente**, nos termos do artigo 6º, da Convenção 169 da OIT.

Nesse sentido, a **Convenção** (OIT, 1989), sobre Povos Indígenas e Tribais, determina em seu artigo 6° que:

> "Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: (a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas **suscetíveis de afetá-los diretamente**". (OIT, 1989)

Assim, no âmbito legislativo, para assuntos que os afetem, os povos **devem participar do processo de debate e aprovação da lei**. A consulta e a participação para medidas administrativas **implicam a possibilidade dos povos de influenciar o planejamento, definição, implementação e avaliação de políticas públicas para eles construídas**.[86]

[Os] povos indígenas e tribais têm o poder de decidir livremente sobre seu presente e futuro na qualidade de sujeitos coletivos de direitos. Para fazer respeitar esse princípio, os Estados devem observar a obrigatoriedade de consultar os povos afetados por medidas administrativas e legislativas capazes de alterar seus direitos. (GARZÓN et al, 2016)

O princípio também orienta a **CDB** (1992), em seu artigo 15: "O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte." (CDB, 1992).

Vale pontuar que a convenção assegura ainda que essas consultas devem ser efetuadas com boa fé e de maneira culturalmente apropriada, buscando a obtenção de acordo e consentimento acerca das medidas propostas (MARÉS et al., 2019; CIDH, 2007; NOGUEIRA, 2019).

O Decreto nº 7.747/2012, que institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), determina que são diretrizes da PNGATI:

> III - protagonismo e autonomia sociocultural dos povos indígenas, inclusive pelo fortalecimento de suas organizações, assegurando a participação indígena na governança da PNGATI, respeitadas as instâncias de representação indígenas e as perspectivas de gênero e geracional;
>
> XI - garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.
>
> (Decreto nº 7.747/2012) (BRASIL, 2012)

Por sua vez, o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituído pelo Decreto nº 8.750/2016, tem por atribuições:

> III - zelar pelo cumprimento das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
>
> IV - atuar pela participação dos povos e comunidades tradicionais nas discussões e nos processos de implementação e de regulamentação das convenções, dos acordos e dos tratados internacionais ratificados pelo

[86] *A Convenção 169 da OIT no Brasil* | Consulta livre, prévia e informada na Convenção 169 da OIT. Disponível em: www.socioambiental.org. Acesso em 09.09.2022.

> Governo brasileiro e das demais normas relacionadas aos direitos dos povos e das comunidades tradicionais.
> (Decreto nº 8.750/2016) (BRASIL, 2016b)

O mesmo se nota no Decreto nº 4.339/2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade:

> 10.4. Quarta diretriz: Promoção de pesquisas sobre o conhecimento tradicional de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais. Apoio a estudos para organização e sistematização de informações e procedimentos relacionados ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, com consentimento prévio informado das populações envolvidas e em conformidade com a legislação vigente e com os objetivos específicos estabelecidos na segunda diretriz do Componente 5, prevista no item 14.2.
> (Decreto nº 4.339/2002) (BRASIL, 2002)

Quanto ao item 14.2 do Componente 5 da Política Nacional da Biodiversidade, destacam-se os seguintes dispositivos:

> 14.2.6. Estabelecer iniciativas visando à gestão e ao controle participativos de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais na identificação e no cadastramento, quando couber, de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas associados à utilização dos componentes da biodiversidade.
> 14.2.7. Estabelecer, quando couber e com a participação direta dos detentores do conhecimento tradicional, mecanismo de cadastramento de conhecimentos tradicionais, inovações e práticas, associados à biodiversidade, de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, e de seu potencial para uso comercial, como uma das formas de prova quanto à origem destes conhecimentos.
> (Decreto nº 4.339/2002) (BRASIL, 2002)

No que diz respeito ao **acesso** ao CTA, o marco regulatório da biodiversidade no Brasil adotou regras específicas de CPLI, definido como:

> consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários (Lei 13.123/15) (BRASIL, 2015)

A lei determina que o consentimento é **obrigatório para os casos em que há acesso ao conhecimento tradicional de origem identificável**, enquanto o acesso a conhecimento de origem não identificável independe desse consentimento:

> Art. 9º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.

> (...)
> § 2º O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.
> § 3º O acesso ao patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas compreende o acesso ao conhecimento tradicional associado não identificável que deu origem à variedade ou à raça e não depende do consentimento prévio da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva a variedade ou a raça.
> (Lei nº 13,123/2015) (BRASIL, 2015)

A lei ainda define expressamente que PIQPCTAT que criam, desenvolvem, detêm ou conservam CTA têm o direito de "participar do processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso, na forma do regulamento" (art. 10, IV, Lei 13.123/15). (BRASIL, 2015).

O Decreto nº 8.772/2016 também reforça a importância da participação dos povos e comunidades tradicionais nas decisões relacionadas ao acesso a CTA e RB:

> Art. 12. Fica garantido o direito à participação das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado no processo de tomada de decisão **sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado** e à repartição de benefícios decorrentes desse acesso.
> § 1º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem identificável está condicionado à obtenção do consentimento prévio informado.
> § 2º O acesso ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado.
> § 3º Qualquer população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que cria, desenvolve, detém ou conserva determinado conhecimento tradicional associado é considerado origem identificável desse conhecimento, exceto na hipótese do § 3º do art. 9º da Lei nº 13.123, de 2015.
> (Decreto nº 8.772/2016) (BRASIL, 2016)

Ainda quanto às hipóteses de obrigatoriedade de CPLI, vale ressaltar, que a lei da biodiversidade reconhece diversas formas de demonstrar e comprovar o CPLI em **casos de acesso ao CTA**, o que é determinado a critério da comunidade, incluindo os seguintes instrumentos:

> Art. 9º (...) § 1º A comprovação do consentimento prévio informado poderá ocorrer, a critério da população indígena, da comunidade tradicional ou do agricultor tradicional, pelos seguintes instrumentos, na forma do regulamento:

> I - assinatura de termo de consentimento prévio;
>
> II - registro audiovisual do consentimento;
>
> III - parecer do órgão oficial competente; ou
>
> IV - adesão na forma prevista em protocolo comunitário. (Art. 9º, § 1º, Lei 13.123/2015).
>
> (BRASIL, 2015)

O Decreto nº 8.772/2016 estabeleceu, posteriormente, regulamentação adicional sobre o CPLI:

> Art. 14. O provedor do conhecimento tradicional associado de origem identificável optará pela forma de comprovação do seu consentimento prévio informado, negociará livremente seus termos e condições, bem como aqueles do acordo de repartição de benefícios, inclusive a modalidade, garantido o direito de recusá-los.
>
> § 1º As partes poderão estabelecer prazo para a realização do cadastro de acesso ao conhecimento tradicional associado, objeto do consentimento, que não poderá exceder o limite temporal disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 13.123, de 2015.
>
> § 2º Os órgãos e entidades federais de proteção dos direitos, de assistência ou de fomento das atividades das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais deverão, a pedido dos detentores, assessorar as atividades de obtenção de consentimento prévio informado e a negociação dos acordos de repartição de benefícios.
>
> § 3º Para os fins do disposto no § 2º os órgãos e entidade federais poderão solicitar apoio técnico à Secretaria-Executiva do CGen.
>
> Art. 15. A obtenção de consentimento prévio informado de provedor de conhecimento tradicional associado deverá respeitar as formas tradicionais de organização e representação de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional e o respectivo protocolo comunitário, quando houver.
>
> Art. 16. O usuário deverá observar as seguintes diretrizes para a obtenção do consentimento prévio informado:
>
> I - esclarecimentos à população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre:
>
> a) os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes da execução da atividade envolvendo acesso ao conhecimento tradicional associado;
>
> b) os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução da atividade e em seus resultados; e
>
> c) o direito da população indígena, comunidade tradicional e agricultor tradicional de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado;
>
> II - estabelecimento, em conjunto com a população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, das modalidades de repartição de benefícios, monetária ou não monetária, derivadas da exploração econômica; e

> III - respeito ao direito da população indígena, comunidade tradicional e agricultor tradicional de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado, durante o processo de consentimento prévio.
>
> Art. 17. Observada as diretrizes de que trata o art. 16, o instrumento de comprovação de obtenção do consentimento prévio informado será formalizado em linguagem acessível à população indígena, à comunidade tradicional e ao agricultor tradicional e conterá:
>
> I - a descrição do histórico do processo para a obtenção do consentimento prévio informado;
>
> II - a descrição das formas tradicionais de organização e representação da população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;
>
> III - o objetivo da pesquisa, bem como sua metodologia, duração, orçamento, possíveis benefícios e fontes de financiamento do projeto;
>
> IV - o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional associado a ser acessado; e
>
> V - a área geográfica abrangida pelo projeto e as populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais envolvidos.
>
> Parágrafo único. O instrumento a que se refere o caput deverá ainda mencionar, expressamente, se a população indígena, a comunidade tradicional ou agricultor tradicional recebeu assessoramento técnico ou jurídico durante o processo de obtenção do consentimento prévio informado.
>
> (Decreto nº 8.772/2016) (BRASIL, 2016)

O protocolo comunitário, em especial, é definido pela Lei nº 13.123/15, art. 1º VII, como "norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei" (BRASIL, 2015). É importante observar que, ainda em respeito à soberania dos povos pelos seus conhecimentos e ao CPLI, os protocolos comunitários devem ser elaborados pela própria comunidade, conforme suas preferências e necessidades.

Diante das considerações acima, no contexto de sistematização e documentação de CTA, apesar de não haver definição ou regulamentação específica, é importante garantir a participação dos detentores na elaboração e implementação de um banco de dados.

Garantir a autonomia sobre as informações, antes e depois de sua inclusão em um banco de dados, tem como objetivo respeitar informações secretas, sensíveis, sagradas ou que os povos simplesmente não desejam divulgar e ainda frear o risco de apropriação indevida de CTA que poderia decorrer de uma ampla divulgação e publicação dos dados.

Observa-se que, a literatura internacional recomenda que todos os esforços devem ser feitos para assegurar participação e consulta às comunidades detentoras em todo o processo de documentação, antes, durante e depois (*ALEXANDER ET AL*, 2003).

Antes da documentação, a consulta pode oferecer um espaço para os povos decidirem a maneira como o processo será realizado, cabendo, inclusive, sua recusa (*ALEXANDER ET AL*, 2003). Durante a documentação, consultar os detentores gera confiança e protagonismo dos povos tradicionais para o projeto, além de auxiliar na localização dos povos interessados na documentação e construir um ambiente que favoreça a comunicação e a troca com as comunidades, para que sejam orientadas sobre as implicações e os resultados que podem decorrer desse processo de documentação (WIPO, 2017). Após a documentação, o CPLI se torna essencial para realizar o acesso em si; do contrário, a atividade realizada sem respeito, consentimento e Repartição de Benefícios pode configurar biopirataria (JANKE et a., 2021). Em suma, incentivar a liderança e a participação das comunidades pode contribuir para uma boa gestão a longo prazo e em prol dos detentores dos conhecimentos (BHAATI et al, 2004).

Por fim, na reunião de 14/06/2022 do CGen, foi apresentada pela Câmara Setorial das Guardiães e dos Guardiões da Biodiversidadeuma minuta de regulamentação sobre o acesso a CTA obtido a partir de fontes secundárias que apresenta importantes reflexões sobre o CPLI:

> Art. 3º O usuário deverá obter, previamente ao acesso ao conhecimento tradicional associado, o consentimento prévio informado do provedor, nos termos dos arts. 9º e 46 da Lei nº 13.123, de 2015, bem como os arts. 5º, 6º e 7º da Convenção 169 da OIT, quando estiver identificada na fonte secundária da qual foi obtido o conhecimento tradicional associado, a população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional detentores do conhecimento tradicional associado.
>
> Art. 4º O usuário, a pedido dos detentores, poderá contar com assessoria dos órgãos e entidades federais de proteção dos direitos, de assistência ou de fomento das atividades das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais sobre as atividades de obtenção de consentimento prévio informado e a negociação dos acordos de repartição de benefícios, nos termos do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.772 de 2016, considerando informações acerca das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que possam ser detentores do conhecimento tradicional associado obtido em fonte secundária.
>
> (BRASIL, 2022)

Diante de todo o exposto, pode-se considerar que a modelagem do banco de dados de CTA deve ser realizada mediante participação de detentores, especialmente por meio da Câmara Setorial das Populações Indígenas, Comunidades Tradicionais e Agricultores Tradicionais, como espaço público para discussão, que possui representantes formais dos detentores de CTAs. Outras medidas e formas de consultas podem ser criadas no âmbito da Câmara Setorial, por meio de debate qualificado para direcionamento do assunto, tais como:

- estabelecimento de um Comitê de Ética no âmbito da governança do Banco de Dados composto por integrantes de PIQPCTAT;

- estabelecimento de uma Ouvidoria no âmbito da governança do banco de dados;
- estabelecimento de regras e procedimentos para os PIQPCTAT vetarem a inclusão ou excluírem determinado CTA do banco de dados;
- estabelecimento de políticas de uso e comunicados aos usuários do banco de dados sobre os deveres de obtenção de CPLIs específicos para uso dos dados documentados;
- estabelecimento de regras para restrição de divulgação de determinadas informações;
- estabelecimento de regulamentação que permita que o Termo de Consentimento para acesso ao CTA já inclua diretrizes sobre a autorização ou não da comunidade detentora para a divulgação no banco.

d. Governança

O aspecto da governança também é bastante relevante, uma vez que é fundamental compreender quais os papéis a serem assumidos por cada parte envolvida no processo, tais como:

- qual agente ficará responsável pela construção, manutenção e/ou gestão do banco de dados de CTA;
- quais são os papéis dos povos e comunidades, do Estado, dos usuários, da sociedade civil, entre outros *stakeholders*;
- como será o processo de inserção e atualização das informações nos bancos;
- quais as necessidades, contribuições e limitações de cada uma das partes interessadas.

O principal ponto a ser considerado, em termos de governança, refere-se a qual tipo de entidade poderá ser responsável pelo banco de dados. Há diversas experiências que envolvem entidades privadas, centros de pesquisa, universidades, Organizações da Sociedade Civil (OSC), instituições culturais, instituições públicas, órgãos governamentais ou até mesmo povos indígenas e comunidades locais (WIPO, 2017; BHAATI et al, 2004). Outro ponto relevante seria o financiamento para a manutenção e a alimentação do banco de dados, uma das possibilidades foi indicada em uma das entrevistadas, em que surgiu a proposta de que o FNRB fosse o financiador.

A Lei nº 13.123/2015 não orienta procedimentos específicos de governança de bancos de dados, mas o art. 8º, § 3º elenca, de maneira exemplificativa (não exaustiva), formas de reconhecimento dos conhecimentos tradicionais associados: (I) publicações científicas; (II) registros em cadastros ou bancos de dados; e (III) inventários culturais.

Uma vez que o CGen não regularizou nem orientou tecnicamente o processo de construção e gestão de bancos de dados, a legislação brasileira deixa possibilidades bem amplas para entidades que poderiam realizar esse projeto.

Adicionalmente, vale ressaltar que esta pesquisa já identificou alguns repositórios brasileiros que compilam informações de CTA, especialmente por iniciativa de universidade públicas (incluindo o Herbário Marlene Freitas da Silva, da Universidade Estadual do Pará, e o Dataplamt, da Universidade Federal de Minas Gerais) e órgãos públicos (como o Banco de Dados de Bens Culturais Imateriais Registrados, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e o acervo bibliográfico do Museu Paraense Emílio Goeldi).

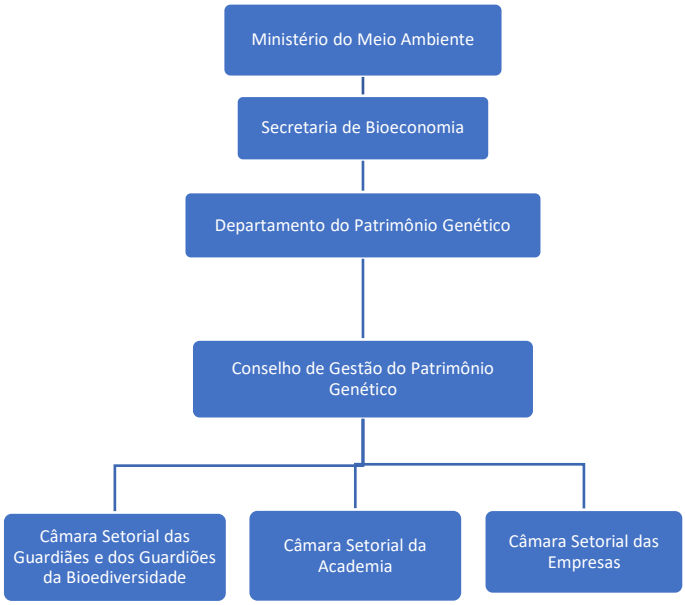


Figura 26 - Organograma de governança do SisGen

Dentro dessa estrutura de governança, destaca-se especialmente o CGen e sua Câmara Setorial das Guardiães e Guardiões da Biodiversidade detentores de Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético, cujas principais competências relacionadas ao banco de dados são descritas a seguir.

Quadro 15 - Análise de competência e composição de órgãos do SisGen

CGen

Fundamento Normativo	Art. 6º, §1º, I, c, Lei nº 13.123/2015 c/c art. 4º, II, c, Decreto nº 8.772/2016.
Composição	Participação máxima de 60 e a representação da sociedade civil em no mínimo 40% dos membros, assegurando a paridade entre: setor empresarial; setor acadêmico; e populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.
Competência	Estabelecer critérios para a criação de banco de dados para o registro de informação sobre PG e CTA (Art. 6º, §1º, I, c, Lei nº 13.123/2015). Competência do CGen para registro voluntário de CPI (art. 106, Decreto nº 8.772/2016).
Câmara Setorial das Guardiães e Guardiões da Biodiversidade	
Fundamento Normativo	Art. 6º, §3º, Lei nº 13.123/2015 c/c Deliberação CGen nº 04/2017
Composição	Doze membros, sendo dois pelo representante do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais; dois pelo representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; dois pelo representante do Conselho Nacional de Política Indigenista; um pelo representante do MMA; um pelo representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que seja servidor(a) da Fundação Nacional do Índio; um pelo representante do Ministério da Cultura; dois pelo representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, sendo um deles servidor(a) do Ministério dos Direitos Humanos; e um pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.
Competência	**Proteção e salvaguarda dos conhecimentos tradicionais associados.**

O Decreto 10.455/2020 (BRASIL, 2020) (que regulamenta a estrutura regimental e o quadro demonstrativo do MMA, determina que a Secretaria de Biodiversidade deve exercer a função de secretaria-executiva do CGen (art. 12, iv), mais especificamente no âmbito do **Departamento de Patrimônio Genético (DPG)** (art 2, ii, a, 3 cc art. 15, viii). O DPG tem outras competências, incluindo **coordenar o reconhecimento e o registro do Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético** (art. 15, v, a), coordenar a Repartição de Benefícios de populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais (art. 15, v, c), propor, avaliar e implementar políticas para gestão do acesso a CTA (art. 15, ii) e implementar, manter e operacionalizar o SisGen (art. 15, ix).

Vale pontuar que, além das competências específicas para o assunto, trata-se de instâncias com representação paritária das comunidades detentoras de CTA, sendo, portanto, espaços legítimos para debater a construção de políticas públicas e/ou instrumentos que afetem diretamente seu modo de vida.

Nesse sentido, a partir da análise das pautas e das atas da Câmara Setorial, identifica-se que o tema da rastreabilidade do CTA já foi objeto de discussão em ao menos duas oportunidades, sendo elas:

- 1ª Reunião | 17 e 18 de agosto de 2017: consta na pauta item sobre "debate sobre rastreabilidade do acesso e uso de conhecimento tradicional";
- 3ª Reunião | 27 e 28 de novembro de 2017: consta na pauta item sobre "construção de minuta de normativa para regulamentação sobre rastreabilidade de acesso e uso de CTA de fontes secundárias";
- 4ª Reunião | 01 e 02 março de 2018: consta na pauta item sobre "apresentação de sistema de verificação e rastreabilidade".

Apesar das tentativas de obtenção das atas junto ao CGen para maiores esclarecimentos sobre teor dos debates, não foi possível obtê-las até a data da finalização do presente estudo.

Parte III | Bancos de dados de CTA para o Brasil
Introdução

A Parte III tem como objetivo apresentar a proposta de um banco de dados de CTA para o Brasil. A proposta visa debater e propor formas de organização, categorização, rastreabilidade e uso das informações sobre os CTAs.

O **Capítulo 1** apresenta o mapeamento das fontes de dados secundários no Brasil que detêm informações sobre conhecimentos tradicionais, que poderão ser utilizados para futura criação do banco.

A partir da identificação dos diversos formatos de fontes com informações secundárias que podem servir de subsídio para a documentação dos CTAs, bem como dos diferentes tipos de informações (taxonomia, localização, imagens, povo detentor, entre outros), apresenta-se também as possibilidades e restrições na utilização desses dados secundários para a construção de um banco de dados de CTA.

O **Capítulo 2**, por fim, apresenta os resultados de uma proposta de modelagem de banco de dados de conhecimentos tradicionais, o que inclui recomendações de possíveis categorias de dados a serem inseridas, bem como as análises decorrentes da elaboração de um protótipo de banco de dados a partir de informações disponíveis em fontes secundárias e sugestões quanto à governança, funcionalidades, políticas de uso, entre outros, à luz da legislação vigente no Brasil Para pensar essa modelagem foram utilizados fontes secundarias de CTA da Amazônia Legal.

Os pontos levantados têm o potencial de orientar a construção de um banco de dados não apenas para compreender os possíveis modelos, formatos e informações a serem (ou não) inseridas, bem como as principais questões éticas que devem ser consideradas para se pensar em um banco que, de fato, esteja a serviço dos interesses e das vontades dos PCT.

I. FONTES DE DADOS SECUNDÁRIOS DE CTA NO BRASIL

No Brasil, a Lei nº 13.123/2015, em seu art. 8º, § 3º, define o rol exemplificativo de formas de reconhecimento dos CTAs: publicações científicas; registros em cadastros ou bancos de dados; ou inventários culturais.

Nesse sentido, o levantamento de dados secundários sobre biodiversidade e/ou conhecimentos tradicionais no Brasil comporta um considerável conjunto de iniciativas de sistematização de conhecimentos que pode conter dados secundários de CTA já em curso, bem como apresenta o potencial de sua utilização como fonte de dados para a construção de um banco de CTA da Amazônia Legal.

O mapeamento buscou fontes de dados disponíveis no Brasil que abrigam informações sobre biodiversidade, conhecimentos tradicionais ou expressões culturais tradicionais, especialmente aqueles ligados ao PG.

Os itens selecionados incluem tanto os sites cujo catálogo está estruturado no formato digital, em que é possível filtrar a busca pelas categorias disponíveis, quanto em plataformas que compilam livros, artigos, relatórios e outras formas de publicação, tais como dissertações, teses etc., enquanto fontes que sistematizam dados de biodiversidade, PG e CTA.

A planilha em que as principais fontes de dados secundários foram reunidas e organizadas busca apresentar características essenciais de cada item, para que seja realizada uma análise acerca da utilidade dessas fontes na promoção, viabilidade e desenvolvimento da pesquisa. Essas características foram destacadas nas seguintes colunas (Anexo 4):

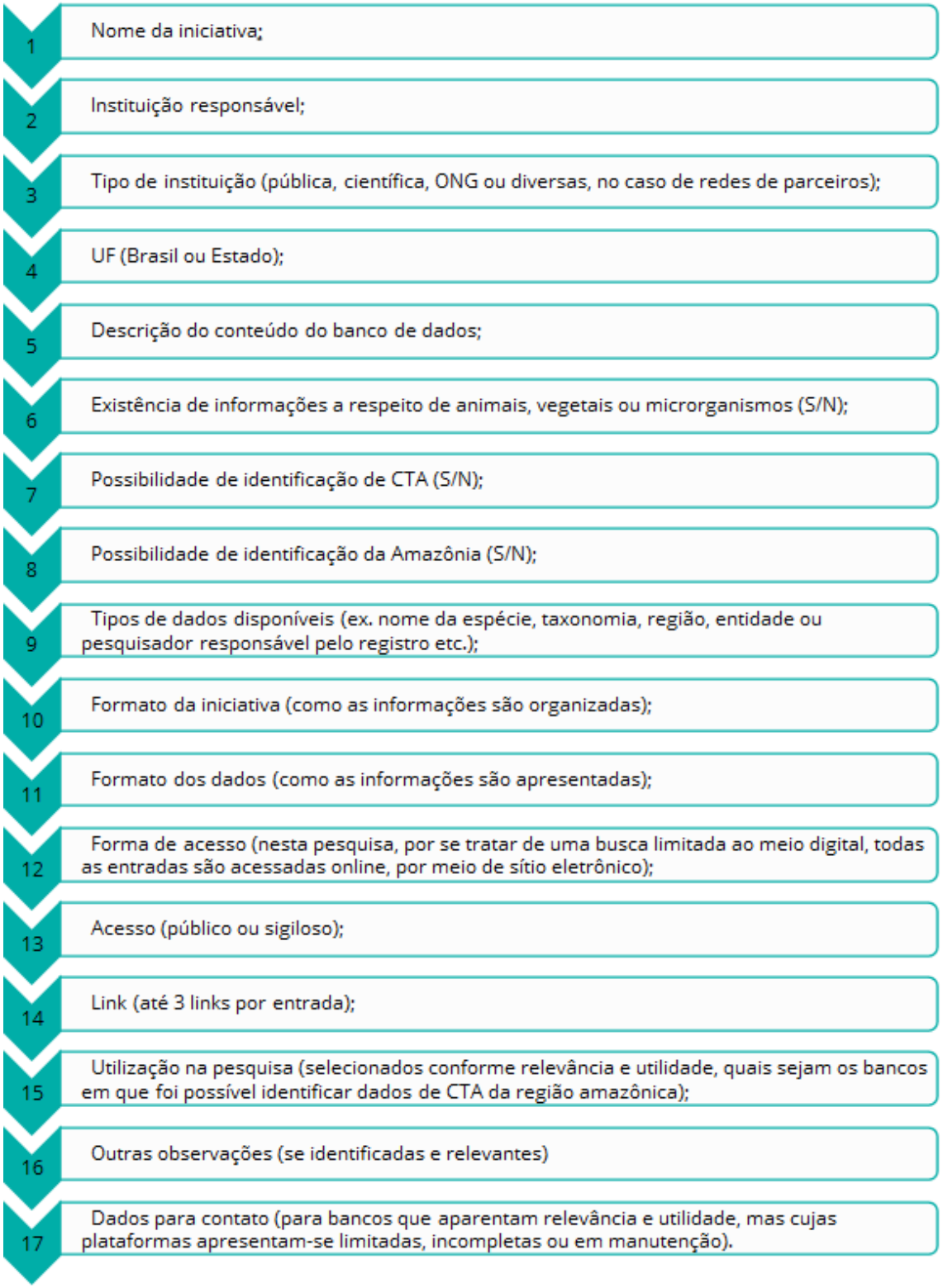


Figura 27 - Informações coletadas quanto às fontes de dados secundários de CTA no Brasil

Nas próximas subseções, serão apresentados mais detalhes quanto aos métodos e critérios de seleção e aos resultados desse levantamento.

a. Métodos e critérios de seleção

Para o mapeamento de fontes de dados secundários de CTA, foram percorridos dois caminhos: (i) diretamente por meio de *sites* de órgãos integrantes da governança pública no Brasil, universidades e ONGs; e (ii) revisão de literatura cinza e acadêmica, que puderam prover sobre outras fontes de dados secundários existentes.

A. Busca direta dos sites

A busca direta de *sites* foi realizada por meio do sistema de busca do Google, tendo como referência uma lista de palavras-chave que poderiam se referir ao nome ou ao conteúdo do banco. A combinação de termos envolveu uma possível nomenclatura para a fonte (ex. “portal”) e uma possível nomenclatura para a categoria de conhecimentos (ex. “conhecimentos indígenas”), levando à uma lista de resultados que se alinhava àquela combinação (ex. “Portal de conhecimentos indígenas”).

Quadro 16 - Lista de palavras-chave utilizada para revisão de literatura

Núcleos temáticos	Palavras-chave
Nomenclatura das fontes	Banco de dados
	Biblioteca
	Lista
	Portal
	Sistemas de informação sobre biodiversidade
Categorias de conhecimentos	Conhecimentos tradicionais associados (CTA): identificável ou não identificável
	Conhecimento tradicional ecológico
	Patrimônio genético
	Expressões culturais tradicionais (ECT)
	Patrimônio cultural imaterial
	Conhecimentos orais
	Saberes tradicionais

	Conhecimentos indígenas

No entanto, no decorrer das pesquisas foram identificados outros temas e palavras-chave, mais específicos e afunilados, que também contribuíram para a identificação de bancos existentes. Por isso, foram adicionados outros termos à busca direta, quais sejam:

Quadro 17 - Lista de palavras-chave adicionais utilizadas na revisão de literatura

Núcleos temáticos	Palavras-chave
Nomenclatura das fontes	Registro
	Inventário
	Biblioteca digital
	Coleção/Coleções
Categorias de conhecimentos	Indígenas
	Quilombolas
	Extrativistas
	Plantas medicinais
	Medicina tradicional
	Etnofarmacologia
	Etnografia
	Etnobotânica
	Etnobiologia
	Coleções bioculturais

B. Publicações

Para mapear as possíveis fontes de dados secundários de CTA, foi realizada ainda uma revisão de literatura exploratória para a localização de referências bibliográficas pertinentes ao tema, tendo como referência as mesmas palavras-chave apresentadas anteriormente. As fontes dessas publicações foram plataformas renomadas de organizações internacionais, instituições de pesquisa, universidades e periódicos, incluindo: Scopus e Web of Science, além de publicações oficiais de organizações como CDB, WIPO e UNU, além de literatura cinza de organizações da sociedade civil e *think tanks* que atuam na pauta socioambiental na Amazônia Legal.

Como mencionado, as publicações foram relevantes não só para contextualizar a pesquisa, mas também para oferecer informações sobre dados secundários de CTAs da Amazônia Legal existentes, bioma foco utilizado na modelagem do banco de dados . Nesses casos, está indicada na planilha a respectiva fonte, em “outras observações”.

As principais fontes de dados secundários sobre CTA identificados foram compilados e sistematizados em uma planilha de Excel que compõe o presente relatório em seu Anexo 4.

II. DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

As fontes de dados secundários levantadas são repositórios de informação em biodiversidade (PG) e/ou saberes tradicionais (CTA). As fontes relacionadas à biodiversidade estão fartamente disponíveis, com sistemas de busca bastante completos e responsivos. São diversos os benefícios de tais plataformas para livre consulta do público:

- O planejamento e a implementação de políticas públicas para conservação e proteção da biodiversidade, possibilitando ações para localização de espécies em risco de extinção; identificação de espécies invasoras; compreensão quanto ao fluxo de determinadas populações, incluindo aumento ou regressão do número de determinadas espécies; entre outras.
- O planejamento e a implementação de políticas públicas para conservação e proteção dos biomas, para definir programas de reflorestamento, para estabelecer áreas prioritárias ou áreas de emergência, para limitar atividades danosas ao meio ambiente, bem como outras questões de interesse público.
- A exploração de um conjunto de informações que possuem imenso valor para pesquisa e desenvolvimento, seja essa pesquisa proveniente da academia ou da iniciativa privada, não apenas para elaboração de produtos comercializáveis, mas também para descoberta de tratamentos médicos, medicamentos, técnicas de gestão ambiental etc.
- A elaboração de relatórios de impacto ambiental mais detalhados e pormenorizados com relação a especificidades de determinada área.

As fontes de dados relacionados a CTA encontram-se menos organizadas e mais pulverizadas do que os sistemas de informação de PG e biodiversidade. Foram localizadas plataformas com dados públicos, por exemplo o Dataplamt, o Herbário Marlene Freitas e o *site* do IPHAN, que possuem algum tipo de informação que poderia subsidiar a futura elaboração do banco de dados. Além disso, ressalta-se o banco de

dados de CTA da UFSC, o Useflora, que, apesar de não ser público, possui informações organizadas e sistematizadas sobre CTAs dos biomas Mata Atlântica e Caatinga.

Como mencionado na seção anterior, os bancos de dados podem atuar como instrumentos para a proteção dos CTA, pois centralizam informações a respeito de saberes tradicionais e seus respectivos detentores em uma única plataforma, a ser consultada por pesquisadores e empresas – e, havendo exploração desses conhecimentos e benefícios decorrentes dessa exploração, facilita a identificação das comunidades que tenham direito de receber parte desses benefícios.

Essa importância, contudo, não se limita ao sistema jurídico. A manutenção de um sistema digitalizado desses conhecimentos apresenta diversas vantagens e perspectivas para o país e seus diferentes setores, as quais transcendem o "mero" mapeamento. A organização desses dados permite, por exemplo:

- A valorização e a manutenção de um rico aporte cultural que se encontra constantemente ameaçado, considerando que uma grande parcela das comunidades tradicionais realiza a transmissão de suas práticas e tradições oralmente, havendo poucos registros escritos para salvaguarda dessas culturas.
- Manutenção de um banco de boas práticas relacionadas à gestão ambiental de determinado território, ao uso sustentável de recursos naturais, à conservação da biodiversidade, a sistemas produtivos não predatórios etc.
- Preservação de práticas e modos de viver, bem como os patrimônios culturais imateriais dos Povos e Comunidades Tradicionais, fomentando a sociodiversidade e multiplicidade cultural no país.
- Prevenção contra o uso indevido de expressões, nomes, idiomas e outras formas de conhecimentos.

Das 52 fontes mapeadas, 10 fontes serão utilizadas como referência para as próximas etapas do estudo e 13 serão consultadas junto à instituição responsável, reavaliadas ou poderão ser utilizadas como referência de formato ou organização. As 29 fontes desconsideradas são aquelas em que não foi possível localizar dados de CTA digitalizados, em especial na região amazônica.

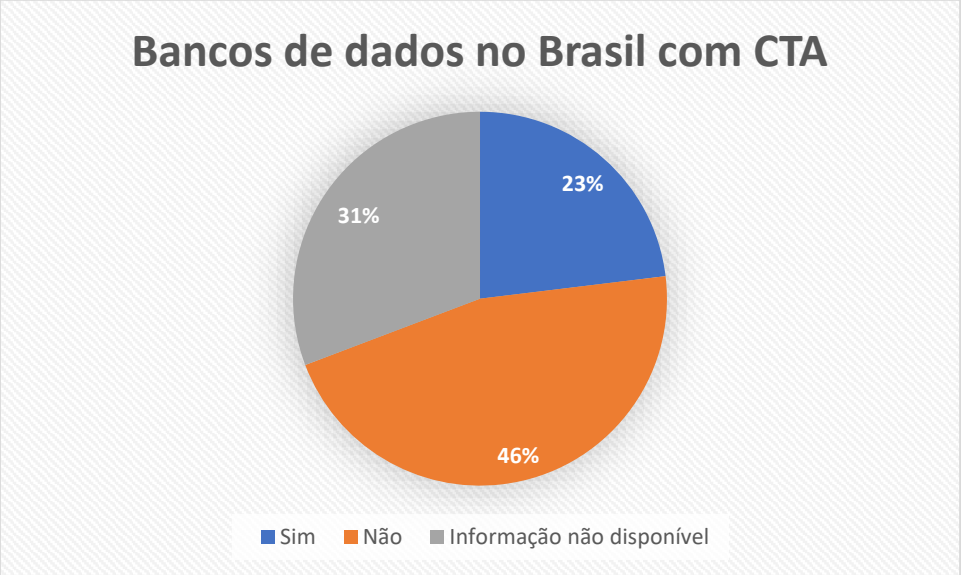


Gráfico 7 - Relação de fontes de dados secundários com informações sobre CTA

Quanto à distribuição por categoria da instituição, das 52 fontes mapeadas, 38 estão sob manutenção de instituições públicas (ou seja, instituições que compõem a Administração Pública, exceto instituições científicas e/ou acadêmicas), 12 pertencem às fontes científicas (que inclui universidades públicas), 1 é gerido por uma organização do terceiro setor e 1 por uma rede de diversos parceiros. As universidades federais, em especial, têm demonstrado um papel bastante ativo na condução de pesquisas e elaboração de fontes de dados secundários.

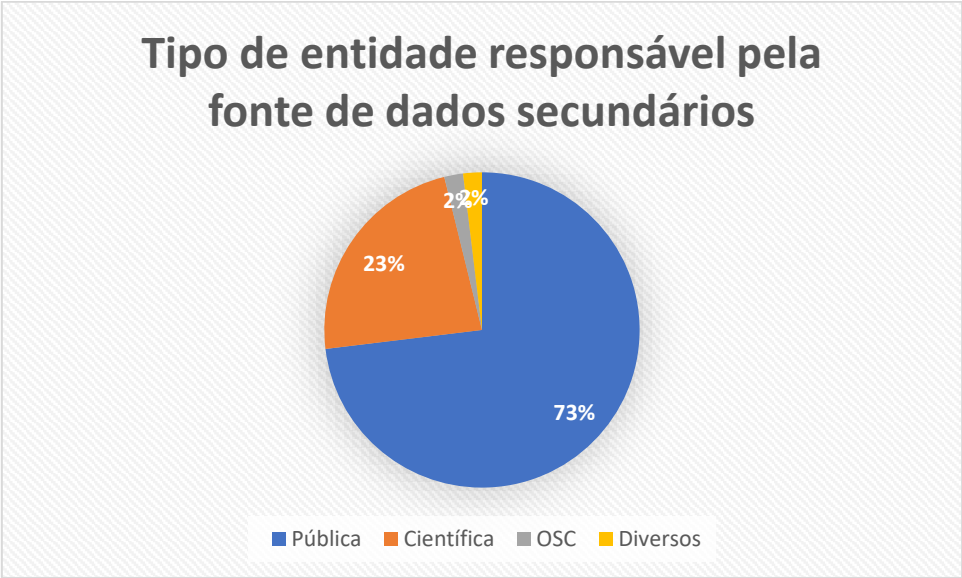


Gráfico 8 - Tipos de entidades responsáveis pelas fontes de dados mapeadas

Entre os bancos de dados selecionados, o formato predominante foi o de lista, tendo sido identificadas outras modalidades, como acervo bibliográfico, biblioteca, catálogos e revista eletrônica.

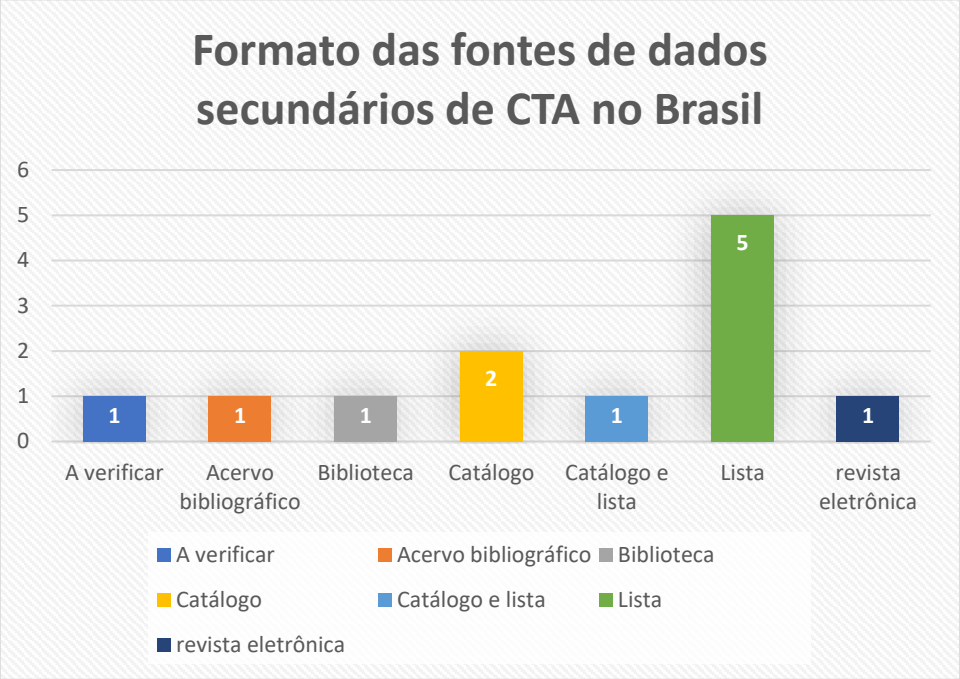


Gráfico 9 - Formato das fontes de dados secundárias mapeadas

Quanto aos tipos de dados identificados nas fontes selecionadas, identificaram-se os seguintes:

Quadro 18 - Tipos de dados sobre CTA identificados

Tipos de dados disponíveis
Adornos de materiais ecléticos, indumentária e toucador
Adornos plumários
Aldeia/comunidade e seu respectivo uso
Armas
Arquivos diversos sobre cultura indígena, inclusive práticas e usos tradicionais
Artigos científicos
Autores
Categoria de uso

Cerâmica
Cordões e tecidos
Data do documento
Imagens
Instrumentos musicais e de sinalização
Inventários de bens culturais materiais e (principalmente) imateriais
Link
Localização
Nome (inclusive nomes alternativos)
Nome científico
Objetos rituais, mágicos e lúdicos
Obras literárias físicas
Publicações em pesquisas ecológicas e etnobotânicas
Referências
Saberes, expressões e celebrações tradicionais
Tipo
Título
Trançados
Usos tradicionais de determinadas espécies
Utensílios e implementos de materiais ecléticos

O levantamento realizado serviu de referencial não apenas para a localização de CTA já identificado, mas também como fontes de inspiração de identificação das informações, categorias, classificações, filtros, entre outros.

III. OUTRAS FONTES DE DADOS

Além da compilação dos dados obtidos diretamente nas fontes de dados secundários mapeadas, foram identificadas outras fontes de dados menos sistematizadas que poderão, em tese, ser utilizadas para compor o banco de dados de CTA. São eles:

Quadro 19 - Fontes de dados secundárias de CTA complementares

Fonte	Observações
Dados secundários de literatura	Referências bibliográficas são utilizadas, via de regra, como a principal fonte para bancos de CTA, por se tratar de dados secundários e públicos.
Planos de Gestão Territorial de Áreas Indígenas (PGTAs)	Instrumento da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), instituída pelo Decreto nº 7.747, de 05 de junho de 2012.
Diário Oficial da União	Conjunto de informações relativas aos instrumentos de gestão da Lei nº 13.123/2015 publicado no Diário Oficial da União, tais como termos de compromisso.
Dados do SisGen	A partir da análise da Lei nº 13.123/2015 e de seu decreto regulamentador, identifica-se um conjunto de dados que são disponibilizados pelos usuários do SisSGen na realização de: ➢ cadastro, ➢ notificação de produto acabado, ➢ processo de verificação, ➢ Acordo de Repartição de Benefícios Não Monetária (ARB-NM), ➢ formulário de identificação do(s) produto(s) acabado(s) ou material(is) reprodutivo(s) objeto(s) de RB, ➢ formulário de Submissão de Proposta de Repartição de Benefícios Não Monetária - FRBNM, parte integrante e indissociável do ARB-NM. A depender da categorização de algumas informações como sigilosas, as mesmas poderão ser solicitadas ao MMA via Lei de Acesso à Informações.
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Bancos de dados dos sistemas de proteção e registro de cultivares, de sementes e mudas, de produtos, estabelecimentos e insumos agropecuários, de informações sobre o trânsito internacional de produtos e insumos agropecuários (art. 5º, §1º, I, Decreto nº 8.772/2016).
Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)	Bancos de dados dos sistemas de registro de importação e exportação (art. 5º, §1º, II, Decreto nº 8.772/2016).
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)	Bancos de dados dos sistemas de informação sobre currículos, grupos de pesquisa e instituições cadastradas na Plataforma Lattes (art. 5º, §1º, III, Decreto nº 8.772/2016).

Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação	Bancos de dados dos sistemas de informação sobre pesquisa e liberação comercial de organismos geneticamente modificados e derivados (art. 5º, §1º, IV, Decreto nº 8.772/2016).
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Bancos de dados dos sistemas de registro de produtos (art. 5º, §1º, V, Decreto nº 8.772/2016).
Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)	Bancos de dados dos sistemas de concessão e de garantia de Direitos de Propriedade Intelectual (art. 5º, §1º, VI, Decreto nº 8.772/2016).
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Bancos de dados dos sistemas de cadastro nacional de informações sociais (art. 5º, §1º, I, Decreto nº 8.772/2016).
Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), do Ministério da Cultura	Bancos de dados dos sistemas de informações sobre patrimônio cultural (art. 5º, §1º, I, Decreto nº 8.772/2016).

Quanto aos dados do SisGen, da análise da Lei nº 13.123/2015, de seu decreto regulamentador e dos regulamentos do MMA e CGen, foi possível identificar que os usuários do sistema disponibilizam o seguinte conjunto de dados sobre CTA.

- identificação do usuário;
- informações sobre as atividades de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, incluindo o resumo da atividade e seus respectivos objetivos;
- o setor de aplicação;
- os resultados esperados ou obtidos;
- a equipe responsável, inclusive das instituições parceiras,
- o período das atividades;
- identificação do Patrimônio Genético, incluindo as informações sobre a procedência, coordenada geográfica e local da obtenção *in situ*, ainda que tenha sido obtida em fontes *ex situ* ou *in sílico*;
- declaração se o Patrimônio Genético é variedade tradicional, local, crioula ou raça localmente adaptada ou crioula, ou se a espécie consta em lista oficial de espécies ameaçadas de extinção;
- instituição sediada no exterior associada à instituição nacional e identificação das instituições nacionais parceiras, quando houver;
- número do cadastro ou autorização anterior, no caso de PG ou CTA acessado a partir de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado após 30 de junho de 2000;
- comprovação da obtenção do consentimento prévio informado;
- solicitação de reconhecimento de hipótese legal de sigilo;
- declaração, conforme o caso, de enquadramento em hipótese de isenção legal ou de não incidência de RB;

- informações sobre a população indígena, a comunidade tradicional ou o agricultor tradicional que provém os Conhecimentos Tradicionais Associados, ainda que tenham sido obtidos em fontes secundárias;
- fontes de obtenção dos CTA;
- coordenada georreferenciada da respectiva comunidade, exceto quando se tratar de CTA de origem não identificável.
- identificação da pessoa natural ou jurídica requerente;
- identificação comercial do produto acabado ou do material reprodutivo;
- setor de aplicação;
- número de registro, ou equivalente, de produto ou cultivar em órgão ou entidade competente, tais como Anvisa, MAPA e Ibama;
- número do depósito de pedido de DPI de produto ou cultivar no MAPA, no INPI, ou em escritórios no exterior, quando houver;
- informação se o PG ou o CTA utilizado no produto acabado é determinante para a formação do apelo mercadológico e/ou para a existência das características funcionais do produto;
- previsão da abrangência local, regional, nacional ou internacional da fabricação e da comercialização do produto acabado ou material reprodutivo;
- data prevista para o início da comercialização;
- números dos cadastros de acesso ao PG ou ao CTA que deram origem ao produto acabado ou ao material reprodutivo;
- números dos cadastros de remessa que deram origem ao produto acabado ou ao material reprodutivo, quando houver;
- eventual solicitação de reconhecimento de hipótese legal de sigilo e comprovação de enquadramento em hipótese de isenção legal ou de não incidência de RB;
- modalidade da RB;
- no caso de acesso a CTA de origem identificável, apresentação de Acordo de Repartição de Benefícios;
- espécie;
- objeto de acesso;
- município de sua localização, de forma dissociada dos respectivos cadastros e das demais informações dele constantes;

Em 13 de abril de 2022, foi realizado contato com o Departamento de Patrimônio Genético (DPG) do MMA para solicitar informações acerca do acesso ao PG e ao CTA para obtenção detalhar eventuais dados disponíveis para construção e modelagem de banco de dados de CTA. Até o momento da produção deste relatório, a resposta do

órgão estava pendente. Vale ressaltar que existe uma base de dados do SisGen, em que, a princípio, não constam informações de forma completa.

a. Das limitações e dos gargalos do SisGen

Esta seção tem como objetivo apresentar algumas das limitações e dos gargalos detectados inicialmente na base de dados do SisGen, não apenas para propor melhorias ao sistema, mas também para considerar os possíveis aspectos que poderiam ser endereçados por um banco de dados para suprir essas faltas. Para realizar essa análise, foram realizadas algumas consultas ao sistema que informa as atividades de acesso a PG ou CTA cadastradas. São 13 colunas de informações disponíveis publicamente:

- número do cadastro;
- usuário;
- sigiloso;
- regularização;
- finalidade do acesso;
- objeto de acesso;
- fonte de obtenção CTA;
- comunidade provedora do CTA;
- UF da comunidade provedora;
- bioma;
- tipo de componente do PG;
- título do projeto;
- resultados obtidos.

Além dessas informações, também é possível filtrar pela procedência da amostra e pela UF do PG, embora essas duas informações não apareçam na planilha quando a plataforma apresenta os resultados da busca.

Destacam-se, ainda, outras limitações que podem inspirar futuras reformas e melhorias no sistema. Primeiramente, verificou-se que o sistema só menciona a categoria das comunidades provedoras, divididas em três: população indígena, comunidade tradicional e agricultor tradicional. O SisGen foca muito no usuário, de modo que é possível apenas consultar o nome do pesquisador ou organização que realizou o acesso. Contudo, **por não mencionar explicitamente o povo detentor do CTA, o sistema público está limitado a endereçar apenas uma parte da questão de rastreabilidade.**

Outro ponto é que o sistema não disponibiliza uma coluna específica para informar o ativo biológico ou a respectiva taxonomia, sendo necessário buscar pelo nome do projeto, que nem sempre menciona o nome científico da espécie selecionada. **Isso**

também prejudica a rastreabilidade, pois não facilita a busca de projetos pelo PG ao qual o conhecimento está associado.

Há diversas outras informações que não são encontradas, tais como: as atividades cadastradas não especificam qual CTA foi acessado; os cadastros apresentam a localização em escala muito ampla, que é a UF da comunidade provedora, e, mesmo assim, essa informação só aparece quando o CTA é acessado direto com provedor; nem todos os cadastros mencionam finalidade de acesso, ou seja, se a atividade se destina à pesquisa e/ou ao desenvolvimento tecnológico; e não há data de acesso do CTA.

Há duas questões particularmente problemáticas quanto à coluna de "resultados obtidos". O sistema possibilita que o cadastro informe apenas alguma das seis opções a seguir: (i) requerimento de PI, (ii) licenciamento de patente, (iii) desenvolvimento/comercialização de produto intermediário, (iv) divulgação de resultados em meios científicos ou de comunicação, (v) substância de metabolismo de microrganismo idêntica à de origem fóssil, e (vi) outros resultados. O primeiro problema é o vasto número de cadastros que não informa o tipo de resultado obtido, de modo que não há nenhuma informação ou indicativo sobre o que se sucedeu após a realização do acesso. O segundo problema diz respeito à impossibilidade de localizar com precisão os resultados referentes à "divulgação de resultados em meios científicos ou de comunicação", que corresponde à maioria dos cadastros. Isso porque não é possível rastrear, com absoluta certeza, qual é essa publicação, já que não há *link* externo ou referência bibliográfica completa que remeta aos resultados obtidos. Foi realizada uma revisão de literatura considerando o nome do usuário e o título do projeto: houve casos em que não se localizou nenhuma publicação diretamente relacionada com o título projeto; casos em que foram localizadas mais de uma publicação dentro do mesmo escopo de projeto; bem como casos em que foram encontradas pesquisas de usuários que não haviam preenchido a coluna de resultados obtidos.

Box 3 – Observações do grupo de diálogos sobre limitações do SisGen

Assunto recorrente em grande parte dos diálogos com atores-chave foi o levantamento das limitações do SisGen, tanto para suas funções originais quanto para uma eventual integração com um banco de dados de CTA. Pontos como: prática de preenchimento equivocado pelos usuários do cadastro, especialmente quanto à origem do CTA; ausência de ferramentas adequadas para os responsáveis pela verificação do cadastro realizarem uma avaliação efetiva; falta de atualização dos cadastros pelos usuários após conclusão das pesquisas ou desenvolvimento tecnológico, entre outras.

Outro aspecto relevante apontado pelos atores-chave foi a ausência de retorno dos usuários quanto aos resultados da pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico para a comunidades detentoras do CTA objeto de acesso.

Tais lacunas de informações apresentam diversos obstáculos para esta pesquisa. O sistema localiza e disponibiliza 3.151 registros[87] para o filtro em que o "objeto de acesso" seja apenas "conhecimento tradicional associado" e "patrimônio genético". A busca foi estreitada para, além desse primeiro filtro, incluir um segundo filtro, referente ao bioma Amazônia. Essa segunda busca permitiu identificar 1.321 registros. No entanto, esse número não corresponde à realidade, pois há outros projetos referentes a CTA na Amazônia, mas a coluna de "bioma" não foi preenchida e, portanto, não foi localizada pelo filtro. Esse problema também acontece para filtro por finalidade de acesso, comunidade provedora, UF e tipo de componente do PG, que são as colunas mais frequentemente deixadas em branco. Vale ressaltar que os números mencionados incluem cadastros porventura repetidos no sistema.

Embora essa informação não possa ser verificada pela mera consulta ao sistema eletrônico, pessoas entrevistadas ao longo do estudo comentaram que o SisGen, a princípio, não proporciona uma estrutura de fiscalização eficiente. Em especial, parece não existir uma verificação apurada dos termos de consentimento inseridos no cadastro de acesso. Esse gargalo envolve questões de governança e monitoramento não endereçadas pelo sistema atual.

Reconhecer lacunas, gargalos e limitações do SisGen é de grande valia para esta pesquisa, pois os problemas precisam ser identificados antes de ser solucionados. Por isso, pode-se considerar essa avaliação específica sobre o que o SisGen pode ou não proporcionar como uma reflexão para uma futura construção de banco de dados.

A primeira proposta diz respeito a incrementar o SisGen, ou seja, propor melhorias que tornem o sistema mais completo e supram os gargalos. Nesse caso, a governança das informações teria uma interface na gestão com o poder público, e, ao invés de construir um novo banco de dados totalmente separado (com as informações relativas à rastreabilidade), poderia integrar o próprio SisGen (tais como povo tradicional, respectivos usos etc.). Entre outras recomendações, o sistema pode:

- diversificar as colunas publicamente disponibilizadas no SisGen, para ampliar as informações, especialmente as relativas à rastreabilidade;
- realizar uma fiscalização mais rígida das informações do sistema, para que as lacunas sejam preenchidas;
- exigir que seja inserido um *link* externo para consulta e verificação de resultados obtidos, desde que não se trate de pesquisa sigilosa;
- integrar com outras bases, inclusive bancos de biodiversidade e bancos de publicações científicas.

[87] As consultas foram realizadas em 17/05/2022 no *site*: https://sisgen.gov.br/paginas/pubpesqatividade.aspx.

- incluir documentos complementares, tais como protocolos de consulta, planos de gestão territorial e/ou declarações de CPLI dos povos detentores de CTA, como endereços eletrônicos para consulta (caso disponível virtualmente) ou documentos anexados ao sistema.
- exigir que os usuários atualizem as informações dos cadastros de acesso com os resultados da pesquisa e/ou desenvolvimento tecnológico para fins de alimentação das informações do banco de dados e retornem as informações para os detentores provedores.

Proposta de modelagem do banco de dados de CTA

Um banco de dados de conhecimentos tradicionais pode cumprir diversos usos, a depender da finalidade para a qual é elaborado. Ao mesmo tempo, considerando o direito dos povos tradicionais à soberania de seus conhecimentos, o banco de dados parte de um benefício prioritário aos povos e comunidades detentoras do CTA e, acessoriamente, sempre que possível a conciliação, beneficia outros usuários e agentes interessados, como pesquisadores e agentes de inovação e desenvolvimento. Nesta seção, propõe-se uma reflexão sobre os possíveis formatos de um banco de dados que abrigue as informações que não são encontradas no SisGen e que poderiam contribuir largamente para a rastreabilidade e a salvaguarda desses conhecimentos e dos direitos das comunidades.

A intenção não é esgotar todas as possibilidades de elaboração de um banco de dados de CTA nem apresentar uma proposta de coletada e inserção de conhecimentos tradicionais. É apresentado um protótipo de como o banco poderia ser construído e quais informações contribuiriam para a rastreabilidade, com base em fontes secundárias.

Assim, o proposto é (1) uma modelagem de banco de dados, com o esqueleto das colunas e filtros que poderão compor o banco; (2) propostas e reflexões quanto a caminhos possíveis de elementos estruturais do banco de dados, como governança,

financiamento, política de uso, entre outros; e (3) sugestões de melhoria do SisGen, bem como propostas para que esse futuro banco seja integrado a ele.

A seguir, descreve-se a metodologia adotada e algumas propostas sobre as modelagens possíveis para esse banco de dados.

I. OBJETO

A presente proposta de banco de dados tem como objeto os Conhecimentos Tradicionais Associados de dados secundários.

II. TIPO DE BANCO DE DADOS

Há quatro principais tipos de bancos de dados na ciência de dados: (1) banco de dados relacional, (2) banco de dados hierárquico[88], (3) banco de dados de rede[89] e (4) banco de dados objeto-relacional[90]. A partir dessas possibilidades, a proposta adota o modelo de um banco de dados relacional, por melhor se adequar tecnicamente ao objeto. O banco de dados relacional foi criado em 1970 e consiste em um formato que armazena os dados em um conjunto de tabelas. Cada linha representa um "relacionamento entre um conjunto de valores" e cada tabela é uma "coleção de relacionamentos".

A partir da definição das variáveis que poderão compor o banco de dados e da sua divisão em tabelas no Excel, foi empregado o Modelo de Entidade Relacionamento (MER) para o início da montagem do banco relacional.

O MER, além de construir uma estrutura gráfica das tabelas e variáveis, registra e descreve os campos na forma de um Diagrama Entidade Relacionamento (DER). A

[88] O banco de dados hierárquico considera dados e relacionamentos, registros que são coletados e, então, relacionados por *links*. Os dados são organizados em forma de árvore (sendo a raiz equivalente à origem dos dados e os nós equivalentes ao registro, de modo que é possível haver muitos nós, mas há somente uma raiz), sendo possível várias árvores num mesmo banco. Os registros são coleções de atributos (campos) em que está uma informação (GEREMIA, 2010).

[89] O banco de dados de rede organiza os dados em coleções de registros (que, por sua vez, são uma coleção de campos) conectadas por *links*. A organização dos registros é similar ao banco hierárquico, mas são permitidas mais "raízes", criando conexões mais complexas. Um exemplo desse banco é o relacionamento (*link*) entre o cliente e sua conta bancária (GEREMIA, 2010).

[90] O banco de dados objeto-relacional foi pensado para endereçar aplicações mais complexas para objetos, como projetos de engenharia, experimentos científicos e telecomunicações. Esse banco permite, inclusive, especificar a estrutura de objetos, bem como as operações sobre eles (GEREMIA, 2010).

construção garante a integridade das relações do banco ao definir as relações entre as tabelas de arquivos e as direções das buscas que serão realizadas posteriormente.

Os MERs são caracterizados por dispor de recursos de estruturas bem mais flexíveis e por viabilizar a especificação explícita das restrições de dados. Tem por base a percepção do mundo real como um conjunto de objetos básicos, chamados entidades, e o relacionamento entre eles. Uma entidade é um objeto do mundo real que pode ser identificado por outros objetos. O relacionamento é uma associação entre as entidades[91].

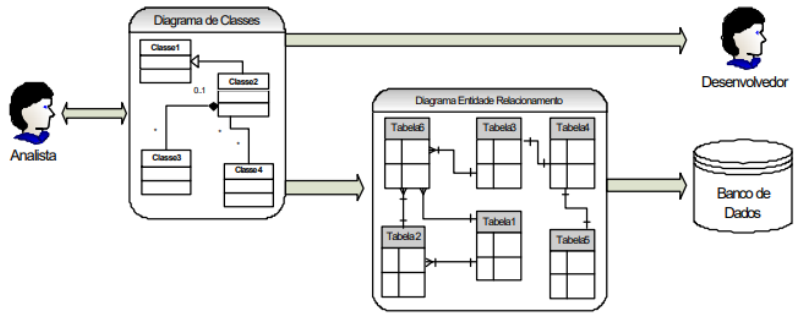


Figura 28 - Exemplo de utilização de Modelo Relacional

Nos termos da Figura 29, foi obtido um registro dos dados e de suas relações representado por formas geométricas (ELMASRI et al., 2005) funcionando como uma organização prévia da estrutura interna do banco de dados.

[91] Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/35731/1/2012_tcc_fbsilva.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

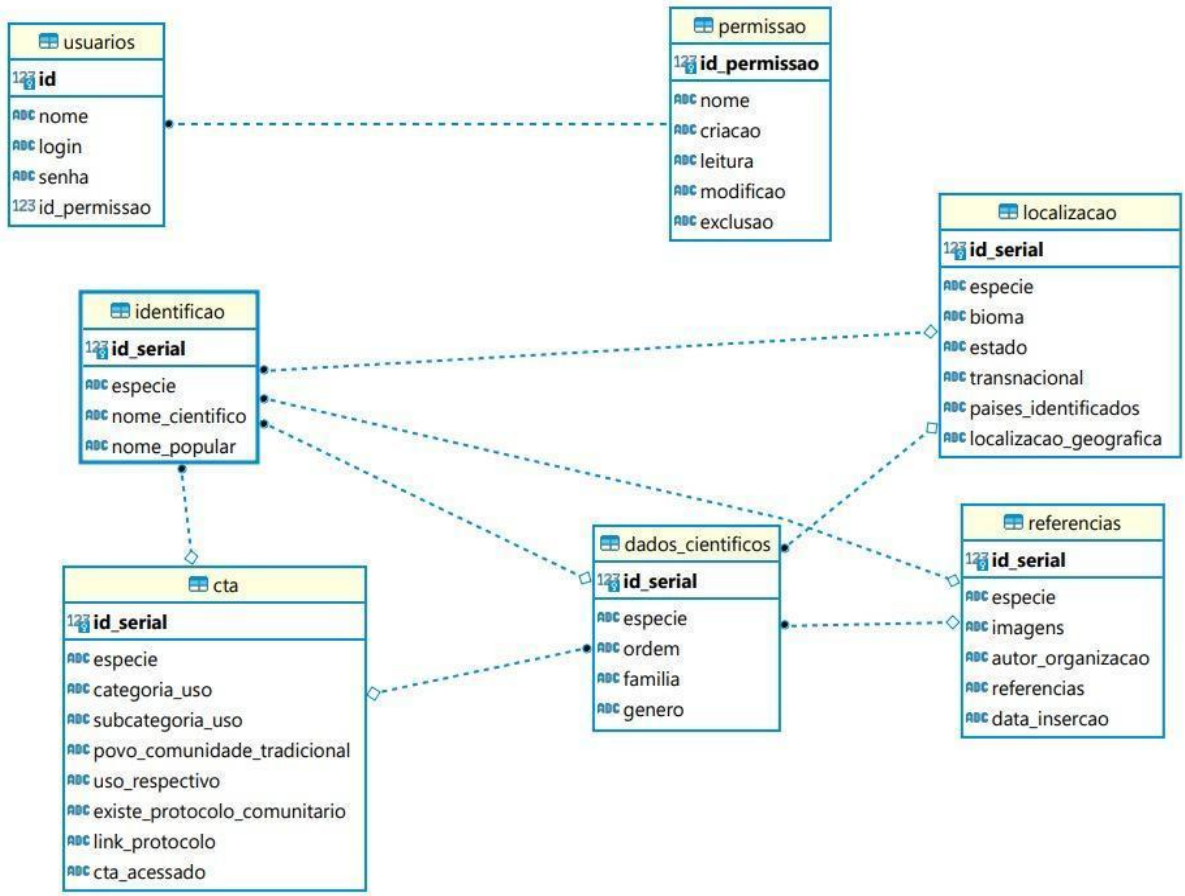


Figura 29 - Modelo de Entidade Relacional do banco de dados

III. FORMATO DO BANCO DE DADOS

Do ponto de vista técnico, um banco de dados é uma construção que abriga dados que se relacionam, ao passo que dados são fatos registrados que, se analisados, podem se desdobrar em significados inicialmente implícitos (ELMASRI et al., 2005). Além de permitir a localização ágil de dados, o banco pode reduzir a redundância e a inconsistência de informações armazenadas em um sistema (reduzindo, assim, o espaço de armazenamento), viabilizar o compartilhamento por múltiplos usuários de maneira simultânea e organizar informações de modo a restringir o acesso conforme a necessidade (GEREMIA, 2010).

A seguir, é possível visualizar um banco de dados de biodiversidade com o exemplo do Herbário Virtual do Reflora, que apresenta o seguinte conjunto de informações sobre a espécie *Euterpe oleracea* (nome popular: açaí).

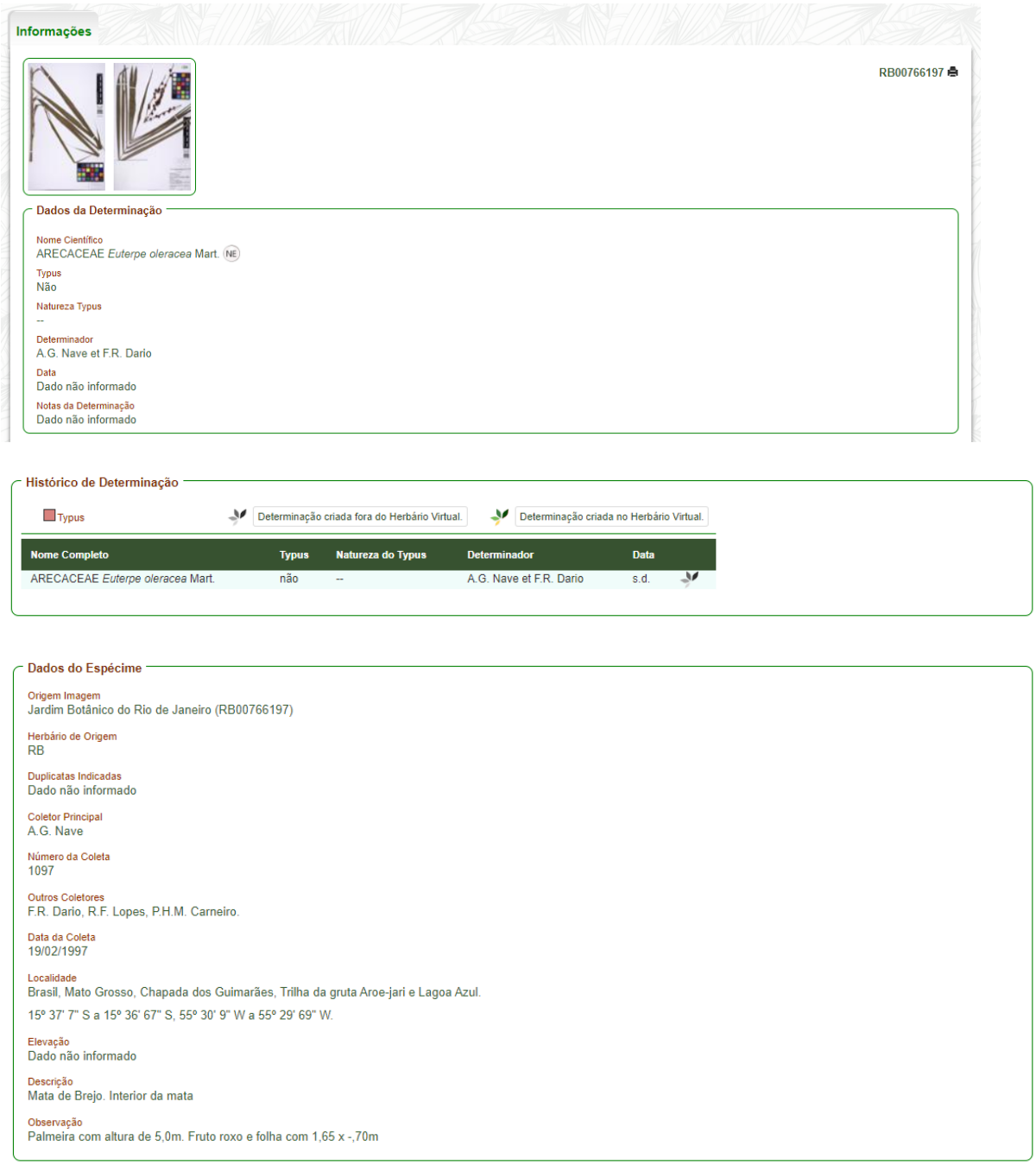


Figura 30 - Exemplo de banco de dado de biodiversidade

No âmbito da presente proposta de banco de dados de CTA da Amazônia, foi utilizado como ferramenta de construção o programa Excel, sem prejuízo de futuras integrações com outros sistemas e desenvolvimento de estruturas de *back-end* e *front-end* para sua alocação em plataforma digital.

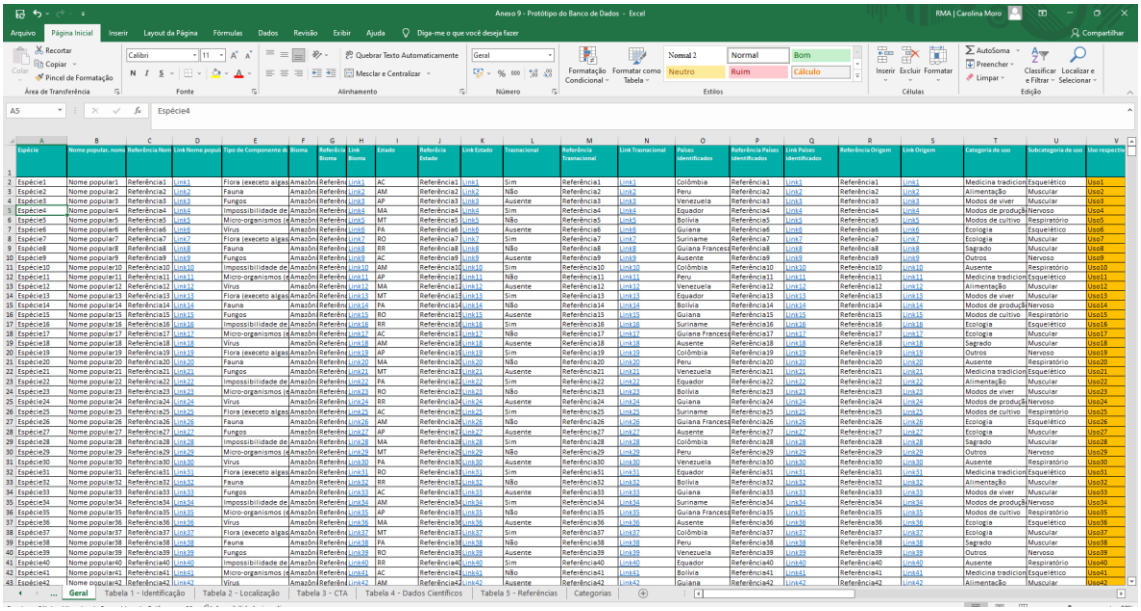


Figura 31 - Vista geral do banco de dados no Excel

Vale pontuar que o Microsoft Excel é um editor de planilhas bastante versátil, utilizado para organizar dados em forma de gráficos e tabelas, criar modelos, aplicar fórmulas e outros mecanismos para organização de informações quantitativas de maneira visível e inteligível.

Contudo, o programa apresenta algumas limitações importantes para esta pesquisa, pois não consegue abarcar completamente os pontos de rastreabilidade que se almeja endereçar com a proposta de um banco de dados. Isso porque, ainda que permita relacionar informações sobre conhecimentos tradicionais, seus respectivos detentores e a localização, o Excel, por si só, não é capaz de rastrear os usuários que vão acessar essa planilha e, eventualmente, acessar os CTAs.

O Excel pode, sim, ser utilizado como um esqueleto que sustenta e organiza as informações, mas para controlar quem consulta tais dados é necessário criar um sistema mais complexo, como um site ou plataforma que exija cadastro anterior ao acesso. Essa solução está mais relacionada com o desenvolvimento do que com a ciência de dados.

Vale ressaltar ainda que existe um fator que não é uma limitação em si, mas uma complexidade própria da ciência de dados, que é a necessidade de construir múltiplas linhas para abarcar todos os dados. No escopo deste estudo, identificou-se algumas situações em que seria necessário construir linhas múltiplas com repetição de algumas informações:

- Quando o CTA é referente a mais de um ativo biológico: alguns conhecimentos tradicionais podem ser uma combinação de duas ou mais

espécies, de modo que um mesmo CTA (por exemplo, uma receita) pode incluir vários patrimônios genéticos (ingredientes).

- Quando o CTA é detido por mais de uma comunidade tradicional: possivelmente há conhecimentos tradicionais referentes ao mesmo ativo biológico e à mesma categoria de uso que são utilizados por mais de uma comunidade tradicional, inclusive em localizações distintas.
- Quando o ativo biológico é utilizado para mais de um tipo de CTA: nessa situação, é possível identificar um ativo biológico que possui diversas categorias de uso, mesmo para uma mesma comunidade tradicional.
- Quando determinado ativo biológico apresenta mais de um nome comum: hipótese bastante comum no Brasil, por se tratar de um país de grandes dimensões, que apresenta enorme variedade de nomes regionais ou mesmo de outras línguas, como é o caso das línguas indígenas.

IV. VARIÁVEIS DO BANCO DE DADOS

A partir de revisão de literatura, análise das fontes secundárias de dados de CTA mapeadas, resultados dos grupos de diálogo, entrevistas e estudos de caso, propõe-se a organização do banco em cinco categorias a serem construídas e organizadas para o banco de dados, dentro das quais foram selecionadas 26 subcategorias que compõem as colunas do banco, conforme protótipo anexo (Anexo 5).

A definição das colunas e dos respectivos dados que comporão o banco considerou principalmente a relevância de cada uma dessas informações para fortalecer as funções e os usos propostos, em especial o processo de rastreabilidade. Dessa forma, a princípio, a disponibilidade dessas informações não foi o critério de seleção, pois parte do objetivo deste estudo também era identificar possíveis gargalos ou lacunas de informações que são importantes para a rastreabilidade.

A aba inicial na planilha contém todas as informações que compõem cada linha e cada dado de CTA e a segmentação dos dados em cinco abas constitui etapa de normalização dos dados [92][93], ou seja, organização dos dados no banco com o objetivo de evitar falhas no projeto, por exemplo, a redundância de dados e a mistura de diferentes assuntos numa mesma tabela.

A normalização envolve, além da criação de tabelas, o estabelecimento de relações entre elas, de acordo com as regras projetadas para proteger os dados. A relação entre

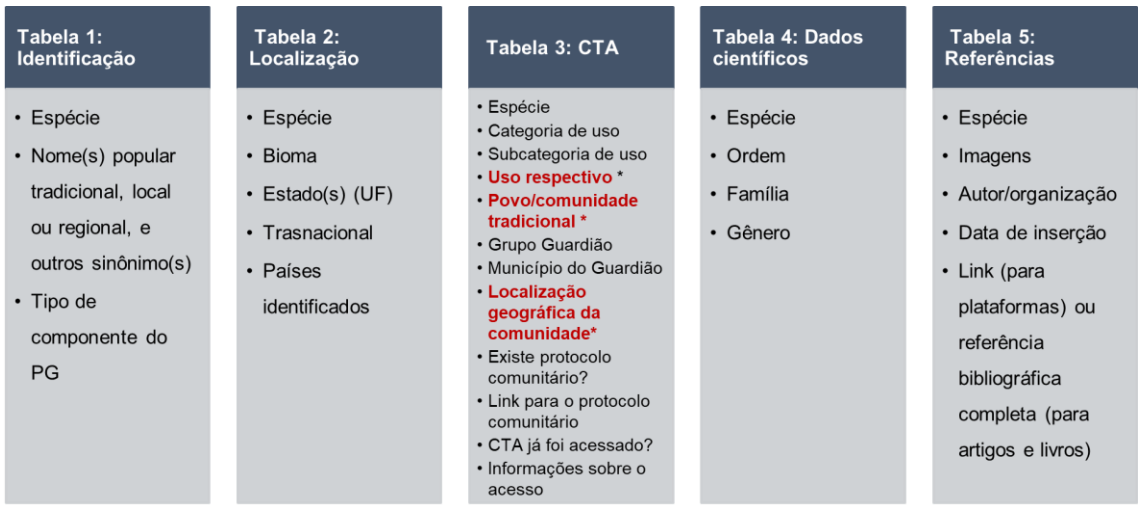
[92] Disponível em: https://docs.microsoft.com/pt-br/office/troubleshoot/access/database-normalization-description. Acesso em 17 de maio de 2022.

[93] Disponível em: https://www.luis.blog.br/normalizacao-de-dados-e-as-formas-normais.html. Acesso em 17 de maio de 2022.

os dados e as tabelas é feita mediante a identificação de uma chave primária. Como chave primária foi utilizada o campo 'id' de espécie, com o intuito de ser o identificador único da tabela. A escolha pela espécie como chave primária se justifica por se tratar de um dado internacionalmente identificável e único, independentemente de quantos sinônimos o nome comum da espécie possa ter.

Ademais, a criação de conjuntos de dados em tabelas tem como objetivo evitar a mistura de assuntos em uma mesma tabela, bem como evitar repetições desnecessárias dos dados e inconsistências. Dessa forma, foram divididos em assuntos diferentes, criando tabelas para cada um:

- **Tabela 1**: Identificação: Informação referente à nomenclatura do ativo biológico.
- **Tabela 2**: Localização: Informação para identificação geográfica da comunidade detentora.
- **Tabela 3**: CTA: Informação referente ao CTA e seu respectivo detentor.
- **Tabela 4**: Dados científicos: Informação taxonômica do ativo biológico.
- **Tabela 5**: Referências: informação referente às fontes de dados ou responsáveis pelo registro.



A seguir, está disponível o detalhamento do conjunto de tabelas, as variáveis, uma breve descrição do conteúdo das variáveis e a classificação de algumas informações como sensíveis em amarelo:

Quadro 20 - Conteúdo do banco de dados

Tabelas	Colunas	Descrição	Tipo de Entrada
Identificação	Espécie	Indica nome científico, combinação não binária utilizada para evitar	Texto

		confusões quanto à identificação da espécie.	
	Nome(s) popular(es), tradicional(is), local(is) ou regional(is e outros sinônimos.	Indica o nome popular da espécie a que se associa o CTA e outros nomes pelos quais a espécie pode ser reconhecida, especialmente considerando (i) variedade regional e (ii) idiomas/dialetos dos povos tradicionais.	Texto
	Tipo de Componente do Patrimônio Genético.	Indica o componente genético, conforme categorização utilizada pelo SisGen, qual seja: fauna, flora (exceto algas), fungos, algas, microrganismos (exceto algas, fungos e vírus), vírus ou, se for o caso, impossibilidade de identificação.	Texto
Localização	Bioma.	Indica em que bioma(s) está localizada a espécie.	Texto
	Estado(s) (UF).	Indica em que estado(s) está localizado o CTA.	Texto
	Transnacional.	Indica a existência da espécie em outros países.	Texto
	Países identificados.	Indica os países em que foi localizada a espécie.	Texto
CTA	Origem.	Classifica o CTA em origem identificável e não identificável.	Texto
	Categoria de uso.	Indica qual a categoria de uso do CTA, incluindo: medicina tradicional, alimentação, usos sociais/culturais/simbólicos, modos de viver e produzir (indústria e artesanato), modos de cultivo, biodiversidade (informações relativas a equilíbrio ecossistêmico) e outros (não incluídos nas outras categorias)	Texto
	Subcategoria de uso.	Indica a subcategoria, dentro de uma categoria de uso do CTA, incluindo: medicina tradicional (filtro por órgão, propriedade medicinal ou doença), alimentação (filtro por alimentação humana ou animal), usos sociais/culturais/simbólicos (artes, vestimentas, brinquedos, tintas, usos ornamentais), modos de viver (filtro por produtos de limpeza, ferramentas, arquitetura etc.), modos de cultivo (agricultura e pecuária), biodiversidade e outros (uso tóxico ou nocivo, uso combustível etc.).	Texto

	Uso respectivo	Descreve o uso feito pela comunidade guardiã quanto ao CTA.	Texto
	Povo/comunidade tradicional.	Indica o nome do povo ou comunidade tradicional que é guardiã do referido CTA.	Texto
	Grupo guardião.	Indica a comunidade guardiã do CTA (ex.: povos indígenas, quilombolas etc.).	Texto
	Município do guardião.	Indica o município em que está localizada a comunidade guardiã do CTA.	Texto
	Localização geográfica da comunidade.	Indica as coordenadas geográficas da comunidade guardiã.	Texto
	Existe protocolo comunitário?	Informa se existe ou não protocolo comunitário que oriente o processo de consulta prévia e acesso a CTA do povo ou comunidade que o elaborou.	Texto
	CTA já foi acessado?	Indica se o CTA já foi acessado mediante consulta do SisGen.	Texto
	Informações do acesso.	Disponibiliza informações adicionais acerca do acesso realizado, incluindo finalidade de acesso, número do cadastro no SisGen e resultados obtidos.	Texto
Taxonomia	Ordem.	Indica a ordem a que pertence a espécie.	Texto
	Família.	Indica a família a que pertence a espécie.	Texto
	Gênero.	Indica o gênero a que pertence a espécie.	Texto
Referências	Imagens.	Informa se existe ou não imagens, incluindo fotos ou desenhos, na fonte secundária da referência.	Texto
	Autor/organização.	Informa o autor ou a organização responsável pela fonte secundária da referência.	Texto
	Referências.	Informa detalhes completos da referência.	Texto
	Data de inserção ou catalogação.	Informa a data em que a informação foi inserida na plataforma ou a data de publicação do artigo ou livro.	Data no formato brasileiro com as barras: 22/12/2019

Além das cédulas que devem ser preenchidas manualmente, algumas colunas apresentam informações que só podem ser preenchidas a partir de uma lista de respostas que o Excel prevê. É o caso de:

Quadro 21 - Detalhamento de conteúdo de colunas do bando de dados

Colunas	Opções
Bioma	Amazônia
Estado(s) (UF)	AC
	AP
	AM
	MA
	MT
	PA
	RO
	RR
	TO
	Ausente
Transnacional	Sim
	Não
	Ausente
Países identificados	Colômbia
	Peru
	Venezuela
	Equador
	Bolívia
	Guiana
	Suriname
	Guiana Francesa
	Ausente
Origem	Origem Identificável
	Origem Não Identificável
	Raças localmente adaptadas ou crioulas
	Variedades tradicionais locais ou crioulas
	Ausente
Categoria de uso	Medicina tradicional
	Alimentação
	Modos de viver

Colunas	Opções
	Modos de produção
	Modos de cultivo
	Ecologia
	Sagrado
	Outros
	Ausente
Subcategoria de uso	Medicina tradicional: tegumentar, esquelético, articular, muscular, nervoso, circulatório, respiratório, digestório, urinário, endócrino, outros
	Alimentação: alimentação humana, alimentação animal
	Modos de viver: artes, vestimentas, brinquedos, tintas, ornamentos, sagrado e/ou religioso, decorativo, cosmético, produtos de limpeza
	Modos de produção: ferramentas, arquitetura, artesanato, caça, pesca
	Modos de cultivo: agricultura, pecuária, psicultura, pesca, caça, meliponicultora
	Ecologia: animal, vegetal, fungo, microrganismos, clima, geologia
	Sagrado: a ser definido pelas comunidades
	Outros: uso tóxico ou nocivo, uso combustível, aromática
	Ausente
Comunidade guardiã	Povos Indígenas
	Quilombolas
	Povos e Comunidades Tradicionais
	Agricultores Tradicionais
	Ausente
Existe protocolo comunitário?	Sim
	Não
	Ausente
CTA já foi acessado?	Sim
	Não
	Ausente
Imagens	Sim
	Não

Box 4 - Observações dos grupos de diálogo sobre o conteúdo o banco

Os atores-chave apresentaram relevantes contribuições acerca da **necessidade de classificação das informações do banco em públicas ou sigilosas, devendo ser assegurado o direito das comunidades detentoras de que sejam divulgados apenas os dados por ela autorizados**.

Outro aspecto de consenso foi **que o banco de dados utilize única e exclusivamente dados secundários**, o que já é consoante com a presente proposta.

Por fim, foi destacada também a possibilidade de alocação do banco de dados em uma plataforma com mapas, visto que a identificação geográfica dos CTAs permitiria a ampliação do mapeamento das comunidades detentoras e a integração com outros bancos de dados já georreferenciados, como, por exemplo, o SiBBr e os dados IBGE.

Sugere-se também que, o futuro banco de dados seja construído em uma plataforma colaborativa, inspirada na estrutura do CONECT-e, com formulários e estruturas padronizadas, para que membros da sociedade civil, inclusive PCT, possam inserir informações de CTA ou, então, revisar e validar informações inseridas por outras pessoas (inspirado nos inventários de conhecimentos tradicionais das Espanha).

Box 5 – Observações do grupo de diálogo sobre informações e integração de bases de dados

Houve debate nos grupos de diálogo destacando a necessidade de que o banco de dados preveja **formas diferenciadas para participação e comunicação culturalmente adequada junto às comunidades detentoras**, sendo assegurada a capacitação e assessoria técnica das comunidades para gestão e utilização do banco de dados.

Assim, propõe-se que a alimentação de dados seja feita por múltiplos atores, que poderão coletar os dados secundários públicos e disponíveis sobre CTA e inseri-los no banco por meio de formulários, conforme descrito no fluxo a seguir. Vale pontuar que se considerou na proposta a eventual integração das próprias informações do SisGen, de modo que o banco de dados de CTA poderia ser alimentado com as informações dos cadastros realizados pelos usuários no sistema já existente.

V. REGRAS DE ACESSO AO BANCO DE DADOS

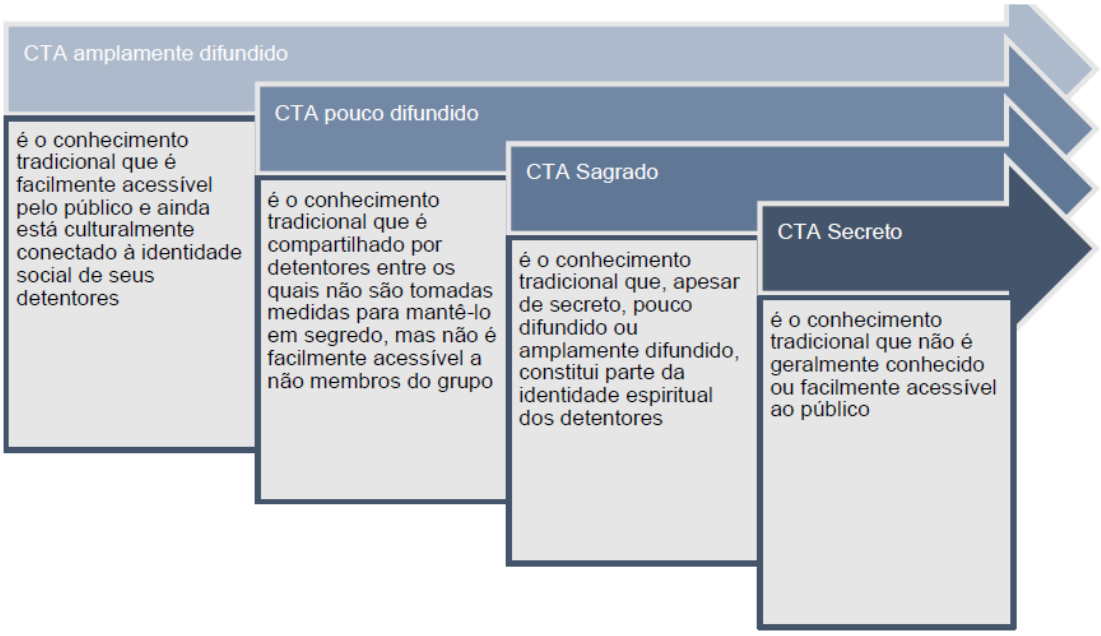
A partir da estrutura adotada pelo Useflora (FERRARI, 2020), propõe-se que na futura interface visual o banco de dados seja dividido em algumas partes com diferentes níveis de acesso público, pelas comunidades, e uma parte restrita a um *login* (identificação e senha). Dessa forma, poderiam ser trabalhadas as seguintes categorias de acesso:

Quadro 22 - Categorias de acesso ao banco de dados.

Pública	Restrita	Povos Detentores
• Objetivo: disponibilizar informações públicas aos usuários do BD; • Informações: serão selecionadas algumas colunas do BD, excluindo-se aquelas em que constem informações classificadas como sensíveis, sigilosas ou sagradas pelos detentores; • Ações permitidas: • Entrar em Contato; • Solicitação de login; • Busca por informações públicas.	• Objetivo: área reservada aos integrantes da governança do BD ou dos órgãos específicos autorizados, envolvidos na rastreabilidade; • Informações disponíveis: todas; • Ações permitidas: • realizar buscas completas; • exportar dados e resultados; • Solicitar a inserção novos dados.	• Objetivo: criar uma ferramenta gerida pelas respectivas comunidades detentoras inserirem dados para trocas e circulação de informação entre si (art. 8º, §4º, da Lei 13.123/2015, de fontes secundárias; • Informações disponíveis: todas as informações relativas à comunidade detentora em questão; • Ações permitidas: • realizar buscas completas; • exportar dados e resultados; • Solicitar a inserção novos dados.

A definição do conteúdo de cada banco de dados e dos níveis de acesso dependerá da classificação das informações quanto ao grau de sigilo exigível. Para tanto, propõe-se a adoção das seguintes categorias, nos termos da proposta de regulamentação da WIPO descrita anteriormente:

Quadro 23 - Categorias de publicidade dos CTAs de dados secundários



Para as áreas Restrita e de Povos Detentores, propõe-se sistema de *login* e senha, o que permitirá, além do controle quanto às informações que são disponibilizadas, a rastreabilidade dos usuários e conteúdos acessados. O estabelecimento de restrição de acesso é relevante tanto para a rastreabilidade dos usos, bem como para prevenir usos indevidos dos CTAs. Portanto, é necessário elaborar uma estrutura (desenvolvimento *back-end*), em que seja necessário realizar um cadastro próprio para acessar as informações dos bancos de dados, para contribuir com a rastreabilidade de usuários.

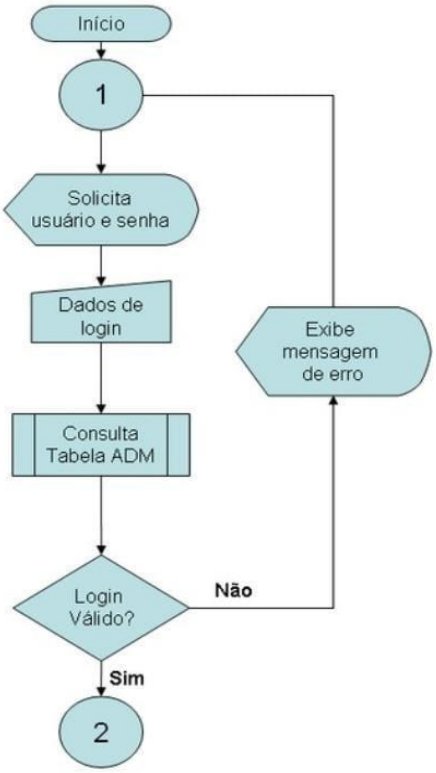


Figura 32 - Arquitetura de acesso à área restrita

Na área de Detentores, sugere-se também criar um sistema de cadastramento de PCT, para que cada um tenha sua própria ficha sobre história, cultura, modos de viver e outros dados socioculturais (inspirado na Base de Datos de Pueblos Indígenas e Originarios do Peru), além de informações de contato com determinado povo ou com a organização que o representa.

Para a área pública do banco de dados, propõe-se a elaboração de Código de Conduta, para orientar os usuários acerca do banco, das formas de uso, dos direitos das comunidades e obrigações relativas ao acesso e utilização dos dados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

VI. DOS USOS E FUNÇÕES DO BANCO DE DADOS

A partir da revisão de literatura, da análise das fontes secundárias de dados de CTA mapeadas, dos resultados dos grupos de diálogo, das entrevistas e dos estudos de caso, propõe-se as seguintes possibilidades de usos e funções principais para o banco de dados. Vale pontuar que a efetivação de algumas das referidas funções depende de etapa posterior de programação e desenvolvimento do banco de dados:

- **Rastreabilidade**: o banco de dados poderá apoiar na rastreabilidade de acesso ao CTA e de origem do CTA para fins de RB. Entre as funções que poderão ser trabalhadas no banco de dados para rastreabilidade estão:

A. Aplicação de restrições de segurança: um sistema de banco de dados pode restringir o acesso aos dados de acordo com a necessidade de cada usuário.

B. Compartilhamento dos dados do banco com órgãos de: (i) proteção de direitos de comunidades detentoras; (ii) órgãos responsáveis pela rastreabilidade do acesso ao CTA; (iii) escritórios de patente, nacionais e estrangeiros.

C. Utilização do banco pelas comunidades detentoras para monitoramento e fiscalização do acesso ao CTA.

D. Consulta de estado da arte: o banco de dados poderá ser integrado às atividades de DPI do INPI para consulta sobre estado da arte no âmbito dos processos de solicitação de patente. Também poderão ser firmados convênios com escritórios estrangeiros de patentes para consulta de estado de arte.

E. Apoio à Repartição de Benefícios: a construção de um banco de dados identificando a origem de comunidades detentoras de CTA e indicando a existência de protocolos comunitários poderá facilitar a RB e a fiscalização pelos órgãos responsáveis.

F. Ferramenta para verificação de cadastro: o banco também poderá apoiar os órgãos responsáveis pela verificação de cadastros de acesso ao CTA quanto às informações e declarações prestadas, sendo um meio que possibilita a checagem da validade do que foi declarado pelo usuário.

- **Salvaguarda dos CTAs**: embora não seja a função principal dessa proposta, a organização e a sistematização de conhecimentos em banco de dados também podem configurar um apoio à salvaguarda desses conhecimentos para gerações futuras.

Ainda poderão ser trabalhados como objetivos secundários do banco de dados:

- **Apoio a pesquisa e desenvolvimento tecnológico**: o banco de dados poderá atuar como um repositório das pesquisas científicas já realizadas no país sobre CTAs, apoiando, portanto, o desenvolvimento de pesquisas futuras.
- **Redução de redundância e inconsistência de dados**: em um sistema que não possua banco de dados, cada aplicação contém seus próprios arquivos, o que costuma provocar uma redundância considerável nos dados armazenados, seja em papel ou em arquivos digitais que não tenham o formato e a organização de um banco de dados, o que acaba gerando um desperdício de espaço de armazenamento, pois uma mesma informação poderá ser gravada mais de uma vez em diferentes lugares, entretanto, em um banco de dados, basta gravar a informação uma única vez.
- **Compartilhamento de dados:** a partir de um banco de dados disponível em uma máquina, parcelas isoladas de dados podem ser acessadas por vários usuários simultaneamente, para posteriormente serem utilizadas para diferentes finalidades.

Box 6 - Observações dos grupos de diálogo sobre usos e funções do banco de dados

Os atores-chave apresentaram reflexões relevantes quanto aos usos e às funções do banco, tendo sido consenso que **a rastreabilidade do uso dos CTAs deve ser sua função central**. Outro aspecto destacado, foi a utilização do banco para facilitar o controle social quanto ao acesso e ao uso de CTAs no Brasil.

Também foi objeto de debate a necessidade de se assegurar que o banco de dados em nenhuma hipótese tenha uma natureza de registro, gerando um ônus adicional para as comunidades de inserir os CTAs em referido banco para reconhecimento de seus direitos. Nesse sentido, o banco deverá ter natureza não obrigatória e exemplificativa, consistindo em mais um instrumento de reconhecimento de CTAs.

Quanto ao papel de salvaguardas dos conhecimentos, foi pontuado que se trata de função colateral, haja vista que a competência para essa salvaguarda já é assegurada pelo IPHAN no ordenamento brasileiro. No entanto, a partir das entrevistas com os especialistas e atores-chave realizadas no curso desta pesquisa, foi verificado que a política de salvaguarda de conhecimentos tradicionais está concentrada na pasta de cultura (na figura do IPHAN), de modo que um banco de dados de CTA pode representar um apoio complementar para a salvaguarda.

VII. GOVERNANÇA

Consta abaixo uma proposta de governança do banco de dados, contendo dados secundários, construída à luz do arranjo de competências administrativas em matéria de biodiversidade, DPI e patrimônio cultural no Brasil, bem como o arranjo institucional já existente e em operação.

Box 1 - Observações do grupo de diálogo sobre governança

Houve forte recomendação para que o banco de dados tenha uma **governança com controle, autonomia e protagonismos das comunidades detentoras**, tendo sido sugerido que a gestão do banco seja realizada pela própria Câmara Setorial das Guardiães e dos Guardiões da Biodiversidade.

Foi ressaltado que o **papel do poder público em uma iniciativa dessa natureza deve ser voltado para o apoio ou a parceria**, não havendo uma superioridade de hierarquia do poder público em relação às comunidades detentoras.

Outra sugestão, focada especificamente nos desafios de implementação do banco de dados, tais como orientações sobre os direitos dos detentores, capacitação sobre documentação, apoio nas consultas para inclusão/publicação dos dados no banco, entre outros, consistiu na criação de um centro de apoio especializado. Esse centro poderia atuar com capacitação e orientação para os PIQPCTATs (por exemplo, ensinando sobre a lei, sobre o direito de consentimento, sobre elaboração de protocolos de consulta e planos de gestão territorial etc.).

Cumpre pontuar, que o Departamento de Patrimônio Genético, conforme atual estrutura regimental do MMA, nos termos do Decreto 10.455/2020, art. 15, V e IX, também poderá prestar apoio na gestão do banco pela Coordenação da Câmara Setorial, que é exercida, alternadamente, pelas seguintes representações institucionais: I- Conselho Nacional de Política Indigenista; II - Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável; III - Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (art. 4º, Delib. CGen Nº 04/2017).

a. Integrantes e atribuições

Como proposta de governança de um banco de dados governamental, ou seja, criado no âmbito da atuação do poder público, mais especificamente dentro do SisGen, propõe-se que o órgão gestor principal seja a Câmara das Guardiães e dos Guardiões da Biodiversidade do CGen, por se tratar do órgão de representação dos PIQPCTAT no

SisGen. A Câmara teria como atribuições realizar a gestão do banco de dados e centralizar as redes e parcerias com os outros atores e órgãos que participam da governança, com apoio técnico, administrativo, operacional e jurídico do Departamento de Patrimônio Genético ou do MMA.

Por se tratar de um modelo de governança colaborativa, caracterizado pela descentralização de funções e flexibilização da hierarquia entre os atores, foram indicados diferentes grupos de atores e órgãos que podem contribuir para a governança.

Propõe-se ainda o estabelecimento de acordos de cooperação ou outro instrumento jurídico equivalente a um conjunto de órgãos públicos que atuam na rastreabilidade de acesso e uso de CTA, na defesa de direitos dos PIQPCTAT e com Direitos de Propriedade Intelectual que envolvam CTA.

Os **órgãos de rastreabilidade** são aqueles identificados no art. 5º, §1º, I a VIII, e §4º do Decreto n. 8.772/2016 e podem contribuir para a rastreabilidade das atividades de acesso a CTA e seus respectivos usuários, bem como para a verificação dos cadastros de atividades de pesquisa realizados no SisGen.

Dessa forma, poderão ser estabelecidos acordos permitindo acesso às informações do banco de dados pelos referidos órgãos, no desempenho de suas atividades de rastreabilidade das atividades decorrentes de acesso ao PG ou ao CTA. Por exemplo, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial poderá utilizar o banco para rastrear CTAs depositados no âmbito da verificação de estado da arte antes de emitir patente que envolva CTA. Outro exemplo é a própria Secretaria-Executiva do CGen, que poderá verificar se os cadastros foram devidamente atualizados pelos usuários após a publicação de pesquisa.

Além do uso pelos órgãos que atuam na rastreabilidade, o banco de dados também poderá ser utilizado como ferramenta de **verificação de cadastro** por conselheiros do CGen, integrantes das câmaras setoriais competentes, órgãos federais de proteção dos direitos de populações indígenas e comunidades tradicionais e Secretaria-Executiva do CGen (art. 37, Decreto nº 8.772/20160). Assim, as informações depositadas no banco de dados poderão ser utilizadas para verificar se as declarações feitas pelo usuário, especialmente quanto à origem identificável ou não do CTA, estão corretas.

A governança do banco de dados também poderá incluir os **Órgãos de Defesa de Direitos**, tais como, a FUNAI e o Ministério Público Federal, sendo possível que utilizem as informações contidas no banco de dados para desempenhar suas atividades na defesa de direitos dos PIQPCTAT. Por exemplo, as informações do banco poderão subsidiar a fiscalização e/ou o apoio aos processos de RB, garantindo que os CTAs sejam devidamente qualificados como origem identificável ou não identificável. Vale pontuar que já há uma integração desses órgãos ao SisGen nos termos do art. 93, §1º do Decreto n. 8772/2016.

Outro conjunto de órgãos/instituições que poderão ser integrados à governança do banco de dados são os **Escritórios Estrangeiros de Patentes**, que são órgãos nacionais de outros países (tais como United States Patent and Trademark Office) ou órgãos supranacionais (como é o caso do escritório da União Europeia, o European Patent Office). A partir do estabelecimento de parcerias, poderá ser concedido acesso aos dados do banco de dados a esses órgãos para verificação de estado da arte em patentes requeridas no exterior, prevenindo, assim, os casos de biopirataria e apropriação indevida. Essa parceria foi inspirada no modelo indiano, que coopera com escritórios de patentes internacionais para prevenir contra o registro indevido de PI fora da Índia.

Além disso, temos as parcerias com as próprias comunidades detentoras, ou seja, com as comunidades ou entidades representativas de PIQPCTAT, que podem criar seus próprios bancos de dados, com dados secundários integrados ou não ao banco governamental (à escolha dos próprios detentores), o que facilitaria a salvaguarda e a troca de conhecimentos no âmbito das comunidades. Ademais, a integração das comunidades guardiãs ao banco poderá ser relevante nos processos de verificação de veracidade, adequação e atualização dos dados inseridos.

A figura 36 ilustra a proposta de governança para o banco de dados governamental de fontes secundárias, sendo que na cor roxa, estão indicadas as entidades que podem contribuir com o apoio à RB, com a salvaguarda dos CTAs e com o compartilhamento de dados entre comunidades detentoras. A integração dessas entidades pode ser tanto no sentido de descentralizar o banco de dados criando bancos temáticos (ex.: bioma Amazônia; povos indígenas; flora; etc.), quanto para apoiar a coleta e sistematização dos dados secundários para inclusão. Tais órgãos, que também podem se relacionar diretamente com as comunidades guardiãs, são:

- universidades e instituições de pesquisa, que podem contribuir com o órgão central para um sistema de credenciamento; e
- entidades representativas de detentores guardiões.

Já no âmbito da estrutura executiva do banco, indicados na cor azul, estão algumas estruturas para operacionalizá-lo:

- o FNRB, previsto no art. 96, do Decreto 8.772/2016, pode contribuir para o financiamento das atividades do banco de dados (outras modalidades de financiamento podem ser estabelecidas, ex. RB não monetária).
- pareceristas *ad hoc*, formados a partir da nomeação de pesquisadores *ad hoc* e representantes dos povos e comunidades, podem ser responsáveis pela análise de novas entradas no banco de dados;
- O comitê de ética, um colegiado formado por representantes dos povos e comunidades guardiãs, pode ser incumbido de endereçar e analisar questões éticas; e

- a ouvidoria, que pode ser um setor específico ou pode pertencer à Ouvidoria Geral, desde que oferecida capacitação técnica, pode ser responsável pelo recebimento e endereçamento de queixas e reclamações.

Por fim, indicado na cor cinza estão os usuários externos, que participam dessa rede com o apoio à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. Propõe-se, ainda, a integração do banco de dados ao SisGen, por se tratar de um sistema eletrônico que já reúne informações relacionadas com as atividades de pesquisa realizadas com acesso a CTA.

A *figura 36* ilustra a proposta de governança para o banco de dados governamental de fontes secundárias.

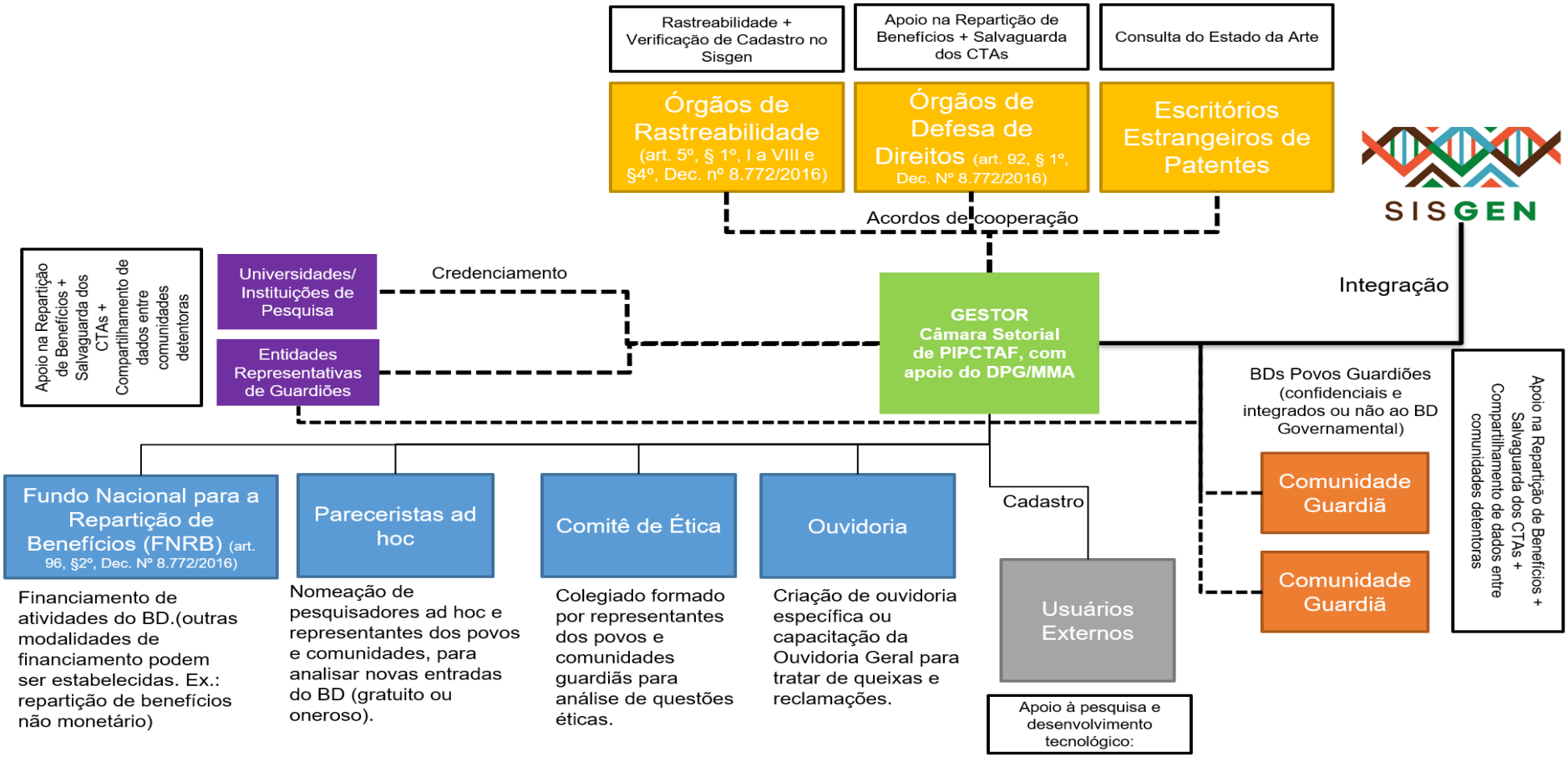


Figura 33 - Proposta de Governança do banco de dados de fontes secundárias

b. Fluxo das atividades

Apresenta-se a seguir uma proposta de fluxo de atividades para inclusão e gestão das informações do banco de dados. Primeiramente, vale destacar que são diferenciadas três modalidades de banco de dados secundários: público, restrito e dos detentores guardiões. Enquanto o banco de dados público e sigiloso são categorias de iniciativa governamental (sendo as condições de publicidade ou sigilo sujeitas à sensibilidade dos dados referentes ao CTA), o banco de dados dos detentores guardiões é de iniciativa das próprias comunidades, no formato e condições por elas decididos, de modo que não será proposto fluxo de atividades específico para essa modalidade.

O fluxograma apresenta cinco fases, desde a apresentação dos dados de CTA até sua análise e disponibilização para consulta:

- **Entrada no banco:** os dados secundários sobre determinado conhecimento tradicional são, primeiramente, apresentados para análise do respectivo banco. Universidades, instituições de pesquisa, entidades representativas dos detentores guardiões e usuários externos podem submeter os dados ao banco público e ao banco restrito, bem como o mesmo poderá ser integrado aos dados do SisGen.
- **Recebimento de informações:** os dados submetidos serão recebidos pelo órgão gestor, ou seja, pela Câmara Setorial dos Povos e Comunidades Tradicionais.
- **Análise das informações recebidas:** após recebimento das informações, a Câmara encaminha os dados para análise dos pareceristas *ad hoc* e do comitê de ética.
- **Inclusão das informações:** após análise e classificação dos conhecimentos tradicionais, a informação é inserida no sistema do banco de dados pelo órgão gestor – a Câmara Técnica –, respeitando a classificação de sigilo ou publicidade das informações.
- **Consulta aos dados:** a informação passa a ser disponibilizada para consulta (total ou parcialmente, a depender das características do banco, público ou restrito). A consulta aos dados do banco de dados poderá ser realizada: (1) mediante cadastro, no caso de usuários externos; (2) livremente, no caso de consulta realizada pela comunidade guardiã; ou (3) por acordo de cooperação, para os órgãos de rastreabilidade, órgãos de defesa de direitos ou escritórios estrangeiros de patentes.

A única hipótese que não se aplica aos dispositivos desse fluxograma são os bancos dos detentores guardiões, caso em que as regras de fluxo de informação serão

estabelecidas no âmbito de cada banco de dados de cada comunidade, conforme interesses, costumes, protocolos e planos de gestão territorial da respectiva comunidade guardiã.

A Figura 37 apresenta a proposta de fluxo de atividades do banco de dados a partir de fontes secundárias, ou seja, qual a sequência de ações para a entrada de dados de CTA no sistema do banco. O fluxo foi construído considerando a proposta de governança anteriormente descrita, e a ordem das atividades segue da esquerda para a direita.

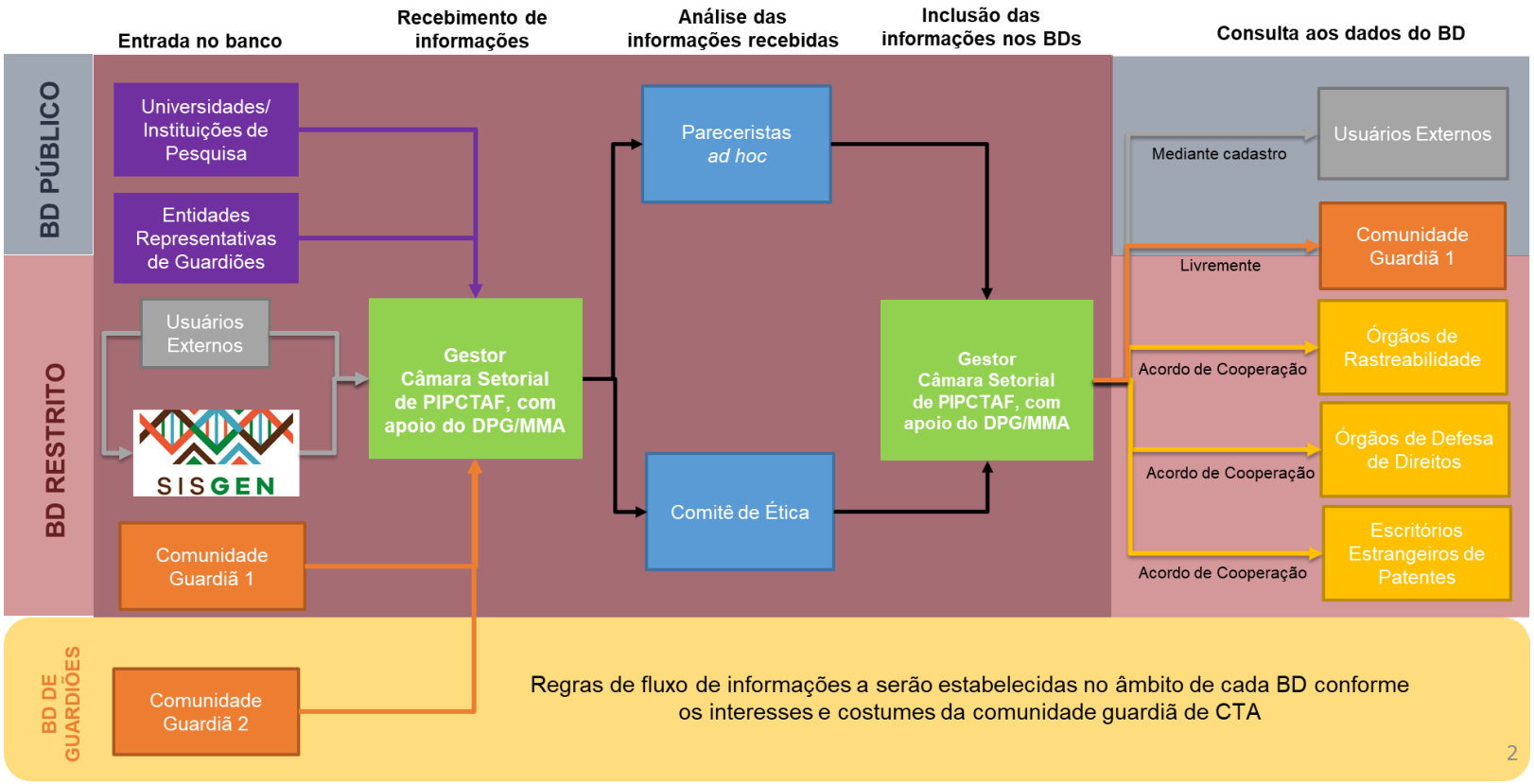


Figura 34 – Proposta de fluxo de atividades do banco de dados (fontes secundárias)

VIII. CÓDIGO DE CONDUTA E POLÍTICAS DE USO

A composição de um banco de dados não se limita às informações relativas a CTA. A ferramenta também deve apresentar alguns documentos que orientam seu uso e funcionamento: são os códigos de condutas, políticas de uso, *disclaimers* e guias dos usuários.

Para esta seção, foram analisados os bancos de dados e os registros nacionais e internacionais que têm orientado a identificação de bons exemplos e práticas relacionados a tais documentos orientativos. A seguir, são discutidos cada um desses documentos, seus possíveis conteúdos e finalidades, com base na experiência identificada nos três países dos estudos de caso e em alguns bancos de dados brasileiros.

Os **códigos de conduta** têm como objetivo orientar os usuários do sistema para que o acesso à plataforma seja realizado em conformidade e alinhamento com os padrões éticos e legais adotados pelo banco de dados. Dessa forma, deve apresentar informações e orientações sobre: obrigações jurídicas relativas ao acesso/uso de CTA e posterior RB nos termos da Lei n. 13.123/2015; princípios jurídicos de outras legislações, nacionais e internacionais, que orientam a proteção dos povos e comunidades tradicionais; referenciais éticos relativos a, entre outros temas, sociodiversidade, respeito à soberania dos povos (inclusive a seus próprios conhecimentos) e reconhecimento do CTA na proteção da biodiversidade e na promoção da sustentabilidade.

Um exemplo de código de conduta está na plataforma Useflora. O código de conduta tem uma página de extensão e ainda está em processo de elaboração. O documento demonstra uma preocupação explícita com as obrigações da Lei nº 13.123/2015, além da boa-fé do projeto no que tange à gestão de informações sobre CTA, especialmente no que diz respeito ao controle da publicidade das informações, conforme verificado neste item: "**O acesso aos dados sensíveis far-se-á de forma restrita por meio de autorização do Conselho Diretor e do Conselho Consultivo mediante consulta ao responsável pela inserção de dados no banco do Useflora e demais partes interessadas**" (FERRARI, 2020). No entanto, não há instruções claras e pormenorizadas sobre o processo de acesso, uso e pesquisa de CTA nos termos da lei, o que seria recomendável para orientar os potenciais usuários. O Portal de Conocimientos Tradicionales no Peru, por exemplo, construiu um FAQ para informar as principais determinações e conceitos da Lei n. 27.811/2011, que orienta sobre o acesso e o uso de CTA (PERU, 2011).

Ainda sobre códigos de conduta, mais especificamente sobre a questão ética, destacam-se também as referências da Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia, para orientar as atividades dos etnobiólogos e etnoecólogos (SBEE, 2020), que podem servir de inspiração para bancos de dados de CTA:

- Declaração de Belém de 1988, elaborada no âmbito do primeiro Congresso Internacional de Etnobiologia, ocorrido no ano de 1988 em Belém (Pará). [94] Embora seja bastante sucinta e geral, foi o ponto de partida para outros documentos que se seguiram, incluindo o Código de Ética da Sociedade Internacional de Etnobiologia e a Declaração de Belem+30.
- Código de Ética da Sociedade Internacional de Etnobiologia, de 2006, construído por profissionais de diferentes nacionalidades e articulado pela Sociedade Internacional de Etnobiologia[95]. Além dos princípios éticos, indica orientações práticas para pesquisadores, que se considera relevantes para conferir mais materialidade para a compreensão dos princípios (que, por si só, podem ser muito abstratos e genéricos).
- Código de Ética da Sociedade Latina Americana de Etnobiologia de 2016, idealizado no III Congresso Latinoamericano de Etnobiología (CLAE), em La Paz, Bolívia, em 2012, focado nas especificidades da América Latina e construído colaborativamente por profissionais latino-americanos e representantes de povos e comunidades tradicionais. [96]
- Declaração de Belem+30, de 2018, que atualizou a Declaração de Belém no âmbito do XVI Congresso Internacional de Etnobiologia e o XII Simpósio Brasileiro de Etnobiologia e Etnoecologia na Cidade de Belém (Pará)[97].
- Código de Conduta Ética Tkarihwaié: Ti, da Convenção da Diversidade Biológica, de 2010, adotada pela Conferência das Partes, que apresenta dez princípios éticos para o respeito aos PCT[98].

[94] Disponível em: https://www.etnobiologia.org/_files/ugd/99885a_f95c2f4f07d24c54baa7b9a3e39939f9.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[95] Disponível em: https://www.etnobiologia.org/_files/ugd/99885a_acf99e32baa94fbcbee5d5b9024094af.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[96] Disponível em: https://www.etnobiologia.org/_files/ugd/99885a_040a3cd4c7f64ed7ac902cefa396dcbb.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[97] Disponível em: https://www.etnobiologia.org/_files/ugd/99885a_37118d3b0e8648fea3da1b3d32888cb6.pdf. Acesso em 17 de maio de 2022.

[98] Os 10 princípios gerais éticos, encontrados na seção 2 do Código Tkarihwaié:Ti, são: respeito pelos assentamentos existentes, reconhecimento de Propriedade Intelectual, não discriminação, transparência e total divulgação, consentimento prévio e informado e/ou aprovação e envolvimento, respeito intercultural, salvaguarda de propriedade individual ou coletiva, repartição justa e equitativa de benefícios, proteção dos povos e comunidades e abordagem precaucionaria. Disponível em: https://www.etnobiologia.org/_files/ugd/99885a_4239cfdd92c34a1ea1b49870794378b4.pdf.

As **políticas de uso**, também chamadas de termos de condição e uso, apresentam as regras que o usuário concorda em cumprir antes de acessar o conteúdo do sistema ou antes de cadastrar seu perfil (se houver essa funcionalidade na plataforma). Por se tratar de um sistema eletrônico que disponibilizaria informação com diferentes níveis de sensibilidade, é essencial garantir o expresso comprometimento do usuário. A política de uso pode ser apresentada no momento de entrada na plataforma, por meio de um *pop-up* que indique o conteúdo da política e a opção de seleção (concordo/não concordo, estando a última escolha vinculada a um bloqueio automático dos conteúdos da plataforma) ou, então, caso o conteúdo já esteja condicionado à realização de cadastro e *log-in* prévio, o usuário deve concordar com a política de uso no momento do cadastro (ou em momentos superiores, se houver atualização na política, que poderá será informada no e-mail cadastrado pelo usuário e, ainda, quando houver novo acesso à plataforma). Vale destacar que políticas de uso em *websites*, especialmente quando há alguma forma de cadastro ou registro de informações pessoais por parte dos usuários, são frequentemente acompanhadas por uma política de privacidade, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados, que regula o modo como o sistema irá coletar, manejar e manter a segurança dos dados obtidos dos usuários.

Um exemplo de política de uso é encontrado no Portal de Conocimientos Tradicionales no Peru (“Términos y Condiciones”, localizados no rodapé da plataforma). Tais termos informam, por exemplo: os tipos da informação que é publicada pelo Portal, a possibilidade de reformar os conteúdos do Portal e dos termos a qualquer tempo, os direitos de propriedade dos conteúdos do site, a política de privacidade e confidencialidade de informações pessoais etc.

Disclaimers, por sua vez, termo em inglês que pode se referir a uma ressalva ou isenção de responsabilidade, diz respeito às situações e condições expressamente indicadas pela entidade responsável pela governança da plataforma para se isentar de eventuais responsabilidades legais pelo uso indevido ou ilegal da plataforma por parte de seus usuários. O objetivo do *disclaimer* é indicar que a plataforma está em conformidade com os termos da legislação, não podendo ser responsabilizada pela instrumentalização ilegal por parte de terceiros. Assim, o principal *disclaimer* no tema do banco de dados de CTA é a isenção de responsabilidade decorrente do uso indevido por parte dos seus usuários, que, apesar de terem concordado com as políticas de uso e/ou terem acesso ao código de conduta, venham a violar os termos da Lei 13.123/2015.

Um exemplo de *disclaimer* é o “aviso” (disponível em português e inglês) no rodapé da plataforma Dataplamt, com uma página de extensão, em que se ressaltam as informações da lei sobre acesso, indicando que:

> A pesquisa ou desenvolvimento tecnológico (nos termos da Lei nº 13.123, de 2015) realizados com a utilização das informações disponíveis neste banco de dados estão sujeitas à obtenção de consentimento prévio informado de um provedor entre os detentores do CTA de interesse para a sua pesquisa ou desenvolvimento tecnológico (UFMG, 2023).

Outro exemplo é o AYUSH Research Portal na Índia, que inclui alguns *disclaimers* no rodapé da plataforma, como: (1) reforçar o propósito do banco, qual seja disseminar

conhecimento para fins de pesquisa para narrar o atual estado da arte; e (2) declarar que o ministério de AYUSH não é responsável pelos conteúdos, pelas descobertas e pelas alegações das pesquisas.

Guias dos usuários, por fim, são documentos que orientam o usuário a respeito do funcionamento geral da plataforma, explicando: como realizar a busca, como filtrar a busca, como a informação está sistematizada, como a informação está categorizada, entre outras informações que devem variar de acordo com a plataforma que está abrigando o banco de dados. Parte desse guia deve ser desenvolvida quando o banco de dados estiver em fase de desenvolvimento, pois está condicionada ao modo como a plataforma é organizada e construída, às condições de *user experience*, às funcionalidades disponíveis, entre outros aspectos técnicos do site. Outra parte do guia pode indicar, por exemplo, orientações para a pesquisa em si, fontes utilizadas pela plataforma e metodologias dos registros.

Um dos exemplos mais completos de guias para usuários é o caso do CONECT-e, que disponibiliza alguns guias de orientação, incluindo: (1) guia de editores, sobre como fazer a identificação correta de taxonomia, que tipos de conhecimento entram, como validar a informação (e o que não validar) e critérios para editar a informação; (2) guia para usuários registrados, que explica como funciona o site, como buscar informações, como comentar etc.; e (3) guia para usuários não registrados, sobre como buscar informações, como cadastrar etc. Outro exemplo é o Dataplamt, que disponibiliza "orientações para uso da base de dados bibliográfica", particularmente sobre os autores, documentos e fontes bibliográficas utilizados e espécies de plantas selecionadas na plataforma (CONECT-e, 2023).

O objetivo dessa análise é iluminar um aspecto da elaboração do banco de dados que é tão relevante quanto o próprio manejo e organização das informações por parte da entidade que fará a governança da plataforma. A sensibilidade dos conhecimentos tradicionais e da proteção dos povos e comunidades é uma questão que envolve a máxima conscientização e orientação dos agentes envolvidos, sejam eles os próprios gestores, os detentores dos CTAs ou os potenciais usuários. Reitera-se, nessa oportunidade, que um banco de dados de CTA não tem a mera intenção de organizar e divulgar conhecimentos tradicionais, mas de fortalecer os povos e comunidades, de promover a proteção de seus saberes e de conscientizar a sociedade civil sobre a importância desse legado para a biodiversidade e sociodiversidade do país. Tais referências, afinal, são os princípios que orientam a concepção do projeto e não podem ser perdidas.

Abaixo, segue uma sugestão de formatos e índices para cada um desses documentos, ressalvada a possibilidade de reestruturá-los de outras formas, conforme adequação ao banco de dados e à plataforma:

Quadro 24 - Formatos e índices de políticas de usos do banco de dados

Código de conduta



- **Formato sugerido**: *Link* no site, indicado no menu da plataforma (cabeçalho ou rodapé).
- **Conteúdo sugerido**: Padrões legais (principais conceitos e objetivos da lei, obrigações quanto ao acesso/uso de CTA e posterior RB, princípios jurídicos da legislação nacional e internacional) e padrões éticos (ex. respeito à soberania dos povos, inclusive a seus próprios conhecimentos, reconhecimento do CTA na proteção da biodiversidade, ética pesquisa de etnoecologia e etnobiologia etc.) adotados pelo banco de dados.

Política de uso



- **Formato sugerido**: *Pop-up* na entrada do site indicando o conteúdo da política e a opção de seleção (concordo/não concordo) ou realização de cadastro e log-in prévio mediante concordância com a política de uso no momento do cadastro.
- **Conteúdo sugerido**: Informações gerais (tipos de informação disponíveis na plataforma, objetivo do BD, órgão responsável pela gestão, possibilidade de reforma dos conteúdos e da política de uso, direitos de propriedade relativos ao conteúdo do site etc.) e regras com as quais o usuário expressamente concorda antes de acessar o conteúdo do sistema ou antes de cadastrar seu perfil (cumprimento do código de ética, concordância com a política de privacidade nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados etc.).

Disclaimer



- **Formato sugerido**: Nota de rodapé na plataforma.
- **Conteúdo sugerido**: Primeiro, pode indicar situações e condições expressamente indicadas pela entidade responsável pela governança da plataforma que determinam o limite de suas responsabilidades legais (a entidade não se responsabiliza pelo uso indevido ou ilegal da plataforma por parte de seus usuários que, mesmo concordado com a política de uso, violaram os termos do BD). Segundo, pode indicar que o acesso das informações disponíveis no BD para realização de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei n. 13.123/2015, estão sujeitas à obtenção de CPLI.

Guias dos usuários



- **Formato sugerido**: arquivos em PDF para livre acesso e download
- **Conteúdo sugerido**: É possível elaborar diversos guias, tais como: guia de busca (com as orientações aos usuários sobre o funcionamento geral da plataforma, sobre como realizar e filtrar a busca, funcionalidades e outras informações da plataforma), guia de pesquisa (com as informações sobre a metodologia utilizada pelo órgão gestor para inserir dados novos, orientando potenciais interessados em submeter novas informações) e guia de cadastro (com os indicativos sobre como cadastrar no site, informações necessárias, condições de elegibilidade etc.).

Conclusão

Diante das pesquisas conduzidas, foi possível identificar a relevância do debate acerca da sistematização, documentação e rastreabilidade do CTA, tanto em vista de garantir a repartição justa e equitativa de benefícios em caso de acesso ao CTA quanto para garantir que o acesso respeite as regras jurisdicionais de participação e consulta, governança e direitos das comunidades detentoras, para salvaguardar esses conhecimentos para presentes e futuras gerações, bem como para afastar biopirataria e apropriação indevida de Direitos de Propriedade Intelectual.

O assunto é objeto de debate há anos em diversas instâncias multilaterais, com destaque para a CDB, o Protocolo de Nagoya e a WIPO, tendo sido identificados significativos avanços no entendimento global acerca dos caminhos possíveis para instrumentalizar essa sistematização, documentação e rastreabilidade. Tanto no âmbito da próxima COP da CDB em 2022 quanto da agenda bianual de atividades do IGC/WIPO, vislumbra-se o avanço da pauta nos anos seguintes, especialmente para viabilizar a RB e proteger o CTA de patentes indevidas, inclusive com a consolidação de um instrumento normativo multilateral sobre o tema.

Os estudos de caso de bancos de dados do Peru, Índia e Espanha contribuíram de modo decisivo para a pesquisa, tendo sido também sugerido pelos atores-chave a continuidade das pesquisas quanto a África do Sul e Austrália, que também teriam desenvolvido iniciativas relevantes.

No Brasil, o banco de dados é um instrumento previsto pela legislação, que pode ser realizado para apoio das atividades referentes à lei nº 13.123/2015, especialmente no que diz respeito ao aprimoramento da rastreabilidade para fins de RB. A pauta já foi objeto de debate em maior ou menor intensidade nas últimas décadas, tendo sido inclusive pauta de regulamentação no âmbito do CGen, pela Câmara Setorial das Guardiães e dos Guardiões da Biodiversidade detentores de Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético. Ademais, analisando as pautas e atas das reuniões do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, da Câmara Setorial da Academia e da Câmara Setorial das Guardiães e dos Guardiões da Biodiversidade, verificou-se que o

tema do banco de dados já foi colocado em debate em reunião do CGen, especialmente a respeito da integração de bancos com o SisGen.

É possível concluir que o Brasil, desde a Política Nacional de Biodiversidade, de 2002, tem um robusto arcabouço normativo que incentiva a documentação e a sistematização de CTA, mediante a participação e/ou, conforme o caso, consentimento das comunidades detentoras, como um instrumento e uma diretriz da política de biodiversidade.

Apesar do robusto arcabouço, a pesquisa, especialmente por meio do diálogo com atores-chave, verificou as fraquezas do sistema de proteção de CTA, tanto no âmbito da política de biodiversidade quanto na política cultural, sendo a ausência ou a insuficiência da rastreabilidade do uso dos CTAs e da salvaguarda desses conhecimentos as principais falhas.

Vale pontuar que a legislação brasileira reconhece de modo expresso os direitos à propriedade imaterial dos CTA no Brasil, independentemente de qualquer tipo de registro e/ou cadastro. Dessa forma, o papel de iniciativas de documentação, com um banco de dados ora discutido, não poderia assumir o caráter de registro constitutivo ou declaratório como em outros países, mas atuar como um banco de dados *stricto sensu*, ou seja, como mais uma forma de reconhecimento de CTAs. A utilização das informações contidas nesse banco de dados para pesquisa ou desenvolvimento tecnológico configura acesso ao CTA e sujeita o usuário às exigências do marco legal da biodiversidade.

Nesse sentido, foi amplamente apontado como o principal uso de um banco de dados de CTA no Brasil a criação de uma ferramenta que permita a rastreabilidade do uso de CTAs tanto pelas próprias comunidades detentoras quanto pelos órgãos de rastreabilidade previstos no Decreto nº 8.772/2016, pelos órgãos de defesa de direitos e por escritórios nacionais e estrangeiros de patentes.

O banco poderia apoiar tanto a rastreabilidade de usos sem identificação de origem quanto a atribuição de origem não identificável equivocada, o que, por consequência, contribuiria com a efetiva RB entre as comunidades detentoras.

Do ponto de vista da verificação dos cadastros pelos órgãos competentes, o banco poderia configurar uma relevante ferramenta para checagem das informações declaradas no cadastro do SisGen, especialmente quanto à classificação de um CTA como de origem não identificável, posto que os verificadores teriam acesso à lista de comunidades que poderiam ter acesso ao conhecimento, para fins dos cadastros de acesso que não declaram a utilização de CTA.

Colateralmente, em virtude das informações que poderão ser inseridas no banco, ele teria um papel de apoio aos usuários enquanto ferramenta para verificação de existência de protocolos comunitários, de pesquisas sobre determinado tema, de comunidades identificáveis que detêm determinado conhecimento, entre outros. Outro uso complementar seria a própria salvaguarda desses conhecimentos, haja vista que o

banco poderá configurar um grande repositório de CTAs e, uma vez implementadas as propostas de bancos de dados locais, poderá ser alcançada uma maior flexibilidade na documentação desses conhecimentos, o que se faz mais compatível com a sua natureza dinâmica.

O contexto regulatório do Brasil permite a criação de um banco **com dados secundários**, devendo a eventual utilização de dados primários ser fruto de um amplo e profundo debate protagonizado pelas próprias comunidades detentoras. Ademais, a partir da análise do cenário nacional, identificou-se que um banco de dados de CTA poderia auxiliar especialmente na rastreabilidade do uso dos CTAs, na prevenção da utilização de dados secundários de CTA sem o devido CPLI dos detentores e sem a devida RB, haja vista um entendimento comum e equivocado dos usuários de que CTAs em dados secundários configuram conhecimento de origem não identificável ou em domínio público.

Foram identificados outros projetos ativos ou em fase de construção de fontes de dados secundários ou bancos de dados secundários de CTA, de modo que já existem sistemas ativos e operacionais construídos em um ambiente de ausência de regulamentação, inclusive realizados antes da nova legislação, não sendo possível analisar a adequação quanto a questões sensíveis relativas a consentimento, sigilo e governança.

A relevância e os riscos de um banco de dados de CTA foram reiterados pelos atores interessados no tema durante os grupos de diálogos e entrevistas.

Por fim, cumpre pontuar que, em face de negociações internacionais sobre essa agenda, há significativo potencial de contribuição do presente estudo para o avanço do debate no Brasil e seu posicionamento, em conformidade com os interesses de diversos atores sociais e com respeito aos direitos das populações tradicionais.

Referências bibliográficas

ABSCH. ABSCH: *Access and Benefit-Sharing Clearing-House*, 2022. Espanha. Disponível em: <https://absch.cbd.umat/en/countries/ES>. Acesso em: 04 maio 2022.

ABSCH. ABSCH: *Access and Benefit-Sharing Clearing-House*, 2022. India. Disponível em: <https://absch.cbd.int/uma/countries/IN>. Acesso em: 04 maio 2022.

ABSCH. ABSCH: *Access and Benefit-Sharing Clearing-House*, 2022. Peru. Disponível em: <https://absch.cbd.inumaen/countries/PE>. Acesso em: 04 maio 2022.

ALEXANDER, Merle; **CHAMUNDEESWARI**, K; **KAMBU**, Alphonse; **RUIZ**, Manuel; **TOBIN**, Brendan. *The Role of Registers and Databases in the Protection of Traditional Knowledge - A Comparative Analysis*. UNU-IAS, 2004 Disponível em: <http://www.iapad.org/wp-content/uploads/2015/07/Protection-of-TK.pdf>. Acesso em 2 maio 2022.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

AMARANTE, Caroline Bastos; **RUIVO**, Maria de Lourdes Pinheiro. *Marco regulatório do acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados no Brasil: da MP 2186-16 à Lei Federal nº 13.123/2015*. Revista Espacios, Caracas, v. 38, n. 52, p. 5-19, 2017. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a17v38n52/a17v38n52p05.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

AYUSH. AYUSH *Research Portal*, 2021. Disponível em: <https://ayushportal.nic.in/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. *A regulamentação do acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados no Brasil*. Biota Neotropica, [S. l.], v. 5, n. 1, n.p., 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bn/a/w4xqZvmc6vtmB8WtRrYRJBD/?lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BASTYR UNIVERSITY. Bastyr University, 2021. *Ayurveda*. Disponível em: <https://bastyr.libguides.com/Ayurveda/Databases>. Acesso em: 29 nov. 2021.

BAZÁN, Sylvia. *Propiedad intelectual: conceptos básicos*. In: RUIZ, Manuel; FERRO, Pamela (Org.). ¿Cómo prevenir la Biopiraumaría en el Perú? Reflexiones y Propuestas. Lima: SPDA, 2005, p. 21-35. Disponível em: <https://spda.org.pe/?wpfb_dl=102>. Acesso em: 02 maio 2022.

BELAS, Carlos Arouca. *Inobservância da obrigação do Estado de proteger o patrimônio cultural*. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). A "Nova" Lei n.º 13.123/2015 no Velho Marco Legal da Biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 208-218.

BENSUSAN, Nurit; **CARTAXO**, Ana. *Do que é feito o encontro*. Brasília, DF: IEB Mil Folhas, Instituto Socioambiental, 2019.

BHAATI, Shakeel; **HARDISON**, Preston; **NEUMANN**, Kirsten. *The Role of Registers and Databases in the Protection of Traditional Knowledge*. Tokyo: United Nations University Institute of Advanced Studies (UNU-IAS), 2004.

BIO-SYNERGY RESEARCH CENTER. *Ethiopian Traditional Medicine Database*., 2022. Search ETM-DB: Herb. Disponível em: <http://biosoft.kaist.ac.kr/etm/herb.php>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BLANCO SALAS, José. *Inventario Español de los Conocimientos Tradicionales Relativos a la Biodiversidad.* Fase II. 2018. Conservación Vegetal. 22. 27-28. 10.15366/cv2018.22.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de nov. de 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em 12 de julho de 2023

BRASIL. *Decreto Legislativo n° 2, de 1994a*. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimeto, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. *Decreto nº 1.335, de 30 de dezembro de 1994b*. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>.

BRASIL. *Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998*. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2519.htm>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. *Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000a*. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. *Decreto n. 4.339, de 22 de agosto de 2002*. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. *Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006a*. Promulga a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada em Paris, em 17 de outubro de 2003, e assinada em 3 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5753.htm>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. *Decreto n. 5.758, de 13 de abril de 2006b*. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm>. Acesso em: 21 de nov. de 2022

BRASIL. *Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. I nstitui a P olítica N acional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. *Decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2012*. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7747.htm>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. *Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016a*. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm>. Acesso em 12 de julho de 2023

BRASIL. *Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. *Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10455.htm>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. CÂMARA SETORIAL DA ACADEMIA DO CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO. *Cartilha para a academia: legislação de acesso ao*

patrimônio genético e conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios, 2018. Disponível em: <http://www.iac.sp.gov.br/areadoinstituto/nit/documentos/cartilha_para_a_academia_lei_13123_maio_2018.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Portaria nº 427, de 29 de setembro de 2016b*. Aprova o Regimento Interno do CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO (Cgen). Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/normas-do-cgen/pdf/PublicaonoDOU16.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Portaria nº 483, de 22 de setembro de 2017*. Aprova o Regimento Interno das unidades integrantes do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/tecnologia-da-informacao/Portarian483de22dedezembrode2017.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000b*. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 21 de nov. de 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010.* Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015*. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm>. Acesso em 12 de julho de 2023.

BULHÕES, Beatriz. *O Acesso a Recursos Genéticos em Áreas Protegidas como uma Estratégia de Conservação*. In: BENSUSAN, Nurit; PRATES, Ana Paula. A Diversidade Cabe na Unidade? Áreas Protegidas no Brasil. Brasília, DF: Mil Folhas, 2014.

CARROLL, Stephanie et al. *The CARE principles for indigenous data governance*. Data Science Journal, [S. l.], v. 19, n. XX, p. 1-12, 2020. Disponível em:

<https://static1.squarespace.com/static/5d3799de845604000199cd24/t/6397b1aff7a6fb54defdf687/1670885815820/dsj-1158_carroll.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

CARTA de São Luís do Maranhão, 2001. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/L6D00069.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

CHAKRABARTY, Shambhu Prasad; **KAUR**, Ravneet. *A Primer to Traditional Knowledge Protection in India: The Road Ahead.* Liverpool Law Review, Liverpool, v. 42, n. 3, p. 401-427, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10991-021-09281-4>. Acesso em: 11 jul. 2023.

CHAKRAVARTY, Rupak. *Preserving Traditional Knowledge: Initiatives in India.* IFLA Journal, [S. l.], v. 36, n. 4, p. 294-299, 2010. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/237062352_Preserving_Traditional_Knowledge_Initiatives_in_India>. Acesso em: 02 maio 2022.

CLARK, Susanna E.; **LAPEÑA**, Isabel; **RUIZ**, Manuel. *The Protection of Traditional Knowledge in Peru: A Comparative Perspective*. Washington University Global Studies Law Review, Washington, DC, v. 3, n. 3, p. 755-797, jan. 2004. Disponível em: <https://andesfiles.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Publications/31+The+Proteccion+of+the+Traditional+Knowledge+in+Peru+a+Comparative+Perspective+Por+Manuel+Ruiz+-+Ysabel+Lape%C3%B1a+y+Susanna+E.+Clark.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

CONECT-e. Disponível em: <https://www.conecte.es/index.php/es/informaciones>. Acesso em 12 de junho de 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Acesso e repartição de benefícios no cenário mundial: a lei brasileira em comparação com as normas internacionais*. Brasília, DF: CNI, 2017.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Análise dos Impactos Regulatórios da Ratificação do Protocolo de Nagoia para a Indústria Nacional*. Brasília, DF: CNI, 2020. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/publicacoes/2020/10/importancia-da-ratificacao-do-protocolo-de-nagoia-para-industria-brasileira/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

CONSERVATION INTERNATIONAL. *Conservation International*, 2021. Biodiversity Hotspots. Disponível em: <https://www.conservation.org/priorities/biodiversity-hotspots#>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. *Cartilha: O Protocolo de Nagoia,* 2012.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA: ABS. *Cartilhas da série ABS*. Tema: As Diretrizes de Bonn, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cbd.int/abs/infokit/revised/web/factsheet-bonn-pt.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *Global Biodiversity Outlook* 5, 2020. Disponível em: <https://www.cbd.int/gbo/gbo5/publicatioumagbo-5-en.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *India: Main Details, 2021*. Disponível em: <www.cbd.int/countries/profile/?country=in>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *New Zealand: Main Details*, [s. d.]. Disponível em: <https://www.cbd.int/countries/profile/?country=nz>. Acesso em: 29 nov. 2021.

_____. *Parties to the Nagoya Protocol, 2022a*. Disponível em: <https://www.cbciencabs/nagoya-protocol/signatories/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *Peru: Main Details, 2022b*. Disponível em: <https://www.cbd.int/countries/profile/?country=pe>. Acesso em: 06 maio 2022.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *Spain: Main Details, 2022c*. Disponível em: <https://www.cbd.int/countries/profile/?country=es>. Acesso em: 06 maio 2022.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *Strategic Plan for Biodiversity 2011-2020*, 2018. Disponível em: <https://www.cbd.int/sp/elements/>. Acesso em: 22 dez. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Pueblo Saramaka vs. Suriname*. Sentença de 28 nov. 2007.

COSTALDELLO, Angela Cassia; **KÄSSMAYER**, Karin. *A Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro sob a Perspectiva da Proteção do Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético: os Desafios do Novo Marco Normativo Brasileiro Estabelecidos pela Lei 13.123, de 20.05.2015*. Revista Internacional Consinter de Direito, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 47-64, 2015. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/376>. Acesso em: 11 jul. 2023.

COSTANZA, Robert et al. *The value of the world's ecosystem services and natural capital.* Nature, [S. l.], v. 387, n. 6630, p. 253–260, 1997.

CSIR; **AYUSH**. *Council of Scientific & Industrial Research (CSIR) Traditional Knowledge Digital Library*, 2022. Home. Disponível em: <http://www.tkdl.res.in/tkdl/langdefault/common/Home.asp?GL=Eng>. Acesso em: 29 nov. 2021.

CUNHA, Manuela Carneiro; **MAGALHÃES**, Sônia Barbosa; **ADAMS**, Cristina (Org.). *Povos Tradicionais e Biodiversidade no Brasil: Contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças*. Parte II, Seção 8: Conhecimentos associados à biodiversidade. São Paulo: SBPC, 2021. Disponível em: <http://portal.sbpcnet.org.br/livro/povostradicionais8.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

DAILY, Gretchen (Org.). *Nature's services: societal dependence on natural ecosystems.* Washington, DC: Island, 1997.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. *Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais.* Revista CPC, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 80-95, 2006.

DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). *Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil.* São Paulo: Ministério do Meio Ambiente, COBIO, NUPAUB, 2000.

ELMASRI, Ramez; **NAVATHE**, Shamkant B. *Sistemas de bancos de dados*. São Paulo: Pearson, 2005. Disponível em: <http://www.tonysoftwares.com.br/attachments/article/5297/Sistema_de_banco_de_dados_Navathe.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ENVIS. *Global biodiversity hotspots with special emphasis on Indian hotspots, 2021*. Disponível em: <http://www.bsienvis.nic.in/database/biodiversity-hotspots-in-india_20500.aspx>. Acesso em: 02 maio 2022.

FERRARI, Patricia Aparecida. *Banco de dados etnobotânicos: construção de uma ferramenta de armazenamento e proteção de informações sobre a sociobiodiversidade.* Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Biologia) – Centro de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 92 p. 2020.

FREDRIKSSON, Martin. *India's Traditional Knowledge Digital Library and the Politics of Patent Classifications*. Law Critique, [S. l.], v. 34, p. 1-19, abr. 2023. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10978-021-09299-7>. Acesso em: 02 jun. 2022.

GADGIL, Madhav. *People's biodiversity Registers: lessons learnt.* Environment, Development and Sustainability, [S. l.], v. 2, p. 323-332, 2000.

GARZÓN, Biviany Rojas, **YAMADA**, Erika M.; **OLIVEIRA**, Rodrigo. *Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.* Washington, DC, São Paulo: DPLF, RCA, 2016. Disponível em: <https://rca.org.br/wp-content/uploads/2016/08/2016-Livro-RCA-DPLf-Direito-a-Consulta-digital.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

GEREMIA, Juliana. *Tutorial de Introdução a Banco de Dados.* Niterói: UFF, 2010. Disponível em: <https://telecom.uff.br/pet/petws/downloads/tutoriais/db/Tutorial_DB_2010_12_16.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

GOMES, Magno Federici; **SAMPAIO**, José Adércio Leite. *Biopirataria e conhecimentos tradicionais: as faces do biocolonialismo e sua regulação*. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, [S. l.], v. 16, n. 34, p. 91-121, 2019.

GUETTA, Mauricio; **BENSUSAN**, Nurit; "*Tutela dos Conhecimentos Tradicionais Face à sua Diversidade: A Emergência dos Protocolos Comunitários",* p. 117 -140. In: Propriedades em Transformação: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil. São Paulo: Blucher, 2018. ISBN: 9788580393279, DOI 10.5151/9788580393279-07

HANAZAKI, Natalia. *Comunidades, conservação e manejo: o papel do conhecimento ecológico local*. Biotemas, Florianópolis, v. 16, n. 1, p. 23-47, 2003.

HANAZAKI, Natalia et al. *Conservação biológica e valorização sócio-cultural: explorando conexões entre a biodiversidade e a sociodiversidade*. In: ALVES, Angelo Giuseppe Chaves; SOUTO, Francisco José Bezerra; PERONI, Nivaldo (Org.). Etnoecologia em perspectiva: natureza, cultura e conservação. Recife: NUPEEA, 2010, p. 89-102.

HONEYBEE NETWORK DATABASE. 2022. Disponível em: http://www.honeybee.org/. Acesso em: 18 janeiro 2022.

IBAMA. *Diagnóstico de Delitos Ambientais*, 2019. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/fiscalizacaoambiental/2020/2020-01-24-Ibama-Diagnostico-de-Delitos-Ambientais-2019.pdf>. Acesso em: 02 maio 2022.

IBERDROLA. *10% of the Earth's surface houses 70% of the planet's terrestrial biological diversity,* 2021. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/environment/megadiverse-countries>. Acesso em: 29 nov. 2021.

INDECOPI. *Manual explicativo de la ley 27811: Régimen de protección de los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas vinculados a los recursos biológicos*. San Borja: INDECOPI, [s. d.]. Disponível em: <https://servicio.indecopi.gob.pe/portalctpi/archivos/docs/articulos/106-2005-1/Manual%20Explicativo%20de%20la%20Ley%2027811.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

INDECOPI. *Portal de Conocimientos Tradicionales de los Pueblos Indígenas del Perú,* 2005. Início. Disponível em: <https://servicio.indecopi.gob.pe/portalctpi/index.jsp>. Acesso em: 29 nov. 2021.

INDECOPI. *Portal de Conocimientos Tradicionales de los Pueblos Indígenas del Perú*, 2005. ¿Quienes Somos? Disponível em: <https://servicio.indecopi.gob.pe/portalctpi/QuienesSomos.jsp>. Acesso em: 06 maio 2022.

INPI. *Instrução Normativa INPI PR nº 118, de 12 de novembro de 2020*. Institui a nova versão das diretrizes de exame de pedidos de patente na área de biotecnologia. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/legislacao/legislacao/InstrucaoNormativa118_DIRPABiotecnologia_01122020.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2023

INSTITUTO ESCOLHAS. *Destravando a agenda da Bioeconomia: soluções para impulsionar o uso sustentável dos recursos genéticos e conhecimento tradicional no Brasil*. São Paulo: Instituto Escolhas, 2021. Disponível em: <https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Relat%C3%B3rio_Destravando-a-agenda-da-Bioeconomia-

recursos-gen%C3%A9ticos-e-conhecimento-tradicional-no-Brasil_.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. INPE, 2020. *Perguntas frequentes*. Disponível em: <http://www.inpe.br/faq/index.php?pai=6>. Acesso em: 11 jul. 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE SALUD. Instituto Nacional de Salud, 2022a. *Inventario Nacional de plantas medicinales de Uso Tradicional*. Disponível em: <https://web.ins.gob.pe/es/salud-intercultural/medicina-tradicional/plantas-medicinales/inventario-nacional-de-plantas-medicinales>. Acesso em: 18 jan. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE SALUD. Instituto Nacional de Salud, 2022b. *Monografía de plantas medicinales*. Disponível em: <https://web.ins.gob.pe/salud-intercultural/medicina-tradicional/farmacopea-herbolaria/monografia-de-plantas-medicinales>. Acesso em: 18 jan. 2022.

IPBES. IPBES, 2022. *Indigenous peoples and local communities*. Disponível em: <https://ipbes.net/glossary/indigenous-peoples-local-communities#:~:text=Indigenous%20peoples%20and%20local%20communities%20(IPLCs)%20are%2C%20typically%2C,colonized%20the%20area%20more%20recently>. Acesso em: 11 jul. 2023.

KISHI, Sandra Akemi Shimada; **KLEBA**, John Bernhard. *Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito, política e sociedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

KRISHNA, Ananye. *Is Traditional Knowledge Digital Library A Success?* Journal of Intellectual Property Rights, [S. l.], v. 24, p. 132-139, set./nov. 2019. Disponível em: <http://nopr.niscair.res.in/handle/123456789/54320>. Acesso em: 02 jun. 2022.

KOREA INSTITUTE OF SCIENCE AND TECHNOLOGY INFORMATION. *Global Biodiversity Information Facility*, 2007. Korean Ethnobotany Database. Disponível em: <https://www.gbif.org/dataset/8300bfde-f762-11e1-a439-00145eb45e9a>. Acesso em: 18 jan. 2022.

KOREAN INTELLECTUAL PROPERTY OFFICE. *Korean Traditional Knowledge Portal*, 2014. Home. Disponível em: <https://www.koreantk.com/ktkp2014/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

KUKUTAI, Tahu; **TAYLOR**, John (Org.). *Indigenous Data Sovereignty*. Canberra: ANU Press, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.22459/caepr38.11.2016>. Acesso em: 11 jul. 2023.

KURIAN, Vinson. *Traditional Knowledge is beyond realm of patent, IPR regime, says Bill*. The Hindu Business Line, 2022. Disponível em: <https://www.thehindubusinessline.com/news/science/traditional-knowledge-is-beyond-realm-of-patent-ipr-regime-says-bill/article65295653.ece>. Acesso em: 12 maio 2022.

LAIRD, Sarah A. (Org.) *Biodiversity and Traditional Knowledge: Equitable Partnerships in Practice*. London; Sterling, VA: Earthscan Publications, 2002.

LE PRESTRE, Philippe G. *Governing Global Biodiversity: the evolution and implementation of the Convention on Biological Diversity*. Abingdon: Routledge, 2017.

LIMA, João Emmanuel Cordeiro. *É chegada a hora do Protocolo de Nagoia*. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-25/cordeiro-lima-hora-protocolo-nagoia>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MAIA, B.; **FARIAS**, T. *O Protocolo de Nagoya e os impactos de sua recente ratificação para o Brasil*. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/maia-farias-impactos-ratificacao-protocolo-nagoya>. Acesso em: 14 mar. 2022.

MANATU TAONGA MINISTRY FOR CULTURE AND HERITAGE. Te Ara: *the Encyclopedia of New Zealand,* 2022. Te Ara – The Encyclopedia of New Zealand is the complete guide to our peoples, environment, history, culture and society. Disponível em: <https://tearumagovt.nz/en/rongoa-medicinal-use-of-plants>. Acesso em: 29 nov. 2021.

MANSILLA, Pedro Morales. Ley 28216, *Ley de protección al ciencerioa diversidad biológica peruana y los conocimientos colectivos de los pueblos indígenas*. In: RUIZ, Manuel; FERRO, Pamela (Org.). ¿Cómo prevenir la Biopiraumaría en el Perú? Reflexiones y Propuestas. Lima: SPDA, 2005, p. 48-49. Disponível em: <https://spda.org.pe/?wpfb_dl=102>. Acesso em: 02 maio 2022.

MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT. *Ecosystems and human well-being: a framework for assessment*. Washington, DC: Island Press, 2003.

MINISTERIO DE AGRICULTURA Y PESCA, ALIMENTACIÓN Y MEDIO AMBIENTE. *Spanish inventory of traditional knowledge related to biodiversity, 2018*. Disponível em: <https://www.mitcienceriode/biodivciencerioas/inventarios-nacionales/inventario-espanol-de-los-conocimientos-tradicionales/inventario_esp_conocimientos_tradicionales.aspx>. Acesso em: 18 jan. 2022.

MINISTÉRIO DA CULTURA DO PERU. BDPI: *Base de datos de Pueblos Indígenas u Originarios, 2022*. Início. Disponível em: <https://bdpi.cultura.gob.pe/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

MINISTÉRIO DA CULTURA DO PERU. Conocimientos tradicionales: una aproximación desde la biodiversidad biológica. Materiales de capacitación n. 3. Lima: Ministerio de Cultura, 2014. Disponível em: <https://repositorio.cultura.gob.pe/bitstream/handle/CULTURA/72/Conocimientos%20Tradicionales.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 maio 2022.

MINISTERIO DE ECONOMÍA Y COMPETITIVIDAD DE ESPAÑA. *CONECT-e: Compartiendo el conocimiento ecológico tradicional, 2022*. Index. Disponível em: <conecte.es/index.php/es/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

MIRANDA, João Paulo Rocha de. *O marco legal da biodiversidade: proteção do patrimônio genético e dos reconhecimentos tradicionais associados e suas*

inconvencionalidades no contexto do colonialismo biocultural. São Paulo: LiberArs, 2018.

MONEBHURRUN, Nitish; **BALBINO**, Michelle Lucas Cardoso; **ARAUJO**, Fernanda Castelo Branco; **PANTOJA**, Othon; **BRUNO**, Míara Bogo; **NÓBREGA**, Cândida Dettenborn. *A definição jurídica da "comunidade*". Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 443-471, 2016.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; **PORRO**, Noemi Miyasaka; **SILVA**, Liana Amin Lima da (Org.). *A "Nova" Lei n.º 13.123/2015 no Velho Marco Legal da Biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais*. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.

MOSCOSO, Catalina Vera. *Implementing a sui generis regime for granting collective rights to legitimate holders of traditional knowledge in Ecuador*. WIPO-WTO Colloquium Papers, [S. l.], v. 7, p. 23-29, 2016. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/trips_e/colloquium_papers_e/2016/chapter_3_2016_e.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MUSEU DO CERRADO. Museu do Cerrado, 2022. *Não há defesa do Cerrado sem os povos do Cerrado.* Disponível em: <https://museucerrado.com.br/sociodiversidade-do-cerrado/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

NATIONAL DRUG INFORMATION CENTER. *Philippine Herbs and Supplements Research Database, 2016*. Home. Disponível em: <http://www.herbs.ph/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

PHILIPPINE TRADITIONAL KNOWLEDGE DIGITAL LIBRARY ON HEALTH. Philippine Traditional Knowledge Digital Library on Health, 2015. Home. Disponível em: <http://www.tkdlph.com/>. Acesso em: 18 jan. 2022.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. *Consulta prévia, livre, informada e vinculante: para além da participação democrática, descolonização*. Empório do Direito, 2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/consulta-previa-livre-informada-e-vinculante-para-alem-da-participacao-democratica-descolonizacao>. Acesso em: 01 out. 2021.

NUSDEO, Ana Maria. *Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica.* São Paulo: Atlas, 2012.

OECO. *O QUE são Serviços Ambientais*. O Eco, 2014. Disponível em: <https://oeco.org.br/dicionario-ambiental/28158-o-que-sao-servicos-ambientais/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

OLIVEIRA, Ana Claudia Dias. *Acesso ao Patrimônio Genético Brasileiro e ao Conhecimento Tradicional Associado*. Rio de Janeiro: ABIFINA, 2021.

OLIVEIRA, Aline de Albuquerque; **CAMPOS NETO**, Francisco Herculano. *Anatomia e Fisiologia: a incrível máquina do corpo humano*. Fortaleza: EdUECE, 2015. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/432728/2/Livro_Anatomia%20e%20Fisiologia%20Humana.PDF>. Acesso em: 27 abr. 2022. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169. 1989. Disponível em:

<https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm>. Acessoem 21 de nov. de 2022.

ORGANIZATION, Wolrd Intellectual Property. *Documenting Traditional Knowledge – A Toolkit*. [s.l.]: WIPO, 2017.

REYES-GARCÍA, Victoria et al. *Documenting and protecting traditional knowledge in the era of open science: Insights from two Spanish initiatives*. Journal of Ethnopharmacology, [S. l.], v. 278, p. 1-5, out./2021. Disponível em: <https: cienceciencedirect.com/science/article/pii/S0378874121005225>. Acesso em: 05 maio 2022.

ROTTA, Fernanda dos Santos. *Populações Tradicionais do Brasil: Considerações sobre o reconhecimento e a Proteção de seus conhecimentos associados à Biodiversidade*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2003.

RUIZ, Manuel. *Protección sui generis de conocimientos indígenas en la Amazonia*. Lima: Sociedad Peruana de Derecho Ambiental, 2002. Disponível em: <https://spda.org.pe/?wpfb_dl=88>. Acesso em: 02 maio 2022.

SOCIEDAD PERUANA DE DERECHO AMBIENTA. *Valoración y protección de los conocimientos tradicionales en la Amazonia del Perú: Sistematización de una experiencia.* Lima: Sociedad Peruana de Derecho Ambiental, 2010. Disponível em: <https://spda.org.pe/?wpfb_dl=42>. Acesso em: 02 maio 2022.

SAILU, G. *Introduction to People's Biodiversity Registers & its importance*. s.d. Disponível em: <https://hpbiodiversity.gov.in/Pdf/PBR%20.pdf.> Acesso em: 12 maio 2022.

SANTILLI, J. (2005). *Livro socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/SANTILLI_Juliana-Socioambientalismo-e-novos-direitos.pdf>.

SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*. São Paulo: Editora Peirópolis, 2009.

SANTILLI, J. (2011). *Acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade: aspectos jurídicos*. Disponível em: <http://arquivo.ambiente.sp.gov.br/cea/2011/12/JulianaS.4.pdf>. Acesso em 2 de maio de 2022.

SANTILLI, J. (2014). *Patrimônio Imaterial: Fortalecendo o Sistema Nacional*. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000228561>.

SANTAYANA, Manuel Pardo de; **MORALES**, Ramón; **ACEITUNO-MATA**, Laura; **MOLINA**, Maria. *Etnobiología y Biodiversidad: el Inventario Español de los Conocimientos Tradicionales.* Ambienta: La revista del Ministerio de Medio Ambiente, Madrid, v. 99, p. 6-24, 2012. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/258650432_Etnobiologia_y_Biodiversidad_el_Inventario_Espanol_de_los_Conocimientos_Tradicionales>. Acesso em: 05 maio 2022.

ETNOBOTÁNICA E INVENTARIO ESPAÑOL DE CONOCIMIENTOS TRADICIONALES. *Boletín de la Sociedad Española de Biología de la Conservación de Plantas*, [S. l.], v. 18, p. 1-4, jun./2014. Disponível em: <https://repositorio.uam.es/bitstream/handle/10486/665993/CV_18_1.pdf?sequence=1>. Acesso em: 05 maio 2022.

SANTIVÁÑEZ ACOSTA, Rocío; **CABRERA MELÉNDEZ**, Jorge. *Catálogo Florístico de Plantas Medicinales Peruanas*. Lima: Ministerio de Salud, Instituto Nacional de Salud, 2013. Disponível em: <https://bvs.ins.gob.pe/insprint/CENSI/catalogo_floristico_plantas_medicinales.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SBEE. Códigos de ética. *Sociedade Brasileira de Etnobiologia e Etnoecologia*, 2020. Disponível em: <https://www.etnobiologia.org/codigos-de-etica Acesso em 13 de junho de 2022>.

SILVA, Manuela da. *Lei da Biodiversidade: Referências sobre a Lei da Biodiversidade*. FIOCRUZ, s/d. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/lei-da-biodiversidade>. Acesso em: 12 de julho de 2023

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Conhecimentos tradicionais, consulta prévia e direitos territoriais. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). A "Nova" Lei n.º 13.123/2015 no Velho Marco Legal da Biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 94-116.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; **SILVA**, Liana Amin Lima da; **OLIVEIRA**, Rodrigo; **MOTOKI**, Carolina; **GLASS**, Verena (Org.). *Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, CEPEDIS, 2019.

SOUZA, André Luiz Gomes; **SILVA**, Gabriel Francisco da. *Acesso legal ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade no Brasil: Novas perspectivas nacionais*. Research, Society and Development, v. 10, n. 4, e26510413999, 2021

SYAM, Nirmalya; **ROMERO**, Thamara. *Misappropriation of genetic resources and associated traditional knowledge:* Challenges posed by intellectual property and genetic sequence information South Centre, GenevaEconStor, 2021.

TANG, Ming Chun. *The Amazon rainforest is nearing its tipping point – but what does that mean?* Landscape News, 2021. Disponível em: <https://news.globallandscapesforum.org/54916/the-amazon-rainforest-isnearing-its-tipping-point-but-what-does-that-mean/>. Acesso em: 29 nov. 2021.

THE INSTITUTE OF MATHEMATICAL SCIENCES. *IMPPAT: Indian Medicinal Plants, Phytochemistry And Therapeutics.* 2022. Disponível em: <https://cb.imsc.res.in/imppat/home>. Acessado em 18 de janeiro de 2022.

TYBUSCH, F. B. A. e **ARAUJO**, L. E. B. (Re) *apropriação social do saber: alternativas para a (preterida) emancipação dos conhecimentos tradicionais através da informação ambiental sustentável.* Direito e Sustentabilidade I. CONPENDI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb7850115a917d3a>. Acesso em: 2 de maio de 2022.

TWAROG, S. e **KAPOOR**, P. *Protecting and promoting traditional knowledge: Systems, national experiences and international dimensions*. UNCTAD, 2004. Disponível em: <https://unctad.org/webflyer/protecting-and-promoting-traditional-knowledge-systems-national-experiences-and Acesso em: 2 de maio de 2022>.

UFMG. *Disclaimer para uso do DATAPLAMT*. Disponível em: <https://www.dataplamt.org.br/v3-novaversao-block/arquivos/CTA.pdf>. Acesso em 12 de junho de 2023.

UNESCO. Secretariat of the Convention on Biological Diversity. Article 8(j): *Traditional knowledge and the convention on biological diversity*. In: UNESCO, 2022, Traditional Knowledge. Disponível em: <http://uis.unesco.org/en/glossary-term/traditional-knowledge>

UNITED NATIONS. *Saving traditional medicines from 'bio-piracy' patents the goal of UN forum.* UN, 2011. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2011/03/370182-saving-traditional-medicines-bio-piracy-patents-goal-un-forum>. Acesso em: 2 maio 2022.

UNEP (2019). *Brasil Megadiverso: dando um impulso online para a biodiversidade.* Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/brasil-megadiverso-dando-um-impulso-online-parabiodiversidade>. Acesso em 29 de novembro de 2021.

VIVAS-EUGUI, David; (2012); *Bridging the Gap on Intellectual Property and Genetic Resources in WIPO's Intergovernmental Committee (IGC*); ICTSD's Programme on Innovation, Technology and Intellectual Property; Issue Paper No. 34; International Centre for Trade and Sustainable Development, Geneva, Switzerland. Disponível em: <https://www.files.ethz.ch/isn/144518/bridging-the-gap-on-intellectual-property-and-genetic-resources-in-wipos-intergovernmental-committee-igc.pdf>.

WELCH, Craig. *How Amazon forest loss may affect water—and climate—far away*. National Geographic, 2019. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/environment/article/how-cutting-the-amazon-forest-could-affect-weather#:~:text=Massive%20deforestation%20of%20the%20Amazon,the%20atmosphere%20above%20the%20region>. Acesso em: 05 mar. 2022.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Documenting Traditional Knowledge: A Toolkit*. [S. l.]: WIPO, 2017.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Traditional Knowledge*. WIPO, s.d. Disponível em:

<https://www.wipo.int/tk/en/tk/#:~:text=Traditional%20knowledge%20(TK)%20is%20knowledge,its%20cultural%20or%20spiritual%20identity>.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Nota Informativa* n. 1: Conhecimentos tradicionais e propriedade intelectual. WIPO: Geneva, 2016.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Protect and Promote Your Culture: A Practical Guide to Intellectual Property for Indigenous Peoples and Local Communities.* WIPO: Geneva, 2017a.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Documenting Traditional Knowledge – A Toolkit.* WIPO: Geneva, 2017b.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *A Guide to Intellectual Property Issues in Access and Benefit-sharing Agreements.* WIPO: Geneva, 2018. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1052.pdf Acesso em: 12 julho 2023.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *Compilation of Information on National and Regional Sui Generis Regimes for the Intellectual Property Protection of Traditional Knowledge and Traditional Cultural Expressions.* WIPO: Geneva, 2022. Disponível em: <https://www.wipo.int/export/sites/www/tk/en/resources/pdf/compilation_sui_generis_regimes.pdf>

WUNDER, S. *Payments for environmental services: some nuts and bolts*. Bogor Barat: Center for International Forestry Research, 2005. 24 p. CIFOR occasional paper, 42. Disponível em: <http://www.cifor.org/publications/pdf_files/OccPapers/OP-42.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2016.

MONTAIGNE, Fen. Will Deforestation and Warming Push the Amazon to a Tipping Point? Yale Environment 360. Yale, 2019. Disponível em: <https://e360.yale.edu/features/willdeforestation-and-warming-push-the-amazon-to-a-tipping-point>. Acesso em 29 nov. 2021.

Anexo 1 - Glossário

Este glossário apresenta os principais conceitos que compõem os debates apreciados por esta pesquisa e tem como objetivo consolidar o entendimento sobre os temas que integram a base das reflexões. Os termos aqui disponibilizados consideram as definições propostas pelos principais organismos de referência no tema, quais sejam a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e a World Intellectual Property Organization (WIPO), bem como os conceitos presentes na Lei n. 13.123/2015 (lei brasileira da biodiversidade).

Acesso e Repartição de Benefícios

A CDB define acesso e Repartição de Benefícios como a "forma como o patrimônio genético pode ser acessado e como os benefícios que resultam de seu uso comercial são compartilhados entre as pessoas ou países que utilizam esse recurso (usuários) e as pessoas ou países que o fornece (provedores)" (CDB, 2012).

Para o artigo 2º, XX, da Lei 13.123/2015, por sua vez, trata-se do "instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para Repartição de Benefícios".

Conhecimentos tradicionais

A CDB entende como conhecimentos tradicionais: "saberes, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais relacionados aos recursos genéticos", resultado de experiências, vivências e modos praticados ao longo de séculos de tradição e transmitidos entre gerações das comunidades tradicionais (CDB, 2012).

O artigo 2º, II, da Lei 13.123/2015, por sua vez, trabalha a noção de Conhecimento Tradicional Associado, referindo-se à "informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético". O inciso seguinte, ainda, divide que alguns desses conhecimentos são considerados de origem não identificável, ou seja, quando não é possível "vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional".

Comunidades tradicionais

O conceito de comunidades tradicionais é bastante debatido no meio acadêmico. A CDB e a WIPO utilizam a expressão "comunidades locais e indígenas" referindo-se àquelas comunidades que possuem uma longa associação com as terras e águas em que elas vivem e que delas se utilizam.

No caso da lei brasileira, o artigo 2º, IV, da Lei 13.123/2015, define comunidade tradicional como "grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como

condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição". Assim, o conceito não se limita a comunidades locais e indígenas.

Provedores

A CDB considera provedores de recursos genéticos os Estados, pela soberania que possuem sobre os recursos naturais em território nacional, ainda que as leis nacionais possam apontar outras pessoas ou entidades como provedores, com direito à Repartição de Benefícios pelos recursos acessados (CDB, 2012). Em sentido similar, a WIPO aponta para a possibilidade de definir como provedor (e recipiente) de recursos genéticos, além do setor governamental, as organizações e atores responsáveis pela administração de parques nacionais, instituições acadêmicas, o setor comercial e industrial, e, sem dúvida, os Povos e Comunidades Tradicionais.

Justamente, a lei brasileira reconhece como provedor de CTA a "população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso" (brasil, 2015, artigo 2º, V).

Recursos Genéticos

Conforme entendimento da CDB, recursos genéticos remetem a "todos os organismos vivos: plantas, animais e microrganismos carregam material genético potencialmente útil aos seres humanos" (CDB, 2012).

A lei de biodiversidade brasileira utiliza o termo "patrimônio genético" em seu artigo 2º, I (Lei 13.123/2015), que seria qualquer "informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos" (BRASIL, 2015).

Usuários

A CDB define usuários dos recursos genéticos como aqueles "responsáveis por repartir os benefícios derivados do uso dos recursos genéticos com os provedores" decorrentes de suas pesquisas para o desenvolvimento de novos produtos (CDB, 2012).

O artigo 2º, XV, da Lei 13.123/2015, por sua vez, define usuário como a "pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado" (BRASIL, 2015).

Anexo 2 – Levantamento Normativo

Norma	Ementa	UF	Link
Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm
Decreto Legislativo nº 2, de 1994	Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992.	BR	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html
Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996	Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm
Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997	Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm
Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006	Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Constituição Federal de 1988.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Decreto nº 2.519, de 15 de março de 1988	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm

Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000	Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao PG, a proteção e o acesso ao CTA, a RB e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm
Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000	Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm#:~:text=L9985&text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.
Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001	Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição, os arts. 1o, 8o, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao PG, a proteção e o acesso ao CTA, a RB e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm
Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001	Define a composição do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e estabelece as normas para o seu funcionamento, mediante a regulamentação dos arts. 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18 e 19 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre o acesso ao PG, a proteção e o acesso ao CTA, a RB e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3945.htm
Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4339.htm
Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004	Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-

			2006/2004/decreto/d5051.htm
Decreto nº 5.459, de 7 de junho de 2005	Regulamenta o art. 30 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao PG ou ao CTA e dá outras providências.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5459.htm
Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm
Decreto nº 6.915, de 29 de julho de 2009	Regulamenta o art. 33 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, determinando a distribuição das parcelas dos lucros e dos royalties resultantes da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de amostra de componente do patrimônio genético.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6915.htm
LEI Nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.	Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm

Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015	Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao PG, sobre a proteção e o acesso ao CTA e sobre a RB para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm
Decreto n° 8.772, de 11 de maio de 2016	Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao PG, sobre a proteção e o acesso ao CTA e sobre a RB para conservação e uso sustentável da biodiversidade.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm
Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019	Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.	BR	http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5
Resolução nº 1 de 2016	Resolução revogada pela Resolução nº 5	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res1-cgen.pdf
Resolução nº 2 de 2016	Estabelece normas e procedimentos para alteração de modalidade de RB após notificação no SisGen.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res2-cgen.pdf
Resolução nº 3 de 2017	Estabelece os requisitos necessários para a suspensão da distribuição de processos administrativos de recursos de auto de infração ao Plenário do CGen.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res3-cgen.pdf

Resolução nº 4 de 2018	Estabelece prazo para apresentação de Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios (CURB) ou de Projeto de Repartição de Benefícios a ser anuído pelo CGen, nos casos em que especifica.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res4-cgen.pdf
Resolução nº 5 de 2018	Resolução revogada pela Resolução nº 12	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res5-cgen.pdf
Resolução nº 6 de 2018	Estabelece o nível taxonômico mais estrito a ser informado nos casos de pesquisa com o objetivo de avaliar ou elucidar a diversidade genética ou a história evolutiva de uma espécie ou grupo taxonômico.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res6-cgen.pdf
Resolução nº 7 de 2018	Estabelece a forma de indicar a localização geográfica mais específica possível nos casos em que o acesso seja exclusivamente para fins de pesquisa em que sejam necessários mais de cem registros de procedência por cadastro.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res7-cgen.pdf
Resolução nº 8 de 2018	Estabelece a forma de indicar o patrimônio genético nos casos de acesso a partir de amostras de substratos contendo microrganismos não isolados.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res8-cgen.pdf
Resolução nº 9 de 2018	Alterada pela Resolução nº 22, de 7 de agosto de 2019. Estabelece a forma de identificar o PG ou o CTA nos casos de regularização.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/Res%20CGen%20n%C2%BA%209%2C%20de%202018%20NOVA%20%28modificada%20pela%20Res%20CGen%20n%C2%BA%2022%2C%20de%202019%29.pdf

Resolução nº 10 de 2018	Estabelece forma alternativa de registrar no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, exclusivamente nos casos de pesquisa em filogenia, taxonomia, sistemática, ecologia, biogeografia e epidemiologia.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res10-cgen.pdf
Resolução nº 11 de 2018 - Retificação	Estabelece que a devolução de amostras de patrimônio genético brasileiro emprestadas às instituições nacionais por instituições estrangeiras mantenedoras de coleção *ex situ* não configura remessa, e define os documentos necessários para a devolução dessas amostras.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res-11-cgen_retificacao.pdf
Resolução nº 12 de 2018	Aprova o modelo de Termo de Transferência de Material - TTM, e revoga a Resolução CGen nº 05, de 2018.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res12-cgen.pdf
Resolução nº 13 de 2018	Estabelece forma alternativa de registrar no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen - a identificação do patrimônio genético e sua procedência, nos casos de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico em que as amostras de patrimônio genético tenham sido obtidas *in silico*.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res13-cgen.pdf
Resolução nº 14 de 2018	Resolução revogada pela Resolução nº 23	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res14-cgen.pdf
Resolução nº 15 de 2018	Estabelece formas alternativas de cumprimento da obrigação de apresentação de Termo de Transferência de Material - TTM - para cadastro de remessa para fins de regularização nos casos específicos de que trata.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res15-cgen.pdf

Resolução nº 16 de 2018	Estabelece prazo para cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 13.123, de 2015, e seus regulamentos, relativas a variedades tradicionais locais ou crioulas e raças localmente adaptadas ou crioulas.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res16-cgen.pdf
Resolução nº 17 de 2018	Define o documento necessário para a comprovação da obtenção do consentimento nos casos de regularização de acesso ao Conhecimento Tradicional Associado (CTA) de origem identificável, e estabelece a forma de cadastramento do "Termo de Consentimento do Provedor" no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Assocaido - SisGen - para efeito de regularização.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res17-cgen.pdf
Resolução nº 18 de 2018	Estabelece forma alternativa de cadastramento do Termo de Compromisso no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado para efeito dos cadastros de regularização em que seja exigido Termo de Compromisso.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res18-cgen.pdf
Resolução nº 19 de 2018	Estabelece forma alternativa de cumprimento da obrigação de regularização nas hipóteses de acesso ao patrimônio genético ou ao CTA unicamente para fins de pesquisa científica.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/resolucoes/res19-cgen.pdf
Resolução nº 20 de 2019	Estabelece procedimentos para que a Secretaria-Executiva do CGen cancele os cadastros de acesso, de remessa, ou de notificação de produto acabado ou material reprodutivo, nos casos em que especifica.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CGen%20n%C2%BA%2020.pdf
Resolução nº 21 de 2019	Estabelece forma de cumprimento da exigência de apresentação de Relatório de Atividades, e dá outras providências.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/res21-cgen.pdf

Resolução nº 22 de 2019	Altera a Resolução CGen nº 09, de 20 de março de 2018, para estabelecer a forma alternativa de identificar o PG ou o CTA.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/res22-cgen.pdf
Resolução nº 23 de 2019	Estabelece a forma de cadastro da procedência do patrimônio genético no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - SisGen, quando não for possível informar o número do cadastro de acesso que deu origem ao produto intermediário obtido de terceiro.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CGen%20n%C2%BA%2023.pdf
Portaria MMA nº 199, de 22 de abril de 2020	Estabelece as condições necessárias à assinatura de termo de compromisso por instituições estrangeiras e a União, para fins de regularização do acesso ao PG e ao CTA, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015.	CGen	
Orientação Técnica nº 1 de 2017	Aprovar Orientação Técnica, sobre notificação de produto acabado ou material reprodutivo.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot1-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 2 de 2017	Aprovar Orientação Técnica, para definir conceitos de excipientes para setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot2-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 4 de 2018	Esclarece sobre a forma de cumprimento da obrigação de adequação de atividades de acesso ao PG ou ao CTA de que trata o art. 37 da Lei nº 13.123, de 2015.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot4-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 5 de 2018 (modificada pela Resolução nº 13 de 2018)	Esclarece sobre a "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 2015, e nos arts. 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/res5-cgen_modificada.pdf

Orientação Técnica nº 6 de 2018	Esclarece sobre a aplicação do conceito de “elementos principais de agregação de valor ao produto” para fins de aplicação do disposto no inciso II do § 3º do artigo 43 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, exclusivamente para o setor de fragrâncias.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot-6-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 7 de 2018	Esclarece sobre a "data de disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot7-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 8 de 2018	Esclarece o significado dos termos "remessa" e "envio de amostra" a que se referem os incisos XIII e XXX do art. 2º e os incisos IV e V do art. 12 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, combinados com a alínea 'b' do inciso II do § 6º do art. 24 e a alínea 'b' do inciso II do art. 25 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot8-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 9 de 2018	Esclarece sobre as atividades e testes que não são considerados acesso ao patrimônio genético, por se equipararem àqueles previstos no art. 107 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot9-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 10 de 2018	Esclarece sobre a “data da disponibilização do cadastro pelo CGen” para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e dos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot10-cgen.pdf
Deliberação nº 2 de 2016	Conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Firmenich & Cia. Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 632998 Série D, lavrado por acessar componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, sem autorização do órgão competente, mantendo-se o Auto	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-2-cgen.pdf

	de Infração, e a sanção de multa aplicada, reduzindo seu valor para o mínimo.		
Deliberação nº 3 de 2016	Conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Firmenich & Cia. Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 632997 Série D, lavrado por remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético, sem autorização do órgão competente, mantendo-se o Auto de Infração, e a sanção de multa aplicada, reduzindo seu valor em 50%.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-3-cgen.pdf
Deliberação nº 4 de 2017	Cria a Câmara Setorial das Populações Indígenas, Comunidades Tradicionais e Agricultoras(es) Tradicionais detentores de Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético, em caráter permanente, para discutir os temas relacionados à legislação de acesso e RB de interesse do setor.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-4-cgen.pdf
Deliberação nº 5 (Deliberação alterada pela Deliberação nº 56, de 02 de outubro de 2019)	Cria a Câmara Setorial da Academia, em caráter permanente, para conduzir discussões técnicas e apresentar propostas de interesse do setor acadêmico relacionadas à legislação de acesso e RB nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-5-cgen-modificada.pdf
Deliberação nº 6 de 2017 (Cumpriu seu objeto)	Cria Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta de Orientação Técnica, para definir a aplicação dos conceitos de excipientes, veículos ou outras substâncias inertes, que não determinem funcionalidade, exclusivamente para os produtos acabados de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-6-cgen.pdf
Deliberação nº 9 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 718471 Série D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-9-cgen.pdf

Deliberação nº 10 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 718469 Série D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-10-cgen.pdf
Deliberação nº 11 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 718477 Série D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-11-cgen.pdf
Deliberação nº 12 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 718480 Série D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-12-cgen.pdf
Deliberação nº 13 de 2017	Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., mantendo-se o Auto de Infração nº 723809 Série D e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-13-cgen.pdf
Deliberação nº 14 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 718476 Série D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-14-cgen.pdf

Deliberação nº 15 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 718475 Série D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-15-cgen.pdf
Deliberação nº 16 de 2017	Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., mantendo-se o Auto de Infração nº 718470 Série D e a sanção de multa.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-16-cgen.pdf
Deliberação nº 17 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 718474 Série D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-17-cgen.pdf
Deliberação nº 18 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 723804 Série D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-18-cgen.pdf
Deliberação nº 19 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 723806 Série D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-19-cgen.pdf

Deliberação nº 20 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 723808 Série D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-20-cgen.pdf
Deliberação nº 21 de 2017	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Aqia Química Industrial Ltda., para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 723803 Série D, por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do patrimônio genético com quem de direito, cancelando o Auto de Infração e a sanção de multa aplicada.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-21-cgen.pdf
Deliberação nº 22 de 2017	Criar Câmara Temática, por prazo indeterminado, com a atribuição de apresentar proposta de Resolução sobre dosimetria das multas dos autos de infração aplicados pelo Ibama, no âmbito da legislação de acesso e RB.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-22-cgen.pdf
Deliberação nº 23 de 2017	Cria Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta de definição de "características distintivas próprias"	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-23-cgen.pdf
Deliberação nº 24 de 2018 (Cumpriu seu objeto)	Cria Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta de Orientação Técnica para esclarecer a aplicação do conceito de desenvolvimento tecnológico para o setor de fragrâncias.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-24-cgen.pdf

Deliberação nº 25 de 2018 e Retificação	Declarar a desnecessidade de anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.001976/2015-10, de interesse do Laboratório de Bio Controle Farroupilha S.A., tendo em vista que o produto desenvolvido se enquadra como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-25-cgen.pdf
Deliberação nº 26 de 2018 e Retificação	Declarar a desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.002005/2015-97, de interesse da Stoller do Brasil Ltda., tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-26-cgen.pdf

Deliberação nº 27 de 2018 e Retificação	Declarar a desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.001994/2015-00, de interesse da Stoller do Brasil Ltda., tendo em vista que o produto desenvolvido enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-27-cgen.pdf
Deliberação nº 28 de 2018	Conferir anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.002209/2014-47, de interesse da Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-28-cgen.pdf
Deliberação nº 29 de 2018	Declarar a desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.002009/2015-75, de interesse da IFF Essências e Fragrâncias Ltda., tendo em vista que o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécie vegetal da Família Fabaceae encontrada em condição in situ no território nacional de que trata este processo enquadra-se como produto intermediário, nos termos do inciso XVII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-29-cgen.pdf

Deliberação nº 30 de 2018	Conferir anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.001950/2015-71, de interesse da L'Oréal Brasil Pesquisa e Inovação Ltda.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-30-cgen.pdf
Deliberação nº 31 de 2018	Conferir anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.001954/2015-50, de interesse da L'Oréal Brasil Pesquisa e Inovação Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-31-cgen.pdf
Deliberação nº 32 de 2018	Conferir anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.001956/2015-49, de interesse da L'Oréal Brasil Pesquisa e Inovação Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-32-cgen.pdf
Deliberação nº 33 de 2018	Conferir anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.001949/2015-47, de interesse da L'Oréal Brasil Pesquisa e Inovação Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-33-cgen.pdf
Deliberação nº 34 de 2018	Conferir anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos dos processos nº 02000.002011/2015-44 e nº 02000.002008/2015-21, ambos de interesse da Química Amparo Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-34-cgen.pdf

Deliberação nº 35 de 2018	Conferir anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos dos processos nº 02000.001768/2015-11, nº 02000.001769/2015-65, nº 02000.001770/2015-90, e 02000.001771/2015-34, todos de interesse da Nazca Cosméticos Indústria e Comércio Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-35-cgen.pdf
Deliberação nº 36 de 2018	Declarar a desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.001993/2015-57, de interesse da Stoller do Brasil Ltda., tendo em vista que o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético da espécie de bactéria *Rhizobium tropici*, encontrada em condições in situ no território nacional, enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-36-cgen.pdf
Deliberação nº 37 de 2018	Declarar a desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.001992/2015-11, de interesse da Agrocete Indústria de Fertilizantes Ltda., tendo em vista que o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético da espécie de bactéria *Azospirillum brasiliense*, encontrada em condições *in situ* no território nacional, enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-37-cgen.pdf

Deliberação nº 38 de 2018	Declarar a desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.002006/2015-31, de interesse da Agrocete Indústria de Fertilizantes Ltda., tendo em vista que o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético da espécie de bactéria *Rhizobium tropici*, encontrada em condições *in situ* no território nacional, enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-38-cgen.pdf
Deliberação nº 39 de 2018 e Retificação	Declarar a desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.002007/2015-86, de interesse da Agrocete Indústria de Fertilizantes Ltda., tendo em vista que os produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético da espécie de bactéria *Bradyrhizobium japonicum*, encontrada em condições *in situ* no território nacional, enquadram-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-39-cgen.pdf

Deliberação nº 40 de 2018	Declarar a desnecessidade de anuência aos Contratos de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios - CURBs - constantes dos autos do processo nº 02000.002038/2015-37, de interesse da Total Biotecnologia Indústria e Comércio S/A, tendo em vista que os produtos oriundos de acesso ao patrimônio genético das espécies de bactérias *Bradyrhizobium diazoefficiens*, *Bradyrhizobium elkanii*, *Bradyrhizobium japonicum*, *Rhizobium freirei*, e *Rhizobium tropici*, encontradas em condições *in situ* no território nacional, enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-40-cgen.pdf
Deliberação nº 41 de 2018	Declarar a desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.002887/2014-18, de interesse da IFF Essências e Fragrâncias Ltda., tendo em vista que o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécie vegetal da Família Lecythidaceae encontrada em condições *in situ* no território nacional de que trata este processo enquadra-se como produto intermediário, nos termos do inciso XVII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 2015, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-41-cgen.pdf

Deliberação nº 42 de 2018	Declarar a desnecessidade de anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.002021/2015-80, de interesse da Agropaulo Agroindustrial S/A, tendo em vista que o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies de microrganismos (bactérias e leveduras) encontradas em condições in situ no território nacional, enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-42-cgen.pdf
Deliberação nº 43 de 2018	Declarar a desnecessidade de anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.002022/2015-24, de interesse da Agropaulo Agroindustrial S/A, tendo em vista que o produto oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécie vegetal da Família Verbenaceae, encontrada em condições in situ no território nacional, enquadra-se como insumo da cadeia produtiva de atividades agrícolas, que nos termos do Parágrafo único do art. 105 do Decreto nº 8.772, de 2016, é considerado produto intermediário, cuja exploração econômica é isenta da obrigação de RB, nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.123 de 2015, combinado com o disposto no inciso IV do art. 54 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-43-cgen.pdf
Deliberação nº 44 de 2018	Declarar a desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.002019/2015-19, de interesse da SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., CNPJ nº 07.278.350/0001-63, tendo em vista que foi considerado que a instituição não se enquadra como a fabricante do(s) produto(s) acabado(s) oriundos de acesso ao patrimônio genético de espécie vegetal da Família Malvaceae encontrada em condições in situ no território nacional listados no referido processo.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-44-cgen.pdf

Deliberação nº 45 de 2018	Declarar a desnecessidade de anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.002031/2015-15, de interesse da SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., tendo em vista que foi considerado que a instituição não se enquadra como a fabricante do(s) produto(s) acabado(s) oriundo(s) de acesso ao patrimônio genético de espécie vegetal da Família Arecaceae encontrada em condições in situ no território nacional listados no referido processo.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-45-cgen.pdf
Deliberação nº 46 de 2018	Declarar o não enquadramento da pesquisa no âmbito da legislação brasileira, com a consequente dispensa da necessidade de regularização das atividades de acesso ao patrimônio genético e desnecessidade de anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.001995/2015-46, de interesse da Universidade de Brasília - UnB, tendo em vista que o patrimônio genético objeto das atividades de acesso de que trata o processo é exótico, isto é, não pertence à biodiversidade brasileira.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-46-cgen.pdf
Deliberação nº 47 de 2018	Conferir anuência ao Projeto de Repartição de Benefícios constante dos autos do processo nº 02000.000846/2009-11, de interesse da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do inciso III do Parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 103 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-47-cgen.pdf
Deliberação nº 48 de 2018	Conferir anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.002018/2015-66, de interesse da Vitaderm Farmácia de Manipulação Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-48-cgen.pdf

Deliberação nº 49 de 2018	Conferir anuência ao Aditivo do CURB registrado neste Conselho sob nº 016/2007, constante dos autos do processo nº 02000.000412/2006-79, de interesse da Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-49-cgen.pdf
Deliberação nº 50 de 2018	Conferir anuência ao Aditivo do CURB registrado neste Conselho sob nº 69/2012, constante dos autos do processo nº 02000.003890/2006-31, de interesse da Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-50-cgen.pdf
Deliberação nº 51 de 2018	Conferir anuência ao Aditivo do CURB registrado neste conselho sob nº 028/2011, constante dos autos do processo nº 02000.002919/2005-86, de interesse da Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-51-cgen.pdf

Deliberação nº 52 de 2018	Conferir anuência ao CURB constante dos autos do processo nº 02000.001616/2015-18, de interesse da Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do inciso III do Parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 103 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-52-cgen.pdf
Deliberação nº 53 de 2018	Conferir anuência ao CURB constante nos autos do processo nº 02000.001779/2015-09, de interesse da Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do inciso III do Parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 103 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-53-cgen.pdf
Deliberação nº 54 de 2018	Conferir anuência aos CURBs, bem como ao Projeto de Repartição de Benefícios, constantes nos autos do processo nº 02000.000051/2014-71, de interesse da Amazônia Fitomedicamentos Ltda., para que produzam os efeitos jurídicos, nos termos do § 4º do artigo 41 da Lei nº 13.123, de 2015, combinado com o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Decreto nº 8.772, de 2016.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-54-cgen.pdf

Deliberação nº 55 de 2019	Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Fábio F. Dias (antiga Tawaya Sabonetes), mantendo-se o Auto de Infração nº 165463-D, lavrado por deixar de repartir benefícios resultantes da exploração econômica de produto(s) desenvolvido(s) a partir do acesso a amostra do PG ou do CTA com quem de direito, mantendo-se a sanção de multa aplicada no seu valor integral.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/publicacoes/biodiversidade/Delibera%C3%A7%C3%A3o%20CGen%20n%C2%BA%2055,%20de%2002_10_2019.pdf
Deliberação nº 56 de 2019	Altera a Deliberação CGen nº 5, de 21 de março de 2017, que cria a Câmara Setorial da Academia.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-56-cgen.pdf
Deliberação nº 57 de 2019	Descredencia as instituições fiéis depositárias.	CGen	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/deliberacoes/del-57-cgen.pdf
Deliberação nº 58 de 2019	Cria Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza, no âmbito da legislação de acesso e RB.	CGen	https://www.in.gov.br/web/dou/-/deliberacao-cgen-n-58-de-4-de-dezembro-de-2019-306743139
Deliberação nº 59 de 2020	Declara que a comercialização da cera de carnaúba pela Indústria Química Anastácio S.A., CNPJ: 60.874.724/0004-39, enquadra-se na situação descrita no art. 3º do Decreto nº 8.772, de 2016, conforme documentação apresentada pela instituição.	CGen	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-cgen-n-59-de-19-de-fevereiro-de-2020-373313705

Deliberação nº 60 de 2021	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Açaí da Amazônia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 01.374.551/0001-88, para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 5714-E, lavrado em desfavor da recorrente por "Tentar remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente", cancelando-se o Auto de Infração nº 5714-E e, por consequência, a sanção de multa dele decorrente, aplicada no valor de R$ 6.666,66 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), de acordo com os autos do processo nº 02027.000970/2010-46, observado o disposto no inciso VII do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015, no inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 8.772, de 2016, nos arts. 6º e 17, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.459, de 2005, e nos arts. 23 a 32 do Regimento Interno do CGen.	CGen	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-cgen-n-60-de-24-de-fevereiro-de-2021-379848863

Deliberação nº 61 de 2021	Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Mediervas Indústria de Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ 03.055.870/0001-56, para reformar a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 717822-D, lavrado em desfavor da recorrente por "Deixar de repartir, quando existentes, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a amostra do PG ou do CTA com quem é de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou de acordo com o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anuído pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético", cancelando-se o Auto de Infração nº 717822-D e, por consequência, a sanção de multa dele decorrente, aplicada no valor de R$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais), de acordo com os autos do processo nº 02001.005526/2012-43, observado o disposto no inciso VII do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015, no inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 8.772, de 2016, nos arts. 6º e 18 do Decreto nº 5.459, de 2005, e nos arts. 23 a 32 do Regimento Interno do CGen.	CGen	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-cgen-n-61-de-25-de-agosto-de-2021-367539124
Deliberação nº 62 de 2021	Altera a Deliberação CGen nº 4, de 21 de março de 2017, que "Cria a Câmara Setorial das Populações Indígenas, Comunidades Tradicionais e Agricultoras(es) Tradicionais Detentores de Conhecimento Tradicional Associado ao Patrimônio Genético".	CGen	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-cgen-n-62-de-25-de-agosto-de-2021-373315253
Deliberação nº 63 de 2021	Prorroga o prazo de duração da "Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta normativa quanto ao uso do óleo de babaçu para produção de sabões e produtos de limpeza, no âmbito da legislação de acesso e RB", criada pela Deliberação CGen nº 58, de 04 de dezembro de 2019.	CGen	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-cgen-n-63-de-25-de-agosto-de-2021-373313541

Deliberação nº 64 de 2021	Prorroga o prazo de duração da "Câmara Temática, em caráter temporário, com a atribuição de apresentar ao Plenário do CGen proposta de definição de "características distintivas próprias", criada pela Deliberação CGen nº 23, de 15 de agosto de 2017.	CGen	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-cgen-n-64-de-25-de-agosto-de-2021-373315009
Deliberação nº 65 de 2022	Conhecer, nos termos da decisão adotada pelo Plenário durante sua 27ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2021, e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela Vedic Hindus Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (Surya Brasil), CNPJ 48.875.587/0001-09, para anular a decisão recorrida no escopo do Auto de Infração nº 717820-D, lavrado em desfavor da recorrente por "Deixar de repartir, quando existentes, os benefícios resultantes da exploração econômica de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a amostra do PG ou do CTA com quem é de direito, de acordo com o disposto na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou de acordo com o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios anuído pelo Conselho de Gestão do Patrimônio Genético", cancelando-se o Auto de Infração nº 717820-D e, por consequência, a sanção de multa dele decorrente, aplicada no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de acordo com os autos do processo nº 02001.003947/2012-30, observado o disposto no inciso VII do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 2015, no inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 8.772, de 2016, nos arts. 6º e 18 do Decreto nº 5.459, de 2005, e nos arts. 23 a 32 do Regimento Interno do CGen.	CGen	https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-cgen-n-65-de-16-de-fevereiro-de-2022-387114332

Título	Data da Reunião	Trecho	Comentário	Pauta	Ata
1ª Reunião Ordinária.	28 de julho de 2016	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta1cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata1cgen.pdf
2ª Reunião Ordinária.	29 e 30 de agosto de 2016	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta2cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata2cgen.pdf
3ª Reunião Ordinária.	4 e 5 de outubro de 2016	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta3cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata3cgen.pdf
4ª Reunião Ordinária.	25 e 26 de outubro de 2016	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta4cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata4cgen.pdf
5ª Reunião Ordinária.	23 e 24 de novembro de 2016	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta5cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata5cgen.pdf
1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Gestão	27 de janeiro de 2017	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043

do Patrimônio Genético (CGen).				/pauta/pauta1extcgen.pdf	/ata/ata1extcgen.pdf
6ª Reunião Ordinária.	15 e 16 de fevereiro de 2017	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta6cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata6cgen.pdf
7ª Reunião Ordinária.	21 e 22 de março de 2017	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta7cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata7cgen.pdf
8ª Reunião Ordinária.	19 e 20 de abril de 2017	n/a	Anexo: Lista de nomes da câmara setorial indígena.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta8cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata8cgen.pdf
9ª Reunião Ordinária.	30 e 31 de maio de 2017	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta9cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata9cgen.pdf
10ª Reunião Ordinária.	27 e 28 de junho de 2017	n/a	Verificar: inciso VII do § 1º do art. 6º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, no inciso VIII do art. 4º do Decreto n° 8.772, de 11 de maio de 2016, nos arts. 6º e 18 do Decreto nº 5.459, de 07 de junho de 2005.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta10cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata10cgen.pdf

11ª Reunião Ordinária.	15 de agosto de 2017	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta11cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata11cgen.pdf
12ª Reunião Ordinária.	26 de setembro de 2017	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta12cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata12cgen.pdf
13ª Reunião Ordinária.	21 de novembro de 2017	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta13cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata13cgen.pdf
14ª Reunião Ordinária.	27 e 28 de fevereiro de 2018	n/a	Verificar: § 4º do art. 41 da Lei nº 13.123, de 2015	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta14cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata14cgen.pdf
15ª Reunião Ordinária.	20 e 21 de março de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta15cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata15cgen.pdf
16ª Reunião Ordinária.	22 e 23 de maio de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta16cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata16cgen.pdf

17ª Reunião Ordinária.	19 e 20 de junho de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta17cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata17cgen.pdf
18ª Reunião Ordinária.	18 e 19 de setembro de 2018	n/a	Lista dos processos em que constam os CURBs e projetos de RB para os quais as requerentes informaram sua desistência da solicitação de anuência do CGen e respectivos relatores aos quais tinham sido distribuídos.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta18cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata18cgen.pdf
2ª Reunião Extraordinária.	09 e 10 de outubro de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta2extcgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata2extcgen.pdf
3ª Reunião Extraordinária.	31 de outubro de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/pauta/pauta3extcgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/ata/ata3extcgen.pdf
19ª Reunião do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen).	07 de agosto de 2019	n/a	Verificar casos da 11ª Reunião da Câmara Setorial das Populações Indígenas.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/patrimonio_genetico/Reunioes/Pauta_FINAL_LIMPA_19_RO_CGen_-_07_ago_APROVADA_-_site.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/patrimonio_genetico/Reunioes/Ata_da_19_RO_do_CGen_aprovada_site.pdf

20ª Reunião do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen).	02 de outubro de 2019	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/patrimonio_genetico/Reunioes/Item_1._Pauta_20_RO_CGen_-_02_out_APROVADA_site.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/patrimonio_genetico/ata20cgen.pdf
21ª Reunião do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen).	04 de dezembro de 2019	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/patrimonio_genetico/pauta21cgen.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/patrimonio_genetico/ata21cgen.pdf
22ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen).	19 de fevereiro de 2020	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivos/patrimonio_genetico/Pauta%2022%C2%AA%20RO%20CGen%20-%2012FEV%20ver2%20APROVADA.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/CGEN%202020/Ata%20Aprovada%2022%C2%AA%20RO%20CGen.pdf

23ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen).	02 de dezembro de 2020	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/CGEN%202020/Item%202.%20Pauta%2023%C2%AA%20RO%20CGen.pdf	Em breve. Conferir: https://antigo.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/grupos-consultivos/grupo-de-trabalho-gthcfc/apresentacoes-gt-hcfc/itemlist/category/104-conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico.html
1ª Reunião.	17 e 18 de agosto de 2017	n/a	Debate sobre rastreabilidade do acesso e do uso de conhecimento tradicional.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-detentores/1-reuniao/1_Reuniao_Pauta_CS-Detentores.pdf	n/a
2ª Reunião.	08 e 29 de setembro de 2017	n/a	Consulta n°2 de 2017 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e relatório sobre classificação de conhecimentos tradicionais.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-detentores/2-reuniao/2_Reunia	n/a

				o_Pauta_CS-Detentores.pdf	
3ª Reunião.	27 e 28 de novembro de 2017	n/a	1- Construção de minuta de normativa para regulamentação sobre Rastreabilidade de acesso e uso de CTA de “fontes secundárias”, “irregularidade insanável”, “boa fé/má fé. 2-Apresentação sobre SNIIC. Conferir: http://sniic.cultura.gov.br/	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-detentores/3-reuniao/3_Reuniao_Pauta_CS-Detentores.pdf	n/a
4ª Reunião.	01 e 02 de março de 2018	n/a	Apresentação de sistema de verificação e rastreabilidade.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-detentores/4-reuniao/4_Reuniao_Pauta_CS-Detentores.pdf	n/a
5ª Reunião.	22 e 23 de março de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-detentores/5-reuniao/5_Reuniao_Pauta_CS-Detentores.pdf	n/a

6ª Reunião.	24 e 25 de maio de 2018	n/a	Apresentação sobre a interface entre proteção de Conhecimento Tradicional Associado e instrumentos de Propriedade Intelectual (Marcos Souza).	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-detentores/6-reuniao/6_Reuniao_Pauta_CS-Detentores.pdf	n/a
7ª Reunião.	21 e 22 de junho de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-detentores/7-reuniao/7_Reuniao_Pauta_CS-Detentores.pdf	n/a
8 ª º Reunião.	20 e 21 de setembro de 2018	n/a	n/a	n/a	n/a
9 ª Reunião.	06 e 07 de dezembro de 2018	n/a	n/a	n/a	n/a
10ª Reunião.	12 de fevereiro de 2019	n/a	n/a	n/a	n/a

11ª Reunião.	05 e 06 de agosto de 2019	n/a	Apresentação do INPI sobre demandas de patentes do Patrimônio Genético com possível CTA.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/11_Reuniao_Pauta_CS-Detentores.pdf	n/a
12ª Reunião.	02 e 03 de dezembro de 2019	n/a	n/a	n/a	n/a
1ª Reunião.	14 de agosto de 2017	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/1_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/1_Reuniao_Memoria_CS-%20Academia.pdf
2ª Reunião.	25 de setembro de 2017	A Câmara Setorial da Academia também discutiu a necessidade de integração dos sistemas e bancos de dados, por exemplo, entre o SisGen e o de autorização para realização de pesquisa por estrangeiros; bem como entre o SisGen e o SIBBr; entre o SisGen e a Plataforma Lattes; e entre o SisGen e o SISBIO.		https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/2_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/2_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf

3ª Reunião.	20 de novembro de 2017	Em seguida discutiu-se a harmonização dos padrões de sistemas de informação para incorporar dados do SiBBr, SISBio e SisGen. Houve a proposta de um *workshop* com especialistas, incluindo representantes do CRIA, para debater o que seriam as demandas de harmonização. Foi sugerido que o *workshop* fosse organizado pelo MMA, que fica com a tarefa de encaminhar convite à Câmara Setorial. O MMA informou que possui um acordo de cooperação com o CNPq, no qual a integração de bancos de dados com o SisGen pode ser incluída. Além disso, o MMA se comprometeu a agendar uma reunião com o MCTIC para discutir a cooperação de instituições de pesquisas estrangeiras e a possibilidade de centralização disso no IBICT, conforme a demanda da Câmara Setorial, para que o IBICT seja a instituição guarda-chuva para o cadastro de pesquisadores estrangeiros que não necessariamente tenham colaboração efetiva no Brasil. O MMA também conduziria	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/3_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/3_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf

		discussões internas com seus órgãos como IBAMA, ICMBIO e Jardim Botânico do Rio de Janeiro para harmonização das informações e a possibilidade de integração dos dados ao SisGen (por exemplo, foi mencionado que o SISBio não usa os dados da Flora do Brasil a cargo do JBRJ). Quanto aos dados de Microbiologia foi mencionada a necessidade de avaliar as informações em bancos de sequência internacionais, já que o depósito é exigido para publicações na área. Os participantes mencionaram ainda a necessidade de inclusão de listas taxonômicas atualizadas no SisGen.			
4ª Reunião.	26 de fevereiro de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/4_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/4_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf

5ª Reunião.	19 de março de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/5_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/5_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf
6ª Reunião.	29 de maio de 2018	Iniciou-se com o relato do Dr. Luis Fábio sobre o problema que o Museu de Zoologia de São Paulo (MZSP) está enfrentando devido ao impedimento à devolução de material emprestado para pesquisa para as coleções no exterior. Os museus estrangeiros têm-se negado a assinar o Termo de Transferência de Material (TTM) para o ato de devolução de material que haviam emprestado. Há atualmente o caso concreto do Museu de Budapest, que irá processar o MZSP caso o material biológico não seja devolvido imediatamente.		https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/6_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/6_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf
7ª Reunião.	18 de junho de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/7_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/7_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf

8 ª Reunião.	20 de agosto de 2018	Outro ponto de pauta que foi discutida foi a questão do credenciamento de coleções pelo SisGen. Curadores e gestores de coleções estão sugerindo outros fluxos para o cadastramento das coleções científicas. Na época, qualquer pesquisador podia credenciar uma coleção. Tais curadores acreditam que deva haver algum tipo de validação da coleção credenciada. Essa validação poderia ser de duas formas: a validação pelo representante legal da instituição onde a coleção está alocada ou o representante legal dá poderes aos curadores ou a um funcionário para que faça o credenciamento, ou mesmo a validação. Depois do assunto discutido, chegou-se à conclusão de que o melhor seria que o SisGen permitisse ao representante legal da instituição o poder de habilitar as capacidades de cada pesquisador da sua instituição, incluindo a possibilidade de credenciamento de coleção. Enquanto isso não for implementado o representante	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/8_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/8-reuniao/8_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf

		legal da coleção será consultado pela Secretaria Executiva.			
9 ª Reunião.	17 de setembro de 2018	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/9-reuniao/9_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/9-reuniao/9_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf
10ª Reunião.	18 de março de 2019	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/10-reuniao/10_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/10-reuniao/10_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf
11ª Reunião.	06 de agosto de 2019	Discussão sobre o Protocolo de Nagoya e a o compartilhamento de patógenos no contexto da saúde pública, exemplo Influenza e o Global Influenza Surveillance and Response System (GISRS), tema discutido na COP 14.	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/11-reuniao/11_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/11-reuniao/11_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf

12ª Reunião.	01 de outubro de 2019	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/11-reuniao/12_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/11-reuniao/12_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf.pdf
13ª Reunião.	03 de dezembro de 2019	Foi realizada previamente uma consulta ao MS sobre este tema, uma vez que o Decreto nº 8.772, de 2016, no artigo 115, aponta que o MS e o MMA, em portaria conjunta, disciplinarão procedimento simplificado para a realização de remessa de patrimônio genético relacionado à situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), de que trata o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/13-reuniao/13_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/13-reuniao/13_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf
14ª Reunião.	18 de fevereiro de 2020	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/14-reuniao/14_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/14-reuniao/14_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf

15ª Reunião.	03 de julho de 2020	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/16-reuniao/15_Reuniao_Pauta_CS-Academia.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/16-reuniao/15_Reuniao_Memoria_CS-Academia.pdf
1ª Reunião Extraordinária.	11 de novembro de 2020	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/publicacoes/patrimonio_genetico/Pauta%201%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20Extraordin%C3%A1ria%20da%20CSA.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/publicacoes/patrimonio_genetico/Memoria%201%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20Extraordinaria%20CSA%2011_11_2020.pdf
16ª Reunião.	27 de abril de 2021	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/publicacoes/patrimonio_genetico/Pauta%2016%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria%20da%20CSA.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/publicacoes/patrimonio_genetico/Memoria%2016a%20reuniao%20CSAcademia%2027_04_21.pdf

17ª Reunião.	24 de agosto de 2021	n/a	n/a	https://antigo.mma.gov.br/images/CGEN%20%20Reuni%C3%B5es%202021/Pauta%2017%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20CSA.pdf	https://antigo.mma.gov.br/images/CGEN%20%20Reuni%C3%B5es%202021/Memoria%2017%C2%AA%20Reuni%C3%A3o%20CSA.pdf

Documento	Link
Manual SisGen	https://sisgen.gov.br/download/Manual_SisGen.pdf
Manual Acesso ao Patrimônio Genético Brasileiro e ao Conhecimento Tradicional Associado – ABIFINA	https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/manual_digital_lei_da_biodiversidade.pdf
Marcos regulatórios aplicáveis às atividades de pesquisa e desenvolvimento – EMBRAPA	https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/157337/1/Marcos-regulatorios-aplicaveis-as-atividades-de-pesquisa-e-desenvolvimento-2016.pdf
Perguntas Frequentes - Patrimônio Genético e Conhecimento Tradicional Associado	https://antigo.mma.gov.br/perguntasfrequentes?view=faq&catid=34
Cartilha para a academia referente a lei nº 13.123, de 2015.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/cartilha_para_a_academia_lei_13123_maio_2018.pdf

Instrução Normativa nº 19, de 16 de abril de 2018 – Lista de espécies animais introduzidas no território nacional	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/DOU_27.04.2018_Instrucao%20%20Normativa%20n%2019%20de%2016%20abril%20de%202018_Lista%20de%20referencia%20de%20especies%20animais.pdf
Instrução Normativa nº3, de 20 de março de 2019	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/camara-setorial-academia/Instrucao_Normativa_n_3_de_20_de_marco_de_2019.pdf
Lista de espécies introduzidas no território nacional (exóticas)	https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/tecnologia-agropecuaria/recursos-geneticos-1/especies-introduzidas
Instrução Normativa nº 16, de 4 de junho de 2019	https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/tecnologia-agropecuaria/recursos-geneticos-1/INSTRUONORMATIVAN16DE4DEJUNHODE2019.pdf

Norma	Assunto	Link
Orientação Técnica nº 1 de 2017	Aprovar Orientação Técnica, sobre notificação de produto acabado ou material reprodutivo.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot1-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 2 de 2017	Aprovar Orientação Técnica, para definir conceitos de excipientes para setor de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot2-cgen.pdf

Orientação Técnica nº 4 de 2018	Esclarece sobre a forma de cumprimento da obrigação de adequação de atividades de acesso ao PG ou ao CTA de que trata o art. 37 da Lei nº 13.123, de 2015.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot4-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 5 de 2018 (modificada pela Resolução nº 13 de 2018)	Esclarece sobre a "data da disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 2015, e nos arts. 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/res5-cgen_modificada.pdf
Orientação Técnica nº 6 de 2018	Esclarece sobre a aplicação do conceito de “elementos principais de agregação de valor ao produto” para fins de aplicação do disposto no inciso II do § 3º do artigo 43 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, exclusivamente para o setor de fragrâncias.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot-6-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 7 de 2018	Esclarece sobre a "data de disponibilização do cadastro pelo CGen" para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e nos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot7-cgen.pdf

Orientação Técnica nº 8 de 2018	Esclarece o significado dos termos "remessa" e "envio de amostra" a que se referem os incisos XIII e XXX do art. 2º e os incisos IV e V do art. 12 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, combinados com a alínea 'b' do inciso II do § 6º do art. 24 e a alínea 'b' do inciso II do art. 25 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot8-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 9 de 2018	Esclarece sobre as atividades e testes que não são considerados acesso ao patrimônio genético, por se equipararem àqueles previstos no art. 107 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot9-cgen.pdf
Orientação Técnica nº 10 de 2018	Esclarece sobre a “data da disponibilização do cadastro pelo CGen” para fins de aplicação do disposto nos artigos 16, 36, 37 e 38 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e dos arts. 22, 34, 103, 104 e 118 do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.	https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80043/orientacao-tecnica/ot10-cgen.pdf